



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2012 – São Paulo, terça-feira, 27 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3990

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008524-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8)) ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

MONITORIA

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROBERTO FAVERET DE MATTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 43.652,68, atualizado para maio de 2009, referente a benefício previdenciário indevidamente recebido pelo requerido em nome de sua falecida genitora.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 263/266 a autora noticiou a realização de acordo para parcelamento do débito, requerendo a sua homologação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0020850-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YURI ANTONIASSI DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.726,61, atualizada para 20.10.2011, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4050.160.0000363-60. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 39 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037254-41.1988.403.6100 (88.0037254-6) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0688423-13.1991.403.6100 (91.0688423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662332-80.1991.403.6100 (91.0662332-8)) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5) - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários fixados, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, em R\$ 50,00. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF tome todas as providencias necessárias para liberar a quitação total ao débito referente ao contrato de financiamento 42.174/83, avençado perante o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH. Condeno os réus arcarem, pro rata, com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ELIO EDUARDO e IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos

valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos por sua categoria profissional. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, sustentam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 12/48. À fl. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citados (fls. 55 e 58), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar resposta, sustentando não ter participado da relação jurídica de direito material. (fls. 60/69). Por sua vez o IPESP deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 133). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 60), o autor apresentou réplica (fls. 75/77). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 78), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 80) quedando-se inerte as rés. Em atenção ao determinado à fl. 92, a União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 94/95), tendo sido admitida a sua inclusão à fl. 97. À fl. 100 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 104/105, 106/112 e 113). Apresentado Laudo Pericial às fls. 165/189, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 192/193, 199/205), quedando-se inerte a Caixa Econômica Federal (fl. 207). Em atenção ao determinado à fl. 208, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 209/213, 221/226, 227 e 228/231. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não obstante ter sido declarada a revelia do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, diante da sua natureza jurídica de autarquia, portanto enquadrada no conceito de Fazenda Pública, não se lhe aplicam os efeitos constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que o contrato de fls. 16/19 dispõe, no 1º da Cláusula Terceira, sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:CLÁUSULA TERCEIRA - (...) 1º - Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) COMPROMISSÁRIO (A-S) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para os Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiver em vigor na época de seus vencimentos, bem com as par. Relativa à tx de cobrança e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, taxa e contribuição essas previstas em Resoluções do BNH, cujos valores individualizados encontram-se no item 5 letras e, f e g do Quadro Resumo, sendo o encargo mensal, resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere este parágrafo, correspondente ao valor encontrado no item 5 letra h do Quadro Resumo Portanto, havendo expressa previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, tem-se como legitimada passiva a Caixa Econômica Federal. Isto porque, o FCVS, criado pela Resolução 25/67 do BNH é administrado pela Caixa Econômica Federal, por força da Portaria nº 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, modificada pelas Portaria nº 118/88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social, Portaria nº 271/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria nº 207/95, do Ministério da Fazenda. Desta forma, não obstante a ausência de pedido relacionado à cobertura do saldo residual pelo FCVS, a existência de cláusula contratual, que disponha sobre a responsabilidade do referido Fundo, torna legítima a inclusão da CEF na lide. E nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006).3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento

do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Processo RESP 200600148903 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811793 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/08/2008 Assim, diante da previsão contratual, acerca do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 18 de agosto de 1986, assinou com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 16/19). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas quarta e quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA: - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato. CLÁUSULA QUINTA: - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, de que trata a Cláusula Quarta, será realizado mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A-S), na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Já cláusula sexta determina que: CLÁUSULA SEXTA: - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o COMPROMISSÁRIO(A-S). Dessa forma, a própria autarquia já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que o IPESP não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (servidores públicos em sociedade de economia mista). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 165/170) e B (fls. 171/173), observa-se que o IPESP reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização

do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 38/40 in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - O IPESP, na qualidade de senhor e legítimo possuidor do apartamento mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, e dando cumprimento ao edital de habilitação para distribuição do citado imóvel, promete e se obriga a vendê-lo ao(a-s) COMPROMISSÁRIOS(A-S), pelo preço certo e ajustado especificado no item 4 do já mencionado Quadro Resumo, obrigando-se o(a-s) COMPROMISSÁRIO(A-S) a pagar ao IPESP referido preço no prazo constante do item 5 letra b do Quadro Resumo, reajustadas segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e calculadas em conformidade com o Sistema de Amortização especificado no item 5 letra a do Quadro Resumo, à taxa nominal e efetiva de juros ao ano constantes do item 5 letra c do Quadro Resumo, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias a contar da data deste contrato e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 165/189, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites

legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458 Ademais, insta frisar que às fl. 168, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Em conclusão, o autor somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante, bem como a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (servidor público em sociedade de economia mista), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009581-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009581-6) - BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de por danos extrapatrimoniais ao autor BONIFÁCIO EVANGELISTA DE BRITO, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da data da publicação da presente sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032724-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032724-0) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. HEXAGOM COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a repetição do indébito de valores pagos em duplicidade à ré. Alega a autora que recolheu os valores devidos a título de impostos relativos aos períodos de apuração de 03/10/1999, 04/11/1999 e 02/12/1999, na data dos respectivos vencimentos. Aduz que, apesar disso, a ré continuou a cobrar os créditos tributários referentes aos períodos ora mencionados, tendo procedido à inscrição deles em dívida ativa (nº 80.2.04.034908-70) e ajuizado as competentes execuções fiscais. Narra que, em razão de necessitar de certidão positiva com efeitos de negativa, e por conta da existência das ações executivas, optou por pagar todos os créditos inscritos na dívida ativa, que totalizavam R\$21.632,60, não obstante já ter realizado o pagamento dos débitos acima indicados e abrangidos na mencionada inscrição. Argumenta que, diante do pagamento em duplicidade, possui o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, em conformidade ao artigo 165 do Código Tributário Nacional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/24. Em cumprimento ao determinado à fl. 28, a autora emendou a petição inicial (fl. 31). Citada (fl. 37) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 54/56) por meio da qual sustenta que o pagamento no valor de R\$21.632,60 é relativo ao saldo devedor apurado após a análise dos pagamentos efetuados pelo autor, não ocorrendo a alegada duplicidade. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 57/68. Houve réplica (fls. 71/73). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 83), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 85 e 88). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a repetição de quantias pagas à ré, sob o fundamento de duplicidade, haja vista que os valores inscritos em dívida ativa já haviam sido anteriormente quitados, tendo sido impelida ao segundo pagamento diante da necessidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Acostou à inicial cópias autenticadas de guias DARF nos valores de R\$810,00, R\$183,11, R\$104,84 e R\$573,20 (fls. 19/21) e cópias simples das guias nos montantes de R\$378,03 e R\$104,73 (fls. 22/23). Sustenta que tais pagamentos são relativos aos valores inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.034908-70 (fls. 14/17), sendo parte do pagamento efetuado em 31/08/2007 (fl. 18) indevido e passível de restituição. Disciplina o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Desse modo, na dicção do inciso I do art. 165 do CTN, sustenta o autor que a situação fática dos autos se subsume à previsão da referida norma, diante do pagamento indevido ao fisco, tendo direito à devolução dos valores. Ocorre que, nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 51 e 67 ficou consignado: O contribuinte alegou não conseguir retirar a certidão negativa porque estava devedor de débitos na SRFB, débitos esses que já estavam pagos na PFN. Essa informação está correta. Os débitos em aberto na Receita e que impediam a CND eram provenientes do retorno da PFN para análise dos processos inscritos de nº 10880 501862/2004-82 e 10880 537785/2004-07 que foram devidamente analisados com recomendação de retificação dos mesmos. Os saldos foram devidamente pagos na PFN, extinguindo-os completamente. Mas, por um lapso da Receita, os mesmos débitos continuaram abertos no SIEF. Daí a duplicidade de cobrança alegada pelo contribuinte, duplicidade essa que já foi devidamente sanada em nossos sistemas (V. cópia do extrato Sincor/Tratani, anexa). Deste modo o contribuinte já pode tirar a CND. (grifos nossos) Portanto, das alegações da Secretaria da Receita Federal, as quais a autora sustenta em sua réplica ser a confissão do suscitado pagamento em duplicidade, na realidade se depreende que após a análise dos processos administrativos, restou saldo a pagar, sendo este quitado pela demandante na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 18). Em complemento às suas informações (fls. 41 e 57), a Secretaria da Receita Federal esclarece que: Os pagamentos alegados pelo contribuinte como sendo pagos em duplicidade já foram todos utilizados para os débitos de IRRF/1999 inscritos no processo 10880 537785/2004-04 (v. cópias do SIEF/PAGAMENTOS). O citado processo foi analisado e os

pagamentos devidamente alocados, porém insuficientes para extinguir todos os débitos. O pagamento efetuado na PFN(R\$21.632,60 - cód:3560) foi para extinguir o saldo devedor que restou daquela análise. Portanto não há pagamento em duplicidade e não há que se falar em repetição do indébito.(grifos nossos) Assim, da documentação constante dos autos e das informações prestadas pela autoridade administrativa, depreende-se que houve os pagamentos (fls. 19/23), ocorreu a inscrição em dívida ativa (fls. 14/17), procedeu-se à análise e alocação dos pagamentos anteriormente realizados (fls. 42/50), apurou-se a existência de saldo residual, sucedendo-se a quitação do débito perante a PFN (fl. 18), sendo que a duplicidade alegada pelo autor se refere ao saldo, extinto pelo pagamento realizado em 31/08/2007, que ainda estava em aberto nos sistemas informatizados da Receita Federal. Destarte, os argumentos constantes da inicial não se coadunam com as provas constantes dos autos, tampouco com as informações prestadas pela autoridade administrativa. Destarte, não há como prevalecer a tese da demandante, que não trouxe elementos hábeis a infirmar as alegações trazidas pelo fisco, que gozam da presunção iuris tantum de legalidade, veracidade, bem como de certeza, nos termos do inciso I do artigo 204 do Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Ademais, neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos C. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO REEXAMINADO (RESP Nº 1.001.655/DF C/C ART. 543-C, 7º, II, DO CPC) - ORIENTAÇÃO DO STJ ACOLHIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. PRECLUSÃO AFASTADA.1. Segundo restou assentado no julgamento do REsp nº 1.001.655/DF, a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC) e tal circunstância pode ser alegada em sede de embargos à execução.2. Em razão da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, incide o art. 543-C, 7º, II, do CPC (Lei nº 11.672/2008) e a Resolução STJ nº 08/08, a ensejar o reexame da questão com o acolhimento da orientação normativa do STJ (REsp nº 1.001.655/DF), para afastar a divergência.3. As planilhas apresentadas pela FAZENDA Nacional, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.4. Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção iuris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados.5. Acórdão reexaminado. Apelação provida.(TRF1, 7ª Turma, AC n.º 2003.34.00.041380-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Gilda Sigmaringa Seixas, j. 09/11/2009, DJ 13/11/2009, p. 232).TRIBUTÁRIO. CDA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA DE DUPLICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR PARCIAL.1. Os atos administrativos em geral também gozam de presunção de legitimidade, que engloba a presunção de legalidade e veracidade. Sua anulação somente pode ser realizada mediante prova robusta de vício capaz de desconstituir sua legalidade ou verdade.2. A fim de evitar o enriquecimento ilícito da embargante e a preservação do patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal tão-somente com relação aos valores comprovadamente pagos em duplicidade.3. A dedução dos valores indevidos do título executivo não lhe afasta a presunção de certeza e liquidez quando houver possibilidade de aferição dos valores comprovadamente devidos por simples cálculo aritmético.4. Precedentes: REO 1997.01.00.046430-9/RO e AC 1997.01.00.037589-4/MT.5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, 8ª Turma, AC n.º 2001.34.00.030968-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Mark Yshida Brandao, j. 14/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1636).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXECUTADO1 - É consabido que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e de veracidade. Enquanto a legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei, a veracidade concerne à real existência dos fatos alegados pela Administração.2 - Assim, conquanto trate-se de presunção iuris tantum, para se desconstituir o ato é necessária a prova idônea e robusta capaz de elidir a presunção legal. No caso em tela, o Apelante não traz aos autos nenhum dado capaz de comprometer a substância do auto de infração ou eivá-lo da nulidade alegada.3. Apelação improvida, à unanimidade.(TRF2, 6ª Turma, AC n.º 94.02.20363-0, Rel. Des. Fed. Franca Neto, j. 18/03/2003, DJ 05/06/2003, p. 235).AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.1. É do Ministério da Fazenda a competência para proceder o controle sobre o comércio exterior, de forma que não se afigura nulo o auto de infração levado a efeito por autoridade fiscal que no exercício do poder-dever fiscalizatório que lhe compete apura ilícito fiscal/aduaneiro (art. 237 da CF/88).2. Nos termos do art. 513, I, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a

pena de perdimento ao veículo que não tem habilitação para proceder o transporte internacional de bens importados.3. Consoante dispõe o art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.4. Os atos administrativos têm presunção de legitimidade, caracterizando-se pela veracidade e certeza devido ao princípio da legalidade a que se submete a administração pública, de forma que só restam elididos mediante prova robusta em contrário.(TRF4, 1ª Turma, AC n.º 2001.71.03.001853-2, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06/10/2004, DJ 27/10/2004, p. 546).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITO PAGO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. REMISSÃO. DEL-2303 /86. ART-29.1. Para postular a repetição de indébito de valores depositados em virtude de execução fiscal, deve a autora comprovar a duplicidade de pagamento alegada.2. A remissão, superveniente ao pagamento, não atinge os valores já convertidos em renda da União, aplicando-se somente aos débitos pendentes.(TRF4, 1ª Turma, AC n.º 96.04.04924-0, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, j. 06/08/1996, DJ 11/09/1996, p. 67311).(grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrado o suscitado pagamento em duplicidade, mormente diante da inscrição na Dívida Ativa e das alegações do Fisco, que gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, as quais não foram derruídas pela autora, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Baixo os autos em diligência. Em vista do pedido formulado à fl. 437, solicite-se ao Gabinete de Conciliação a inclusão em pauta.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da previsão do artigo 1º da Lei 6.858/80, bem como da informação contida na certidão de fls. 174 que indica a existência do filho do falecido como dependente perante o INSS, entendo ser necessário o seu ingresso na lide no polo ativo, em litisconsórcio necessário, devendo a parte autora promover a regularização no prazo legal. Int.

0027162-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027162-0) - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
MASSAKI MEIKARU, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.O autor, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fls. 142/143). É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, o autor pleiteou a desistência do processo. Em oposição, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requereu o julgamento do mérito.A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência. Porém, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima a recusa do pedido de desistência. Em suma, é exigível recusa justificada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de

sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 ; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006). 6. Recurso Especial provido. (RESP 201000422782, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobre põe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.) Ademais, há entendimento doutrinário no sentido de que a questão pode ser dirimida com base na tese defensiva alinhavada na contestação. Essa corrente tem perfilhado que, em função do princípio da eventualidade, o réu pode alegar tudo aquilo que lhe interessa para derruir a pretensão da parte ex adversa, sendo-lhe atribuído o ônus de alegar, antes do opor-se ao mérito, preliminares que, uma vez acolhida, leva a extinção do feito sem resolução de mérito (sentença terminativa). Enfim, se o réu alegou preliminar significa que, por lhe ser mais conveniente, deseja obter uma sentença extintiva. Dessa forma, se o autor pretende desistir da demanda, mas o réu se lhe opõe, pleiteando, ao reverso, o julgamento do mérito, basta verificar a tese defensiva perfilhada na contestação. É que tendo o réu suscitado preliminar, demonstrou que, por ordem de preferência, objetiva sentença terminativa e não de mérito, não havendo motivo, a partir daí, para discordar da desistência da demanda. Em síntese, tenho para mim que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência, eis que a ré não apresentou, de forma fundamentada, as razões pelas quais não se deve acolher o pleito do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao réu, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009098-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.255,84, atualizado para 22.03.2011 (fl. 41), referente a débito relativo a compras efetuadas com cartão de crédito. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 64 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista da manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o

interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019803-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 18/33), oportunidade em que a embargada reconheceu parte do excesso de execução alegado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 35/41), retificada pela de fls. 60/65. Intimadas dos cálculos definitivos, a embargada discordou deles (fls. 69/73); a União concordou com o valor apurado (fls. 75/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, ratificando o excesso de execução indicado pela embargante. No que tange aos juros moratórios, adotou-se a SELIC a partir de outubro de 2000 (fl. 60), o que é consentâneo com o disposto no acórdão proferido nos autos do processo nº 0701305-07.1991.403.6100 (fl. 82). Já a correção monetária foi calculada pelos índices oficiais, a partir do termo inicial fixado no título executivo (fl. 65 - ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA e TR), sendo que a partir de outubro de 2000 só incidiu a taxa SELIC, que também contempla atualização monetária. Entre 1996 e setembro de 2000 foi adotada a UFIR, conforme se depreende do esclarecimento de fl. 60 da Contadoria do Juízo, dando cumprimento ao determinado no acórdão. Portanto, ao contrário do que afirma a embargada, houve atualização monetária do seu crédito durante todo o período do cálculo. Friso ainda que os índices de correção utilizados estão previstos no antigo Manual de Cálculos da Justiça Federal e foram reproduzidos no atual, que foi instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (vide item 4.4.1 do aludido manual). Quanto aos demais fatos aventados na petição inicial (incidência da taxa SELIC sobre as custas processuais e inserção delas na base de cálculo dos honorários advocatícios), a embargada admitiu que calculou equivocadamente seu crédito (fls. 18/23), de tal sorte que restaram incontroversos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução alegado e fixando o crédito exequêndo em R\$ 200.198,80 (fls. 61/65), atualizado até outubro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor conferido a estes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0701305-07.1991.403.6100. P.R.I.

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que a embargada incluiu em seus cálculos expurgos inflacionários e juros de mora em taxa não prevista na sentença transitada em julgado. Aduz ainda que o valor do principal não está embasado em prova dos autos. Em sua impugnação, a embargada alega que os embargos devem ser rejeitados liminarmente em virtude de a embargante não ter ainda implantado o benefício reconhecido no processo principal. Afirma também que não juntou os documentos que comprovam o valor do soldo porque eles deveriam ter sido apresentados pela União Federal, conforme requerimento feito nos autos do processo principal. No mérito, ratificou a conta apresentada. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 174/180, posteriormente retificados pelos de fls. 200/206. Ambas as partes discordaram dos valores apurados, tendo a embargante interposto agravo retido contra a decisão de fl. 199. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar argüida, pois o direito de opor embargos à execução por quantia certa não se subordina ao prévio cumprimento de obrigação de fazer. Para compelir a devedora a implantar o benefício, dispõe o Código de Processo Civil de meios diversos que aquele aventado pela embargada. No mérito, cumpre, primeiramente, destacar quais são os critérios fixados na sentença transitada em julgado para cálculo do crédito exequêndo: 1) pensão especial prevista no art. 53, I, Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República, devida integralmente de 31/07/1989 a 10/11/1991 e proporcionalmente a partir de 11/11/1991, em virtude do óbito do ex-combatente; 2) correção monetária, sem especificação do termo inicial e dos índices aplicáveis; 3) juros de mora a

partir da citação (06/06/1994), sem fixação da taxa; 4) reembolso das custas e das despesas processuais; 5) honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação. O primeiro ponto controvertido diz respeito ao valor do principal, já que a embargada defende a inclusão do adicional militar na base de cálculo da pensão. A sentença não esclarece a respeito, limitando-se a mencionar o dispositivo constitucional em que o benefício está previsto - art. 53, I, do ADCT. De todo modo, o texto legal também não pormenoriza a base de cálculo, preconizando apenas que cabe pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. O adicional militar, previsto atualmente no artigo 1º, II, a, da Medida Provisória nº 2215-10/2001, integra a remuneração do militar, assim como o soldo. Não se trata de parcela remuneratória pessoal, de tal sorte que ela deve compor a base de cálculo da pensão, em valor equivalente ao devido ao segundo-tenente. A jurisprudência tem determinado a soma do adicional militar ao soldo, conforme pode se verificar abaixo: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VANTAGENS PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. NÃO CONDICIONADO AO EXAME DE LEGALIDADE DA PENSÃO PELO TCU. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. - A pensão especial de ex-combatente prevista na Lei no 8.059, de 4 de julho de 1990 será constituída do soldo e do adicional militar correspondentes a Segundo-Tenente. Direitos e vantagens de cunho pessoal não podem fazer parte da pensão de forma indiscriminada. - O exame da legalidade pelo TCU apenas tem o condão de tornar definitivo o ato de registro das pensões, de forma integral, pois não se analisa apenas o pagamento dos atrasados e, logicamente, não obstaculiza o pagamento destes. - Inaplicável ao caso a pretensão de indexação dos juros pela SELIC que, sobre cumular juros e correção monetária, só tem aplicação às questões de natureza tributária, nos termos da legislação específica (leis nº 9065/95 e 9250/95). - Os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, por se tratar de dívida de natureza alimentar - Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 200383000200373. REL. Desembargador Federal Manoel Erhardt. TRF 5. 2ª TURMA. DJ - Data::03/11/2006 - Página::61 - Nº::211)E ainda: Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Vinculação ao soldo e ao adicional militar percebido pelo segundo tenente das Forças Armadas. Vantagens pessoais que não são levadas em conta para o cálculo do benefício. Apelação improvida (AC 200183000148445. REL. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data::05/11/2004 - Página::933 - Nº::213). Quanto à correção monetária, ela é devida desde a data do vencimento de cada prestação mensal, pelos seguintes índices, previstos no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que consolida entendimento da jurisprudência sobre os cálculos judiciais: BTN, de 31/07/1989 (termo inicial da pensão) a março de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; IPCA-E/IBGE, de janeiro de 2001 a junho de 2009; índice de atualização da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. A Lei nº 11.960/2009, que instituiu o último índice de correção monetária citado, não retroage. Entretanto, aplica-se aos processos em curso, como já decidiu a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta região, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificando os índices de correção monetária e de juros de mora, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes. Esse entendimento reflete posicionamento estampado no julgamento do REsp nº 1.205.946-SP, caso paradigma submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Os expurgos inflacionários previstos no Manual de Cálculos em vigor são pacificamente aplicados pela jurisprudência, sendo devidos, na hipótese em exame, apenas os supervenientes a 31/07/1989, termo inicial da pensão concedida na sentença. No que pertine aos juros de mora, eles são devidos desde a citação (06/06/1994), conforme delineado na sentença, pelos critérios a seguir: 0,5% ao mês, de 06/06/1994 a junho de 2009, nos termos do revogado Código Civil de 1916 e da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; índice aplicado na remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da já mencionada Lei nº 11.960/2009. A discussão das partes sobre o Manual de Cálculos aplicável não deve prosperar. Ele não é norma jurídica, mas apenas uma consolidação de critérios legais e jurisprudenciais adotados para os cálculos judiciais, com vistas à uniformização das decisões. A eventual variação de critérios entre o manual vigente e os anteriores não implica propriamente revogação, mas tão somente a natural variação do entendimento jurisprudencial ao longo do tempo sobre as normas aplicáveis aos cálculos. Delineados os parâmetros da liquidação do julgado, verifico que nenhum dos cálculos apresentados os cumprem corretamente: a Contadoria Judicial não levou em consideração o valor do adicional militar; a embargante, além de desconsiderar o adicional militar, não computou as custas processuais e os expurgos inflacionários; a embargada, de seu turno, aplicou taxa juros de 1% ao mês ininterruptamente. Apesar de não se saber ainda qual o valor correto do crédito da embargada, é certo que há excesso de execução, porém não no patamar alegado pela embargante. A sentença, portanto, será ilíquida, restando-lhe apenas fixar os critérios da liquidação. Com o trânsito em julgado da sentença, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser expedido o ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a adoção dos seguintes critérios para cálculo do crédito exequendo: 1) o valor da pensão mensal deve incluir o soldo e o adicional militar cabíveis ao

segundo-tenente; 2) índices de juros de mora e correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários, previstos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e devidamente especificados nesta sentença. Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de seus pedidos, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 91.0680138-2. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargante para apresentar tabela com o valor do adicional militar devido desde 31/07/1989, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para realização dos cálculos definitivos. Cumpra a Secretaria, com brevidade, o determinado à fl. 230, segundo parágrafo. P.R.I.

0012673-53.2011.403.6100 (91.0685079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALEXANDRE MANFRIN(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE MANFRIN, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, excesso de execução. Houve impugnação (fls. 17/19). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 21/25). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 27), com os quais apenas a União Federal concordou (fl. 30); o embargado reiterou a conta que apresentara (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos, constato que houve sentença de procedência nos autos, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o acórdão transitado em julgado em 21/10/1993 (fl. 56). O embargado foi cientificado da devolução dos autos a esta Vara em 11/02/1994 (fl. 58), tendo requerido que a Contadoria do Juízo fizesse os cálculos de liquidação (fl. 59), o que foi indeferido (fl. 62). A conta de liquidação foi apresentada pelo embargado (fls. 63/65), que apenas requereu a manifestação da União Federal. Intimado a esclarecer se pretendia a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a juntar as cópias necessárias para o ato citatório, em caso positivo (fl. 66), o embargado deixou de se manifestar, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 28/06/1996 (fl. 67 v.). Em 12/03/2003, foi requerido o desarquivamento (fl. 69), e ainda assim o embargado não deu andamento ao processo, o que originou nova remessa dos autos ao arquivo em 2004. Somente em 21/06/2011, após o segundo desarquivamento, requerido em 06/08/2010 (fl. 72), é que realmente foi postulada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos das cópias dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (fls. 71/82). O embargado demorou quase quinze anos para efetivamente cumprir o despacho de fl. 66, o que levou à consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005). Em caso similar ao presente, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - PROC. : 94.03.087774-0 AC 212495 - RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009) Grifo nosso. Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0685079-24.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. Fl. 630. Reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão proferida às fls. 625/626. Assim, onde se lê processo administrativo nº 23257.001057/2011-92, deverá ser lido: processo administrativo nº 12157.001057/2011-92, passando a constar no dispositivo: Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados no processo administrativo nº 12157.001057/2011-92. No mais, mantenho a decisão de fls. 625/626 tal como lançada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021425-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021425-7) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento e do agravo legal interpostos às fls.115/124. Após,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024034-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024034-7) - ANTONIO CARLOS TANCREDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento e do agravo legal interpostos às fls.105/108. Após,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024156-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024156-0) - BRUNO LUIZ ZANON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.122/126. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (103/107, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser

corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.26 da Corregedoria Geral, do E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios: Sem honorários.. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019605-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019605-3) - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.188/193. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento e do agravo legal interpostos às fls.150/159. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005808-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005808-6) - JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento e do agravo legal interpostos às fls.94/110. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0900534-54.2005.403.6100 (2005.61.00.900534-0) - VANDERLEI BATTISTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.128/131. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.167/172 que comprovam que o autor Jorge da Silva Ribeiro já foi beneficiado com a aplicação da progressividade de juros em sua conta vinculada. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora da adesão alegada pela CEF, bem como dos documentos e extratos juntados às fls.209/215. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Anoto que o despacho de fls.652 foi publicado em 03/08/2011 determinando prazo sucessivo de 15(quinze)dias, para manifestação a começar pela parte autora. Anoto também que a autora levou em carga no dia 08/08 e os autos foram devolvidos em 18/10 conforme registro às fls.655, configurando que a mesma estava dentro de seu prazo. Fls.656/657: Razão assiste a parte autora. Os juros de mora são devidos independente de pedido e manifestação expressa da parte, visto que se trata de hipótese de pedido implícito, legalmente previsto no art. 293 do CPC. Nesse sentido já há, inclusive, súmula do STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ante ao exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize até a presente data seus cálculos de fls.639/651 adotando os juros de mora da seguinte forma: juros de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que depois da vigência da lei 10406/2002, os juros são no importe de 1% ao mês. Int.

0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8) - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que a parte autora foi instada a trazer planilha dos valores os quais discorda e não o fez. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez)dias, traga os extratos referentes aos autores que aderiram à LC/110 e cujos termos de adesão já se encontram nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ratifico o despacho retro. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para dar início a execução.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria e já creditou a diferença apurada para todos os autores, restando pendente apenas o coautor Roque Ruffo, intime-se a CEF para efeuar os créditos faltantes ou para trazer os extratos possibilitando o retorno a Contadoria para cálculos. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3) - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito e planilha juntada aos autos às fls.372/374 para conferência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará.

0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8) - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.324/327, para manifestação. Persistindo sua discordância, cumpra-se O o determinado às fls.320. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que os honorários sucumbenciais relativos aos coautores não adesistas;Raimundo Canedo de Sousa e Narciso Francisco de Oliveira já foram levantados e liquidados às fls.389,390 e 391. Anoto que a CEF traz planilha de cálculos dos autores adesistas às fls.448 e cujos honorários perfazem o valor de R\$ 1.995,99. Intime-se a CEF para efetuar o respectivo depósito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão em parte ao autor. Anoto que o saque às fls.94 não corresponde ao valor alegado às fls.90. Intime-se a CEF para que comprove nos autos os créditos feitos . Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0018444-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018444-4) - FRANCO VITTELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FRANCO VITTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.163/164. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(230/234), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não

levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral, do E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios: Sem honorários Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039797-02.1997.403.6100 (97.0039797-1) - JOSE ORLANDO ALVES (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o requerido. Não há que se falar em execução do julgado tendo em vista a sentença homologatória do acordo que transitou em julgado em 06/08/2003. Toenem os autos ao arquivo.

0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8) - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (171/173) ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral, do E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios: Sem honorários Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052669-49.1997.403.6100 (97.0052669-0) - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (101/102, ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%), maio/90(7,87%), fev/91(21,87%)- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1.062 do Código Civil, combinado com o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral, do E. TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios: Sem honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se

inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052842-73.1997.403.6100 (97.0052842-1) - JOAO CASTORINO DE CAMPOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (116/131, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%),maio/90(7,87%), fev/91(21,87%)- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos do art.1.062 do Código Civil, combinado com o art.219,caput, do Código de Processo Civil.. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral,do E. TRF da 3ª Região.Honorários advocatícios: Sem honorários.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0056915-88.1997.403.6100 (97.0056915-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (98) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%),maio/90(7,87%), fev/91(21,87%)- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral,do E. TRF da 3ª Região.Honorários advocatícios: Sem honoráriosDessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0056922-80.1997.403.6100 (97.0056922-5) - JOSE RENATO DE MACEDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (155/156), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral,do E. TRF da 3ª

Região.Honorários advocatícios: Sem honorários..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos a Contadoria para analisar as divergências apontadas pelas partes e ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a Contadoria apurou valor devido pela CEF relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.353,43(dois mil trezentos e cinquenta e tres reais e quarenta e tres centavos). Anoto também que há nos autos, depósito no valor de R\$1.800,48(hum mil oitocentos reais e quarenta e oito centavos) e R\$336,58(trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF referente aos autores: Wanderley de Carvalho e Edval Maria Napoleão que receberam os créditos dos Planos Verão(jan/89) e Collor(abr/90) nos Processos:95.12007169 e 97.02078080, respectivamente. Prazo:10(dez)dias. Se discordante, tornem os autos ao Contador para as considerações quanto ao alegado pela CEF às fls.365.

0020278-12.1995.403.6100 (95.0020278-6) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL MARADEIA X VANDERLEI DE LIMA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGINA ABUJABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR

DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora para regular prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, devolvo o prazo requerido pela CEF.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fls. 325 tendo em vista que a documentação acostada aos autos não comprova que os coautores Carlos Alberto Ribas Leonato e Eriko Hayashi Sonoki recebam seus créditos em outro processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0050283-12.1998.403.6100 (98.0050283-1) - GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENTIL VACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome do Dr Mauricio Alvarez Mateos, OAB 166.911, do depósito de fls.182.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MILTON CAVALI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os créditos complementares feitos para os coautores Milton Cavali Feliciano e Paulino Pereira dos Anjos conforme cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRON SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho retro, haja vista o erro material ocorrido, onde constou valor da causa retifico para valor da condenação conforme decisão de fls.180. Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.324/352 referente aos créditos dos autores adesistas. Após, se em termos os depósitos sumbenciais, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a expedição do alvará.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF às fls.453/454. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Intime-se a corré Totus Engenharia e Construção Ltda para que providencie novo endereço da testemunha Juvenal Brito dos Anjos, haja vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 459, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento acima, intime-se a testemunha do despacho de fls. 447.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2882

MANDADO DE SEGURANCA

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0040460-14.1998.403.6100 (98.0040460-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X AGROPECUARIA BOYES LTDA X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X COML/ BOYES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0097341-08.1999.403.0399 (1999.03.99.097341-9) - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, dos depósitos vinculados a estes autos, conforme fls. 359 verso. Int.

0015697-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015697-2) - EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS INC & CIA/(SP157149A - JOÃO AGRIPINO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. A expedição de certidões é condicionada ao recolhimento de custas, assim, comprove o requerente tal recolhimento. Uma vez em termos, expeça-se a referida certidão de inteiro teor. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002846-62.2004.403.6100 (2004.61.00.002846-6) - CIA/ CONTABIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029547-26.2005.403.6100 (2005.61.00.029547-3) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023134-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023134-7) - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 214/234. Após, tornem conclusos.

0004721-62.2007.403.6100 (2007.61.00.004721-8) - ARALDO GOMES DE SOUZA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 479/494: Manifeste-se o impetrante. Int.

0007998-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007998-8) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado da exequente a indicar os seus números de

inscrição na OAB e no CPF, bem como o número de inscrição do exequente no CPF/CNPJ.Int.

0019182-34.2010.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, rtetornem os autos ao arquivo.Int.

0012808-65.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do seu cadastro no CADIN, relacionado à CDA nº 80210001755-75.Narra que ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída perante esta 3ª Vara Cível (autos nº 0008423-74.2011.403.6100), na qual requereu a suspensão da exigibilidade do referido débito, em sede de tutela antecipada. Entretanto, sobreveio decisão indeferindo o pedido de suspensão da exigibilidade, com a ressalva de que somente o depósito do montante integral da exigência teria o condão de suspender a exigibilidade da CDA em discussão.Em seguida, ingressou com pedido de suspensão da exigibilidade da CDA nº 80210001755-75, mediante o oferecimento da Carta de Fiança Bancária nº 100411060026000, expedida pelo Banco Itaú BBA S/A, no exato valor da dívida, no entanto, o pedido foi negado.Inconformada com o indeferimento, aduz a impetrante que interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0015776-35.2011.403.0000, perante o egrégio TRF da 3ª Região. Em decisão monocrática, foi dado integral provimento para autorizar, mediante a constituição da garantia representada por carta de fiança bancária, a expedição da certidão alusiva à situação fiscal do contribuinte, na data da emissão do documento.Aduz que após a intimação da decisão proferida no agravo de instrumento, a autoridade impetrada expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante o reconhecimento de que a CDA nº 80210001755-75 não pode constituir impeditivo à comprovação da regularidade fiscal da impetrante. No entanto, a mesma exigência tributária é apontada como elemento ensejador da inscrição da impetrante no CADIN.Narra que, diante disso, a impetrante protocolizou Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do CADIN, com o objetivo de obter a suspensão do cadastro negativado relativo à CDA em discussão. Entretanto, até o momento não há notícia de que o referido requerimento tenha sido analisado, embora o prazo legal seja o de cinco dias e até a propositura desta demanda (25/07/2011) tenha transcorrido o prazo de dez dias.Defende a presença de periculum in mora, uma vez que a impetrante logrou êxito em certame licitatório e necessita que seu nome seja retirado do CADIN até a data da assinatura do contrato, em 05/08/2011.Acostou documentos de fls. 16/164.A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que o único motivo para a inclusão seja o débito constante da CDA nº 80210001755-75 (fls. 181/182).Informações às fls. 188/203. Defendeu-se, sem síntese, a perda superveniente do objeto, ante a regularização da situação da impetrante perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 205/206).É o breve relatório. Decido.A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinada a imediata suspensão do cadastro do CADIN relacionada à CDA nº 80210001755-75.Conforme consta, a impetrante ofereceu, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita nesta 3ª Vara Cível, a Carta de Fiança Bancária n.º 10041106002600, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, para garantir o débito objeto da CDA n.º 80210001755-75.Embora este Juízo entenda que somente o depósito do montante integral do débito teria o condão de suspender a exigibilidade, o fato é que, da análise do documento de fls. 131/134, verifico que o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática em agravo de instrumento, deu provimento ao recurso interposto contra a decisão que, nos autos da Ação Anulatória, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito, para autorizar, mediante a constituição da garantia representada por carta de fiança bancária, a expedição de certidão alusiva à situação fiscal do contribuinte, na data da emissão do documento.Desse modo, se a Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal foi aceita como garantia do débito objeto da CDA n.º 80210001755-75, tal débito não pode dar ensejo à inclusão do nome da impetrante no CADIN.Ainda, importante ressaltar que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002 estabelece:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;[...]Assim, o fumus boni iuris está demonstrado.No tocante ao periculum in mora, entendo que também está presente, ante a proximidade do prazo para a impetrante comprovar a sua regularidade perante o CADIN, para fins de assinatura do contrato referente ao certame licitatório no qual logrou êxito.Desse modo, presente os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade Impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que o único motivo para a inclusão seja o débito constante da CDA nº 80210001755-75.Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como

razão de decidir. Não se cogita da perda superveniente do interesse processual, como defendido pela impetrada, vez que a regularização da registro junto ao CADIN, ou seja, a suspensão decorrente da existência de garantia idônea relativa ao crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.10.001755-75, somente ocorreu após a autoridade coatora ter ciência do deferimento da liminar, conforme consta nas informações gerais da referida inscrição (fl. 200). Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que o único motivo para a inclusão seja o débito constante da CDA nº 80210001755-75. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso (nº 0008423-74.2011.403.6100), bem como proceda-se ao desampensamento destes autos. Custas ex lege. P.R.I.

0017499-25.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a impetrante a carrear aos autos as vias originais das Guias de Recolhimento da União, relativas às custas judiciais iniciais (fls. 68 e 103). Uma vez em termos, façam-me conclusos os autos para prolação da sentença. Int.

0023138-24.2011.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ (SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva concessão de liminar para determinar que a Impetrada - CEF realize a devolução dos valores que estornou/furtou arbitrariamente da conta corrente (nº 21680-0 agencia n.º 4158) do Impetrante, cujo montante é de R\$ 210.546,71 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Ao final, postula seja concedida a Segurança, com o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada, assegurando-se o direito do Impetrante em reaver o valor que foi liberado e creditado em sua conta corrente inerente ao FGTS e decorrente de sua aposentadoria, fls. 18/19. Alega que, após se aposentar em 1995, teve direito ao saque do seu FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/80. Em outubro de 2011, apresentou a documentação pertinente para o saque, sendo liberado, em 21 e 24/10/2011, o crédito de FGTS, no montante de R\$ 280.137,47 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), para a sua conta corrente nº 013.00.016.556-8, ag. nº 4158, CEF. Aduz ter movimentado a conta, com retirada de R\$ 49.852,92, para quitação de dívidas, e destinado o valor de R\$ 230.000,00 para investimento em outra conta que já possuía, de nº 001.00.021.680-0, ag. 4158, da CEF. Passados 25 dias da liberação, a CEF procedeu ao estorno dos valores aplicados em sua conta corrente, no total de R\$ 210.546,71. Relata haver sido informado, pelo Gerente Geral da CEF, de que tal estorno se deu por não ter o impetrante direito ao saque do FGTS. Isto porque houve nova admissão do impetrante em decorrência de incorporação feita pela empresa TAM. Destaca que a Empresa TAM procedeu a uma incorporação e também mudou sua razão social, o que na verdade não deve afetar em nada os direitos dos trabalhadores. Esclarece mais: o Impetrante foi contratado em 01/04/85 pela empresa TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S.A no cargo de Piloto Aeronauta, empresa esta que foi incorporada em 01/12/00, pela Incorporadora TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS, a qual na mesma data alterou sua razão social para TAM LINHAS AEREAS S.A. Sustenta que não pode o trabalhador sofrer prejuízos e ser privado de sacar o FGTS por incorporações feitas no mesmo grupo de empresas. A título de periculum in mora, relata ter dívida com a Construtora Líder Ltda (processo nº 0081910-16.2004.8.26.0000), no montante de R\$ 323.311,52, com a qual pretendia realizar acordo com recursos do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/51. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57). Informações da autoridade impetrada (fls. 61/64). O impetrante reiterou o pedido liminar (fls. 69/74), sendo mantida a decisão que determinou fossem complementadas as informações da autoridade impetrada (fl. 65 e verso). Complementação das informações (fls. 77/86). Nelas, a autoridade impetrada afirmou que, mediante documentação complementar encaminhada à GIFUG, constatou que o autor faz jus ao levantamento do saldo de FGTS, pois o vínculo empregatício com admissão em 24/11/1998 é na verdade continuidade do vínculo firmado em 01/04/1985 (...), restando (...) o dever de promover os respectivos acertos contábeis, bem como a liberação da conta vinculada. Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC (fl. 87). Manifestação do impetrante às fls. 90/92. Defende o reconhecimento do pedido pela impetrada e requer a concessão da segurança. É o relato. Decido. Ante a manifestação da impetrada às fls. 77/86, verifico que houve reconhecimento, na órbita administrativa, do direito de o autor proceder ao saque do FGTS (saldo de R\$ 293.157,75, em 08/02/2012 - fl. 78), incluído o levantamento dos valores indevidamente estornados, objeto desta demanda. Mediante documentação complementar encaminhada à GIFUG, a impetrada, na data de 08/02/2012, constatou: o vínculo empregatício com admissão em 24/11/1998 é na verdade continuidade do vínculo firmado em 01/04/1985 com esclarecimentos inseridos nas anotações gerais da Carteira de Trabalho do titular. Isto posto, é dizer: com a documentação apresentada ficou comprovado o efetivo direito de saque da conta objeto do processo, restando à CAIXA o dever de promover os respectivos acertos contábeis, bem como a liberação da conta

vinculada.Ora, na Carteira de Trabalho - campo Anotações Gerais - fl. 84, verifica-se que o impetrante trabalhou no mesmo grupo de empresas - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A de 01/04/85 a 23/11/98. Foi admitido em 24/11/98 na empresa TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS (incorporadora da TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A), que mudou sua razão social para TAM LINHAS AEREAS S/A.Houve, ainda, informação da autoridade impetrada no sentido de que a transferência de empresa em novembro de 1998 se deu por necessidade legal de Órgão Regulador, ou seja, para que as aeronaves pudessem circular a nível Brasil, não apenas regional (fl. 86).Por ocasião das informações apresentadas às fls. 61/64, restou assinalado que a aposentadoria permite não apenas a liberação do valor principal, mas também dos valores subseqüentes depositados na conta do FGTS, caso o titular continue trabalhando na mesma empresa. Caracterizada a hipótese, deixou a impetrada de apresentar resistência ao pedido formulado (fls. 77/86), impondo-se o julgamento de procedência da demanda.Não se cogita, contudo, de reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de direitos indisponíveis - levantamento de saldo vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, apenas gerido e representado pela Caixa Econômica Federal. Tampouco de falta de interesse processual, porquanto não ficou demonstrada nos autos a pretendida liberação da quantia estornada. Daí a necessidade do provimento jurisdicional de mérito.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores estornados indevidamente da conta-corrente do impetrante (nº 21680-0, agência 4158), à época R\$ 210.546,71 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), liberando-os da conta vinculada do FGTS, com os respectivos acertos contábeis relativos a juros e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0012036-47.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X IGOR SCHWARTZMANN X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Digam os impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de liberação da quantia depositada (fl. 123).Após, voltem os autos conclusos.P.I.

0001521-71.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO
1 - Recebo a petição de fls. 160/161 como aditamento à inicial.2 - Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão publicada pela imprensa oficial em 24 de janeiro de 2012 da diretoria do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente Tribunal de Ética e Disciplina da Quarta Turma de São Paulo e ainda Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Oitava Turma de Guarulhos, e como Secretário Geral do Conselho Seccional de São Paulo Diretoria Braz Martins Neto, para que possa manter todas as suas prerrogativas e exercer todos os atos conferidos aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, com base nos mesmos documentos de identidade profissional que lhe foram expedidos à época da sua inscrição, nos termos dos já mencionados dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, tendo em vista o periculum in mora caracterizado pelos impetrados, que anunciaram e fizeram publicar e bem como ofícios expedidos a todo o território nacional devidamente infringidos as leis atinentes a presente expedindo-se os competentes ofícios (mandados) aos impetrados.Narra que é advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP e que, em 24/01/2012, foi publicado edital contendo a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional da impetrante no processo administrativo nº 03R0014162009, pelo prazo prorrogável de 30 dias. Relata, também, que no mesmo dia recebeu correspondência registrada à impetrante, notificando-a a entregar sua carteira profissional no prazo de 24 horas.Defende, em síntese, a prática de abuso de poder do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Oitava Turma de Guarulhos/SP, uma vez que não acatou a determinação do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo da OAB/SP de arquivamento de processo administrativo onde a impetrante estava incluída.Aduz, ainda, a necessidade de reunir os processos administrativos n.ºs 04R002331/2009 e 03R0014162009, uma vez que são conexos.A inicial veio instruída com documentos (fls.16/148). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004304-36.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como o fornecimento de uma cópia simples da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004484-52.2012.403.6100 - GIULIANE ALESSA DE OLIVEIRA REGO(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que a autoridade impetrada seja compelida a entregar-lhe cópia autenticada de sua prova de redação - ENEM - 2011, fl. 10. Na própria petição inicial, a impetrante indica que a sede da autoridade impetrada - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP - responsável pelo ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio - Ano 2011 - encontra-se situada em Brasília - DF (fl. 02). Argumenta ser parte hipossuficiente em relação à Administração Federal, razão pela qual requer seja o feito processado e julgado perante este Juízo Cível Federal de São Paulo. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Sem fundamento, portanto, o argumento da impetrante de hipossuficiência em relação à Administração Federal. Tendo a autoridade impetrada sede funcional em Brasília-DF, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

0004508-80.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar à D. autoridade Coatora que disponibilize imediatamente os valores restituíveis do IR, apurados na sua Declaração de Ajuste relativo ao Exercício de 2011, (ano-calendário de 2010). Ao final, a confirmação da liminar, com o julgamento de procedência deste mandamus. Alega, em síntese, que apresentou, em 2011, a sua Declaração Anual de Ajuste relativa ao ano calendário de 2010, tendo sido apurado valor a ser restituído a título de imposto de renda. No entanto, a SRF não disponibilizou a restituição, por força da existência de possível pendência em nome do impetrante. Tal pendência consiste num débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.044117-00, que está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento requerido em 09/05/2011. Conforme Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (doc. 11), era intenção da autoridade impetrada liquidar parte do débito, mediante compensação com o IR a ser restituído. O impetrante apresentou manifestação de inconformidade, com despacho proferido determinando o bloqueio da restituição: Bloqueio efetuado a pedido. Liberação ocorrerá ao término do parcelamento, mediante solicitação do contribuinte. O impetrante insurge-se contra a retenção da restituição dos créditos de IR, por ferir direito líquido e certo previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (o débito nada tem a ver com o imposto restituível, a retenção do crédito do impetrante configura meio próprio inadequado à persecução deste débito, que, inclusive, encontra-se parcelado). Por outro lado, argumenta que têm seus rendimentos de aposentadoria e pensão isentos do IR por ser portador de neoplasia maligna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. É o relato. DECIDO. O impetrante insurge-se contra a pretensão da autoridade impetrada de efetuar a compensação, de ofício, de débito parcelado mediante a retenção de crédito de IR a ser restituído - Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fls. 36) ou mesmo a determinação de bloqueio da restituição até o término do parcelamento do débito (fl. 37). Do conjunto probatório acostado aos autos é possível depreender que o único débito em nome do impetrante é o inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.044117-00 / PA nº 11610.005964/2001-71, que se encontra, em 06/03/2012, na situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 25/26). Certo é que o parcelamento encontra-se dentro das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, estando o débito com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, com regular pagamento das parcelas, conforme guias DARF de fls. 27/35, não se justifica a exigência de qualquer outra garantia para o pagamento. Note-se que não há notícia de descumprimento das condições do parcelamento e sim determinação de bloqueio de crédito até término do parcelamento - fls. 37. Ora, A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição

desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. (REsp 1130680, DJe 28/10/2010) A jurisprudência de nossos Tribunais já se pronunciou em casos análogos no sentido de que, mesmo havendo previsão legal para a compensação de ofício (artigo 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997 - base legal da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito/bloqueio de crédito, ora impugnados), o ato é abusivo e ilegal quando o débito já é objeto do parcelamento. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no Ag 1402680/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto nos artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 11677820/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE. 1. O parcelamento de débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, VI, do CTN. 2. Revela-se ato abusivo e ilegal aquele que determina o bloqueio da restituição do Imposto de Renda do Impetrante, relativa ao ano 2007/2008, e determina a compensação de ofício com o débito objeto do parcelamento, quando este vem sendo adimplido regularmente. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de recursos voluntários. Remessa Necessária improvida. (TRF5, REO 467282, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJe 21/09/2010) Em que pese tenha o impetrante apresentado na via administrativa a manifestação de inconformidade (fls. 37/38) quanto à Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito expedida pela SRF relativamente ao débito acima citado - valor do saldo devedor R\$ 12.581,55 (fls. 36), houve despacho na própria petição do impetrante com o seguinte teor: Bloqueio efetuado a pedido. Liberação ocorrerá ao término do parcelamento, mediante solicitação do contribuinte (fl. 37). Tal decisão caracteriza ilegal imposição, ao impetrante, de indisponibilidade de valores, por vários meses, em prejuízo do necessário a cobrir suas necessidade e de seus dependentes. Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada libere o bloqueio determinado no despacho de fl. 37 e disponibilize os valores restituíveis do IR, apurados na Declaração de Ajuste do impetrante relativo ao Exercício de 2011 (ano-calendário de 2010) - Tipo Retificadora - valor de R\$ 7.950,77 - fl. 23. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Oficie-se.

0004905-42.2012.403.6100 - VITOR DARKOUBI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no processo de transferência nº 04977.013488/2011-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca das alegações, em especial quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0004940-02.2012.403.6100 - NOVO LAR EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 49 verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003873-36.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação de fls. 173/202 no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014114-69.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 341/344 no efeito devolutivo.Vista ao requerente para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 187/249:Dê-se vista à requerente, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038949-59.2009.403.0000 (2009.61.00.020959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020959-8)) FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0013854-89.2011.403.6100 - GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 258/259 que homologou a transação efetuada entre a autora e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1) - WAGNER PETER SOMMER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PETER SOMMER

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0021190-28.2003.403.6100 (2003.61.00.021190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-24.1994.403.6100 (94.0006499-3)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057950-54.1995.403.6100 (95.0057950-2) - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS COSTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053466 - NEWTON BORALI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0035053-03.1993.403.6100 (93.0035053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030144-15.1993.403.6100 (93.0030144-6)) COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X UNIAO FEDERAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036248-23.1993.403.6100 (93.0036248-8) - BASF S/A(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004512-50.1994.403.6100 (94.0004512-3) - SIDNEY TOJER X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

X SIDNEY TOJER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027635-77.1994.403.6100 (94.0027635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024856-52.1994.403.6100 (94.0024856-3)) KHS - COM/ E IND/ LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X KHS - COM/ E IND/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0031846-59.1994.403.6100 (94.0031846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-22.1994.403.6100 (94.0028447-0)) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033770-08.1994.403.6100 (94.0033770-1) - CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029034-44.1994.403.6100 (94.0029034-9)) SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES) X SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001246-21.1995.403.6100 (95.0001246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)) FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0013112-26.1995.403.6100 (95.0013112-9) - ANTONIO ASOLA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E Proc. PAULO ROBERTO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANTONIO ASOLA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0041925-63.1995.403.6100 (95.0041925-4) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0048045-25.1995.403.6100 (95.0048045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-12.1995.403.6100 (95.0040745-0)) JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IGUATEMI ALIMENTOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0050581-09.1995.403.6100 (95.0050581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046731-44.1995.403.6100 (95.0046731-3)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0016948-70.1996.403.6100 (96.0016948-9) - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0021032-17.1996.403.6100 (96.0021032-2) - WAGNER BRIGNOLI(Proc. ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER BRIGNOLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0022805-63.1997.403.6100 (97.0022805-3) - ROBERTO MARCOS DA SILVA X EUNICE TOMOE

HAMADA X CARLOS ROBERTO VONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER X MARIA TERESA ASSUMPCAO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS ROBERTO VONO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036185-56.1997.403.6100 (97.0036185-3) - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ROSANA ELI BRANDES X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/ X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X LAFER S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0044607-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044607-2) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEONCIO MARTINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010474-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010474-2) - JOSE HENRIQUE(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSE HENRIQUE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002010-21.2006.403.6100 (2006.61.00.002010-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES DONINI MANOEL X MARIA DE LURDES DONINI MANOEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10º da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6573

MANDADO DE SEGURANÇA

0008798-32.1998.403.6100 (98.0008798-2) - UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0047999-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047999-9) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007047-63.2005.403.6100 (2005.61.00.007047-5) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000669-81.2011.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X NELCI COSTA DE ALMEIDA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP - IFSP, UNIÃO FEDERAL e NELCI COSTA DE ALMEIDA, visando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da homologação do resultado final do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo no Campus Avançado Matão - Base Sertãozinho- Tabela XIX, do edital nº 468, de 30 de agosto de 2010, do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo, para os cargos de assistentes de alunos - Nível Intermediário até que se corrija o erro material cometido na apuração dos pontos obtidos pela impetrante na primeira fase, considerando-se as três questões anuladas. Em definitivo, requereu a confirmação da liminar a fim de ver reparado o erro nos cálculos da sua pontuação na primeira fase do concurso. Em prol do seu pedido, sustenta que participou do

Concurso Público para provimento de cargos de técnico administrativo de nível intermediário e superior do quadro permanente de pessoal do IFSP e que, na primeira fase, obteve 74 pontos tendo acertado 38 questões das 50, reduzidas para 47 em face da anulação de três dessas questões. Considerando que as questões têm peso 2, com a anulação das três questões, sua nota final na 1ª fase deveria ser 76 e não 74, como constou. Alega que, apesar de ter constatado o erro na pontuação, não pode interpor recurso pela dificuldade de acesso ao protocolo do mesmo em São Paulo, eis que reside na zona rural de Matão/SP, a aproximadamente 300 km de São Paulo. Em síntese, se insurge quanto ao ato da autoridade de não reconhecimento de ofício do erro na atribuição de sua pontuação considerando a anulação de três questões na 1ª fase. Pretende com o presente mandamus obter a pontuação necessária para galgar o segundo lugar na colocação final dos candidatos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP prestou informações a fls. 71/87. A liminar foi indeferida, tendo sido determinada a inclusão de NELCI COSTA DE ALMEIDA no pólo passivo do feito. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo Retido. O Advogado Geral da União, representando o IFSP, apresentou contraminuta ao Agravo Retido. A impetrada NELCI COSTA DE ALMEIDA apresentou defesa pleiteando a denegação da segurança. Foi deferido o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. No concernente à realização de perícia, ressalto que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Desta forma, impossível a este Juízo analisar as alegações constantes na inicial em relação à fórmula de cálculo para obtenção da nota dos primeiros candidatos. Nesse ponto merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em sua modalidade inadequação da via eleita. Com relação aos demais pedidos, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão liminar. Pois bem. O controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. De acordo com a inicial, a impetrante, mesmo inconformada com o resultado da 1ª fase do concurso, quedou-se inerte em recorrer da decisão deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Ora. Toda a sistemática para recursos no certame está detalhada no item 8 e subitem do Edital (fl. 40/41), de modo a não deixar dúvidas sobre os procedimentos e serem adotados. O fato de residir em área distante do local de protocolo do recurso não justifica a não interposição, pois desde o seu ingresso no certame tinha ciência de que a sede da organização do concurso era em município diverso e que, caso desejasse recorrer, o protocolo do recurso deveria ser interposto para o Presidente da Comissão mediante requerimento no protocolo geral da Reitoria do IFSP À Rua Pedro Vicente, 625, em São Paulo, conforme subitem 8.2 do Edital. Além disso, também tinha conhecimento prévio de não caberia recurso da 2ª fase do certame, subitem 8.1 das normas editalícias. Residir em área distante da sede da organização do concurso não impede o acesso à instância recursal, mas tão-somente requer do candidato logística e organização suficientes para tanto. A organização quanto ao acesso aos locais de prova e meios recursais fazem parte da preparação dos candidatos e dificuldades de toda ordem, inclusive inesperadas, surgem cotidianamente na vida de milhares de brasileiros que, inclusive, viajam muitos quilômetros por este Brasil de extensões continentais em busca de uma carreira profissional. A organização dos concursos públicos é ato administrativo a cargo da comissão instituída para tal finalidade cabendo a esta a apreciação e julgamento dos recursos previstos no Edital. No caso dos autos a autora suprimiu a instância administrativa, perdendo o prazo para recurso sem justo motivo e agora pretende que o Poder Judiciário se imiscua na função administrativa fazendo as vezes de esfera recursal da qual a impetrante declinou conscientemente. Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas sim, de se estabelecer os limites da atividade jurisdicional diante do caso concreto. Passado o prazo sem a interposição do recurso sem justo motivo (ao menos do ponto de vista jurídico), não pode o Poder Judiciário servir de instância recursal, eis que a este Poder só cabe a análise de ilegalidade formal do certame, o que até o presente momento não foi demonstrado. Qualquer raciocínio contrário implicaria em transformar o Judiciário em uma espécie de braço contencioso administrativo, o que constitucionalmente não se admite. Quanto à alegação de erro material, também não vislumbro qualquer ilegalidade, visto que da documentação juntada aos Autos depreende-se que os dois pontos questionados em relação à questão 45, já foram somados anteriormente quando da primeira correção. Logo, ausente, o direito líquido e certo. Ante o exposto julgo extinto o feito em relação ao pedido de realização de prova pericial, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de suspensão da homologação do resultado final do concurso de provas e título para o provimento de cargo de técnico-administrativo do Campus Matão - Sertãozinho, bem como correção de erro material na contagem da pontuação da impetrante, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado em razão de salário-maternidade e férias. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário. Pediu fosse assegurado seu direito ao não recolhimento das verbas em questão em razão de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigasse a tal, assim como assegurado seu direito a compensar ou restituir eventuais verbas já recolhidas. Formulou pedido de medida liminar. A liminar foi indeferida, sendo opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ser regular a cobrança do tributo sobre os valores mencionados. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo não haver interesse público in casu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Verifico, entretanto, a existência do pressuposto negativo da litispendência quanto a parte do pedido. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Início pelas considerações quanto à natureza jurídica do salário-maternidade. Para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e salário-educação, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, dentre os quais, as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Igualmente, o valor pago pelas férias não possui natureza indenizatória, mas propriamente**

remuneratória. Tal qual ocorre com o salário maternidade, é valor pago pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, devendo incidir a contribuição equivalente. Mais uma vez, se assim não fosse, haveria desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio. Os valores pagos a título de férias apenas perdem esta característica quando indenizam férias não gozadas; entretanto, não é este o pedido contido na inicial, mencionando-se exclusivamente férias. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ, relativo ao imposto de renda, mas cujos termos se aplicam integralmente ao presente caso: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (grifei) Desta forma, não verifico a presença de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A ORDEM**. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0017189-19.2011.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS (SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0017787-70.2011.403.6100 - KAUE PUGLIESI MARTINS - INCAPAZ X CESAR ZACHARIAS MARTINS (SC013953 - GIUDITA GRISS) X CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMAR EM SAO PAULO X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUE PUGLIESI MARTINS, menor púbere, assistido por seu pai, CESAR ZACHARIAS MARTINS, contra ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DE SÃO PAULO e pelo COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR EM SÃO PAULO-SP objetivando a concessão da segurança determinando sua convocação para a fase de concentração intermediária, bem como para que possa realizar as demais fases do concurso preparatório de cadetes do ar do ano de 2012. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Chefe do SERVIÇO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMAR EM SAO PAULO, que não tem a atribuição para correção de provas ou recebimento de recursos. No caso em tela, consoante esclarece o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar às fls. 191/200, cada etapa do concurso está afeta a um Órgão distinto do Comando da Aeronáutica, que supervisiona ou mesmo realiza os exames dos candidatos naquela esfera de sua especialidade, todos sob o comando do DEPENS. Assim, os exames de escolaridade são da atribuição da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, os exames médicos competem à Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA; os exames físicos são da competência da Comissão de Desportos da Aeronáutica - CDA, enquanto os exames psicológicos, por sua vez, ficam a cargo do Instituto de Psicologia da Aeronáutica - IPA. E continua: Ressalte-se, portanto, que acima de todos esses órgãos sobrepõe-se o Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS, que distribui funções e determina todas as diretrizes relacionadas ao concurso, pois que representa o Órgão máximo de ensino dentro do Comando da Aeronáutica... A autoridade competente, portanto, é o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, que apresentou as

informações de fls. 191/200 e se manifestou quanto ao mérito do mandamus, eis que competente para responder acerca do ato impugnado. De outra feita, temos que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Assim, dada as peculiaridades do mandado de segurança, em especial sua natureza célere, bem como a fim de não causar maiores prejuízos ao jurisdicionado, corrijo o pólo passivo do feito passando a constar o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João Del Rei para seu processamento, eis que a EPCAR localiza-se em Barbacena-MG. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019963-22.2011.403.6100 - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista petição de fls. 89, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0020359-96.2011.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL
À vista da informação supra, ratifico o referido despacho, qual seja: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0021525-66.2011.403.6100 - ELIZABETH LANGENDOERFER (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. ELIZABETH LANGENDOERFER impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO aduzindo, em síntese, que a autoridade em questão cometeu ato ilegal e abusivo, consistente na demarcação de linha de preamar média, para a determinação de terrenos de marinha, em processo no qual as partes interessadas foram cientificadas por edital, mesmo possuindo paradeiro conhecido. Alegou que foram lançados valores referentes a taxa de ocupação de faixa de marinha, entretanto que jamais foi intimada pessoalmente da demarcação realizada em suas terras, localizadas em Ubatuba/SP, não podendo ser reputada válida a intimação editalícia. Alegou, ainda, que sendo a intimação inválida, toda a demarcação é nula, pelo que os atos subseqüentes, em especial a cobrança das taxas decorrentes, também devem ser desconstituídos. Pediu a declaração de nulidade de citação no processo administrativo, decorrendo daí a nulidade de todos os atos decorrentes e da relação jurídica que a obrigasse a pagar as taxas cobradas, assim como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Formulou pedido de liminar. A liminar foi indeferida. Notificada a autoridade coatora, esta prestou informações, alegando não ter havido qualquer irregularidade no processo administrativo de demarcação da linha média de preamar. O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, alegando a ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Inicialmente, verifico que o mandado de segurança não é o meio adequado para a dedução de pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Com efeito, o mandado de segurança visa a tão somente afastar de ato de autoridade tido como ilegal ou abusivo, fundando-se em prova pré-constituída. Para a realização de pedido de condenação em obrigação de pagar quantia, necessária a utilização das vias ordinárias, onde é possível a ampla produção de provas. Desta forma, deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito quanto a tal pedido. Prosseguindo, no presente caso verifico a ocorrência da prescrição. De saída, importa asseverar que não se trata de uma ação declaratória pura, que ensejaria a imprescritibilidade da pretensão; com efeito, pretende a impetrante a declaração de nulidade de um ato administrativo que implicará na desconstituição de uma série de atos administrativos subsequentes, bem como o próprio reconhecimento de existência de pagamento indevido, possibilitando à parte a restituição de valores ou compensação administrativa. Isto sem mencionar que seu pleito altera mesmo o

reconhecimento da propriedade da União sobre o terreno em questão, já que esta é decorrente da demarcação cujo processo administrativo é questionado. Assim, aplica-se ao caso o prazo geral prescricional das ações contra a Fazenda, previsto no Decreto 20.910/32, vale dizer, de cinco anos, a ser computado da data em que a parte obteve a ciência da demarcação da linha de preamar médio. Neste tocante, necessária uma breve exposição sobre os fatos debatidos no presente feito. A impetrante adquiriu o imóvel em questão em 2000, conforme consta expressamente da escritura e certidão da matrícula juntadas aos autos com a inicial. O processo administrativo para a demarcação da linha de preamar médio foi iniciado em 1992, sendo que seu resultado final ocorreu em 1995, sendo também deste ano a intimação acerca de referido resultado, intimação esta realizada através de edital. Assim sendo, à época dos fatos, o proprietário do imóvel era Ricardo Sayon (fl. 26-verso) que, no mínimo, foi intimado por edital acerca do resultado da demarcação em 1995, não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha se insurgido contra referida demarcação e conseqüente enquadramento de seu imóvel como terreno de marinha. Pois bem, a posterior aquisição do imóvel em 2000 pela impetrante não possui o condão de interromper a prescrição; ao revés, o artigo 196 do Código Civil determina que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Desta forma, ao adquirir o imóvel deveria a autora ter verificado todas as questões a ele referentes e, dentro do prazo prescricional hábil, impugnado a demarcação em questão. Sendo o início do marco prescricional de 1995, claramente decorreu o prazo prescricional para o questionamento das questões ventiladas no presente mandado de segurança. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO PROPOSTA PARA DISCUTIR, À CONTA DE AÇÃO DECLARATÓRIA, OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ONDE O IMÓVEL FOI CONSIDERADO COMO PERTENCENTE A TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO CONCLUÍDO EM 1937, COM CIÊNCIA DO OCUPANTE. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO DA GLEBA, OPERADAS DESDE 1945. AÇÃO, SEM ÍNDOLE MERAMENTE DECLARATÓRIA, AJUIZADA SOMENTE EM 1980. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DL. 20.910/32). APLICAÇÃO DOS ARTS. 165 DO CC/1916 E 196 DO ATUAL. APELO IMPROVIDO. 1. No caso sob análise não se trata de ação puramente declaratória, pois a demanda busca, discutindo a situação do imóvel em face do que foi decidido em processo administrativo concluído em 1937, a modificação da posição da Linha de Preamar Média de 1831; homologação do procedimento administrativo que se deu no final da década de 1930 (processo administrativo M.F. 51629/37). Ação foi ajuizada somente em 02/12/1980. Inafastabilidade da fluência do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel foi declarado como integrante de terreno de marinha conforme o processo administrativo M.F. 51629/37 (fl. 43) em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região; considera-se para início do prazo prescricional para discutir o resultado do processo administrativo a data da ciência pelo ocupante do imóvel à época. 3. Sucessão de transferências dos direitos de ocupação do imóvel iniciada em 1945, quase sete anos depois que o ocupante teve ciência de que o imóvel era considerado como integrante de área de marinha; impossibilidade de renovação do prazo prescricional para contestar a situação do imóvel conforme cada transferência. Inteligência do artigo 196 do Código Civil (a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor) e do artigo 165 do Código Civil de 1916. 4. Não se tratou de processo administrativo individual e concreto em face de um determinado administrado, nem de aplicação de qualquer sanção, uma vez que, em princípio, inexistia qualquer infração perpetrada por aqueles que se julgavam, ou se julgavam proprietários dos imóveis costeiros atingidos pela demarcação, os quais tiveram ciência inequívoca da situação, uma vez que sempre procediam ao pagamento da taxa de ocupação. 5. Apelo improvido. Assim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição do fundo do direito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0021549-94.2011.403.6100 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0023624-09.2011.403.6100 - PUBLICITARIA PAULISTA S/A (SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 259: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada

pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int. Após, dê-se ciência à PFN dos despachos de fls. 257 e 259 e remetam-se os autos ao MPF.

0009123-20.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine sua inscrição como médica junto ao impetrado e a entrega da respectiva Carteira Profissional. Para tanto sustenta a ilegalidade do requisito de visto permanente previsto na resolução CFM nº 1.832/2008 para o exercício em definitivo da profissão de médico por estrangeiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/56. Inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de Sorocaba, os autos foram remetidos para esta Seção Judiciária. A liminar foi indeferida (fls. 64 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando falta de interesse de agir e requerendo, alternativamente, seja denegada a segurança (fls. 72/78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 81/83). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão de ordem que determine sua inscrição como médica junto ao impetrado e a entrega da respectiva Carteira Profissional. Ocorre que de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, comprovadas pelo documento de fls. 76/78, a impetrante não demonstrou a existência de ato ilegal ou abuso de poder ou que esteja na iminência de ser praticado. Assim, é de se ver que não possuía a impetrante, no momento da propositura do mandamus, interesse de agir. O interesse de agir resume-se no binômio necessidade-adequação. Nas lições de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 80/81: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. E continua o mestre: De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, os cidadãos dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL não necessitam do visto de permanência, remanescendo os demais requisitos normativos (fl. 75). Sendo assim, não havendo necessidade da prestação jurisdicional, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000763-92.2012.403.6100 - DANIEL PEREZ SANTANA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o despacho de fls. 55 não se encontra assinado. Assim, ratifico seus termos. Cumpra-se. Despacho de fls. 55: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Fls. 54: Manifeste-se o impetrado e a União Federal. Int.

0003501-53.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO SANTOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003652-19.2012.403.6100 - ISMAEL MANDUCO COELHO(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X SUPERVISOR DA EODIC DELEGACIA ESPECIAL DA REC.FED.BRASIL ADM TRIBUT VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 35: Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Após, remetam-se os autos à SEDI, para correção de autuação do feito quanto ao pólo ativo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se conclusivamente, requerendo o que de direito. .Pa 0,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006359-53.1995.403.6100 (95.0006359-0) - JOSE FRANCISCO MARQUES X JULIO TAKESSHI MORI X LUCIO SANCHES X LUIZ AMERICO ZACHEELO X MARCO AURELIO MOBRIGE X MARIA NEVES DE FATIMA SAMEAGIN GUERREIRO VIDAL X MAURICIO CAOBIANCO DE FREITAS X MAURICIO EBERLE X NAPOLEAO CESAR CARNEIRO X OSNI PACHECO PEREIRA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias deferido a fls. 397, intimem-se as partes para que se manifestem. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002720-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-

03.2011.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 165/166, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 164: Ciência à autora.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

À vista da informação supra, ratifico o referido despacho, qual seja: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, baixa do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 6580

HABEAS DATA

0003927-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003927-0) - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 162: Nada a daferir face a sentença de fls. 94 e decisão de fls. 155/156.Dê-se ciência aos impetrados, nos termos do despacho de fls. 161.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos.Fls. 324/325: Espera-se que a Caixa Econômica Federal, como em qualquer ato administrativo que goza de

presunção de legalidade, aja de acordo com a lei nº 9.703/98 e que determina a aplicação da SELIC em casos como os dos autos. Com efeito, a decisão retro não afastou a aplicação de qualquer índice, ao revés; tão somente afirmou não haver interesse em provimento jurisdicional que determinasse a aplicação da SELIC, posto que este é o índice previsto em lei e que, até o momento, não há qualquer demonstração de descumprimento do preceito legal pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que faria surgir a pretensão da autora no provimento em questão. Caso a parte interessada, após o levantamento, averiguar qualquer ilegalidade na aplicação de índices pela Caixa Econômica Federal sempre poderá valer-se do judiciário para assegurar-lhe eventual direito. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Advirto a embargante de que nova insistência será considerada manifestamente protelatória, sendo cabível a fixação da multa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0034926-60.1996.403.6100 (96.0034926-6) - INDL/ LEVORIN S/A(Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 320: Considerando que o impetrante esteve com os autos em carga por aproximadamente 2 meses, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 300. Fls. 323: Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para juntar procuração outorgando poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme despacho de fls. 341. Int.

0026465-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026465-1) - JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal (código da receita 2808) o valor de R\$ 1.032,09, correspondente a 39,1269% do valor depositado na conta nº 0265.635.244325-5, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 176/179. Após, ao arquivo findo. Int.

0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos. ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVIÇOS POSTAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 01 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT, alegando, em síntese, estar a licitação aberta pelo Edital no 4120/2009 eivada de uma série de vícios e irregularidades, pelo que pediu a declaração de invalidade de referido Edital e de todos os atos administrativos dele decorrentes. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações, alegando ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegaram não haver qualquer irregularidade no edital mencionado. As preliminares trazidas nas informações foram afastadas na decisão de fls. 268/270, que deferiu em parte a liminar, apenas para suspender a adjudicação do objeto do contrato ao licitante vencedor. De tal decisão foi interposto pela ECT agravo de instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região e, ao final, dado provimento a referido recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente, por ter interesse jurídico no resultado da demanda, o que foi deferido. As impetradas peticionaram nos autos, informando que a concorrência objeto de impugnação nos presentes autos foi anulada, tendo tal aviso sido publicado no DOU de 11/05/2011. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No curso do processo, o provimento pleiteado, qual seja invalidade do Edital 4120/2009 e todas as consequências jurídicas daí advindas, tornou-se desnecessário, tendo em vista que todas a concorrência foi anulada pela própria impetrada, não mais subsistindo o Edital que se pretendia invalidar. Observe-se que não houve reconhecimento do pedido, que se opera no plano meramente formal processual, ainda demandando atuação do Judiciário para a concretização do direito reconhecido; houve efetiva atuação da impetrada no sentido de já propiciar tal direito, portanto tornando totalmente desnecessária a apreciação do pedido pelo Judiciário, ou seja, a atuação da jurisdição. Assim, ocorreu típico caso de carência superveniente, desaparecendo o interesse de agir no curso do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0039146-43.2011.403.0000 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA X CESAR LUIZ NUNES RUIVO GARCIA DA CONCEICAO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Sentenciado em Inspeção Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuída no E. TRF 3ª Região, impetrado por DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA e CÉSAR LUIZ NUNES RUIVO GARCIA DA CONCEIÇÃO, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança que determine a imediata expedição de certidão, dando conta de eventuais informações relativas a pessoa do co-impetrante César, sem as exigências formuladas pela autoridade, bem como que em quanto não o fizer, e acaso existente algum procedimento em relação à pessoa do co-impetrante César se abstenha de prosseguir em toda e qualquer apuração. Decisão proferida às fls. 17/19, declarou a incompetência absoluta do E. TRF 3ª Região, para processamento e julgamento e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Recebido o feito na 21ª Vara Federal Cível, o Digníssimo Juiz proferiu a decisão de fl. 30, onde se verifico presentes os elementos da prevenção com os autos n.º 0003376-85.2012.403.6100, em trâmite nessa 4ª Vara Federal Cível, sendo então determinada a redistribuição da presente ação por dependência aos autos supracitado. Redistribuído o feito a esse Juízo, foram juntadas às fls. 34/40, cópias e informações do mandado de segurança n.º 0003376-85.2012.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Buscava-se com o presente mandando de segurança a expedição de certidão que atestasse acerca de eventual existência de procedimento administrativo ou investigatórios cíveis ou criminais, instaurados ou em fase de instauração em nome do co-impetrante César, independentemente do cumprimento das formalidades exigidas pela autoridade coatora. Pois bem. Analisando a cópia dos autos do mandado de segurança n.º 0003376-85.2012.403.6100, em especial o documento de fl. 39, constata-se que a certidão, objeto da presente ação, já foi expedida em 13.01.2012. Com a expedição da certidão requerida, pela autoridade impetrada, tenho que a presente ação, que objetiva a expedição da certidão, perdeu sua utilidade. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ... não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Além do mais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Dessa maneira, com a expedição da certidão requerida em 13.01.2012, fica a toda evidência a carência superveniente da ação consubstanciada na falta de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENILDO DE MELO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando seja convertido o tempo de serviço prestado, desde 1990, em condições especiais (insalubres) para tempo comum com os respectivos acréscimos legais, averbando-se respectiva contagem em sua ficha funcional e concedendo-lhe aposentadoria integral. Para tanto, argumenta com a ilegalidade da Orientação Normativa nº 10, bem como com a omissão da autoridade impetrada em cumprir o decidido no Mandado de Injunção nº 880 do Supremo Tribunal Federal. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 79). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o processo do impetrante encontra-se sobrestado junto à equipe de aposentadoria, aguardando manifestação do mesmo sobre a origem dos rendimentos constantes do IRPF referente à Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 106/107). O impetrante pediu a reconsideração da decisão (fls. 117/118) que restou mantida (fls. 119). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 123/124). A União Federal ingressou na lide como assistente litisconsorcial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ausentes preliminares, passo à análise do mérito da demanda. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de aposentadoria do impetrante não se encontra parado por inércia da autoridade, mas está sim aguardando providência do próprio impetrante. Segundo consta das informações, o impetrante deverá se manifestar sobre a

origem dos rendimentos constantes de seu IRPF, referente à Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo. Assim, não há que se falar em omissão da impetrada quanto ao cumprimento do decidido no Mandado de Injunção nº 880 do Supremo Tribunal Federal. Nem tampouco se está a fazer exigências postas na Orientação nº 10/2010. Dessa forma, cabe ao impetrante dar andamento ao seu pedido, cumprindo o que lhe foi determinado, ficando seu deferimento condicionado a tal providência. Não há como impor à impetrada que proceda à conversão do tempo de serviço especial em comum, se o impetrante não fez o que lhe competia. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R.I.O.

0010988-11.2011.403.6100 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP295122 - THALES GABRIEL FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber o recurso de fls. 186/195 vez que intempestivo. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença prolatada. Int.

0013124-78.2011.403.6100 - CAAGUAZU - ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016584-73.2011.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA SIVIERO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, RPF 0819000-2010-02683-4, refere-se à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, exercícios 2007, ano calendário 2006 do 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, constando o impetrante como serventuário pelo Cartório. Ressalta que referido processo encontrar-se-ia suspenso em razão da decisão proferida pelo STJ que afastou a aplicação do art. 170-A do CTN por se tratar de demanda ajuizada anteriormente à vigência da LC 104/2001. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. A liminar foi indeferida (fl. 96). Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelos impetrados em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, à análise do mérito. Não assiste razão ao impetrante. Realmente, em que pesem os argumentos lançados, o fato é que a ação judicial a que alude o impetrante não é da pessoa física e sim da pessoa jurídica. E mesmo que o impetrante apareça como responsável, os créditos e débitos não se confundem. De outra feita, muito embora a ação tenha sido proposta antes da edição da LC 104/2001, a compensação se deu após a sua vigência. Por outras palavras, o impetrante não poderia ter realizado a compensação antes do trânsito em julgado da ação, eis que tal compensação só foi efetivada após a vigência da LC 104/2001. Conforme consta do documento juntado a fl. 91, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no concernente ao PA 19515.003470/2010-53, objeto do presente mandamus, informou o que segue: Além disso, o CTN, em seu artigo 170-A, que foi incluído pela LC 104, de 10/01/2001, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, ante a inexistência de decisão judicial autorizando a compensação e afastando o disposto no artigo 170-A do CTN, propomos o encaminhamento da presente à DIDAU/PFN/SP, para manutenção da inscrição 80.2.11.048132-92. Do anteriormente exposto, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0017972-11.2011.403.6100 - MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, que seja concedida a averbação de causa suspensiva em relação ao PA 10410.003454/2001-53. Alega, em síntese, que os débitos apontados como óbice à expedição da Certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos em razão da decisão proferida nos Autos da Medida Cautelar 16.120 - AL (2009/0195062-3). A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Despacho exarado as fls. 80/81 indeferiu a liminar. Despacho de fls. 100 manteve a decisão proferida em sede de liminar, bem como deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, conforme disposto no art. 7º, inc. II da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. No tocante ao pedido de averbação de causa suspensiva em relação ao PA 10410.003454/2001-53, com efeito, em razão da manifestação do impetrado de fls. 56/64, surgiu fato novo que levou ao cancelamento das CDAs oriundas do referido PA. Anote-se, por pertinente, que o cancelamento das inscrições em dívida ativa 806100007988-14 e 8021003100-22, oriundas do PA 10410003454/2001-53 se deu independentemente da concessão da liminar. Sendo assim, não pode este Juízo deixar de reconhecer a perda superveniente com relação ao pedido anteriormente mencionado, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, por não haver mais necessidade da prestação jurisdicional, ao menos quanto a esse pedido. Em relação ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, deixo de acolher a preliminar argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. No mérito, não assiste razão ao impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 71/79, nos seguintes termos: Não obstante o acima exposto, por solicitação da Procuradoria, foi analisado pela RFB o Processo Administrativo nº 10410.003454/2001-53, sendo exarado despacho decisório propondo o cancelamento das inscrições 80210003100-22 e 80610007988-14 e o retorno dos autos para RFB para acompanhamento da suspensão da exigibilidade (documento anexo). Desta forma, sendo ratificada a decisão pela Procuradoria, o Processo Administrativo 10410.003454/2001-53 não constitui óbice para emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal. (...) Importa destacar que embora o Processo nº 10410.003454/2001-53 tenha sido analisado pela RFB, restando apenas providências por parte da PGFN, existem outras pendências em nome da impetrante que impossibilitam a emissão da certidão pretendida e que não são objeto do presente mandado de segurança. Resta, portanto, inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto, com relação ao pedido de averbação de causa suspensiva em relação ao PA 10410.003454/2001-53 julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da Lei. P.R.I.O.

0018357-56.2011.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA DO BRASIL S/A em razão da sentença prolatada as fls. 635/636. Conheço dos embargos de declaração de fls. 641/645, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020569-50.2011.403.6100 - CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022570-08.2011.403.6100 - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja garantido o direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial, bem como o cancelamento do débito exigido por meio da inscrição CDA 80608006365-94. Alegou, em síntese, a ilegalidade da negativa da autoridade em fornecer a Certidão de Regularidade Fiscal, posto que os débitos encontrar-se-iam suspensos. A liminar pleiteada foi deferida determinando às autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices fossem os elencados na inicial. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações noticiando que, em relação ao débito constante na CDA 80204036174-64, foi constatada a existência de depósito judicial. Todavia, em relação à CDA 80608006365-94, juntou manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil propondo a manutenção do débito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, aduzindo a inexistência de óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do impetrante naquele órgão. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Com relação ao pedido de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação à inscrição 80204036174-54, constata-se a juntada, a fls. 146/147, de cópia da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que, em razão do depósito judicial, declarou a suspensão da exigibilidade do referido crédito. No tocante à CDA 80608006365-94, da análise da documentação juntada aos autos, (fls. 27/131) verifico que se trata de PER/DCOMP - nº de Declaração 16538.77383.261207.1.3.11.-4316. Ora, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação), mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que

tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Conclui-se, portanto, que a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita apenas às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, dar ciência ao sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Destarte, se a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao fisco em DCTF, for rejeitada, deve tal rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário. Do anteriormente exposto, depreende-se ter direito o impetrante à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Já com relação ao pedido de cancelamento da CDA 80608006365-94, não assiste razão ao impetrante, visto que a autoridade coatora manifestou-se no sentido de que era necessário que o contribuinte houvesse regularizado o erro com a equipe responsável pela compensação através da apresentação da declaração de compensação retificadora., mantendo referida inscrição, encaminhando à PFN/SP para as providências cabíveis. Logo, com relação ao pedido de cancelamento da inscrição CDA 80608006365-94, não assiste razão ao impetrante. Todavia, tem ele ainda a possibilidade de discussão no âmbito administrativo, eis que não esgotada ainda tal possibilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para convalidar a liminar já concedida e que determinou a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa pelas autoridades impetradas. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0006453-22.2011.403.6138 - NICASIO ADELINO ANTONUCCI(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal de Barretos, impetrado por NICASIO ADELINO ANTONUCCI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão da segurança que lhe possibilite o livre exercício da sua profissão, especialmente no que diz respeito a emissão e assinatura de receituário agrônomo, recomendando o uso de agrotóxicos quando necessário. Para tanto, alega que possui formação de Técnico Agropecuário, estando inscrito regularmente no CREA-SP, e que por meio do requerimento administrativo solicitou ao impetrado informação sobre a possibilidade de emitir e assinar receituário agrônomo na aplicação de agrotóxicos. Sendo lhe informado através do ofício do Chefe da UGI de Barretos do CREA-SP, que não possui atribuição para emitir e assinar receituário agrônomo, decisão está que contraria as disposições do artigo 5º, inciso XIII, da CF, Lei n.º 5.524/68 e Decreto n.º 90.922/85, que dá aos Técnicos a prerrogativa de emitirem receitas de produtos agrotóxicos. Decisão proferida às fls. 25/26, declinou a competência para processamento e julgamento a Subseção Judiciária de São Paulo. Recebido o feito neste Juízo, foi deferida a liminar às fls. 32/34, determinando que a autoridade impetrada não crie óbice ao livre exercício da

profissão do impetrante, especialmente no que diz respeito a emissão e assinatura de receituário agrônomo, recomendando o uso de agrotóxico. Devidamente, intimada a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 39/73, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do Chefe da UGI de Barretos. No mérito alega que a formação do impetrante como técnico agropecuário não é compatível com a responsabilidade técnica para emissão de receitas agrônomicas envolvendo produtos agrotóxicos, pugnando, assim, pela improcedência da ação O Ministério Público Federal apresentou seu parecer as fls. 75/77, no sentido de ser concedida a segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão da ilegitimidade passiva do Chefe da UGI-BARRETOS já se encontra superada pela decisão de fls. 25/26. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança que lhe permita o livre exercício da profissão de Técnico em Agropecuária em especial a emissão e assinatura de receituários agrônomicos, recomendando o uso de agrotóxicos quando necessário. Primeiramente, cumpre observar o disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Analisando-se esse dispositivo, vê-se que se trata de norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito diminuído por lei infraconstitucional. Desse modo, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir à capacitação profissional. Outrossim, sendo a regra o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que para o desempenho da atividade sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Sendo, assim, atividade profissional dos técnicos agrícolas de nível médio está prevista na Lei n. 5.524/68, que dispõe: Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. A referida lei, foi regulamentada pelo Decreto n.º 90.922/85, que dispõe em seu art. 6º, o seguinte: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Dispõe, ainda, a Resolução n.º 04/1999, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as competências do Técnico em Agropecuária em seu item 1.2 do anexo: 1 - ÁREA PROFISSIONAL: AGROPECUÁRIA 1.1 - Caracterização da área. Compreende atividades de produção animal, vegetal, paisagística e agroindustrial, estruturadas e aplicadas de forma sistemática para atender às necessidades de organização e produção dos diversos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio, visando à qualidade e à sustentabilidade econômica, ambiental e social. 1.2 - Competências profissionais gerais do técnico da área (...) - Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Por outro lado, a Lei n.º 7.802/89 em seu o artigo 13 e o Decreto n.º 4.074/2002 em seus artigos 64 e 96, dispõem: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo os casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei. Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. Art. 96. Os agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com os mesmos, deverão se adequar às disposições da Lei no 7.802, de 1989, e deste Regulamento, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelos órgãos federais competentes. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, evidencia-se que os técnicos agrícolas têm reconhecido o direito de emitir e assinar receituário agrônomico, inclusive de produtos agrotóxicos, possuindo habilitação legal para tanto. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. Sendo, assim, não pode o impetrante ter ser direito de livre exercício da profissão limitado pelas resoluções da impetrada, uma vez que só é possível tal restrição através de Lei Ordinária, conforme previsto no inciso XIII, do artigo 5º da CF. Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para que a impetrada não crie óbice ao livre exercício da profissão do impetrante, de Técnico Agropecuário, especialmente no que diz respeito à emissão e assinatura de receituário agrônomico, recomendando o uso de agrotóxicos quando necessários, cumpridas as demais exigências legais para o exercício da profissão, confirmado a liminar deferida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O

0001347-62.2012.403.6100 - GERMANO DE SOUSA COUY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte

contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

0002877-04.2012.403.6100 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição e o documento de fls. 36/38 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a baixa do débito nº 393304221, possibilitando a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.Alega para tanto, que o referido crédito teria sido atingido pela prescrição.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. Pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 393304221.Com efeito, os casos que permitem a suspensão da exigibilidade do débito estão elencados no art. 151 do CTN, vejamos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.No caso dos autos, não restou configurada nenhuma das hipóteses acima elencadas.A questão da prescrição do débito merece análise mais detalhada, inclusive com a manifestação das autoridades impetradas.O deferimento de liminar é medida excepcional, não se justificando em casos em que pairam dúvidas acerca do alegado.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003425-29.2012.403.6100 - WAGNER MARCELO POMMER X CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER MARCELO POMMER e CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER com pedido de liminar contra ato do SUPERINTEN-DENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando pro-vento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel conforme requerido nos autos do PA nº 04977004480/2009-48. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 140.515 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e protocolizaram pedido de transferên-cia junto ao Serviço do Patrimônio da União em 04/05/2009, pedido este que a-inda não foi concluído.Tal fato evidencia falha no desempenho da adminis-tração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos ter-mos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pe-la demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades admi-nistrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos proces-sos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes de nº 04977004480/2009-48, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tan-to ou apresentando as exigências necessárias.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimen-to da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos ter-mos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regi-me de

Plantão.Intime-se e Oficie-se.

0003807-22.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 103/105, visto tratarem-se de assuntos/partes distintas, incidindo, ainda, o entendimento consubstanciado na Sumula 235 do C. STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado..Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022492-14.2011.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022514-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICERDO DA SILVA X DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 586/595: Vista às partes para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009402-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009402-2) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A

Intime-se a autora/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743380-61.1991.403.6100 (91.0743380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731082-37.1991.403.6100 (91.0731082-0)) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATEIRIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018443-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018443-7) - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016158-08.2004.403.6100 (2004.61.00.016158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4)) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para que inforem se há depósitos vinculados a estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Face o tempo decorrido desde a manifestação da União Federal de fls. 1429/1432, e, ainda, não há nestes autos pedido de penhora, cumpra-se o despacho de fls. 1479, aditando-se a requisição nº 20100000392, referente à co-autora Coprosul Com. Imp. e Exp. Ltda., anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo, e eventual transferência ou levantamento será posteriormente decidido.Em decorrência do falecimento do co-autor Alfred Siebert, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda o cadastramento de seus sucessores, ou seja, Astried Dagmar Siebert, Edrmuth Costa, Norma Carmen Siebert Schmitz, Birgit Marion Siebert Rosenfeld Warketin, Petra Sabine Siebert Rosenfeld e Karla Sibylle, conforme documentos de fls. 1499/1527 e 1538/1547. Providenciem os sucessores cópia autenticada do arrolamento/inventário de Alfred Siebert, formal de partilha e termo de inventariante de Ester Margot Siebert Rosenfeld. No mesmo prazo, providenciem a habilitação e regularize a representação processual da sucessora Karla Sibylle. Dê-se vista à União Federal acerca da determinação de aditamento da requisição, bem como da habilitação dos herdeiros de Alfred Siebert.Intimem-se.

0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0) - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X

UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Tendo em vista o contrato firmado entre as partes juntados aos autos, expeça-se ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais na proporção de 5% (cinco por cento).

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9) - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X GRAFICA SILFAB LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora no prazo de 10 (dez) dias.

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Reconsidero o despacho de fls. 112.Dê-se vista à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 311: Dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no aquivo o pagamento das demais parcelas.

0006360-09.1993.403.6100 (93.0006360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-51.1993.403.6100 (93.0001934-1)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100799-7, providencie o autor o recolhimento do saldo devedor apontado pela União Federal às fls. 392/393, sob pena de penhora.

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Tendo em vista que se trata de execução de créditos de pequeno valor contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, expeça-se ofício à executada solicitando que em 60 (sessenta) dias, efetue o depósito do montante executado. Para tanto, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório nos termos do art. 614, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6) - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, bem como os cálculos apresentados pelo Contador requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0006492-12.2006.403.6100 (2006.61.00.006492-3) - EBOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

I - Indefiro o pedido formulado pelo embargado às fls. 140/141, vez que os juros de mora incidem no cálculo a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, para que sejam cobrados os juros moratórios é necessário que exista a mora. II - Trasladem-se cópias de fls. 134/136, para os autos principais. III - Fls. 143/144: Requeira o interessado o que de direito. IV - Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4) - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência a CEF acerca da petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3. Região.

0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, comunique-se a decisão de fls. 580/583 ao Corregedor Regional do TRF 3ª Região. 2. Recebo a apelação do réu às fls. 595/606 e 614/615 somente no efeito devolutivo. 3. Vista para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0064552-49.2009.403.6301 - ROMILDA LEONARDO ROJAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO

Vistos etc. A União ingressou com a presente ação ordinária de repetição de indébito, em face do Espólio de Cleide Soares Cardoso, alegando, em síntese, que a autora era servidora do Ministério da Saúde, tendo falecido em 02.11.2006. Entretanto, não houve comunicação do óbito ao Ministério da Saúde que creditou a remuneração da falecida em novembro e dezembro de 2006. Diante disso, o Ministério da Saúde apurou o montante

indevidamente creditado na conta da ré, visando a reversão dos créditos. Todavia, em razão da insuficiência de fundos na conta da falecida, o Banco reverteu aos cofres públicos o montante de R\$ 425,11. Houve, assim, o enriquecimento sem causa do espólio de Cleide Soares Cardoso, em razão dos valores depositados após seu óbito. O feito foi ajuizado contra o espólio de Cleide Soares Cardoso, inicialmente representado pela inventariante Cleonice Soares Cardoso, que faleceu em 26.02.2010 sendo, então, substituída pela inventariante Valquíria Cardoso Pereira, devidamente citada em 18.09.2011 (fls. 58/60). Decorreu o prazo para contestação, sem manifestação (fl. 61). É o relatório. Decido. Decreto a revelia do espólio réu, porquanto, apesar de regularmente citada, deixou a inventariante de apresentar defesa. Nos termos do artigo 319 do CPC, a falta de contestação e, conseqüentemente decretação de revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Conforme o documento de fls. 12 verifica-se que CLEIDE SOARES CARDOSO encontrava-se em licença médica desde abril de 2005 vindo a falecer em 02 de novembro de 2006 (cópia da certidão de óbito - fl. 10). Efetuado Acerto Financeiro em razão do óbito, verificou-se que foi creditado na conta da servidora o valor de R\$ 3.712,62 (fl. 12). Tais valores referem-se a períodos de pagamento realizados após o falecimento da servidora (fl. 16), sendo, então, requerida sua restituição pela autora através do Ofício de Reversão nº 814/07 de 17.04.2007, enviado ao Banco do Brasil (fl. 20 e 23). O Banco do Brasil reverteu aos cofres públicos apenas o valor de R\$ 425,11 (fls. 24/25) sendo, então, expedida notificação concedendo o prazo de 30 dias a contar do recebimento da mesma, para que os familiares comparecessem à área de recursos Humanos para ressarcimento dos valores. Diante da inércia dos familiares, ajuizou a União Federal a presente ação. Regularmente citado, o espólio réu não ofertou contestação, o que torna incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, repita-se, serem aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). E, compulsando os autos, da análise da documentação apresentada, constata-se que, efetivamente, a União creditou os valores, ora pleiteados, na conta da servidora quando esta já havia falecido, restando comprovado o direito da União em repetir o que indevidamente pagou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o espólio réu ao pagamento da importância de R\$ 3.287,51 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) corrigida até 30.05.2007, a ser atualizada nos termos do Provimento CJF nº 134/2010. Condene o espólio réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010.P.R.I.

0007274-43.2011.403.6100 - MARIO PEREIRA DE MORAES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a CEF a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, na pessoa do procurador constituído nos autos, para retirar a Ficha de Abertura e Autógrafos original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, intime-se a CEF a se manifestar acerca do laudo acostado às fls. retro. 3. Após, manifeste-se o autor acerca do laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.... Defiro a oitiva das testemunhas conforme requerido pelo autor e pela corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ser apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Indefiro o depoimento pessoal requerido pela corre EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08.08.2012 às 14h30 min. Intimem-se.

0010360-22.2011.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lançamento fiscal promovido pela fiscalização da ré para exigência do ITR sobre área de reserva legal da Fazenda Macaúbas, decorrente do PA nº 20820.000536/2004-67. Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Int.

0022105-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos presentes autos, expeça-se mandado de citação da ré.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em saneador. Trata-se de Anulatória de Débito ajuizada por MUNICÍPIO DE MAIRINQUE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das Notificações e Autuações Fiscais descritas na inicial. Rejeito a preliminar de carência da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente da cobrança dos débitos ora questionados pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo a existência de Embargos à Execução, em Execuções Fiscais anteriormente propostas constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que o autor pretende a anulação dos referidos débitos. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos em decorrência da legislação que rege a matéria. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Por fim, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Int.

0004942-69.2012.403.6100 - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual seu pedido liminar. No mesmo prazo, providencie a juntada de extratos de sua conta bancária, referentes a meses anteriores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 -

EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Intime-se novamente o embargado a cumprir o despacho de fls. 525/526, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6617

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Mantenho a decisão proferida às fls. 457. Prossiga-se com a citação conforme requerido. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO Tendo em vista a consulta Webservice já foi realizada às fls. 168/169, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Face a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Melhor analisando os autos intime-se o autor para que cumpra o requerido às fls. 120/124. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0004597-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIELMA MORAES DE MOURA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho proferido às fls. 86.

0010569-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Intime-se a autora para comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista a informação de que o acordo não foi cumprido, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDINO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ AROLDINO PINHEIRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.762,89, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu apresentou Embargos Monitórios com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização de juros. Requer em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN) ou que o exclua, caso já o tenha incluído. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença dos elementos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. O embargante não nega o fato de que está inadimplente, de forma que a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito não se mostra ilegal ou abusiva. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios. Int.

ACAO POPULAR

0017521-83.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X EXEL AIR

Vistos, etc.. Trata-se de ação popular movida por CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHOS em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ESPAÇO AÉREO, GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e EXEL AIR, objetivando a condenação dos réus pelos danos ambientais ocorridos, a apurar em liquidação de sentença, na medida de suas ações ou omissões e na medida de suas responsabilidades objetivas e subjetivas, como causadores do dano ambiental decorrente do evento danoso relatado do documento público PR_GTD_N600XL_29_09_06.pdf. Para tanto, alega que a presente ação popular é uma nova versão da Ação Popular n.º 0021993.2006.403.6100 (antigo n.º 2006.61.00.021993-1), cópia anexa, sendo a diferenças básicas daquela para esta três fatos e direitos relacionados. Primeiro o fato e direito relacionado a presença do relatório final apresentado pelo CENIPA, disponível na Internet. Segundo a aprovação do Decreto n.º 6.780/2009, que aprovou a Política Nacional de Aviação Civil - PNAC. Terceiro e último o prazo prescricional. Despacho de fl. 32 determinou que o autor regularizasse sua representação processual, vez que o mesmo não possui capacidade postulatória, conforme certidão de fl. 31. Foram juntadas a fls. 33/35, cópias e informações dos autos da ação popular n.º 0021993.2006.403.6100, que tramitou perante esse Juízo. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 36. É o relatório. Decido. Trata-se de ação popular onde o autor busca a condenação dos réus a compensar e indenizar todos os danos ambientais ocorridos, em virtude do evento danoso relatado do documento público PR_GTD_N600XL_29_09_06.pdf. Pois bem, em que pesem as alegações do autor, o feito não tem condições de prosperar. Por primeiro, ressalto que o feito está coberto pelo manto da coisa julgada formal. Realmente, constato que o autor em 06.10.2006, ingressou com os autos da ação popular n.º 0021993.2006.403.6100, que tramitou perante esse Juízo, que tinha as mesmas partes, causa de pedir e objeto que a presente ação (fls. 14/22 e 34/35). Sendo que em 20.10.2006, foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. A sentença transitou em julgado em 20.05.2009 e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 01.10.2009, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal. No caso dos presentes autos, a nova ação ajuizada pelo autor apresenta os mesmos vícios da demanda anterior, na medida em que a presente ação não preenche os requisitos necessários, previstos no artigo 282 Código de Processo Civil, apresentando um emaranhado de idéias que não permitem identificar com clareza a causa de pedir. Além do mais, o valor da causa permanece incompatível com pedido. Se não bastasse, nos autos ação popular anteriormente proposta, já foi decidido que a via eleita pelo autor é inadequada para a pretensão, bem como já foi declarada por esse Juízo a incompetência para a apreciação da matéria, eis que os fatos narrados ocorreram em Mato Grosso. Dessa maneira, patente a existência de coisa julgada formal, vez que o autor persiste em manter os vícios apresentados na demanda anterior, devendo, só por isso o feito ser extinto sem resolução do

mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RE-GISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. 2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido. 3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório. 4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade. 5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento. 6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (grifo nosso)(STJ, RESP 200901488994, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, DJE: 01/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA QUE ADMINISTRA A CONTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. 1. O foro competente para a ação de que se trata é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta vinculada ao FGTS, consoante entendimento consolidado neste Tribunal, e que foi seguido no julgamento da exceção de incompetência oposta na primeira ação ajuizada. 2. A extinção do processo, sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo, não obsta o ajuizamento de nova ação, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, no juízo competente. 3. No caso, tendo o autor afirmado na inicial da segunda ação, que tem suas contribuições para o FGTS depositadas pelo empregador, Banco do Brasil, em agência da CEF sediada em Brasília, e não trazendo do aos autos a prova dessa alegação, cabia ao juiz determinar a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Sentença anulada. 5. Apelação provida. (grifo nosso) (TRF 1, AC 200834000148508, 6ª Turma, Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro, DJF1: 17/05/2010, p. 183) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO E EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL. 1. Se os mandados de segurança impetrados anteriormente foram extintos sem julgamento do mérito sob o fundamento de ser inadequada a via eleita e transitaram em julgado, vedado é o manejo de novo writ a repetir o mesmo embasamento jurídico, incidindo a prejudicial da coisa julgada e a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado entendimento quanto à impetração de mandado de segurança na presente hipótese, não possibilita a rediscussão da matéria em ação rescisória, com menos razão se abriria o manejo de novo writ. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (grifo nosso)(TRF 3, AMS 00112005220044036108, 6ª Turma, Relator: Des. MAIRAN MAIA, DJF3:01/03/2012) Todavia, mesmo se assim não fosse, diante da certidão de fls. 31, bem como em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, em especial, nos autos da ação penal n.º 0005923-20.2010.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Criminal de São Paulo, noticiada a fls. 05, verifico que o autor, que advoga em causa própria, se encontra impedido para o exercício da advocacia. Diante desse fato, foi dado prazo para que o mesmo regularizasse sua representação processual. Todavia deixou decorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (fl. 36-verso). 1,10 A ausência de capacidade postulatória do autor conduz ao reconhecimento da inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo que, assim como a representação da parte, por advogado devidamente habilitado, são pressupostos de validade do

processo, cuja falta acarreta a sua extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir no-vo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3, REO 200761000133469, 6ª Turma, Relator: Des. Consuelo Yoshida, DJF3: 29/06/2009, p. 309) Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e V, c/c 13, inciso I, todos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO, conforme documentos de fls. 10/12. Oportunamente, remetam-se os autos ao arqui-vo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SALMEN THAREK AEISSAMI

Defiro o desentranhamento a substituição por cópias conforme requerido. Intime-se a autora para comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS
Informe a autora os dados necessários para consulta de endereço através do sistema SIEL.Int.

0000181-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS

Face a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal. Informem os interessados no prazo de 30(trinta) se houve acordo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal. No mesmo prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011, acerca dos officios requisitórios expedidos às fls. 291/296. Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal. Informem os interessados no prazo de 30(trinta) se houve acordo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012941-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS MARQUES VIEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias para a concretização do acordo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre sua realização, no prazo de 5 dias. No silêncio, prossiga-se nos regulares trâmites processuais. Int.

Expediente Nº 6618

USUCAPIAO

0105232-31.1971.403.6100 (00.0105232-2) - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO(SP130044 - ADRIANA BRAGHETTA E SP010351 - OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM E SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPPLER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 223. Face a informação de fls. 236, requeira a autora o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Face a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. retro. Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-60.2010.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A

PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0025599-37.2009.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 894/897.Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009707-54.2010.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)) ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Vistos em Inspeção.Intime-se o exequente a atender o requerido pelo Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0018365-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENEUCUCCI

Vistos, etc.Diante do requerimento da exequente à fl. 247, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EMPÓRIO DO CAMINHÃO COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA., GLÁUCIA RODRIGUES DA SILVA e HÉLVIA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física n.º 21.1230.704.0000387-91, firmado em 29.11.2005.A exequente informa às fls. 185/186, que as partes transigiram renegociado o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Despacho de fl. 187, determinou que a exequente regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para transigir, bem como, determinou a intimação dos executados para que se manifestassem sobre o acordo noticiado.Os executados informam às fls. 188/195, que as partes se compuseram amigavelmente e requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como, o imediato levantamento da penhora que pesa sobre os veículos.Intimada a exequente à fl. 196, para regularização de sua representação processual, deixou decorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fl. 199.Petição dos executados de fls. 197/198, reitera o

pedido de extinção do feito e imediato levantamento da penhora. É O RELATÓRIO DECIDIDO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que às partes informam que teriam transigido, renegociando a dívida em atraso (fls. 185/186 e 188/195). Contudo, uma vez que o patrono da exequente não tem poderes especiais para transigir e firmar compromisso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, em que pese intimado para regularizar (fl. 196), não é possível a homologação do acordo como requerido pelas partes. Dessa maneira, diante da inércia da exequente em juntar aos autos a procuração, com poderes especiais, fica evidente que não há interesse em prosseguir com a presente execução caracterizando, assim, a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se os bloqueios efetuados nos veículos dos executados, através do sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON (SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Informe a autora o valor atualizado da dívida. Após, conclusos. Int.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA (SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. 121/125. Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Informe a autora o valor atualizado da dívida. Após, conclusos. Int.

0009443-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Informe a autora o valor atualizado da dívida. Após, conclusos. Int.

0015239-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Informe a autora o valor atualizado da dívida.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ELOISA DE SOUZA

Vistos etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 125/129, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se os bloqueios efetuados, através do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS
Informe a autora o valor atualizado da dívida.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 6621

MANDADO DE SEGURANÇA

0009634-39.1997.403.6100 (97.0009634-3) - BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao advogado da impetrante das informações de fls. 241 e 255, bem como das decisões de fls. 242 e 249.Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7825

MANDADO DE SEGURANÇA

0014353-83.2005.403.6100 (2005.61.00.014353-3) - RICARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SABARIEGO COELHO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011133-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E

SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fls. 53/54. Alega que o recebimento do seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo contraria o artigo 520 do CPC. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No caso em exame, não verifico qualquer contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios. Inicialmente ressalto que somente a contradição entre trechos contidos na sentença ou decisão embargada poderia ser combatida por meio do recurso escolhido. Logo, a alegação de contradição entre a decisão e o texto legal ou a jurisprudência é destituída de qualquer fundamento. Além disso, o CPC tem utilização subsidiária diante da especificidade da Lei 12.016/2009. Ainda que não fosse este o caso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, de forma que ainda que absurdamente o recurso tivesse sido recebido no efeito suspensivo, inexisteria qualquer efeito a ser suspenso. O juízo decidiu de acordo com as normas processuais mais elementares, cabendo à parte interessada, no caso de eventual inconformismo, promover o recurso adequado, se o caso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. Int.

0005349-75.2012.403.6100 - NORPACIFIC DO BRASIL LTDA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da primeira autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO); a.2) a apresentação de outra contrafé completa para o segundo impetrado, nos mesmos termos do item a.1 (PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO); a.3) o fornecimento das custas no seu original, tendo em vista que foi apresentado apenas uma cópia; a.4) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5674

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Diante da audiência designada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022711-61.2010.4.03.6100, bem como das providências a serem tomadas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0008287-77.2011.403.6100 (ambos em apenso), nada há de ser deliberado, por ora, nestes autos.

0010546-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-

52.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante a extinção da execução proposta pela União Federal com base nos acórdãos do TCU ns. 1466/2008 e 142/2009, em que a embargante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valores apurados no processo de tomada de contas especial TC n 012.576/2001-7. Sustenta que o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1988 a 2000, tendo sido a ação proposta somente em 10 de fevereiro de 2011, após decorridos mais de 10 (dez) anos, restando configurada a prescrição. Alega a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, pugnando pela remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública. Aduz, ainda, nulidade do acórdão do TCU, o qual se fundou em parecer do procedimento de tomada de contas especial da Secretaria de Audiovisual, em que não teve oportunidade de apresentação de defesa. Informa que o projeto audiovisual foi entregue devidamente finalizado e que apresentou todas as contas solicitadas pela Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura que, no entanto, foram consideradas insuficientes pela entidade. Impugna o fato de não ter sido notificada acerca da prolação da decisão que considerou irregulares as contas apresentadas, em flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal. Requer o benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/58). Acostadas aos autos as cópias dos instrumentos societários da embargante (fls. 64/71). Afastada a alegação de incompetência do Juízo e indeferidos os pedidos de exclusão do nome da embargante do CADIN, de assistência judiciária gratuita e de apresentação de documentos, tendo diso os embargos recebidos tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 74/76). A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento que foi parcialmente provido pelo E. TRF da 3ª Região, tão somente para o fim de determinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 79/97). Impugnação a fls. 101/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante quanto à prescrição. Não obstante os fatos que ensejaram a instauração da tomada de contas especial tenham ocorrido entre os anos de 1988 a 2000, a prestação de contas foi apresentada pela embargante em 18 de abril de 2001, tendo sido instaurada a tomada de contas especial no mesmo ano, registrada sob o n 012.576/2001-7. O processo teve regular andamento com a constituição do título executivo em julho de 2008, data da sessão do plenário do TCU que julgou irregulares as contas apresentadas e aplicou a pena de multa ao Sr. Renato Bulcão de Moraes e à empresa Casa de Produção Filme e Vídeo LTDA. Considerando se tratar de dívida não tributária da Fazenda Pública, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, o qual não transcorreu, tendo em vista que a ação de execução foi proposta aos 11 de fevereiro de 2011. Ademais, conforme apontado pela União Federal, a embargante ingressou com recurso de reconsideração, conforme demonstra o documento de fls. 23/24 dos autos da ação principal (processo n 0002113/52.2011.4.03.6100), que somente foi julgado em 2010, razão pela qual a tese da prescrição não merece prosperar. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200461820518354 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357016 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 354) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 6. Improvimento ao agravo inominado. Quanto à alegada ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, melhor razão não assiste à embargante. Ao que se denota, pretende a devedora a nulidade do acórdão do TCU em função de não ter sido notificada acerca da decisão proferida pela Secretaria de Audiovisual nos autos do processo administrativo n 01400007418/96-03, o que não pode prosperar. O relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União na ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial n 012.576/2001-7 demonstra que foram proporcionados à embargante todos os meios necessários ao exercício da ampla defesa, tendo sido apreciada inclusive a alegação de má-fé na localização da defendente durante o procedimento administrativo perante o Ministério da Cultura. Os itens 7.8 e seguintes do Relatório do TCU (fls. 127) esclarecem que Com relação à possível má-fé da SDAv/MinC em localizar o defendente durante o procedimento administrativo, verifica-se nos autos que, após a liberação dos recursos, reiteradas comunicações foram-lhe enviadas por aquela secretaria. Como por exemplo, temos a carta circular de cobrança de prestação de contas II de 05/10/2000 (fls. 114 - vol. principal), solicitando o encaminhamento da cópia da obra audiovisual e respectiva prestação de contas. Em atendimento, a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda, encaminhou a documentação acostada às fls. 150 a 187 dos autos (vol. principal). (...) A SDAv/MinC solicitou, então, a emissão de parecer conclusivo, do Consultor Sr. Márcio Curi,

sobre o alcance dos objetivos propostos no projeto e ainda sobre a alegação de não existir no Brasil quem produza cópias em 16mm de um original. (...) Notificado em 12/2/2001 (fls. 142) sobre as conclusões do Parecer Técnico, verifica-se que o responsável, no que concerne à possibilidade de efetuar a cópia em 16 mm, não mais se manifestou nos autos sobre a questão, nem mesmo diante da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Consta ainda no item 7.11 do referido relatório não se vislumbrar no procedimento adotado pela SDAV/MinC, qualquer tentativa em prejudicar o responsável em sua defesa. Pelo contrário, várias comunicações foram-lhe endereçadas com o intuito de sanear o processo, sendo que tinha ciência do dever que lhe cabia em prestar contas. Afinal, fora agraciado naquela pasta com a aprovação de 48 projetos incentivados, o que no mínimo poderia despertar o interesse do defendente em regularizar sua situação perante aquela secretaria. Portanto, não soa razoável imputar má-fé aos seus dirigentes em razão de uma possível não-localização do defendente. Ademais, na presente TCE e pelo que consta nos autos foram assegurados ao responsável os pressupostos da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se que na ocasião do julgamento estavam presentes diversos advogados constituídos nos autos, que não impugnaram o relatório elaborado nesse aspecto, o que demonstra anuência por parte dos defensores e afasta a alegação de nulidade formulada. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 200734000060760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000060760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:83) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FASE PREPARATÓRIA PARA A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). LEGALIDADE FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na fase que antecedeu a Tomada de Contas Especial, porquanto, antes do processo ser iniciado no TCU e da interpretação da Lei nº 8.443/92, extrai-se que o controle interno tem natureza semelhante à do inquérito policial, ou seja, é apenas uma fase de preparação para a Tomada de Contas Especial que ocorre durante a fase externa, realizada pelo TCU. (AC N. 2004.34.00.024854-7/DF). 2. No caso, o processo administrativo foi encaminhado para instauração de TCE, e enviado ao TCU, para processamento e julgamento, porque não foram aprovadas as contas finais, pelo órgão de controle interno, e conforme se depreende da farta documentação juntada aos autos pela autora, a tramitação do processo de tomada de contas se deu de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a apresentação de defesa, com observância do devido processo legal e do contraditório, inexistindo, portanto, qualquer nulidade procedimental, que justifique a anulação do ato administrativo, por vício formal. 3. A posterior aprovação das contas, mesmo com ressalvas, pelo TCU, conduz à procedência do pedido da autora, quanto à desconstituição de suposto crédito em favor da ré. 4. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Por fim, conforme bem apontado pela União Federal, todos os requerimentos de produção de provas foram prontamente atendidos pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, com o encaminhamento de fitas para análise pela Secretaria de Audiovisual, tendo a parte utilizado todos os recursos possíveis para a impugnação do decidido pela Corte de Contas, de forma que improcedem as alegações de ofensa ao princípio do devido processo legal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021592-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)) ROBSON GOMES MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 72/76, apresentados no valor de R\$ 4.703,98 para 08/2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.257,04, atualizada para a mesma data. Argumenta, em síntese, que a parte exequente calculou indevidamente juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. A fls. 89 consta depósito judicial efetuado pela CEF em 13/01/2012 no valor proposto pelo exequente. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 97/100, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença

exarada a fls. 35/38 dos presentes autos no valor de R\$ 2.000,00, a serem pagos pela CEF, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, o valor fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data prolação da sentença até seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação da conta da parte exequente, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condênatorias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 08/2004 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte:Como bem asseverou a CEF, a parte exequente equivocou-se ao incluir juros de mora em sua conta, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela.Já a CEF deveria ter efetuado a correção monetária dos honorários até o mês de janeiro de 2012, data do depósito judicial de fls. 89. Desta feita, como nenhuma das partes efetuou a conta da maneira correta, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até 01/2012:(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 2.604,50 (dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2012.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (embargante) da quantia acima fixada, atualizada até 01/2012, devendo o mesmo indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 89 deverá ser levantado pela CEF.Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes autos (baixa-findo).Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Tendo em conta a informação supra, determino a expedição de nova Carta Precatória.Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 212/216, aditando-a com os outros endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, a fls. 267. Fls. 265/282 - Na esteira da decisão proferida a fls. 187, o pedido de penhora on line será apreciado após a regular citação das executadas.Quanto ao pedido de intimação do Banco do Brasil, para informar se persiste interesse na penhora de bem imóvel (sobre o qual a CEF pretende constrição), reputo tal providência inócua, devendo a exequente obter a informação requerida administrativamente. Considerando-se que ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA ainda não foi citada, descabe o pedido de penhora no rosto dos autos, afigurando-se razoável cogitar-se no arresto de bens.Desta forma, proceda-se ao arresto, no rosto dos autos nº 161.01.2004.015377-5, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.Fls. 284/289 - Defiro.Expeça-se nova certidão de inteiro teor, desta feita observando-se as exigências firmadas a fls. 286.Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos em inspeção.Diante da certidão retro, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada da certidão de inteiro teor, expedida a fls. 96, para fins de averbação da penhora.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 48, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Vistos em inspeção.Fls. 942/944 - O pedido de nova penhora sobre os ativos financeiros do executado já foi

deliberado anteriormente, a fls. 377, 598, 799 e 934.No tocante ao requerimento de obtenção de Declaração de Bens, apresentada pela parte executada, reputo-o prejudicado, porquanto as pesquisas de bens realizadas pela E.C.T. reportam-se ao ano de 2005 (fls. 188/191), restando, assim, depreciadas pelo tempo.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, ao seu encargo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo)Intime-se.

0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS Vistos em inspeção.Fls. 82/96 - Incabível o pedido de arresto de bens, porquanto não restou certificada, nos autos, eventual ocultação do executado.Prejudicado, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, ante a ausência de citação do executado.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 55/61, aditando-a com os novos endereços fornecidos, pela Caixa Econômica Federal, a fls. 83.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM) Expeça-se carta precatória, conforme determinado a fls. 472/473, instruindo-a com as guias acostadas a fls. 486/487, que deverão ser desentranhadas.Sem prejuízo, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 463/464 para determinar a expedição de nova Certidão de Inteiro Teor para anotação do arresto perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de BOTUCATU/SP.Após, intime-se o BNDES para que promova a averbação do arresto, nos termos da decisão de fls. 320/321.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a Municipalidade de Santana de Parnaíba/SP, na condição de terceira interessada.Fls. 362/369 - Considerando-se que os imóveis penhorados foram adjudicados pela Caixa Econômica Federal e que, nessa hipótese, não houve depósito, nos autos, os débitos tributários deverão ser cobrados diretamente do ente adjudicante.Fls. 391 - Os honorários advocatícios foram arbitrados, a fls. 37, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, em favor da Caixa Econômica Federal.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da Caixa Econômica Federal, para viabilidade de transferência da posse e do domínio do bem, mediante a apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA Vistos em inspeção.Fls. 278 - Prejudicado o pedido de intimação dos executados, para pagamento, visto que estes foram citados por edital.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão final, nos autos dos Embargos à Execução nº 0009551-32.2011.403.6100.Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X

AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Vistos em inspeção. Fls. 281 - Mantenho a decisão proferida a fls. 270, por seus próprios fundamentos. Diante da não-localização de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. O documento apresentado pela executada, a fls. 644/665, nada aduz, quanto à regular publicação de edital, no Diário Oficial, bem como a realização de notificação à Caixa Econômica Federal (na qualidade de credora). Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos determinados na decisão de fls. 657. Silente, tornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do requerimento de fls. 648/656. Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 171/181 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos depósitos realizados a fls. 159, 160, 161, 162, 166, 169 e 170. Por se tratar de depósitos mensais, aguarde-se o pagamento da 20ª parcela, após o quê deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, na forma da decisão proferida a fls. 144. Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento à exequente dos depósitos noticiados nos autos. Considerando a determinação de penhora sobre percentual do faturamento equivale a um parcelamento da dívida, manifeste-se a ECT acerca de fls. 286.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do requerimento formulado a fls. 159, imperiosa se torna a designação de audiência. Para tentativa de conciliação das partes, designo audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos). Intime-se.

0002113-52.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Diante da proposta de acordo apresentada pela União Federal (exequente), manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0010546-45.2011.403.6100. Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 143/166. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que o patrono dos executados promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada de sua Exceção de Pré-Executividade, mediante recibo, nos autos. Fls. 179/180 - Incabível o pedido formulado, visto que o curso deste feito executivo foi suspenso, na forma da decisão de fls. 175. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO

HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Tendo em conta a informação supra, torno sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 64. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Pires/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 104. Tendo em vista os endereços fornecidos a fls. 88, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022003-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse em dar continuidade à presente demanda, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36, bem como conteúdo de fls. 37/44, comprovando o acordo firmado entre as partes. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002590-41.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ADHEMAR GIANINI

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo objeto consiste na cobrança de anuidade devida por advogado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro/RJ. Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o MM.º Juízo, observando que o domicílio do executado situa-se no Estado de São Paulo - SP, proferiu decisão reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara. Contudo, este Juízo não pode concordar com a referida decisão. Senão Vejamos: A competência para o ajuizamento da execução é a do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, devendo-se observar que as normas de competência presumem-se em benefício do credor. Assim, devendo ser adimplida no Rio de Janeiro, somente o exequente poderia abrir mão do benefício legal ao ajuizar executivo nesta Seção Judiciária, sendo que tal providência não pode ser imposta de ofício. Ademais, a incompetência territorial, espécie de competência relativa, determinada pelo foro do domicílio do réu, não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser argüida por meio de exceção. Assim, prescreve o artigo 112 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Artigo 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Nesse sentido, sirvo-me da seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. - Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar a execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Petrolina. - Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21.ª Vara/PE, o suscitado. (CC 1574/PE - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 200805000281713, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador - Pleno do TRF da 5ª Região, publicado no DJ em 22/10/2008 - Página: 176 - nº: 205) Destarte, é defeso ao juiz decretar a incompetência relativa ex officio, a teor do entendimento esposado na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual a

incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição da República, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 118, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5682

EMBARGOS A EXECUCAO

0015222-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida às fls. 64/65, do v. acórdão de fls. 130/133-verso, da certidão de trânsito em julgado a fls. 135 e desta decisão. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXI EXCELSIOR IND/ E COM/ LTDA X ROBSON GOMES MARANGON X JUAN MANOEL OLIVARES GONZALES X SYLVIO MARANGON (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Considerando que não houve o levantamento da penhora efetivada nos autos, em virtude da não-localização do bem e do fiel depositário, desconstituo, por esta decisão, a penhora realizada sobre o veículo de propriedade do executado Robson Gomes Marangon, desonerando-o do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 977, desentranhe-se a carta precatória de fls. 953/978, aditando-a com o endereço fornecido pelo arrematante, a fls. 937/938, bem como instruindo-a com as peças necessárias. Fls. 986/988: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 891, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E

CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 324. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 468. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015543-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016190-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, conforme determinado a fls.

213/214. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO (SP143197 - LILIANE AYALA) Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008656-08.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Fls. 317: O mandado expedido a fls. 304 foi cumprido em 12 de janeiro de 2012, tendo sido acostado aos autos em 18 de janeiro de 2012. Todavia, não houve manifestação do executado Daniel de Godoi Carvalho, até a presente data. Assim sendo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, levante-se a penhora dos bens não arrematados no leilão (fls. 157/160 e 290), remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. Considerando a notícia de acordo firmado nos autos nº 0015341-31.2010.403.6100 - Embargos à Adjudicação - devidamente homologado pela Superior Instância, de acordo com o que se infere a fls. 375/376, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Considerando o laudo pericial apresentado a fls. 245/310, dou por nomeado nos presentes autos o Perito Judicial, Sr. Milton Lucato, inscrito no CREA sob o n. 152.257/D, com endereço na Alameda Franca, n. 1056, Santana de Parnaíba/SP - CEP 06542-010 - Telefones: (11) 4153-6855 e 9493-6882, e-mail: m.lucato@terra.com.br e, conseqüentemente, destituo o perito nomeado a fls. 231, Sr. Justiniano Martinho Claro Vianna, o qual informou a fls. 237/238 estar impossibilitado de proceder à referida perícia nestes autos. Assim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 245/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL AG/VISTA/FAZENDA NACIONAL

0000918-95.2012.403.6100 - JOAQUIM DEVANY SIMOES DE SOUSA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0005012-86.2012.403.6100 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante dos valores recebidos na seara trabalhista, da relação de seus bens (fls. 27) e do montante pago a título de honorários advocatícios (fls. 23), indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Promova, destarte, a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000389-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020552-14.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico pretendido, requer a majoração do valor inicialmente fixado para a quantia de R\$ 302.416,34 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) valor correspondente as mercadorias apreendidas em

10/2011. A parte impugnada manifestou-se a fls. 06/08, requerendo a improcedência do pedido e, que não sendo este o entendimento do Juízo fosse a causa fixada em R\$ 198.639,34 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) valor este referente a somatória das mercadorias conforme termo de retenção anexado aos autos principais a fls. 58. É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso em tela, pretende a impugnada a antecipação de tutela para o fim de suspender a pena de perdimento imposta pela Ré através do processo 11128.006477/2010-69. Em conformidade com o que aponta a União Federal a fls. 04, o valor das mercadorias apreendidas alcançava em 10/2011 o valor de R\$ 302.416,34 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Entretanto, no caso em tela, o valor da causa deve equivaler ao valor total das mercadorias na data de sua retenção (fs. 58 - autos principais), qual seja R\$ 198.639,34 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Isto posto, considerando que o valor da causa deve equivaler ao valor total do débito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada pela União Federal, determinando seja retificado o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 198.639,34 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual deverá a impugnada proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0020552-14.2011.403.6100). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI (SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 368: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para decisão.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES (SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 464: Indefiro o ingresso do advogado, Dr. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, na qualidade de Assistente, por falta de amparo legal, uma vez que não presentes as hipóteses legais do artigo 50 do Código de Processo Civil. patrono da par Indefiro, outrossim, seu pedido de execução de honorários contratuais, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. antia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. oma legal, era no sentido de que os honorár Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Fls. 468: Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 470/474, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 475: Anote-se. INT.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO (SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO (Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 373, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) Fls. 494/509: Aceito as argumentações expendidas pelo espólio de Jose Roberto Marcondes, bem ainda a documentação acostada, em especial a de fls. 503/509, que dá conta de que à época de seu falecimento referido patrono era o único sócio cotista da sociedade de advogados. Nesse passo, considerando ainda que não há notícia nos autos acerca de qual o critério que os advogados constantes da procuração de fls. 24/25 utilizavam para a distribuição dos honorários, deve-se prestigiar o direito dos herdeiros daquele causídico que efetivamente se dedicou ao processo, assinando todas as peças constantes aos autos, até a ocorrência de seu falecimento. Assim, à luz da documentação apresentada, que comprova a renúncia de Sandra Amaral Marcondes, Fernando Amaral Marcondes e Renato Morello Amaral Marcondes aos direitos hereditários advindos do falecimento de seu pai, conforme escritura de fls. 485/486, bem ainda consoante cópia da certidão que nomeia como inventariante a viúva Prescila Luzia Bellucio (fls. 487), defiro o pedido contido no item a da petição de fls. 494/509, concernente à habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, ora representado pela inventariante, reconsiderando o despacho de fls. 492/493. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual para que as futuras intimações atinentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome de Dr Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946. Defiro, outrossim, o pleito inserido no item b da referida petição, reconsiderando as determinações de fls. 469 e 472, atinentes à apresentação, pela parte autora, de documentação relativa à base de cálculo (faturamento) do período pleiteado neste feito, em atendimento à solicitação da contadoria (fls. 466). Isto porque a decisão transitada em julgado proferida pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução, cuja cópia consta a fls. 459/463, deixou bem claro que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial a fim de que fosse apurado o valor da verba honorária no valor de 5% a ser aplicada sobre o valor da condenação, sendo este o valor atualizado do indébito fiscal de acordo com os critérios de atualização fixados pela coisa julgada e à luz da prova documental representada pelas guias fiscais juntadas e admitidas na condenação. Nesse passo, em obediência ao princípio da coisa julgada, a contadoria judicial deverá realizar os cálculos com base somente nas guias de recolhimentos acostadas aos autos. Intime-se. Dê-se ciência à União Federal e após retornem os autos à contadoria judicial para a feitura dos cálculos.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à parte Ré a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017075-17.2010.403.6100 (96.0037181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 298/303, a fim de que conste o texto correto. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 298/303: Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARIA THEREZINHA FERNANDES E OUTROS, pelos quais a embargante alega, em preliminar, a prescrição da execução. No mérito, alega excesso de execução nos valores propostos pela parte embargada (R\$ 318.839,34 para 06/2010), na medida em que a mesma não efetuou as devidas compensações decorrentes dos reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Apresenta planilha de cálculo a fls. 22/31, na qual propõe o valor de R\$ 58.723,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), já com desconto do PSS, atualizado até o mês de junho de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 230. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 238/253, refutando as alegações de prescrição, impugnando o valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial e pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão exarada a fls. 255/261 foi deferido o benefício da justiça gratuita aos embargados, afastada a preliminar de prescrição, julgada improcedente a impugnação ao valor da causa e determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. A União Federal apresentou impugnação à assistência judiciária (autos nº 0003921-92.2011.403.6100), constando a fls. 292/295 cópias da decisão proferida naqueles autos, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita aos

embargados MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO e MAURICIO MALAVASI GANANCA. A fls. 269/279 a contadoria judicial apresentou seus cálculos, apurando o valor de R\$ 74.854,35 para a data de 12/2011, já com desconto do PSS para as embargadas MARIA THEREZINHA FERNANDES e MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO. Em manifestações a fls. 283/285 e 288/289, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria, tendo a embargante ressalvado que os ofícios requisitórios deveriam ser expedidos pelo valor bruto do crédito, incluindo-se o percentual de 11% a título de PSS, nos termos do art. 16-A da Lei 10.887/2004. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 269/279, ambas as partes manifestaram expressa concordância. No entanto, a concordância ainda que expressa ao cálculo não afasta a sua retificação por erro material, sanável de ofício e a qualquer tempo. Dito isto, cabe ressaltar que este Juízo verificou a existência de erro material na planilha apresentada pelo contador judicial, uma vez que os honorários advocatícios foram calculados com base no valor líquido da condenação, quando o correto é calculá-los sobre o montante bruto, sem o desconto do PSS, como efetuado por ambas as partes. Ademais, o contador deixou de efetuar o cálculo do PSS para o embargado MAURICIO MALAVASI GANANCA, sem explicação plausível para tanto. Frise-se que, conforme consta no documento de fls. 406 dos autos principais, referido autor não estava aposentado no período de 01/1993 a 02/1993, de modo que é devida a contribuição previdenciária. No que concerne ao cálculo da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, há de ser esclarecido que o percentual de 11% incide apenas sobre o valor principal, não devendo ser aplicado sobre os juros de mora. Isto porque os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, devendo ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre frisar que tal questão está sendo discutida no Recurso Especial nº 1.239.203-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do STJ, encontrando-se o mesmo ainda pendente de julgamento. Por outro lado, fazendo-se uma analogia ao entendimento preconizado pelo C. STJ relativo à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas, vale mencionar a decisão da Egrégia Primeira Seção no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.227.133 - RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA (DJe 02/12/2011), também submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Nesse mesmo sentido já decidi a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.242.386 - PR (2011/0049281-5), de relatoria do MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicada no DJe em 30/11/2011: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PSS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no referido artigo, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação), reafirmou o entendimento de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição ao PSS. 3. Ademais, a Segunda Turma tem aplicado o entendimento de que não incide a contribuição ao PSS sobre verba indenizatória que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes: AgRg no REsp 1.248.516/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1.9.2011, DJe 9.9.2011; REsp 1.237.668/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 5.9.2011. 4. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos da decisão de sobrestamento do feito ante o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Agravo regimental improvido. Assim, correto o procedimento do contador judicial ao aplicar o percentual de 11% relativo ao PSS apenas sobre o valor principal apurado, sem incluir os juros de mora na base de cálculo. Por outro lado, há de se ressaltar que, ao contrário do realizado pela contadoria, o valor do PSS deve ser calculado, mas não pode ser descontado do montante bruto da execução neste momento, sob pena de correr o risco do desconto ser efetuado em duplicidade, quando da expedição do ofício requisitório. De acordo com o 1º do artigo 37 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor da contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido, mas apenas destacado, a título meramente informativo. Desta feita, devem prevalecer os valores apurados pelo contador judicial a fls. 270/279, tendo este Juízo apenas corrigido os equívocos supramencionados em referida conta, devendo constar como valor

da execução, e para fins de expedição do ofício requisitório, o valor bruto encontrado, sendo destacados os valores de PSS conforme disposto na tabela a seguir: Cálculos atualizados até 12/2011: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia total de R\$ 77.883,40 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), para a data de 12/2011, observando-se os valores individualizados na tabela acima. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 270/279, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência da parte autora (fls. 585), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do montante de R\$ 3.721,44 (três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 17/11/2011, referente a débito de IRPJ, número de referência 80 2 10 011442-07, a ser convertido em guia DARF, sob o código de receita 3560. Expeça-se, outrossim, ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 5.281,51 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 17/11/2011, referente a débito de retenção fonte contribuições pagt. pj a pj dir privado, número de referência 80 6 10 022463-63, a ser convertido em guia DARF, sob o código de receita nº 1772. Saliento que tais montantes serão subtraídos do depósito de fls. 573, da conta número 1181005506680761. Já no que diz respeito ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora. Sobrevindo resposta de cumprimento, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A fls. 832/843 o Banco Bradesco S/A apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que há excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 221.974,53, atualizado até setembro de 2009 (fls. 736). Alega que não existem valores a serem executados pelos impugnados, não havendo sequer título executivo contra o mesmo, na medida em que sua ilegitimidade passiva reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região foi mantida pelo C. STJ. Sustenta também que já realizou o creditamento do percentual pertinente ao período anterior à transferência dos ativos financeiros ao BACEN (IPC de 02/1990), tendo também aplicado o IPC de 03/1990 (84,32%) sobre o saldo da poupança que ficou sob sua responsabilidade (NCz\$ 50.000,00). Foi oferecida à penhora Carta de Custódia/Letras Financeiras do Tesouro no valor de R\$ 270.634,69, correspondente ao montante pretendido pelos autores atualizado monetariamente (fls. 839). A fls. 877/915 consta impugnação ofertada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, insurgindo-se o mesmo contra o montante pleiteado pelos autores (R\$ 2.842.581,31 para 09/2009 - fls. 735), sustentando que foi reconhecida pela Superior Instância sua ilegitimidade passiva, não havendo, portanto, nada a ser pago aos impugnados. Aduz ainda que os exequentes apresentaram cálculos em dissonância com o entendimento do C. STJ, eis que tomaram como base o saldo total existente na conta, incluindo indevidamente o valor que foi bloqueado e que não estava mais sob sua responsabilidade, e sim do BACEN. Quanto ao saldo que ficou sob sua custódia (NCz\$ 50.000,00), informa que já efetuou a correção monetária correta à época. Aponta, por fim, incorreção na conta dos impugnados, na medida em que foi utilizado índice de correção monetária superior ao devido. A fls. 898/902 consta seguro garantia oferecido em caução pelo Banco Santander (Brasil) S.A no valor de R\$ 3.695.355,70. As impugnações foram recebidas no efeito suspensivo (fls. 931). A parte impugnada manifestou-se a fls. 935/939 e 940/943, refutando as alegações dos impugnantes, pleiteando pela improcedência das impugnações, bem como discordando das garantias oferecidas pelas instituições financeiras e requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. É o relato. Decido. Carece razão às instituições financeiras em suas argumentações. A sentença exarada a fls. 272/283 julgou procedente a ação condenando o Banco Central, Banco Santander (Brasil) S.A e Banco Bradesco S.A a pagarem aos autores as diferenças atinentes à aplicação do IPC de março de 1990, descontando-se o índice de correção monetária aplicado à época, computando sobre a diferença obtida os juros de 0,5% inerentes ao contrato de poupança. Ademais, foi determinado que a correção monetária se desse na forma da Lei 6.899/81, com o acréscimo de juros de mora, tendo havido ainda a condenação em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o montante vencido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, extinguiu

o processo sem julgamento do mérito para os réus Banco Santander (Brasil) S.A e Banco Bradesco S.A e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil, julgando improcedente o pedido. Houve condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus, fixados no valor de R\$ 5.000,00, devendo ser rateado entre os mesmos (fls. 439/447). Já o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinando que o índice de correção monetária dos cruzados bloqueados em caderneta de poupança no mês de março de 1990 fosse o IPC (84,32%) para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, a serem corrigidas pelas instituições financeiras (fls. 666/667). Contra referida decisão os autores apresentaram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 702/703). Ademais, o C. STJ negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Central do Brasil (fls. 706/709). O trânsito em julgado ocorreu em 28/08/2009. Assim, diferentemente do que entendem as instituições financeiras em suas impugnações, há um título judicial transitado em julgado que determina que as mesmas efetuem o pagamento atinente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança dos autores com aniversário na primeira quinzena. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que remete à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da apresentação da conta (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal). De acordo com referido manual, os juros de mora são devidos desde a data da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deve ser aplicada a taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram arbitrados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, inverteu referida decisão e condenou os autores a pagarem R\$ 5.000,00 a este título, a ser rateado entre os três réus. No entanto, na medida em que o C. STJ determinou que as instituições financeiras privadas pagassem a diferença atinente à aplicação do IPC de 03/1990 nas contas de poupança dos autores, foi invertido o ônus da sucumbência. Neste sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EResp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000). 3. Esse posicionamento não pode ser alargado a ponto de autorizar que, em sede de execução, promova-se não apenas a cobrança dos ônus sucumbenciais invertidos de maneira implícita, mas também a modificação da base de cálculo da verba honorária e, por conseguinte, do valor devido pelo derrotado na ação de conhecimento. 4. Ainda que o magistrado considere mais razoável que os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com o valor da condenação, e não o valor da causa, não pode ignorar que está lidando com uma decisão judicial transitada em julgado que, de forma tácita, inverteu os ônus sucumbenciais estampados na sentença, a qual expressamente fixara a verba honorária em favor da parte adversa em 5% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido (STJ - SEGUNDA TURMA. RESP 200900538041. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129830. DJE DATA:08/03/2010. Relator: CASTRO MEIRA). Assim, conclui-se que o Banco Santander (Brasil) S.A e o Banco Bradesco S.A foram condenados ao pagamento de R\$ 1.666.67 cada um, a título de honorários advocatícios. Também carece razão aos impugnantes quando alegam que já efetuaram a correção monetária devida à época. De fato, analisando-se os extratos acostados aos autos, verifica-se que o IPC de 03/90 já foi aplicado sobre os saldos de NCz\$ 50.000,00 que ficaram disponíveis. No entanto, tratando o presente feito dos saldos bloqueados, os mesmos também deveriam ter sido corrigidos pelas instituições financeiras depositárias pelo índice supracitado e, diante da existência de um título judicial transitado em julgado que determina tal correção, caberia aos bancos comprovarem que já fizeram a correta aplicação do IPC à época, o que não foi feito. Neste sentido, verifica-se que o Banco Santander comprovou, através de sua planilha de fls. 909/910, que não foi aplicado o IPC, e sim o BTNF, à época (04/1990) sobre os valores bloqueados. Assim, existem diferenças a serem apuradas em virtude da aplicação do IPC, conforme determinado pelo C. STJ. O mesmo pode ser constatado para o Banco Bradesco, eis que os extratos de fls. 39/41 demonstram que não foi aplicado o índice de 84,32% sobre o saldo bloqueado. Ademais, cumpre frisar que já na fase de execução de sentença o Banco Bradesco S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001541-63.2011.403.0000 contra a decisão que manteve a determinação para que este réu efetuasse o pagamento do montante apurado pelos autores a fls. 726/736, tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso, deixando claro que são as instituições financeiras privadas que respondem pela correção monetária referente a 03/1990 para as cadernetas de poupança com aniversário no dia 15 (fls. 925/929). No que concerne ao pedido da parte autora pela aplicação da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J, assiste razão à mesma. De acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor deve elaborar memória discriminada e atualizada de cálculo e requer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. A partir

do término do prazo assinado no art. 475-J, caso não haja o pagamento, deve incidir a multa supracitada sobre o montante da condenação. No caso em tela, os bancos foram intimados nos termos do referido artigo na data de 17/09/2010 (fls. 756), tendo até a data de 04/10/2010 para procederem ao depósito judicial da quantia exigida atualizada monetariamente. Contudo, nenhum depósito foi efetuado, tendo o Banco Bradesco S.A. ofertado exceção de pré-executividade somente em 06/10/2010, enquanto o Banco Santander S.A. só se manifestou em 15/02/2011, após nova intimação do Juízo, cabendo, portanto, a cobrança de referida multa. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelos autores, pôde-se concluir o seguinte: Não foram seguidos os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 561/07, na medida em que não foi aplicada a taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de 01/2003, tendo sido computados equivocadamente juros de mora no percentual de 1% ao mês neste período. Os honorários advocatícios também foram calculados de maneira incorreta, no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, quando deveria ter sido cobrado o valor de R\$ 1.666.67 para cada réu, atualizado monetariamente desde a data da decisão do C. STJ que inverteu o ônus da sucumbência, conforme acima explicitado. Verificou-se ainda que, no cálculo realizado para apuração da quantia a ser paga pelo Banco Bradesco S.A., foi considerada a data da citação errada, eis que a mesma ocorreu em maio de 1991. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como naqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pela Resolução CJF nº 561/2007. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data da conta apresentada pela parte autora a fls. 733/736: Cálculo dos valores devidos pelo Banco Santander (Brasil) S.A.: Multa prevista no art. 475-J do CPC: R\$ 190.480,25 Total devido pelo Santander aos autores: R\$ 2.095.282,76 Cálculo dos valores devidos pelo Banco Bradesco S.A.: Multa prevista no art. 475-J do CPC: R\$ 15.195,41 Total devido pelo Bradesco aos autores Jose Maria Ribeiro e Edinéia Madi Ribeiro: R\$ 167.149,49 Isto Posto, acolho parcialmente as impugnações apresentadas pelas instituições financeiras, fixando como valor total devido pelo Banco Santander (Brasil) S/A a quantia de R\$ 2.095.282,76 (dois milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), e pelo Banco Bradesco S.A o valor de R\$ 167.149,49 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ambos atualizados monetariamente até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, com base no disposto no 4º do art. 20 do CPC. Promovam os bancos o recolhimento das quantias acima fixadas, atualizadas monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia a ser depositada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Uma vez comprovado o pagamento nos autos, proceda-se ao levantamento das garantias pelos bancos. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 180: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fls. 306/331: em 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

0022362-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022362-3) - CONTAGET CONTABILIDADE,CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021350-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021350-3) - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 28.09.2006 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 371/373). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a realização de prova pericial contábil.3. Nomeie o perito economista Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.5. Às partes fica facultada, no prazo comum de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato.Publique-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 96/123, 141/147 e 165/167: dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do item 3 da decisão de fl. 93.2. Fl. 171: na sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, foi imposta à União obrigação de pagar. A União será citada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, após a apresentação, pelo credor, de memória de cálculo discriminada e atualizada. Oportunamente, a União poderá, por meio de embargos à execução, apresentar manifestação, como já fixado no item 1 da decisão de fl. 93. Publique-se. Intime-se a União.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 189, desentranhando a contestação e documentos de fls. 59/66, apresentados pela Procuradoria Regional - Advocacia-Geral da União.Estes documentos deverão ser entregues, pelo Diretor de Secretaria, ao Advogado da União que primeiro comparecer à Secretaria deste juízo, mediante recibo nos autos. 2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0038627-05.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 243/244: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a ratificação ou a nova estimativa de honorários periciais, bem como sobre a possibilidade de disponibilização de jaquetas para realização da perícia, como requerido. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0000632-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-69.2011.403.6100) MARIA SANTIAGO LEO BIJUTERIAS - ME(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME
Arquivem-se os autos.Publique-se.

0011352-80.2011.403.6100 - SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 185/189).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017827-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

A União impugna a concessão ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 0004777-90.2010.403.6100, aos quais esta impugnação se refere. Afirma que o ora impugnado exerceu profissão habilitada e recebi por força de ação trabalhista o valor de R\$ 214.840,69. Além disso, ele recebe aposentadoria de valor significativo, contratou advogado próprio, sem sequer dispor do serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado (...) verifica-se que o impugnado não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50.Intimado, o impugnado pede seja julgado improcedente o pedido. Afirma que deixou o mercado de trabalho há muitos anos e sua única fonte de renda atual é sua aposentadoria. Ante a presunção de boa-fé estabelecida na Lei 1.060/50, compete ao impugnante comprovar que a parte não tem a qualidade de beneficiária. A declaração de miserabilidade da própria parte comprova, nos termos da Constituição Federal, o nela declarado. O fato de ter constituído advogado particular, que pode a seu talante trabalhar pelo êxito, não significa que tenha condições de arcar com as despesas da demanda (fls. 12/14).É o relatório.Fundamento e decidido.O fato é que na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, declaração essa cuja veracidade não fica ilidida ante o simples fato de ter o impugnado obtido êxito em demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho ou contratado advogado particular.Nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões pelas quais tenho indeferido tais isenções - o que não é o caso dos presentes autos, em que a assistência judiciária foi deferida -, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região vêm, invariavelmente, concedendo a antecipação da tutela recursal, para deferir a assistência judiciária.Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de o impugnado ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, assim como o fato de a renda mensal do mutuário ser superior à renda per capita do País, apurada pelo IBGE. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o mutuário não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a União não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Daí por que, a fim de evitar novos incidentes processuais que aumentam o já elevado número de agravos de instrumento sob julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantenho a decisão que deferiu as isenções legais da assistência judiciária, com a ressalva de meu entendimento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0004777-90.2010.403.6100.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 601: não conheço do pedido da União de solicitação de informações à Receita Federal do Brasil. Cabe ao órgão responsável da União apresentar manifestação sobre o pedido de compensação, de forma concreta e fundamentada, sob pena de preclusão, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.431/2011: Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.2. No prazo de 30 dias, manifeste-se concretamente a União, de modo fundamentado, sobre as alegações deduzidas na impugnação do pedido de compensação, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO

FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 205/206 como aditamento da petição inicial da liquidação por artigos. 3. Fls. 208/213: ante a contestação apresentada pela União, que ingressou nos autos dando-se por intimada para os fins dos artigos 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União (fls. 208/213). 4. Em 10 (dez) dias manifeste-se o exequente sobre a contestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA

Em 10 dias, forneça a União os códigos de receita para transformação dos valores dos depósitos judiciais de fls. 172 e 173 em pagamento definitivo dela. Publique-se. Intime-se a União.

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução em relação ao autor LUIZ ARISTEU CASTELETI. 2. Em 10 dias, manifestem-se os exequentes formulando os requerimentos concretos que entenderem cabíveis para o prosseguimento da execução. Publique-se.

0023301-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023301-5) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Fl. 446/448: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.033644-7, fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 45.397,88, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0024712-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024712-9) - COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COML/ E INDL/ GARCIA LTDA

1. Fls. 887/889: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Comercial e Industrial Garcia Ltda. (CNPJ n.º 64.892.391/0001-89), no valor de R\$ 18.057,11 (dezoito mil e cinquenta e sete reais e onze centavos), para setembro de 2011, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as

informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Superior Tribunal de Justiça, dos autos do recurso de agravo de instrumento autuado respectivamente sob os n.ºs 0015847-71.2010.4.03.0000 e Ag1405534, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 223/224, em que se negou seguimento ao recurso especial por ela interposto (certidões de fl. 230 frente e verso).A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, por meio da qual se determinou o julgamento do agravo pelo TRF3 como agravo regimental, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão definitiva desse recurso. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11382

MANDADO DE SEGURANCA

0005247-53.2012.403.6100 - ANDRE FRATESCHI X MIRANDA GUEDES KASSIN X ANGELO KANAAN COELHO X DENILSON MARTINS PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X FABIO PINCZOWISKI X FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO X GUSTAVO GARDE X PAULO PASSAGLIA ROCHA X PIERO DAMIANI X RENATO MUNIZ CORTEZ X RODRIGO ALVES DA FONSECA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A substituição do documento apresentado por meio de cópia simples às fls. 09; II- A comprovação do ato coator da autoridade indicada para integrar o polo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 11383

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE NO DIA 22/03/2012:Em face da consulta supra, solicite-se ao Sr.

Perito Judicial a devolução imediata dos autos a esta Secretaria. Após, junte-se o presente expediente aos autos e dê-se vista à expropriante. Int.

Expediente Nº 11384

CAUTELAR INOMINADA

0000903-29.2012.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.003907-0 às fls. 1035. Fls. 585/736 e 738/1031: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 11385

MANDADO DE SEGURANCA

0029159-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029159-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11386

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 (92.0038779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista as petições de fls. 366/371 e 374, designo a audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 14h30, na sede deste Juízo, para fins exclusivos de conciliação e definição dos critérios dos cálculos a serem elaborados, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004874-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDO SANTANA GONCALVES SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELENILDO SANTANA GONÇALVES SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (n.º

21.3053.149.0000053-17). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 30/10/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, no valor de R\$ 14.200,00, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 30/12/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/44). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 17ª - fls. 13/14). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante o protesto do título, que foi registrado no 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 19). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta, 3 portas, cor preta, chassi nº 9BGRD08X03G131843, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa DIP4257/SP, RENAVAL n.º 793408997, na Rua Nilton Machado de Barros, n.º 683, Parque Fernanda, São Paulo/SP, CEP 05889-000 (fls. 02/03). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Fabio Zukerman, inscrito no CPF sob o n.º 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica, n.º 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200 (telefones: (11) 2184-0900 - 3714-7797 - 2193-4090 - 8445-5656 - 7713-6323 - fl. 05). Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305352 - LYDIA MOURÃO GOMES)
Fls. 1106/1109: Manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação, da procuração e do Estatuto Social juntado em duplicidade pelo co-réu SEBRAE às fls. 1166/1179 e fls. 1184/1204. Intime-se o patrono do referido co-réu a retirar as cópias em duplicidade.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o enquadramento e a remuneração dos servidores substituídos em conformidade com a Estrutura Remuneratória Especial, instituída nos termos dos artigos 19 e seguintes da Lei federal nº 12.277/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/166). O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor foi indeferido (fls. 170/171), bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais e a retificação do valor atribuído à causa. Em face da referida decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/183), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/194). Ato contínuo, a parte autora cumpriu as determinações do despacho de fls. 170/171 (fls. 199/202). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 168), porquanto nos autos as pretensões deduzidas pelo ora autor são distintas da versada na presente demanda de conhecimento. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0000534-35.2012.403.6100 - ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES X AMAURI ZAMBO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES e AMAURI ZAMBO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial o valor das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pelo montante que reputam correto (R\$ 157,64). Subsidiariamente, requerem seja autorizado o pagamento do referido valor diretamente à CEF. Postulam, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/149). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 153). Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da petição inicial. Sobreveio, então, petição da parte autora cumprindo a determinação deste Juízo Federal (fls. 156/157), que foi recebida como aditamento (fl. 158). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento do mutuário). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam.

Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a autora não demonstrou qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se

0001547-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (matriz e filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0037-17) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10711.724618/2011-67, bem como determine a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A autora informou que propôs medida cautelar, distribuída a este Juízo Federal sob o nº 0022724-26.2011.403.6100, na qual efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 22.602,80 (vinte e dois mil e seiscentos e dois reais e oitenta centavos). Entretanto, a referida medida restou extinta, sem resolução de mérito. Distribuídos os autos por dependência àquela medida cautelar, foi determinado que a autora providenciasse cópia do depósito judicial efetivado na referida ação cautelar (fl. 84), o que restou cumprido (fls. 85/88). Em seguida, a parte autora foi intimada a esclarecer quais os critérios de atualização utilizados para a correção do valor do débito fiscal (fl. 89), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 93/95). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a tutela de urgência. Inicialmente, ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida liminar, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, recebo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora como medida liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. E depósito este que deve ser em dinheiro (Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Observo que a autora depositou, em 15 de dezembro de 2011, o valor de R\$ 22.602,80 (fl. 88). Portanto, o montante depositado pela autora foi suficiente para garantir a quantia relativa à multa aplicada, que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 02/09/2011 (fl. 42). Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10711.724618/2011-67, bem como qualquer outro ato tendente à sua inscrição como dívida ativa da União, bem como a negativação do nome da autora no CADIN, até ulterior pronunciamento neste processo. Cite-se a ré. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ ASSIS BARBOSA DA SILVA e ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão designado em execução extrajudicial promovida pela primeira co-ré, bem como de seus efeitos decorrentes, inclusive eventual alienação a terceiros, no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a emendar a petição inicial (fl. 93), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 94/95). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 94/95 como emenda da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca

da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, não constato a relevância do fundamento invocado pela parte autora. Observo que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. A despeito de ter sido ou não notificada, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para voltar a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores, ao terem tomando ciência da arrematação do imóvel financiado, não empreendeu qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Neste sentido, também não vislumbro qualquer ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela mesma, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a consequente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. grafiei (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA arrematou o imóvel em 31 de julho de 2009 (fl. 86), e só agora os autores vêm requerer a sua anulação. Assim, o aguardo do julgamento nos presentes autos não gerará qualquer prejuízo à parte autora, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial, anulará os efeitos da alienação impugnada, bem como de todos os demais atos subsequentes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão e de petição de fls. 94/95, para que proceda à retificação do pólo passivo, incluindo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Cite-se a CEF. Intime-se.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PIRES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a pena de suspensão aplicada pelo referido órgão censor da advocacia.Alega o autor, em suma, que houve cerceamento de defesa, eis que não foi regularmente intimado dos atos praticados no processo disciplinar contra si instaurado.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 148).Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo apresentou contestação e defendeu a legalidade do processo disciplinar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/299).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida liminar, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, recebo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora como medida liminar.Com efeito, para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, a documentação carreada aos autos demonstrou que ao autor foi garantido o direito de ampla defesa, porquanto foi intimado no endereço fornecido por ele próprio à Ordem dos Advogados do Brasil. Tanto é que o autor apresentou esclarecimentos (fl. 181), defesa prévia (fls. 191/221), e alegações finais (fl. 230), deixando de recorrer da decisão proferida, consoante certificado nos autos (fls. 247). A capitulação da infração, bem como a aplicação da penalidade disciplinar são atos interna corporis, não estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que há inobservância dos limites fixados em lei, o que não vislumbro no presente caso concreto. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, providencie a substituição dos documentos de fls. 167/3820 por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONNECTOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do despacho decisório nº 863989058, emitido em 07/06/2010, referente às declarações de compensação nºs 35281.00557.111105.1.3.03-5432 e 04378.46872.151205.1.3.03-3199. Afirmou a autora que apurou saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o qual foi objeto de compensação parcialmente homologada pelo Fisco, sob a alegação de que o suposto crédito trata-se de retenção na fonte não comprovada. Sustentou, no entanto, que todos os créditos foram descontados do total das receitas auferidas e devidamente declarados pelas suas principais e respectivas fontes pagadoras, mediante a entrega do Comprovante Anual de Retenção dos Tributos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/417). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela.Inicialmente, ante os documentos de fls. 423/434, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo encartado às fls. 419/421, posto que os objetos das demandas nele relacionadas são distintos do versado na presente ação. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos

na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inócorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) No presente caso, observo que as compensações realizadas pela autora foram parcialmente homologadas pela autoridade competente. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0004787-66.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDAÇÃO LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a anulação de crédito tributário relativamente ao PIS/COFINS no período de dezembro/2009 a janeiro/2012. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004912-34.2012.403.6100 - LOURIVAL NEVES VIANA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LOURIVAL NEVES VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão da correção monetária referente a depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692013-95.1991.403.6100 (91.0692013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656868-75.1991.403.6100 (91.0656868-8)) COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 236/237: Indefiro, posto que todos os valores de precatórios depositados foram transferidos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em atendimento à penhora realizada no rosto destes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0054125-05.1995.403.6100 (95.0054125-4) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Fls. 154/156: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Fl. 111: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 358/359: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-23.2011.403.6100 (2009.61.00.008897-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

Fls. 72 - Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos à execução. Publique-se esta decisão e, após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677612-91.1991.403.6100 (91.0677612-4) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte expropriada a documentação requerida pelo expropriante (fls. 525/526), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1) - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVIO GIGLIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 197/252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4) - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X UNIAO FEDERAL X DANIELA BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENAN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MICHIKO KANAMURA EMERICH X UNIAO

FEDERAL X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR YOSHIO EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumpram os sucessores do advogado falecido Romeu Belon Fernandes o despacho de fl. 464, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação retro, arquivem-se os autos. Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento, se houver, ou cópia integral do formal de partilha, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONA VOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIA BONA VOGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO FERRAZ

COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2) - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 421/422: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741786-12.1991.403.6100 (91.0741786-1) - MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO

Fls. 171 e 175: Oficie-se ao DETRAN/SP, determinando a liberação da constrição do veículo penhorado. Após, dê-se ciência à autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a petição (fls. 364/367) protocolizada sob nº. 2012.61000036922-1, remeta-a ao SEDI para que seja autuada como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Fls. 368/370: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 600/601: Reporto-me as decisões de fls. 564, 583 e 595. Int.

0001939-43.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO

E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.627,61, válida para novembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 79/80, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5079

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001481-26.2011.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001481-26.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação consignatória ajuizada por MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS e PATRÍCIA NEVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando realizar o depósito judicial de prestações de financiamento de sistema financeiro de habitação, para fins de purgação da mora. Narram os autores, na petição inicial, que firmaram contrato de financiamento de imóvel em setembro de 2008 e pagaram até a 21ª parcela quando, por motivo de dificuldades financeiras, deixaram de adimpli-las; informam que procuraram a ré por diversas vezes para tentar nova negociação, sem êxito. Afirma que, em dezembro de 2010, foram surpreendidos com a notificação para pagamento no valor de R\$ 8.918,92, no prazo de 15 dias. Todavia só obtiveram o valor em janeiro de 2011 e, ao tentarem pagar a dívida, a CEF teria recusado o pagamento, pois o prazo concedido já teria se esgotado. Sustentam que a execução regulada pelo Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional. Requereram a procedência do pedido para [...] que seja autorizado o depósito judicial no valor de R\$13.500,00 referentes aos meses de agosto de 2010 a janeiro de 2011, no prazo de 5 dias do deferimento, para fins de purgar a mora no contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal (Contrato n. 1.0249.4176297-4), expedindo-se guia para tanto, declarando extinta a obrigação para todos os fins, condenando o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor dos depósitos (fls. 02-11; 12-66). Os autores aditaram a petição inicial para retificar o valor da causa e requerer a concessão de antecipação de tutela (fls. 69-72). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido para autorizar o depósito das parcelas vencidas; determinar à ré que não faça a consolidação da propriedade; determinar a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes; e determinar à ré a retomada da cobrança das prestações mensais (fls. 74-75). Os autores realizaram os depósitos judiciais autorizados. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 94-108; 109-158). Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 159-176; 183-188). Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Na contestação a CEF aduz as preliminares de falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando suas alegações no fato de ter havido a consolidação da propriedade. Análise as preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF, pois houve negativa de recebimento das parcelas em atraso. O fato de ter havido consolidação da propriedade diz respeito ao mérito e não ao interesse de agir. No tocante à preliminar de inépcia da inicial, cabe apenas ressaltar que a petição inicial é apta, uma vez que narra claramente os fatos e dessa narrativa decorre logicamente o pedido. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que houve a negativa de recebimento. A extinção, ou não, do contrato pela consolidação da propriedade também diz respeito ao mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto

controvertido nesta ação consiste em saber se os autores teriam direito, ou não, de depositar em juízo as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário, para fins de purgação da mora. Conforme consta dos autos, os autores celebraram, em 26/09/2008, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato n.º 1.0249.4176.297-4), com prazo de 240 meses (fls. 18/32), sendo que, em 05/06/2010, deixaram de pagar as prestações (fl. 63). Em 27/11/2010 e 14/12/2010, os autores foram intimados, pelo Oficial do Registro de Imóveis, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e vincendas até a data do respectivo pagamento, bem como as despesas de intimação (fls. 149/150). Em 20/01/2011 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (fls. 155/157). A presente ação foi ajuizada em 01/02/2011 e os autores alegaram que a CEF recusou o pagamento, em razão do término do prazo para purgação da mora. Houve a realização do depósito judicial das prestações vencidas na data do ajuizamento e no curso da ação. A CEF alega que não é mais possível a purgação da mora, tendo em vista que, após o prazo concedido aos autores, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel. É preciso verificar se a recusa da CEF em receber os valores para purgação da mora foi legítima, ou não. Devem ser rejeitas de plano as alegações dos autores atinentes ao Decreto-Lei n.º 70/66, pois o contrato celebrado é regido pela Lei n.º 9.514/97. Por outro lado, verifico que os autores foram validamente intimados para purgar a mora, não havendo, portanto, nulidade no aspecto formal. O fato de que os autores teriam entrado em contato com a CEF para tentar purgar a mora após a consolidação da propriedade não foi contestado pela CEF e deve ser acatado como verdade. Os arts. 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispõem: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. [...] Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. [...] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. [...] 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Analisando-se os dispositivos da Lei n.º 9.514/97 não é possível concluir que o contrato de financiamento se extingue com a consolidação da propriedade. O contrato de mútuo somente se extingue após a alienação do bem, objeto da alienação fiduciária, em leilão público. Com efeito, nos termos do art. 27 da Lei n.º

9.514/97, o principal efeito da consolidação da propriedade é atribuir ao fiduciário a posse direta do bem, para viabilizar a sua alienação. A extinção do contrato de mútuo, nos termos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 27, ocorrerá somente após o leilão, quando serão apurados os valores devidos, bem como aferido o valor alcançado com a alienação, para fins de quitação da dívida. Dessa forma, entendo que não há vedação à purgação da mora após a consolidação da propriedade, desde que ainda não tenha ocorrido a alienação do bem em leilão. Além disso, os autores demonstraram boa-fé ao procurar a CEF para purgar a mora e, ainda, depositaram integralmente os valores devidos, sem mesmo questionar as cláusulas do contrato. A boa-fé dos autores, no presente caso, e a intenção efetiva de cumprir o contrato devem ser prestigiadas. Cabe, porém, ressaltar que se os autores vierem, novamente, a entrar em inadimplência, a CEF poderá cumprir todos os trâmites regulares para alienação do bem. Ressalvo que eventual diferença existente entre os depósitos efetivamente realizados e o que seria devido de acordo com o contrato, nas datas dos depósitos, deve ser suportada pelos autores, assim como as despesas concernentes ao pagamento de taxas e impostos relativos à consolidação da propriedade em nome da CEF. Assim, atribuo a condição de pagamento aos depósitos judiciais realizados, sem prejuízo de a CEF indicar as diferenças eventualmente existentes. A CEF deverá retomar a expedição dos boletos e restabelecer a relação contratual entre as partes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE a consignação, atribuindo a condição de pagamento aos depósitos judiciais realizados, para fins de purgação de mora dos autores, sem prejuízo de a CEF indicar as diferenças eventualmente existentes. A ré deverá retomar a expedição de boletos, restabelecendo a relação contratual. Após a comprovação nos autos de que os valores depositados foram suficientes para purgar a mora ou de que os autores pagaram eventuais diferenças devidas, bem como de que não há prestações em atraso, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade. Condene a CEF no pagamento das despesas processuais antecipadas pela parte autora e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021936-37.1996.403.6100 (96.0021936-2) - ELMO PARESCHI X ADHEMAR RIBEIRO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ANTONIO CLEMENTE MARTINS X EMILIO GIACINTO X EUSTALIO VALVASSORI X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X RICHARD DOERING JUNIOR (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021936-37.1996.403.6100 (antigo n. 96.0021936-2) Sentença (tipo A) ELMO PARESCHI, ADHEMAR RIBEIRO, ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ, ANTONIO CLEMENTE MARTINS, EMILIO GIACINTO, EUSTALIO VALVASSORI, LAZARO ALVES DE

OLIVEIRA, MANOEL ALVES DA SILVA, OLIVIO DE DEUS CASTRO e RICHARD DOERING JUNIOR executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ELMO PARESCHI e MANOEL ALVES DA SILVA e informou que os demais autores já receberam a taxa progressiva de juros pelos antigos bancos depositários, conforme os extratos juntados aos autos. Foi proferida sentença que reconheceu não haver valores a serem executados e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC (fl. 409). Após a prolação de sentença foram juntados créditos referentes ao autor RICHARD DOERING JUNIOR (fls. 413-425). Os autores interpuseram apelação. Em Segunda Instância a sentença foi anulada para que o autor RICHARD DOERING JUNIOR pudesse se manifestar sobre os créditos juntados aos autos posteriormente à prolação da sentença. No entanto, não apenas o autor RICHARD DOERING JUNIOR se manifestou sobre os créditos efetuados pela ré, mas também os autores ADHEMAR RIBEIRO, ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ, ANTONIO CLEMENTE MARTINS, EMILIO GIACINTO, EUSTALIO VALVASSORI, LAZARO ALVES DE OLIVEIRA requereram o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Autor RICHARD DOERING JUNIOR. Passo a analisar a situação do autor RICHARD DOERING JUNIOR. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. Em relação ao coeficiente dos juros remuneratórios: A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O vínculo do autor RICHARD DOERING JUNIOR iniciou em 10/10/1952, com opção pelo fundo em 01/02/1967; conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Da conferência dos extratos das fls. 263-270 e 395-400, verifica-se que a partir de 1970 a taxa de 4% ao ano foi aplicada, a partir de 1973 a taxa de 5% ao ano foi aplicada e, a partir de 1978 a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada. A aplicação da taxa de 4% ao ano deveria ter iniciado a partir de 1969 e, a partir de 1972 deveria ter iniciado a taxa remuneratória de 5% ao ano. Constata-se que houve a progressão da taxa remuneratória na conta deste autor, porém, com um ano de atraso na aplicação das taxas de 4% e 5%. Da análise da planilha da CEF das fls. 414-424, constata-se que os cálculos retificaram o atraso da aplicação da taxa. Sobre o saldo de março de 1969 da conta do autor NCr\$9.202,99, foi aplicada pela ré, na sétima coluna da fl. 414, a ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1969, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano (NCr\$9.202,99 X 0,061322 = NCr\$564,34 - extrato da fl. 396). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,058695 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,061322. (Saldo de março de 1969 = NCr\$5.412,64 + NCr\$875,56 + NCr\$299,20 + NCr\$360,00 + NCr\$381,49 + NCr\$720,00 + NCr\$360,00 + NCr\$360,00 - NCr\$434,19 = NCr\$9.203,08. - fl. 396). Cálculo da ORTN trimestral: ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01824818 X 1,01764544 X 1,01408832 X 1,0075 = 1,058695. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01824818 X 1,01764544 X 1,01408832 X 1,01 = 1,061322. O valor que havia sido creditado em junho de 1969 pelo antigo banco depositário foi de NCr\$540,17 (13ª linha - fl. 396). A diferença entre o valor que havia sido pago e o devido corresponde a NCr\$24,17 (NCr\$564,34 - NCr\$540,17 = NCr\$24,17). A ré corretamente apresentou o valor de NCr\$24,17 na 9ª coluna da fl. 414. Sobre os saldos de junho de 1969 a março de 1970 as diferenças também foram corretamente calculadas pela ré, conforme a planilha comparativa que segue: Mês Saldo fl. 396 Coeficiente taxa 3% - extrato fls. 396-397 Coeficiente taxa 4% planilha CEF fl. 414 - 7ª e 8ª colunas 06/1969 NCr\$10.823,15 X 0,049760 = NCr\$538,56 X 0,052364 = NCr\$566,7406/1969 NCr\$10.823,15 X 0,031267 = NCr\$338,41 X 0,033826 = NCr\$366,1009/1969 NCr\$12.531,67 X 0,068828 = NCr\$862,53 X 0,071480 = NCr\$895,7612/1969 Cr\$14.160,18 X 0,062692 = Cr\$887,73 X 0,065329 = Cr\$925,07 Coeficiente taxa 4% planilha CEF fl. 414 - 8ª coluna Valor creditado fls. 396-397 Diferença - 9ª coluna - fl. 414 NCr\$566,74 - NCr\$538,56 = NCr\$28,18 NCr\$366,10 - NCr\$338,41 =

$NCr\$27,69NCr\$895,76 - NCr\$862,53 = NCr\$33,23Cr\$925,07 - Cr\$887,73 = Cr\$37,34$ Terminado este período, o extrato da fl. 397 demonstra que no período de março de 1970 a março de 1972 a taxa remuneratória de 4% ao mês havia sido corretamente aplicada pelo antigo banco depositário. Sobre o saldo de março de 1970 da conta do autor Cr\$17.087,72, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de abril, maio e junho de 1970, acrescida da taxa remuneratória de 4% ao ano ($Cr\$17.087,72 \times 0,044594 = Cr\$762,01$ - extrato da fl. 397). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,042008. Cálculo da ORTN trimestral: ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,00917842 \times 1,00931677 \times 1,01538462 \times 1,0075 = 1,042008$ ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,00917842 \times 1,00931677 \times 1,01538462 \times 1,01 = 1,044594$. O crédito foi efetuado em setembro de 1970 (9ª linha da fl. 397). A taxa de 4% ao ano continuou a ser aplicada pelo antigo banco depositário, conforme planilha que segue:

Mês	Saldo	Coeficiente taxa 3%	Coeficiente taxa 4%	créditos	fls.
397-398	09/1970	Cr\$22140,49	0,068868	0,071521	= Cr\$1.583,5112/1970
		Cr\$24731,90	0,049986	0,052592	= Cr\$1.300,7003/1971
		Cr\$28867,75	0,054200	0,056816	= Cr\$1.640,1506/1971
		Cr\$32207,04	0,072069	0,074729	= Cr\$2.406,8009/1971
		Cr\$36014,76	0,057523	0,060147	= Cr\$2.166,18

A taxa remuneratória de 5% ao ano deveria ter sido aplicada a partir de 1972 sobre o saldo de dezembro de 1971, no entanto, o antigo banco depositário somente iniciou sua aplicação em janeiro de 1973 sobre o saldo de outubro de 1972. Da conferência da planilha da CEF das fls. 414-424, constata-se que os cálculos retificaram o atraso da aplicação da taxa. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor NCr\$25.708,67, foi aplicada pela ré, na sétima coluna da fl. 414, a ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1972, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano ($Cr\$25.708,67 \times 0,050189 = Cr\$1.290,29$ - extrato das fls. 398). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,045003 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano, que foi aplicada pelo antigo banco depositário é de 0,047596. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,0075 = 1,045003$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,01 = 1,047596$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01202861 \times 1,01333119 \times 1,01141227 \times 1,0125 = 1,0050189$. O valor que havia sido creditado em junho de 1972 pelo antigo banco depositário foi de Cr\$1.223,63 (14ª linha - fl. 398). A diferença entre o valor que havia sido pago e o devido corresponde a Cr\$66,66 ($Cr\$1.290,29 - Cr\$1.223,63 = Cr\$66,66$). A ré corretamente apresentou o valor de NCr\$66,66 na 9ª coluna da fl. 414. No mês subsequente também havia sido aplicada pelo antigo banco depositário a taxa remuneratória de 4% ao ano, porém, a ré efetuou a retificação deste crédito. Sobre o saldo de março de 1972 da conta do autor NCr\$31.193,08, foi aplicada pela ré, na sétima coluna da fl. 414, a ORTN de abril, maio e junho de 1972, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano ($Cr\$31.193,08 \times 0,062006 = Cr\$1.934,15$ - extrato das fls. 398). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,056762 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano, que foi aplicada pelo antigo banco depositário é de 0,059384. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01332080 \times 1,01685741 \times 1,01794677 \times 1,0075 = 1,056762$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01332080 \times 1,01685741 \times 1,01794677 \times 1,01 = 1,059384$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01332080 \times 1,01685741 \times 1,01794677 \times 1,0125 = 1,062006$. O valor que havia sido creditado em outubro de 1972 pelo antigo banco depositário foi de Cr\$1.852,37 (18ª linha - fl. 398). A diferença entre o valor que havia sido pago e o devido corresponde a Cr\$81,78 ($Cr\$1.934,15 - Cr\$1.852,37 = Cr\$81,78$). A ré corretamente apresentou o valor de NCr\$81,78 na 9ª coluna da fl. 414. Terminado este período, o extrato da fl. 398 demonstra que no a partir de outubro de 1972 a taxa remuneratória de 5% ao mês havia sido corretamente aplicada pelo antigo banco depositário. Sobre o saldo de outubro de 1972 da conta do autor Cr\$35.619,63, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN do trimestre de julho, agosto e setembro, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano ($Cr\$35.619,63 \times 0,043058 = Cr\$1.533,71$ - extrato da fl. 398). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,037907 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,040483. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,0075 = 1,037907$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,01 = 1,040483$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,0125 = 1,043058$. O crédito foi efetuado em janeiro de 1973 (22ª linha da fl. 398). Nos meses subsequentes foi aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano até o ano de 1977, quando o banco depositário corretamente efetuou a progressão da taxa remuneratória para 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$432.096,53, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano ($Cr\$432.096,53 \times 0,064912 = Cr\$28.048,25$ - extrato das fls. 263-266). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,062289. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0075 = 1,057043$. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,01 = 1,059666$. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: $1,01386749 \times 1,01493704 \times 1,01959442 \times 1,0125 = 1,062289$. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: $1,01434334 \times 1,00839593 \times 1,00715746 \times 1,015 = 1,064912$. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 265-270, tanto nos coeficientes aplicados quanto no campo específico da taxa remuneratória, até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue.

Mês	Saldo	Coeficiente taxa 6%	valores creditados	Data crédito	Coeficiente taxa 3%	10/1978
265-270						

Cr\$120.875,88 X 0,093746 = Cr\$11.331,63 01/1979 0,08566410/1979 Cr\$199.662,11 X 0,154728 = Cr\$30.893,32 01/1980 0,14619607/1980 Cr\$148.582,57 X 0,113448 = Cr\$16.856,40 10/1980 0,1052209/1981 Cr\$56.982,72 X 0,190722 = Cr\$10.867,86 01/1982 0,18192404/1983 Cr\$1612049,28 X 0,288057 = Cr\$464.362,08 07/1983 0,2785407/1984 Cr\$6507966,54 X 0,314450 = Cr\$2.046.430,08 07/1984 0,3047380 saque da conta fundiária foi efetuado em julho de 1984 (fl. 269).A documentação juntada pelo autor demonstra que não procede a alegação da petição inicial, de que foi efetuada a opção retroativa pelo fundo e, que não houve a progressão da taxa remuneratória.A opção do autor pelo fundo ocorreu durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não pela opção retroativa da Lei n. 5.958/73 conforme alegado pela parte autora e, o antigo banco depositário, embora com atraso, efetuou a progressão da taxa remuneratória.As diferenças pagas pela CEF foram em razão de atraso na aplicação das taxas remuneratórias de 4% e 5% ao ano, porém, apesar dessas poucas diferenças houve a progressão da taxa remuneratória. Demais autoresEm relação aos demais autores, não houve modificação de sua situação pelo acórdão.Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois apesar de terem efetuado opção retroativa pelo fundo, não houve progressão da taxa remuneratória.A documentação apresentada pelos autores comprova que todos eles são optantes pelo FGTS no período de 1966 a 1968, quando estava vigente a Lei 5107/66, que estabelecia a progressividade na taxa dos juros a serem aplicados. A tese sustentada na inicial não se coaduna com a situação jurídica dos autores, pois se aplica somente àqueles que já trabalhavam durante a vigência de referida Lei sem opção pelo FGTS e que, ainda empregados na data da edição da Lei 5958/73 e em conformidade com esta, fizeram a opção retroativa pelo FGTS, com efeitos a partir de 01/01/67 ou da data da admissão no emprego se posterior. Aqueles que juntaram extratos aos autos, inclusive, demonstraram que nas suas contas foi aplicada taxa de juros superior a 3%, ou seja, fazem prova contrária ao alegado na petição inicial. Por fim, saliento que os pequenos créditos realizados pela CEF para os autores Manoel Alves da Silva (fls. 178/183) e Elmo Pareschi (fls. 296/303) não demonstram a não aplicação dos juros progressivos, pois apenas indicam um mero acertamento nos creditamentos. DecisãoPelo exposto, reconheço não haver valores a serem executados e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024141-63.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.024141-0)Sentença(tipo B)ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI e ANTONIO MARCOS MENINI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Foi proferida sentença de mérito que julgou o pedido dos autores improcedente em razão do contrato já ter sido quitado, nos termos da MP 1.768-29/1998.Em Segunda Instância a sentença foi anulada para que fosse realizada prova pericial.Foi efetuada prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o

imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.

Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.

Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. Foi realizada prova pericial. No entanto, o laudo pericial é indiferente à questão da aplicação do PES na prestação, uma vez que além do contrato ter sido

firmado sob a égide da Lei n. 8.177/91, nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima do contrato consta expressamente (fl. 28):**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando se tratar de construção.[...]**PARÁGRAFO TERCEIRO** - É facultado a CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (sem negrito no original)O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido.Em outras palavras, a CEF pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial.O contrato foi firmado de acordo com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991.Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que ao disposição do 2º do artigo 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991.Art. 18 - ...[...] 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). (sem negrito no original)Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado.Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, em caso de concordância da ré. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro.No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora.O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial.Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro.Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações.O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato.O pedido dos autores na petição inicial foi a declaração de [...]que as prestações e encargos serão reajustados pelo PES/CP, de modo que todas as prestações sejam reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade dos aumentos concedidos pelo sindicato a que pertencem, inclusive a conversão para o real em 1994, e não pela TR/poupança[...] item a fl. 08.Tendo em vista que o contrato prevê que as prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o contrato se enquadra na legislação da época conforme fundamentação deste tópico, as planilhas da perícia (fls. 251-273) não podem ser consideradas, pois todas tomaram com base o pedido dos autores de aplicação do PES, com a exclusão do CES.A questão da exclusão do CES já foi analisada em tópico anterior a este.Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...](Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA

TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Atualização do saldo devedor Os pedidos da autora em relação ao saldo devedor constam na fl. 09. a parte autora requereu no item e [...] que o saldo devedor será atualizado depois de amortizada a parcela, bem como pelo PES [...]. Em relação a este pedido da parte autora, não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Ademais, o perito na fl. 242 informou que: [...] O saldo devedor foi atualizado mensalmente, através do índice de remuneração básica aplicável as cadernetas de poupança, conforme pactuado na cláusula oitava do contrato. Com relação ao critério utilizado na amortização, do ponto de vista técnico, esta perícia entende estar correta a sistemática utilizada. [...] Intimados sobre o laudo pericial, as autores deixaram de se manifestar. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Ademais, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Contrato As partes firmaram o contrato em 18/07/1991. O contrato foi liquidado em 13/08/1999. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é ilegal a

cobrança do CES.TR pode ser utilizada para atualização monetária.Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações e saldo devedor.Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na correção do saldo devedor.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 08 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2) - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012846-19.2007.403.6301 (antigo n. 2007.61.00.012846-2)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por EDUARDO HEDER - ESPOLIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora discordou.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da ré com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas.Quanto à manifestação do autor nas fls. 167-169, na fl. 123 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do depósito em setembro de 2008.A decisão foi publicada em 05/11/2009, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelo autor.O autor requereu a expedição de alvará do valor incontroverso que foi deferido na fl. 130 e retificado na fl. 131. O autor teve três oportunidades para se manifestarem sobre a data de atualização das contas, no entanto, ficou-se inerte.Ocorre que a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito.A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito.Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos.Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 132-133, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento.Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido.Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, esta não pode ser incluída nos cálculos.Conforme o artigo 475-B do CPC os credores devem apresentar o cálculo para que seja iniciada a execução e, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.No presente caso não havia antes da apresentação dos cálculos dos autores, quantia certa ou já fixada em liquidação para que a ré efetuasse o depósito sem que houvesse determinação.A CEF foi intimada a efetuar o pagamento em 28/08/2008 e efetuou o pagamento em 02/09/2008, dentro do prazo de quinze dias fixado no artigo mencionado e

na decisão da fl. 105. A multa somente poderia ser aplicada se o pagamento não tivesse sido efetuado neste prazo. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, à exceção do valor das custas e honorários advocatícios. O Contador da Justiça Federal não incluiu no cálculo o valor das custas e deixou de atualizar o valor dos honorários advocatícios. O valor principal, acrescido das custas e honorários advocatícios atualizados nos valores de R\$670,74 e R\$519,84, respectivamente, corresponde a R\$53.848,90 (R\$52.658,32 + R\$670,74 + R\$519,84 = R\$53.848,90). A parte autora já levantou o valor de R\$36.052,04, relativo ao valor incontroverso, custas e honorários advocatícios (R\$35.532,20 + R\$519,84 = R\$36.052,04 - fls. 135-136). Resta o valor de R\$17.796,86 a ser levantado pela parte autora (R\$53.329,06 - R\$35.532,20 = R\$17.796,86). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 111: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$17.796,86. b) Em favor da CEF no valor de R\$14.580,19 (R\$68.429,09 - R\$17.796,86 - R\$35.532,20 - R\$519,84 = R\$14.580,19). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024583-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024583-5) - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0024583-82.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.024583-5) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à reforma, com pagamento do soldo de 3º Sargento do Exército e todas as vantagens previstas em lei. Narra o autor, na petição inicial, que, em 12/09/2004, ao se deslocar de sua residência para o quartel, sofreu acidente de trânsito, tornando-se incapaz para o serviço do exército, com seqüelas permanentes e impossibilidade de tratamento para recuperação. Sustenta que, em razão da incapacidade, teria direito à reforma, com recebimento do soldo de um posto acima. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 24 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 33/56). Sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à reforma, pois não é militar de carreira, não houve acidente em serviço e não está demonstrada a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, como determina o art. 111, inciso II, da Lei n.º 6.880/80. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como o desconto a título de previdência social e IR. Réplica às fls. 98/102. Laudo médico pericial às fls. 124/162. Manifestações das partes às fls. 164 e 168/170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, ou seja, 3º sargento. Conforme consta dos autos, o autor, na condição de militar temporário incorporado às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente de trânsito em 12/09/2004, quando se deslocava de sua residência para o quartel. Sustenta o autor que faz jus à reforma com base no art. 108, inciso III, 1º, art. 109 e art. 110, 1º e 2º alínea b, todos da Lei n.º 6.880/80. A Lei n.º 6.880/80 dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: [...] b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e [...] No presente caso, o acidente trânsito sofrido pelo autor no trajeto de sua residência para o quartel deve ser considerado acidente de serviço, pois existe relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o serviço militar. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 124/162, comprova que o autor, em razão das seqüelas do acidente, está incapacitado de forma parcial e permanente para atividades militares e atividades profissionais no meio civil. Consta, ainda, dos autos o parecer de inspeção de saúde realizado em 28/12/2005 para fins de reforma, com a conclusão de que o autor é incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército (fl. 20). Está demonstrado, portanto, que o autor é incapaz para definitivamente para o serviço ativo das forças armadas em razão de acidente de serviço. Assim, o autor faz jus à reforma, tendo em vista que preenche os

requisitos previstos nos arts. 106, inciso II, 108, inciso III, e 109, todos da Lei n.º 6.880/80. Resta saber, agora, se o autor teria direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (3º Sargento), nos termos do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.880/80. A resposta é negativa. Com efeito, o laudo pericial é claro no sentido de que a incapacidade do autor é parcial. Logo, o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conclui-se, então, que o autor tem direito à reforma, desde a data do laudo de inspeção de saúde realizado para fins de reforma (28/12/2005 - fl. 20), com proventos correspondentes à graduação que possuía na época do acidente, a saber, Soldado (fl. 11). Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o acidente ocorreu em 12/09/2004 e esta ação foi ajuizada em 03/10/2008. Além disso, conforme informação trazida pela UNIÃO com a contestação, o autor está vinculado às Forças Armadas recebendo o soldo e assim permanecerá até que se decida o acerca do processo administrativo de reforma. Para o cálculo de eventuais valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano e são devidos desde a citação. A correção monetária, pelo INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor, deve incidir sobre as parcelas devidas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas. Os valores já recebidos pelo autor devem ser descontados. Os descontos a título de Previdência Social e de Imposto de Renda não são objeto desta ação. Eventual irregularidade deve ser discutida em ação própria. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar e condenar a UNIÃO a reformá-lo, a partir de 28/12/2005, com proventos correspondentes à graduação de Soldado. Para o cálculo de eventuais valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano e são devidos desde a citação. A correção monetária, pelo INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor, deve incidir sobre as parcelas devidas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas. Os valores já recebidos pelo autor devem ser descontados. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a UNIÃO no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 15 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026382-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026382-9) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) 11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0026382-29.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.026382-9) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 48203.000368/1997-71 e o cancelamento da multa aplicada. Narra a autora, na petição inicial, que é distribuidora de combustíveis, devidamente registrada na ANP, e, em 13/11/96, foi autuada, com a lavratura do auto de infração n.º 024096, sob a alegação de não ter prestado informações aos postos revendedores sobre os produtos comercializados e não ter indicado na nota fiscal o preço máximo de revenda, com fundamento no art. 13, inciso III, da Portaria ANP MME n.º 08, de 16/01/97 e no item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria de Preços n.º 293, de 13/12/96, do Ministério da Fazenda. A lavratura do auto de infração deu origem ao processo administrativo n.º 48203.000368/1997-71. Sustenta a autora que o processo administrativo e o auto de infração

seriam nulos, pois a ANP, ao aplicar a penalidade, fez retroagir a lei, não existe embasamento legal para a infração, não existiu qualquer indício de culpa da autora e, ainda, existem vários vícios no processo administrativo. Juntou documentos. Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (fls. 53/60). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir no que se refere à infração de não prestar informações acerca dos produtos comercializados aos postos revendedores. No mérito, quanto à infração de não indicar na nota fiscal o preço máximo de revenda, sustenta que havia previsão legal desde a Portaria MF n.º 237, de 26/09/95, e é possível alterar o fundamento legal dos fatos que descritos no auto de infração. Réplica às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir alegado pela ANP, no que tange à infração de não prestar informações acerca dos produtos comercializados aos postos revendedores. Isso porque, embora no julgamento do recurso administrativo da autora tenha ficado reconhecida a impossibilidade de a norma retroagir, foi negado provimento ao recurso, com a manutenção integral do auto de infração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o auto de infração n.º 024096 lavrado pela ANP (fl. 24) deve ser cancelado, ou não, e se o processo administrativo n.º 48203.000368/97-60, instaurado em razão do auto de infração, seria nulo, ou não. Conforme consta dos autos, o auto de infração foi lavrado pela constatação, feita através da nota fiscal n.º 003146, de que a autora teria (a) deixado de prestar informação aos Postos Revendedores sobre os produtos comercializados e (b) deixado de indicar na nota fiscal o preço máximo de bomba que o revendedor deve praticar, infringindo o inciso III do art. 13 da Portaria n.º 08, de 16 de janeiro de 1997 do MME e ao item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria de Preços n.º 293, de 13 de dezembro de 1993 do Ministério da Fazenda. No que se refere à infração de deixar de prestar informação aos Postos Revendedores sobre os produtos comercializados, a própria ANP reconheceu, durante o julgamento do recurso administrativo da autora, que houve aplicação retroativa da Portaria MME n.º 08, de 16/01/97, que não estava em vigor na data da suposta infração. Como a decisão proferida no julgamento do recurso administrativo admitiu não ter havido infração, mas manteve a autuação integralmente, a autora faz jus ao cancelamento do auto de infração nesta parte. A outra infração descrita no auto é deixar de indicar na nota fiscal o preço máximo de bomba que o revendedor deve praticar. Sustenta a autora que não há embasamento legal para essa infração. A ANP, em sua contestação, afirma que a infração está prevista na Portaria MF n.º 237, de 26/09/95 e seria regular a conduta de alterar o fundamento legal dos fatos. Sem razão a ANP. Com efeito, o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e fazer menção aos dispositivos legais infringidos, sob pena de se ofender o contraditório e a ampla defesa. A indicação de dispositivo legal diverso do infringido prejudica a defesa da parte autuada, pois equivaleria a um auto de infração que contivesse apenas a descrição dos fatos. É dever da Administração justificar os seus atos, apontando os fundamentos de fato e de direito, ainda mais em se tratando de ato administrativo punitivo. No presente caso, o auto de infração não menciona a Portaria MF n.º 237, de 26/09/95 e sim o item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria de Preços n.º 293, de 13 de dezembro de 1993 do Ministério da Fazenda. Assim, entendo que o auto de infração é nulo e deve ser cancelado. Quanto ao processo administrativo, não é possível saber se existem vícios formais, pois não houve a juntada integral. Porém, o cancelamento do auto de infração acarretará a decretação de invalidade das decisões administrativas posteriores. Conclui-se, então, que o pedido é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração n.º 024096 (fl. 11) e decretar a invalidade das decisões administrativas posteriores proferidas no processo administrativo n.º 48203.000368/97-60, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ANP ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0003399-02.2010.403.6100 (antigo n.º 2010.61.00.003399-1) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, objetivando o cancelamento do auto de infração n.º 31588 (processo administrativo n.º 82/2009). Narra o autor, na petição inicial, que é técnico em contabilidade inscrito no CRC/SP e, em 03/03/2009, recebeu o auto de infração n.º 31588, por ter o CRC/SP constatado que o autor, ao participar como assistente técnico em processo judicial, teria exercido atividade privativa de contador, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Afirma que apresentou defesa administrativa, mas o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deliberou pela aplicação de multa e de advertência reservada. Sustenta o autor que não exerceu atividade privativa de contador, pois não teve acesso a balanços, balancetes ou demonstrativos de resultado de exercícios e somente analisou a planilha apresentada pelo perito nomeado pelo juiz. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 34 e verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o pagamento da multa. Regularmente citado, o CRC/SP apresentou contestação (fls. 69/74). Sustentou, em síntese, que as penalidades foram corretamente aplicadas, pois, nos termos dos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, a realização de perícias judiciais é atribuição privativa de contador e o autor apresentou laudo técnico próprio, identificando-se como técnico em contabilidade. Réplica às fls. 147/170. Na fase de especificação de provas, houve o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor (fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao cancelamento do auto de infração e das penalidades impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Conforme consta dos autos, o autor é técnico em contabilidade inscrito no CRC/SP (fl. 27) e foi indicado como assistente técnico pela empresa Caraguá de Andradina Distribuidora de Bebidas (fls. 85/86), em processo judicial que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e apresentou parecer com base na análise dos livros de entradas e saídas, respondendo os quesitos da empresa (fls. 87/94). O auto de infração n.º 031588 foi lavrado por entender o CRC/SP que o autor elaborou parecer pericial contábil sem possuir habilitação na categoria de contador, infringindo o art. 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, combinado com o art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso V, do Código de Ética Profissional do Contabilista, e com o art. 24, incisos I e II, da Res. CFC 960/03 e art. 35 da Res. CFC 560/83. Os arts. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 dispõem: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. Nos termos do art. 26 do Decreto-Lei, as atribuições previstas na alínea c do art. 25 são privativas de contadores, dentre elas está a realização de perícias. No presente caso, o autor não foi nomeado perito judicial e sim assistente técnico da parte. O assistente técnico, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil, é pessoa da estrita confiança da parte e não atua como auxiliar do Juízo. A escolha do assistente técnico é feita no interesse da parte assistida. Portanto, essa escolha, dependendo do objeto da prova, pode recair sobre um profissional menos graduado. Assim, indicação de técnico em contabilidade para assistente técnico não é vedada. Por outro lado, o autor, no parecer apresentado, fez apenas um levantamento, por cálculos matemáticos e com base nos livros de entradas e saídas da empresa, de crédito tributário de ICMS, sem se aprofundar em análises contábeis. Cabe ressaltar que, durante o julgamento do recurso administrativo do autor, houve divergência na II Câmara de Ética e Disciplina do CRC, tendo uma das Conselheiras apresentado voto-vista no sentido de que o laudo de assistente técnico apresentado pelo autor não utilizou a contabilidade como parâmetro para sua elaboração, recomendando, em revisão, o arquivamento do processo administrativo e a abertura de expediente próprio para avaliação do trabalho técnico constante do laudo pericial (fls. 137/139). Dessa forma, entendo que o parecer elaborado pelo autor não pode ser equiparado a perícia judicial ou extrajudicial, de modo que o auto de infração deve ser cancelado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos

honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 82/2009 e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011337-48.2010.403.6100 - ANSELMO LUIS COSER X GLAUCIA PEDROSO DE LIMA COSER (SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011337-48.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ANSELMO LUIZ COSER e GLÁUCIA PEDROSO DE LIMA COSER em face do BANCO NOSSA CAIXA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a novação do contrato de financiamento, para liquidação antecipada da dívida, com os benefícios previstos no art. 2º, parágrafo 3º, da MP n.º 1.981-52, de 27/09/2000, convertida na Lei n.º 10.150, de 21/12/2000. A ação foi ajuizada inicialmente na Comarca de Rio Claro, em face apenas do BANCO NOSSA CAIXA S.A. Narram os autores que em setembro de 1990 adquiriram, em sub-rogação, o imóvel descrito na petição inicial, com contrato de mútuo de financiamento firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco, tendo interrompido o pagamento das prestações em novembro de 2002, quando requereram a quitação do contrato com base na Medida Provisória n. 1.981-52/2000. O pedido foi indeferido pela ré, sob o argumento de que houve perda da cobertura por multiplicidade de financiamento, pois o antigo mutuário desse mesmo bem possuía outro imóvel financiado quando firmou contrato de financiamento com a ré em 1985. Aduzem os autores que podem ser beneficiados com a Medida Provisória 1.981-52/2000, a qual prevê quitação dos contratos firmados até dezembro de 1990, pois seu contrato é anterior a essa data; e que não podem ser responsabilizados pela prática de irregularidade por parte do mutuário anterior, e que a transação em questão contou com a anuência da ré. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 96). Citado, o réu Banco Nossa Caixa apresentou contestação, com preliminares; no mérito, confirma a negativa na cobertura por multiplicidade de financiamentos em nome do antigo mutuário, vendedor do imóvel (fls. 116-138; 139-210). Em manifestação sobre a contestação do Banco Nossa Caixa, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 212-224). Instadas a especificar provas que pretendiam produzir, o réu Banco Nossa Caixa requereu produção de prova oral, e os autores, documentais, testemunhais e periciais (fl. 226; 227). Foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido dos autores (fls. 251-257). Em razão da interposição de recurso de apelação por parte do Banco Nossa Caixa (fls. 259-262), o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença, declarando a incompetência da Justiça Estadual de Rio Claro, em razão da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fls. 296-301). Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a este Juízo (fl. 303-304). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 306). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual, além de reiterar os argumentos do Banco Nossa Caixa, também discorreu sobre a responsabilidade do mutuário, quando titular de dois contratos, pela quitação do saldo devedor remanescente do segundo contrato. Pediu a improcedência do pedido (fls. 312-336). Em manifestação sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, os autores novamente reiteraram os argumentos que havia lançado na petição inicial (fls. 344-348). A União pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi admitido (fls. 350-351; 352). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Prejudicada a apreciação das preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e de incompetência da Justiça Estadual, argüidas pelo Banco Nossa Caixa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores teriam, ou não, direito à novação do contrato de financiamento, para liquidação antecipada da dívida, com os benefícios previstos no art. 2º, parágrafo 3º, da MP n.º 1.981-52, de 27/12/2000, convertida na Lei n.º 10.150, de 21/12/2000. Conforme consta dos autos, no contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 27/02/1986 por Sergio Roberto Bovo e Márcia Luiza Trevisan Bovo (fls. 60-73), há previsão de pagamento de FCVS (fls. 71, item e), destinado à cobertura de eventual resíduo remanescente ao final do contrato. Esse contrato foi cedido aos autores, mediante sub-rogação, em 28 de setembro de 1990 (fls. 51-58). O art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.150/2000, dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas,

de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.[...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.[...]Os autores formularam à ré NOSSA CAIXA pedido de adesão aos benefícios da Lei n.º 10.150/2000 e, em resposta, a ré informou que a solicitação não poderia ser concretizada, tendo em vista que foi constatada junto ao CADMUT a existência de financiamento anterior no Sistema Financeiro da Habitação, concedido pela CEF, em favor do cedente (Sérgio Roberto Bovo), de modo que o contrato cedido aos autores teria deixado de contar com a participação do FCVS na cobertura do saldo residual (fl. 50).Assim, de acordo com a ré NOSSA CAIXA, embora a cobertura pelo FCVS estivesse prevista no contrato cedido aos autores, a multiplicidade de financiamento em nome do cedente impede a cobertura e a consequente aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 10.150/2000.Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os autores, cessionários dos mutuários originais, não sabiam da existência de financiamento anterior contratado pelo mutuário cedente e não tinham obrigação de saber, já que cabe à instituição financeira, no momento da contratação, investigar a existência de financiamento anterior.Os autores agiram de boa-fé e, após a cessão, continuaram pagando as parcelas do FCVS, com a anuência do credor. Desse modo, os autores não podem ser prejudicados pela desídia da instituição financeira.Por outro lado, ainda que assim não fosse, a existência de duplo financiamento não poderia, no caso concreto, ser óbice à utilização dos benefícios do FCVS.Vejamos.A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.Além de não estarmos tratando aqui do mesmo mutuário, pois houve cessão, o contrato é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.É procedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a ré BANCO NOSSA CAIXA S.A. proceda à novação do contrato de financiamento dos autores, para liquidação antecipada da dívida, com os benefícios previstos no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.150/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.Em razão da sucumbência, condeno os réus (BANCO NOSSA CAIXA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0014332-34.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPI72708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil, qual seja, formular o pedido com suas especificações (valor da condenação),

apresentar planilha de da origem e evolução dos créditos e corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício almejado, com recolhimento das custas complementares. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0016901-08.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de que os débitos lançados em sua conta corrente a partir de 08/09/2009 são inexigíveis e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, na petição inicial, que após a ocorrência de lançamentos indevidos em sua conta corrente nos anos de 2005 e 2009, decidiu requerer o encerramento da conta. Assim, em 08/09/2009, solicitou na respectiva agência da CEF o encerramento da conta n.º 6933-3 e protocolou carta com pedido de transferência de eventual saldo para o Banco do Brasil, sendo que, na ocasião, não havia qualquer pendência financeira na instituição. Afirma que, a partir daquele momento, não recebeu mais nenhuma correspondência do banco referente àquela conta, até que em 04/07/2010 recebeu uma correspondência do Serasa comunicando que seu nome estaria negativado, em razão de uma dívida no valor de R\$ 2.455,02, referente à conta corrente n.º 6933-3, agência 1365, da CEF. Alega que entrou em contato com a ré e foi informado de que o débito se refere a despesas bancárias do período de setembro de 2009 até aquela data. Sustenta o autor que os valores não são devidos, tendo em vista que requereu por escrito o encerramento da conta e naquela data não havia qualquer pendência. Aduz, ainda, que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, pois o seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/97). Afirma, em síntese, que não há registro do pedido de encerramento da conta e que a cobrança se refere às taxas da conta e outras movimentações oriundas de débito automático. Alega que os débitos automáticos permanecem na conta até que haja comando de inibição feito pelo titular. Sustenta, ainda, que se o autor achasse que a conta estava encerrada não teria feito depósitos nos meses de janeiro e março de 2010. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Pela decisão de fls. 116 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 119/123. Pela decisão de fl. 142, o pedido de tutela antecipada foi deferido, em razão de depósito judicial realizado às fls. 146. O pedido de produção de prova oral foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os valores cobrados pela CEF referentes aos débitos lançados na conta corrente n.º 6933-3, agência 1365, após o dia 08/09/2009 seriam devidos, ou não, e se o autor teria direito à indenização por danos morais. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, em 08/09/2009, o autor, de fato, requereu, por escrito, o encerramento da conta corrente n.º 6933-3, bem como a transferência do saldo disponível para o Banco do Brasil e o envio de boleto bancário para pagamento das prestações da previdência privada (fl. 42). Esse requerimento foi recebido e assinado pelo gerente de relacionamento da CEF. Observo, ainda, que, conforme os extratos colacionados na contestação, os débitos gerados na conta do autor, a partir de 08/09/2009, se referem a cobranças de débito automático de internet (10/09/2009, 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 11/01/2010, 10/02/2010 e 10/03/2010), previdência privada (15/09/2009, 15/10/2009, 16/11/2009 e 15/12/2009), conta de luz (16/09/2009, 15/10/2009 e 12/03/2010), conta de telefone (01/10/2009, 03/11/2009, 01/12/2009, 04/01/2010, 01/02/2010, 01/04/2010) e cobrança de juros e IOF. Em sua réplica, o autor afirma que logo após o pedido de encerramento da conta, solicitou a transferência da previdência privada para a conta da empresa em outra agência (1602), sendo que o débito automático nessa outra conta só foi aperfeiçoado em 17/02/2010. Quanto aos demais débitos automáticos, alega que não autorizou que fossem realizados após o encerramento da conta e que a conta de telefone do mês de fevereiro de 2010 (vencimento 01/02/2010) já havia sido paga pela internet quando houve o débito automático. O autor comprovou que requereu o encerramento da conta corrente n.º 6933-3, agência 1365, no dia 08/09/2009. Assim, a CEF deveria ter encerrado a conta do autor, cessando inclusive os débitos automáticos. Por outro lado, não é crível que o autor não tenha percebido que durante meses as suas contas estavam sendo quitadas pela CEF, ainda mais porque apenas a conta de telefone com vencimento em 01/02/2010 foi paga em duplicidade. Pois bem. A CEF agiu com culpa nos acontecimentos, pois não encerrou a conta do autor no momento em que recebeu o pedido de encerramento (08/09/2009). O autor também agiu com culpa, uma vez que foi negligente e não procurou saber como as suas contas estavam sendo pagas. No tocante aos valores cobrados pela CEF, entendo que o autor deve apenas, a título de ressarcimento, os valores debitados para pagamento das contas em débito automático, exceto a conta de telefone com vencimento em 01/02/2010, nos termos do art. 305 do Código Civil. A CEF, ao pagar as contas do autor (internet, previdência privada, luz e telefone), agiu como o terceiro não interessado que paga dívida alheia e tem direito ao reembolso. Os valores cobrados pela CEF a título de juros de cheque especial, IOF e eventuais taxas bancárias não são devidos pelo autor, pois a conta corrente deveria ter sido encerrada em 08/09/2009. Quanto aos danos morais, embora a CEF

tenha agido com culpa ao deixar de encerrar a conta corrente do autor e tenha indevidamente incluído seu nome nos cadastros de restrições ao crédito, entendendo que a culpa concorrente do autor reduz o montante da indenização. Com efeito, a CEF, na condição de terceiro interessado que paga a dívida alheia, tem direito ao ressarcimento, mas, no presente caso, a cobrança foi excessiva e vexatória. Porém, o autor poderia ter evitado toda essa situação se tivesse sido mais diligente, já que até receber a carta do Serasa ele não procurou saber quem estava pagando suas contas e até se beneficiou desses pagamentos. Assim, a indenização por danos morais é devida, mas em montante inferior ao pretendido pelo autor, em razão de sua culpa concorrente. Fixo a indenização por danos morais em valor equivalente ao devido pelo autor à CEF a título de ressarcimento pelo pagamento das contas em débito automático. Os valores serão desde já compensados, de modo que nada mais será devido pelo autor e pela CEF. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que são devidos pelo autor apenas os valores referentes ao pagamento de contas em débito automático, exceto a conta de telefone com vencimento em 01/02/2010, e condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente ao montante que seria devido pelo autor a título de ressarcimento das contas pagas pela CEF. Determino, desde já, a compensação desses valores. Resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas, bem como com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 15 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007231-09.2011.403.6100 - GRACIELE ROSSI (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Sentença tipo: B GRACIELE ROSSI propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Foi noticiado acordo entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003335-21.2012.403.6100 - JOAO MOROZ NETO X NADIA MOROZ ALVES X NINA SOLOVENCO MOROZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003335-21.2012.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO MOROZ NETO, NADIA MOROZ ALVES e NINA SOLOVENCO MOROZ propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronuncio de ofício a prescrição, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 24/02/2012, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em abril de 2010. O fato da autora ter ajuizado ação ordinária anteriormente, não interrompe a prescrição, pois diferentemente da alegação da petição inicial não houve citação válida na ação n. 0005776-43.2010.403.6100. A ação ordinária n. 0005776-43.2010.403.6100 foi extinta sem julgamento do mérito. Em Segunda Instância a sentença foi mantida. A sentença transitou em julgado em agosto de 2011, sem que a ré tivesse sido citada. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMBIARA SERVICOS

EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025993-49.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.025993-0) Sentença(tipo A)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, cujo objeto é a inexistência de título extrajudicial Narrou a embargante que, após o procedimento licitatório, firmou com a ré, em janeiro de 2002, contrato de prestação de serviços, tendo por objetivo o tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e malotes de clientes, e digitação de documentos não capturados pela automação bancária, em ambiente das Agências. Dessa forma, pelo fato de envolver grande quantidade de valores, estabeleceu-se no contrato a possibilidade de desconto no pagamento, na hipótese de erros realizados pelos empregados da embargada. Todos [...] os descontos foram efetuados com a expressa ciência da embargada, que - muito ao contrário do que afirma - poderia sim exercer o direito à defesa, bastando que, para tanto, fizesse manifestação nesse sentido. Não o fez, todavia. (fls. 03).Sustentou a inexistência de título executivo, por ausência de certeza, sobretudo [...] porque a duplicata para os títulos executivos apresentados com a inicial, não goza da característica da abstração, restando estritamente vinculada à prestação de serviços que corresponde (fls. 08).Alegou, ainda, carência da ação, por inadequação da via procedimental, bem como por falta de interesse, em face da extinção da obrigação. E, por fim, a existência de regularidade dos descontos efetuados e excesso de execução, pela desconsideração de valores efetivamente pagos.Requeru [...] o reconhecimento da inexistência de títulos judiciais hábeis a embasar o processo executivo, por faltar às duplicatas anexadas pela embargada os requisitos de certeza e liquidez, e a conseqüente extinção da execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC; alternativamente, o reconhecimento de carência da ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da extinção da obrigação havida entre as partes, pelo pagamento, na medida em que a embargada concedeu quitação à embargante, sem qualquer ressalva e sem que tenha alegado qualquer vício na manifestação de sua vontade; alternativamente, o reconhecimento de carência de ação, ante a falta de interesse processual por inadequação da via procedimental, extinguindo-se a execução (ar. 16 da L. 5.474/68 c.c. CPC, art. 267, VI); sucessivamente, a declaração de regularidade dos descontos efetuados pela CEF nas faturas apresentadas pela embargada, notadamente em vista de expressa previsão legal e contratual, com a declaração de inexistência de qualquer obrigação (inclusive cambial) entre a embargante e a embargada, declarando-se não existir qualquer débito no que toca à prestação de serviços realizada; subsidiariamente, somente na absurda hipótese de não serem acolhidos quaisquer dos pedidos acima, o reconhecimento de excesso de execução, isso em razão do intumescimento dos valores relativos à correção monetária, que devem ser ajustados com a utilização dos índices homologados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como a dedução dos valores efetivamente pagos pela embargante, desconsiderados pela embargada, como demonstrado no item III.6 acima (fls. 18).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-72.A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. Nas coordenadas defensivas alega que nunca foi outorgado o direito de defesa. Por conseguinte, os descontos efetuados, bem como as glosas de produção, são absolutamente ilegítimas. Afirma que os títulos extrajudiciais que embasaram a ação executiva são líquidos, certos e exigíveis uma vez que [...] (i) há prova da relação jurídica que existiu entre as partes ora litigantes; (ii) os títulos encontram-se devidamente protestados; e (iii) não houve qualquer manifestação da ora Embargante, no sentido de não aceitá-los (fls. 83).Réplica às fls. 111-118.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido cinge-se a verificar se existe ou não título extrajudicial apto a embasar o processo executivo. Na ação declaratória de n. 0000285-65.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.000285-4), promovida pela Caixa Econômica Federal contra a Embiara Serviços Empresarias Ltda, decidiu-se pela inexistência de substrato jurídico para a emissão de duplicata, uma vez que não se tratava de relação jurídica com base em negócio empresarial subjacente à prestação de serviços. Por palavras outras, os títulos em questão não têm préstimo jurídico para lastrear o executivo em exame.Nestes termos, pela conexão entre as demandas, trago à baila o seguinte excerto da fundamentação proferida naqueles autos. Duplicatas - emissãoPerpassado o obstáculo inicial, avança-se no tema para analisar se haveria possibilidade de a ré emitir duplicatas contra a Caixa Econômica Federal. A duplicata é um título de crédito causal. Ou seja, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias e somente nestas hipóteses descritas em lei pode ser emitida. Mas não é só: pois se lhe exige que o negócio subjacente tenha sido avençado entre empresários. O conceito legal do título: a duplicata [...] é um título causal, emitido pelo próprio credor, declarando existir, a seu favor, um crédito de determinado valor em moeda corrente, fruto - obrigatoriamente - de um negócio empresarial subjacente de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, cujo pagamento é devido em determinada data (termo) [...] . (sem grifos no original).No caso, o ajuste negocial se deu com base em contrato administrativo, de modo que não haveria como ocorrer o saque das duplicatas; primeiro porque todo o tratamento jurídico estava sob o influxo do regramento da Lei n. 8666/93; segundo porque a cláusula terceira estipulava a retenção de valores na hipótese de descumprimento do contrato administrativo.Conclui-se, portanto, que se havia previsão contratual sobre a retenção/glosa realizada pela CEF, resta evidente que a situação retratada nos autos não se subsume a nenhuma hipótese da lei 5.474/68 (lei de duplicatas) no sentido de lastrear a emissão do título em causa. Sobremais disso, o motivo pelo qual a duplicata não é utilizada em contratos deste jaez é justificável, pois se franqueasse o direito de o contratado sacar títulos de crédito contra a administração seria permitido o endosso da duplicata, dando ensejo a circulação do título de

crédito sucessivamente e pela qual se transfeririam os direitos creditórios para endossatários (terceiros na relação jurídica), alterando, por via transversa, a relação de direito material. E mais: estaria sendo agregado ao regime legal credores-particulares de acordo com a exclusiva vontade unilateral destes, sem qualquer previsão legal. Acrescente-se, ainda, que o artigo 54 da Lei 8.666/93 preconiza que a aplicação de preceitos da teoria geral dos contratos e do direito privado (incluindo aqui o Direito Comercial/Empresarial), ocorre apenas caráter supletivo: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Portanto, a emissão de duplicatas somente seria viável, com fundamento nas disposições de direito privado, se expressamente o contrato administrativo as tivesse estipulado. No entanto, consoante aporte documental, não há sequer menção a tal possibilidade. Desse modo, fica evidente que o saque das duplicatas não ocorreu em conformidade com o balizamento legal, motivo pelo qual o suposto crédito ali mencionado não poderia ser materializado nos títulos de crédito protestados, esmaecendo razão jurídica a defesa urdida pela ré. Em conclusão, não existe substrato jurídico para a emissão de duplicata; isto porque não se tratava de relação jurídica, tendo por suporte jurídico um negócio empresarial subjacente à prestação de serviços; e, não havia previsão contratual. No caso, em face do excerto acima mencionado, não existe título extrajudicial. Portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual não há lastro jurídico a embasar o executivo em questão merece acolhida e, como tal, a execução deve ser extinta, sem resolução de mérito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos à ação de execução, cumpre arbitrar também os devidos por estes embargos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente 4ª vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 X R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de título executivo que embasa a execução por título extrajudicial de n. 0012731-03.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.012731-6). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.047,08. (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0020227-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020227-73.2010.403.6100 Sentença(tipo A)MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO opôs Embargos à Execução n. 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.Citada na execução, a executada ofereceu os presentes embargos, com pedido de concessão de antecipação da tutela para suspensão das restrições de seu nome junto ao SCPC, EQUIFAX e SERASA.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido; na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 84-84 verso).A embargada interpôs recurso de agravo retido contra a assistência judiciária deferida (fls. 87-91).A embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos (fl. 89).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; a embargante apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência.Ilegalidade do juro capitalizado A embargante se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e invoca a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96)O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros

capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça A embargante requereu a aplicação da súmula supramencionada, a fim de proceder à discussão dos contratos anteriores à renegociação objeto da execução. A despeito do direito de discussão previsto na Súmula STJ n. 286, tem-se que no presente processo a embargante não traz discussão específica sobre qualquer dos contratos novados, de maneira que resta sem aplicação o comando jurisprudencial invocado. Cumulação de comissão de permanência com multa contratual A embargante alega que a embargada cobra comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros (fl. 08). A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 27-28 dos autos principais) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros ou multa. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito Esse item foi apreciado quando da análise do pedido de concessão de antecipação de tutela. Deve-se mencionar que após a referida decisão, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantém os termos daquela decisão (fls. 84-84 verso). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021538-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-25.2010.403.6100) CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021538-02.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - E SERVIÇOS LTDA, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO e GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. Os embargante foram intimados para emendar a inicial, com base no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ou seja, declarar o valor que entendem correto, apresentar memória de cálculo e indicar o valor da causa, mas quedaram-se inertes. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 739, inciso II, combinado com 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012731-03.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.012731-6) Sentença (tipo C) Trata-se de execução por título extrajudicial promovido pela EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a execução de títulos extrajudiciais. No andamento do feito, foi penhorado o imóvel da Caixa Econômica Federal descrito às fls. 221-223. A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução. Por conta disso, o trâmite do processo executivo foi suspenso. É o breve relato Decisão É lição aturada que a demanda lastreada em título executivo extrajudicial deve, sempre, partir da certeza do direito de crédito consubstanciado naquelas hipóteses delineadas no artigo 585, do Código de Processo Civil. Por outro lado, estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança do crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Desta forma, o que deve ser verificado é se o crédito

é líquido (determinação do valor ou individualização do bem), certo (inexistência de dúvida quanto à sua existência) e exigível (vencimento da obrigação ou ausência de condições suspensivas). Estabelecida essa premissa, verifica-se que o pedido deduzido nos embargos à execução foi julgado procedente, reconhecendo-se inexistência de lastro jurídico para embasar a presente execução. Via de consequência, falta ao presente executivo pressuposto jurídico relativo à sua própria executoriedade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos aos embargos, cumpre agora arbitrar também os devidos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente 4ª vezes ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 x R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade do título, nos termos do inciso VI, do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos do gravame incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 223, uma vez que a penhora não foi levada a registro no Cartório de Imóveis. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0007853-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Tendo em vista a manifestação dos executados nos embargos à execução de interesse na realização de audiência, consulte a Secretaria a possibilidade de inclusão no processo nas audiências da central de conciliações.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009624-04.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009624-04.2011.403.6100 Sentença (tipo B) MIGUEL ANGEL ALBANO requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, o requerente nasceu, em 08/06/1970, no Uruguai, de pai uruguaio e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 09-17 e 35-44. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22-23 e 46. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da

Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011080-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRALDA MEDRADO SILVA DO NASCIMENTO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022235-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERIO MARQUES CARAPIA

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0023266-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURO SOUZA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023266-44.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO SOUZA DA SILVA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A ré informou que quitou seu débito referente ao financiamento em questão (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006558-46.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0) - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls.330: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 2. Não comprovada essa hipótese, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório de honorários a ser expedido, em cinco dias. 3. No silêncio, expeça-se ofício requisitório do valor principal nome da advogada indicada à fl. 330 e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Após, aguarde-se

o pagamento sobrestado em arquivo.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MINERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO VIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Republique-se a decisão de fl. 246: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordo. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos paratransmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1) - BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em face da informação retro, intime-se a autora JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 94 naqueles termos.Int.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em face da informação retro, e a fim de atender o disposto na Resolução n.55/2009 do CJF, informe a autora Nancy Therezinha Barbagallo Cordovani sua situação atual: órgão de lotação, servidora ativa, inativa ou pensionista.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 335 naqueles termos. Int.

0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8) - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

À vista do decurso de prazo para pagamento voluntário e da impossibilidade de realização da audiência de conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 221. Dê-se vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo 10 dias.Int.

0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4) - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista da impossibilidade da realização da audiência de conciliação , tendo em vista a ausência da parte adversa, manifeste-se a RÉ sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0057652-23.1999.403.6100 (1999.61.00.057652-6) - RAMON CARRASCO DE SOUZA X GIZELLE WATANABE SANTOS DE MELLO SOUZA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON CARRASCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELLE WATANABE SANTOS DE MELLO SOUZA

À vista da impossibilidade de realização da audiência de conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 309 com a

remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, intime-se o patrono dos autos a indicar corretamente os dados do advogado que constará no ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Satisfeita a determinação, cumpra a secretaria a determinação de fl. 139, naqueles termos.Int.

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 594-600 e 605-627. Anote-se. 2. Em razão das referidas penhoras, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema que há outra(s) penhora(s) no rosto dos autos e que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir a execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos das Execuções e o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034303-30.1995.403.6100 (95.0034303-7) - LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0052729-90.1995.403.6100 (95.0052729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043956-56.1995.403.6100 (95.0043956-5)) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO GONCALVES

A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi insatisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido.Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES

Fl. 362-364: indefiro o pedido de inversão do pólo visto já ter ocorrido conforme certidão de fl. 346.Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 349-351.À vista da manifestação da CEF às fls. 362-364 e da divergência nos valores indicados, dê-se vista à executada para que adeque sua proposta. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 363-364.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 295/296 - Requer a parte autora o levantamento da suspensão outrora determinada, informando que se passaram 120 dias do prazo inicialmente fixado por este Juízo (60 dias), para o cumprimento de diligências pela União Federal. Requer ainda, a expedição de alvará de levantamento referente aos valores que se encontram depositados em conta judicial, uma vez que as penhoras realizadas no rosto dos autos não perfazem o montante existente na conta. Com efeito, analisando os autos, verifico que foram realizadas três penhoras no rosto dos autos, quais sejam: - 1ª penhora no valor de R\$ 10.350,00 da 4ª Vara de Execução Fiscal; - 2ª penhora no valor de R\$ 121.326,16 da 1ª Vara de Execução Fiscal e, - 3ª penhora no valor de R\$ 1.264,17 da 3ª Vara de Execução Fiscal. Constatado que, os valores remanescentes que ainda permanecem depositados foram alcançados em quase sua totalidade, eis que o montante depositado totaliza R\$ 135.403,80(fl. 248). Nesse sentido e considerando que às fls. 255/262 a União Federal juntou cópias das petições protocolizadas nos Juízos Fiscais, solicitando novas penhoras no rosto dos autos, susto por ora, o levantamento dos valores remanescentes. Proceda a Secretaria a consulta dos dados básicos das execuções fiscais de nºs 1999.61.82.015278-7 e 1999.61.82.078948-0. Aguarde-se também a resposta da CEF, acerca do ofício expedido à fl. 294. Noticiado o cumprimento pela CEF, oficiem-se, respectivamente a 4ª Vara de Execução Fiscal e 1ª Vara de Execução Fiscal. Após, retornem conclusos acerca para deliberações acerca da 3ª penhora no rosto dos autos. I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) DECISÃO DE FLS. 1334/1337: Vistos em decisão. 1. Analisados os autos constato que houve pagamento administrativo das diferenças pleiteadas em relação a alguns dos autores, em razão de transação realizada, conforme termos acostados às fls. 233/245 e 250/263 aos autos pela ré. Homologo, assim, nos termos do art. 842 do Código Civil acordos celebrados pelos autores abaixo nominados, extinguindo, em relação a eles, a execução do valor principal, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (fl.233), ALBA DA SILVA (fl.234), BERGMAN GIANNONI (fl.235), CACILDA MACEDO MELLO (fl.254), CARMEN SILVIA MANDOLINI (fl.236), EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA (fl.237), EGLES NILDO MANSO (fl.238), ELOISE GALVANIN DERANI (FL.239), JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO (fl.240), JULIETA PEDRACA BARRETO (fl.240), LUZIMARA RODRIGUES (fl.242), SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA (fl.243), SERGIO DA SILVA (fl.244) e VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO (fl.245). Ressalto que a extinção não alberga os honorários advocatícios, que pertencem ao advogado e são considerados parcelas autônomas da execução. 2. Verifico, ainda, que o devedor afirmou às fls. 1264/1266 que vários autores já receberam créditos correspondente ao reajuste do 28,86% - objeto destes autos, em ação coletiva movida pelo sindicato que os representa. Pontuo, após exame da farta documentação acostada

pela ré, que efetivamente houve o pagamento alegado a alguns dos autores nos autos do Processo nº95.00.13851-4/DF, em que houve a expedição de ofícios requisitórios/precatórios para esse fim. Em que pese o acima exposto, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido para que o advogado junte aos autos documentação apta a elidir a satisfação do crédito afirmada pelo devedor, inclusive quanto aos honorários advocatícios, findos os quais considerar-se-à extinta a execução em relação aos autores a seguir relacionados, sendo certo que eventuais diferenças devem ser pleiteadas naqueles autos: GERALDA ROQUE MARCIA VILAS BOAS DE MOURAMARIA MADALENA BELLEZEMEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIORONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURAROSANA MARIA NUNES DA HORASILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO Denoto, ainda, no referente às alegações da ré, que MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA figura como autora em outras duas ações com o mesmo objeto da presente, quer seja, Processo nº0038576-81.1997.403.6100 (8ª Vara Federal) e 0072160-05.1999.403.0399 (15ª Vara Federal), pelo que há aparentemente cobrança indevida no crédito nestes autos, o que este Juízo não pode permitir, sob pena de prejuízo ao erário público e enriquecimento ilícito, razão pela qual, no mesmo prazo acima, deve a mencionada autora comprovar que não recebeu o crédito nas referidas ações bem como a desistência da execução do valor naqueles autos. Findo o prazo sem manifestação e/ou comprovação, restará extinto o processo também com relação à autora MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA. 4. Ainda nesse prazo, providencie, o patrono de Luiz Barbosa de Souza, os documentos necessários à habilitação de seus herdeiros. 5. Consigno, ainda, que os documentos acostados aos autos às fls. 1048/1056 não são suficientes à habilitação dos herdeiros do falecido autor IPÊ DE CASTRO, tendo em vista que a cópia da certidão de óbito não permite a conferência dos herdeiros, tampouco há a juntada do formal de partilha aos autos. Providencie, assim, a representante dos herdeiros do falecido autor IPÊ, a documentação necessária à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciados após o término do prazo dos outros autores. 6. Finalmente, no concernente à retenção do PSS, consigno que sua retenção se tornou obrigatória com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 que acrescentou o artigo 16-A à Lei nº 10.887/2004, ocorrendo automaticamente, na fonte, no momento do pagamento em cumprimento de decisão judicial. Esse mesmo dispositivo legal ainda prevê que os Tribunais estão obrigados, quando da remessa dos valores decorrentes da expedição de RPV/PRC, a emitir guia de recolhimento preenchida que será remetida a instituição financeira. Incabível, nesta fase processual, discussão acerca da legalidade/constitucionalidade do desconto do PSS, que deve ocorrer em ação própria, sob pena de indevido alargamento do objeto dos autos que já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. 7. Diante do todo exposto, defiro a expedição de ofícios para pagamento do principal referente aos autores que não constam acima, conforme valores apresentados para citação do art. 730 do CPC, (fls. 1067/1068), calculando-se os 11% do PSS, bem como dos honorários advocatícios - excetuados os concernentes aos autores que já tiveram o crédito satisfeito noutra ação. Após conferência dos ofícios, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias - iniciando-se pela ré/devedora-, antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão terá início o prazo de 90 (noventa dias) acima assinalado. Providencie, a Secretaria, anotação da capa dos autos quanto a existência de mais de um advogado no feito, para evitar tumulto na carga. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1354: Vistos em inspeção. Fl. 1353: Reporto-me à decisão de fls. 1334/1337 apenas para corrigir o erro material cometido e incluir o nome da co-autora REGINA MARIA MAZANO MENDES na lista mencionada no item 2, sendo certo que esta também deverá cumprir a ordem ali estipulada. Publique-se decisão de fls. 1334/1337. I.C.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl 152: Defiro. Expeça-se Ofício Requisatório, conforme requerido. Após, dê-se vista ao devedor do ofício requisatório de pequeno valor expedido, nos termos do art. 9º da Res. 122/2010 do C. CJF. I.C.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes, pelos autores, dos valores das parcelas depositadas relativamente as autoras AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A e METALÚRGICA ARICANDUVA S/A, e pelo réu, quanto a possível penhora no rosto dos autos advinda da execução fiscal nº 0005724.58.2011.403.6182, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do despacho de fl. 327. I.C.

0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5) - JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em Inspeção. Da análise dos autos, verifico que a CEF comprovou o creditamento nas contas vinculadas dos autores conforme extratos apresentados às fls. 261/321 e 328/337. Assim, constato o cumprimento da obrigação a que foi condenada, relativamente ao pagamento do principal e honorários advocatícios. Constato ainda, que em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução distribuído por dependência a este feito, houve condenação da CEF no pagamento de multa aos autores, conforme cálculos trasladados às fls. 427. Verifico também, que não obstante a penhora realizada às fls. 390/391, os valores não encontram-se disponíveis para o levantamento dos autores, uma vez que foram depositados em conta vinculada do FGTS. Portanto, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o depósito judicial dos valores a que foi condenado. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos valores penhorados/bloqueados na conta vinculada de Jorge Shimazumi. Após, voltem conclusos. I.C.

0054187-40.1998.403.6100 (98.0054187-0) - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl 440: Face a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, EXPEÇA-SE ofício requisitório somente para pagamento do valor relativo ao reembolso das custas devidas pela União Federal. Quanto ao pedido de expedição de ofício para pagamento da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados - ADVOCACIA KRAKOWIAK, conforme requerido às fls 427/429, INDEFIRO. Com efeito, a procuração de fls 46 foi outorgada ao Dr. LEO KRAKOWIAK sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PA 2,02 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, indique a parte autora se pretende a expedição de Ofício Requisitório em nome do advogado constante na procuração de fl 46, ou, forneça procuração com menção à Sociedade de Advogados - ADVOCACIA KRAKOWIAK, a fim de possibilitar sua devida expedição. Prazo: 05(cinco) dias. I.C.

0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da decisão final do Agravo De Instrumento n. 0004536-49.2011.403.0000 (SEGUIMENTO NEGADO - ART 557 DO CPC), cumpra-se a parte final da decisão de 698, remetendo-se os autos à conclusão para extinção, observadas as formalidades legais. I.C.

0024261-72.2002.403.6100 (2002.61.00.024261-3) - ROSANGELA MARIA RIBEIRO(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELENA RADY DE MAGALHAES(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fl. 331 - Nada a deferir, em face do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010618-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010618-0) - DROGARIA NACIONAL LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 365/375 - Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento oposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024170-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024170-8) - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 342 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, decorrido o prazo recursal, officie-se à CEF, para que transforme em renda definitiva da União, os valores sob depósito identificado nº 0265.6352255610.Expedido o ofício e noticiada a transformação, abra-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se findo os autos.I.C.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fl. 533/534 - Ciência a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF.I.C.

0008861-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008861-0) - JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 150/151 - Cientifique-se a representante legal da parte autora acerca do ofício encaminhando pela Receita Federal, noticiando a devolução das custas iniciais. Após, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 331, eis que os documentos apresentados somente comprovam os índices de reajuste salarial de 2002 à 2010.Prazo de 15(quinze) dias.Cumprido o despacho, retornem os autos ao perito judicial.Int.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/12/2011 p/ Despacho/DecisãoVistos em despacho. Fls 355/356: Cumpra a Caixa Econômica Federal o requerido pelo Sr. Perito fornecendo para tanto a planilha de evolução de financiamento completa desde a primeira prestação até a presente data. Após, retornem os autos novamente à perícia. I.C.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o item 1 determinado na decisão de

fls.143/146 juntando aos autos documentação referente à abertura da conta 3025.013.13776-2. Ademais, dê-se ciência às partes do agravo retido interposto pela CEF e juntado às fls.153/156 e dos documentos juntados pelo BANCO CITICARD S/A de fls. 162/247. PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas. I.C.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA ROCHA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 5474/2003. Em sede de tutela antecipada, requer a sua imediata recondução ao exercício legítimo da Advocacia. Assevera o autor que fora excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por decisão transitada administrativamente em julgado, nos termos do artigo 38, I do Estatuto da OAB. Sustenta, em apertada síntese, que o procedimento administrativo disciplinar nº 5474/2003 é nulo, por afronta a diversos princípios constitucionais relacionados à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o autor não foi notificado por meio de carta. Insurge-se, ainda, contra a notificação por edital, pois não foi observada a regra do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. A apreciação do pedido tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Aditamento à inicial às fls. 161/162. Gratuidade deferida à fl. 166. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/184, alegando, em suma, que o autor não pode ser notificado por carta, haja vista não constar no sistema da OAB/SP a mudança de endereço. Tutela antecipada indeferida às fls. 306/307. Foi determinada a especificação de provas. A ré informou que não há provas a serem produzidas (fl. 310). Réplica às fls. 311/314, tendo a autora postulado pela produção de prova oral e documental. Petição da ré às fls. 316/318 informando a regularidade de sua representação processual. Foi proferido o despacho de fl. 320, a fim de a autora esclarecer o que pretende provar por meio da oitiva das testemunhas arroladas. Petição da parte autora à fl. 321. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer a parte autora, não há necessidade da produção das provas pleiteadas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Considerando o pedido formulado na inicial, concluo que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de fato e de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de provas. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 86/96. Após, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 95/132: Trata-se o peticionário de contestação à presente demanda, protocolizada pela empresa Gestora de Recebíveis Tetto Habitação, com os documentos que entende pertinentes. Verifico que a referida empresa não é parte da demanda, sendo que apenas as empresas BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constam no polo passivo, razão pela qual determino que justifique o motivo da protocolização da peça processual e, sendo o caso, comprove documentalmente suas alegações. Prazo: 05(cinco) dias. Observo, outrossim, que a referida petição não foi assinada pelos subscritores, devendo regularizar o feito, comparecendo em Secretaria para assiná-la, no mesmo prazo acima determinado. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 95/132 dos autos, afixando na contra capa e intimando-se o patrono para efetuar sua retirada. Efetue a Secretaria a inclusão do advogado JOSÉ ALFREDO LION no sistema AR-DA para que tome ciência do aqui determinado. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome do referido advogado do sistema AR-DA, visto que a empresa que representa não é parte do processo. I.C.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade pleiteada. Defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 189/190. Assim, nomeio o perito Sr. WALDIR BULGARELLI (tel. 3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem .PA 1,02 Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.664/665: em que pese a compreensão deste Juízo acerca das considerações tecidas pelo autor, especialmente no que se refere à demora na tramitação do processo, não é possível a confecção do ofício para pagamento sem o fornecimento, pela parte autora, das informações constantes no despacho de fl.663, que não estão disponíveis ao Juízo e/ou à Contadoria. Ressalto que não se trata de exigência deste Juízo, mas sim da Res.168/11, em que se pauta o sistema eletrônico de confecção e envio de precatórios e requisitórios, sendo impossível a elaboração do ofício sem o preenchimento de todos os dados previstos na referida norma. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor forneça as informações exigidas pela Res.168/11, indispensáveis ao envio e confecção do ofício para pagamento. Fornecidos, expeça-se, dando-se vista à União Federal, para posterior envio. No silêncio, archive-se (sobrestado), observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSANE CUCCHARO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GERALDO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MORENO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DALUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MORELLI TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, os extratos analíticos juntados nos autos e os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 712, verifico que não obstante a parte autora manifestar discordância quanto aos cálculos já realizados pelo contador judicial às fls. 588/591, constato que foram realizados estritamente nos termos do r.julgado. Da análise detalhada dos extratos e dos valores apresentados pelos autores, constato que foram utilizados saldos bases de forma incorreta(saldos existentes no dia 02/05/1990), contrariando o disposto no artigo 13, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Assim, se o expurgo a ser aplicado refere-se ao mês de 04/90, o saldo base a ser considerado é o saldo existente no mês de 03/90. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 588/591. Decorrido o prazo recursal e, considerando que a CEF já comprovou às fls. 610/618 a realização dos créditos complementares, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0055885-47.1999.403.6100 (1999.61.00.055885-8) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
DECISÃO DE FL. 127: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.719,45 (dois mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado

até FEVEREIRO/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Manifestem-se a executada, bem como a União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial. Havendo requerimento de conversão em renda da União, informe o código necessário a fim de instruir o ofício. Fornecido o código, expeça-se-o. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se o despacho de fl. 127. Int.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO DE FL. 747: Vistos em decisão. Fls. 743/745 - Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.652,70 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Manifestem-se a executada, bem como a União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial. Havendo requerimento de conversão em renda da União, informe o código necessário a fim de instruir o ofício. Fornecido o código, expeça-se-o. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se o despacho de fl. 747. Int.

0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4) - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA (SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA

DECISÃO DE FLS. 303: Vistos em despacho. Verifico do RENAJUD realizado às fls. 299/302, que foram constritos dois automóveis pertencentes à executada Hidromanfer Comercio e Serviços Ltda. Entretanto, constato aparente desproporção entre o valor executado, qual seja, R\$ 1.061,71 atualizado até outubro/2011 frente o valor dos automóveis restritos, contrariando o princípio da proporcionalidade - que rege o processo de execução. Dessa forma e considerando que a execução deve ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, venham os autos para a realização de novo Bacen-jud para o bloqueio on line de R\$ 1.061,71, nos termos do artigo 655-A do C.P.C. Havendo resultado positivo, determino o imediato desbloqueio dos veículos indicados às fls. 299 e 301. Não havendo valores bloqueados, expeçam-se mandados de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada às fls. 299 e 301, para que este Juízo possa analisar a possibilidade de desbloqueio, ao menos de um dos automóveis. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Fica desde já autorizado os termos do parágrafo 2º, do artigo 172 C.P.C.I.C. Vistos em despacho. Manifestem-se a executada, bem como o Bacen, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial. Havendo requerimento de transferência de valores pelo BACEN, este, fica deferido. Fornecido os dados acerca da transferência, expeça-se ofício à CEF para as providências cabíveis. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se a decisão de fl. 303. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4311

DESAPROPRIACAO

0127102-54.1979.403.6100 (00.0127102-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO(SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

CONCLUSÃO DE 25/11/2011 Reconsidero, em parte, o despacho proferido a fls. 824. Os cálculos formulados pela Contadoria Judicial a fls. 774/775 foram integralmente acolhidos pelo Juízo (fls. 786), quedando-se a parte expropriada inerte quanto a tal decisão, enquanto a União Federal expressamente concordou com a conta elaborada (fls. 788). Tenho, assim, que resta incontroverso o valor final apurado a fls. 775, razão pela qual determino: a) oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência e em aditamento ao ofício precatório originariamente expedido nestes autos (fls. 454/455), bem como em resposta ao ofício nº 634/2011-UFEP-DIV-P (fls. 832) expedido nos autos 0028872-40.1999.403.0000 em trâmite perante aquela Corte, informando: a.1.) o valor inicialmente solicitado no ofício precatório nº 158/99 deste Juízo (fls. 454/455) foi de R\$ 128.194,73, montante histórico de setembro de 1997; a.2.) em decorrência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou, em 17 de fevereiro de 2003, a realização de depósito da quantia de R\$ 137.512,35, que restou, contudo, bloqueada até segunda ordem (fls. 515/516); a.3.) em 27 de fevereiro de 2003, aquela Corte determinou, em relação ao montante depositado, a liberação de parte do valor, no importe de R\$ 132.613,29 (fls. 514), motivo pelo qual a mencionada quantia foi levantada pela parte expropriada em 28 de outubro de 2005 (fls. 562 e 564); a.4.) em razão da manifestação da União Federal nos autos do precatório em trâmite perante o TRF 3ª Região - processo nº 0028872-40.1999.403.6100 daquele Sodalício -, inaugurou-se nova controvérsia sobre os valores requisitados (fls. 500/506), o que redundou em várias providências deste Juízo para apuração do valor devido em decorrência da desapropriação discutida neste feito, vindo, por fim, como asseverado no início da presente decisão, a consolidar-se o cálculo da Contadoria elaborado a fls. 775, o qual deve ser tomado como definitivo, haja vista que não impugnado pelas partes, seja pelo silêncio dos expropriados quanto ao acolhimento dos referidos cálculos, seja em consequência da expressa anuência da União (fls. 788), não sendo de se admitir, portanto, novas celeumas sobre o tema, diante da preclusão para insurgência quanto aos valores consolidados; a.5.) o novo montante encontrado devido aos expropriados, conforme os referidos cálculos de fls. 775, é de R\$ 127.722,38, posicionado em setembro de 1997, mesma data do cálculo apurado para expedição do precatório originário; a.6.) em razão de tudo quanto acima informado, requisita-se ao Tribunal o pagamento do valor original de R\$ 127.722,38, apurado para a data de setembro de 1997 (fls. 775), em favor dos expropriados, observando-se o levantamento parcial já realizado nestes autos, em outubro de 2005, no montante de R\$ 132.613,29 (fls. 514, 562 e 564) e a existência de saldo remanescente no precatório originário em quantia histórica de R\$ 4.899,06 (fls. 546/547), para efeito de apuração de eventual saldo remanescente ou, ainda, de importância devida pela parte expropriada em consequência do ajustamento dos valores. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como de todas as folhas aqui mencionadas; b) por ora, aguarde-se nova comunicação do Tribunal para liberação dos valores depositados judicialmente nestes autos em razão da oferta inicial lançada pela autora neste feito (fls. 19) - montante esse já deduzido das importâncias apuradas pela Contadoria e objeto de precatório -, considerando a eventualidade da existência de saldo a restituir pela parte expropriada nos autos do precatório, hipótese, acaso verificada, em que poderão ser utilizados os referidos valores depositados judicialmente (fls. 19), destinando-se tal montante à reposição ao Erário, se necessário. Intime-se a parte ré, bem como a autora, esta última na pessoa do Advogado Geral da União. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1315, itens 1 e 2: defiro. Oficie-se o Serviço de Pagamentos de Precatórios do E. TJ de São Paulo para que informe este juízo sobre o andamento do EP 3706/93, conforme requerido. Após, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 1254/1259.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Ante a informação de fls. 799, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 797. Silente a exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação. Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão de fls. 679/680. Não vislubro a ocorrência de qualquer omissão ou erro material na decisão embargada, motivo pelo qual conheço os Embargos de Declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

0022601-19.1997.403.6100 (97.0022601-8) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 665. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 480: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 556 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Proceda a autora nos termos do art. 632 do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0029270-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029270-3) - PLASTICOS METALMA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X BIC BRASIL S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ante a renúncia da credora, Plásticos Metalma S.A., no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 636: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0022992-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022992-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela CEF, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 469: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório A UNIÃO opõe embargos de declaração (fls. 4025/4039) contra a decisão de fls. 3976/3977 alegando contradição, vez que no aditamento da carta de fiança (fls. 3887/3888) consta como favorecido o juízo da 22ª Vara Federal. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados pelo artigo 535 do CPC. Com efeito, o equívoco quanto à indicação do favorecido no primeiro aditamento à carta de fiança (fl. 3887) já foi solucionado com a apresentação do segundo aditamento (fls. 3889/3990) em que figura como favorecido o Juízo de Direito da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Destarte, não há que se falar em contradição a ser sanada. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão de fls. 3976/3977 tal como lançada. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 4040/4056, especialmente quanto à alegação da União de desconformidade entre o valor descrito no aditamento de cada CDA e o valor de cada débito em 24.02.2012. São Paulo, 22 de março de 2012.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 210 e ss: dê-se vista ao requerido. Após, venham conclusos.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 114/115: Defiro a conversão em renda. Oficie-se. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006002-90.2010.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Crispim de Souza, inicialmente perante a Justiça Estadual, em que requer a condenação por danos morais, bem como o restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta que é portador de câncer e diversas doenças ortopédicas. Esteve em gozo de benefício de auxílio doença desde 30.08.06, inicialmente acidentário (NB 91/570.122.984-6), e posteriormente previdenciário (NB 31/560.380.547-8) até 13.07.09, quando foi considerado capacitado, não obstante não esteja. Em razão da denegação indevida do benefício, passou a viver em situação de miserabilidade, pois não tem condições de trabalhar, tendo sido desamparado pelo INSS após vários anos de contribuição, justamente quando se encontrava enfermo. Requer, assim, a concessão do benefício por incapacidade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 1000 vezes o salário de benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/133). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 134), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 137/143), no qual foi antecipada a tutela recursal para determinar o

restabelecimento do benefício (fls. 144/147). O INSS foi citado e contestou (fls. 189/212). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o pedido de indenização por dano moral. No mérito, sustentou a legalidade do ato de indeferimento do benefício, a ausência de prova dos danos morais alegados e o exagero no valor pleiteado. O autor apresentou réplica (fls. 218/223). Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária, que declinou da competência, tendo o processo sido redistribuído a esta Vara. Intimadas as partes para especificação de provas, autor e réu deixaram de se manifestar (fls. 237 e 242 verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios recebidos pelo autor. Foram apresentados os documentos de fls. 249/269, 271/309 e 311/324. Foi dada ciência às partes da juntada dos documentos (fl. 325) É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Assim, para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais é necessário que estejam configurados não só os pressupostos de responsabilidade extracontratual do Estado, como também deverá estar caracterizada o abalo acima aludido. Entendo que o réu agiu de forma ilícita ao considerar o autor apto para o trabalho em 13.07.09. O autor foi submetido a diversos exames periciais pelo réu, consoante se verifica dos documentos de fls. 249/269, 271/309 e 311/324, embora não tenham sido apresentados todos os laudos periciais. Em 13.07.09 a médica perita do INSS, Dra. Adriana Carvalho Miranda atestou que o autor foi submetido a exame médico pericial sendo considerado capacitado ao trabalho, para o exercício profissional. (fl. 302) Não obstante tenha sido determinado, não foi apresentado o laudo referente a este exame, mas a conclusão encontra-se registrada no documento supramencionado, nas telas impressas do sistema do réu (fls. 258 e 269) e na carta de comunicação do encerramento do benefício (fl. 133) Analisando o CID mencionado na tela do sistema do INSS de fl. 258, verifico que foi indicado apenas M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) como diagnóstico, sem a indicação de qualquer diagnóstico secundário. Contudo, antes mesmo desta perícia o autor já havia apresentado perante o INSS documentos que comprovavam que estava com câncer e incapacitado para o trabalho, conforme documentos apresentados pela própria autarquia: (i) fl. 295: atestado de 22.12.08, diagnóstico pelo CID 10: C 00 (neoplasia maligna do lábio), com incapacidade para o trabalho, apresentado em 07.01.09, conforme fl. 292; (ii) fl. 298: atestado de 06.05.09, diagnóstico pelo CID 10: C 00 (neoplasia maligna do lábio), em tratamento radioterápico, apresentado em 12.05.09, conforme fl. 297; (iii) fl. 299: atestado de 23.04.09, diagnóstico pelo CID 10: C 00 (neoplasia maligna do lábio), indica realização de cirurgia, apresentado em 12.05.09, conforme fl. 297; (iv) fl. 304: declaração de que o autor encontra-se em tratamento de radioterapia por CID C44.9 (Neoplasia maligna da pele, não especificada), datada de 02.07.09, apresentado em 13.07.09, conforme fl. 303; (v) fl. 305: atestado de 07.07.09, diagnóstico pelo CID 10: C 44.9 (Neoplasia maligna da pele, não especificada), indica realização de cirurgia, apresentado em 13.07.09, conforme fl. 303. Apenas do exame destes documentos já é possível verificar que, não obstante o benefício do autor tenha sido inicialmente concedido em razão de transtornos dos discos intervertebrais, nas perícias realizadas em 07.01.09 (fl. 260), 12.05.09 (fl. 259) e 13.07.09 (fl. 258), o autor apresentou documentos que demonstravam que estava com câncer, sendo submetido a tratamento radioterápico, sem que tal circunstância tenha sido considerada pelos médicos peritos ao apontar os diagnósticos e, por fim, concluir pela capacidade laborativa do autor. Somente na perícia realizada em 14.10.09 (fl. 251), já após o ajuizamento da ação, é que foi apontado pelo perito do INSS o diagnóstico de carcinoma in situ da pele (CID 10: D 04), e concedido benefício com tal fundamento (fls.

160/161), benefício este mantido ao menos até 11.12.11 (data prevista para reavaliação, conforme documento de fl. 250). Ainda que a medicina não seja uma ciência exata, sendo certo que diferentes médicos podem ter opiniões diversas sobre as patologias e suas repercussões sobre cada paciente, no caso de doenças graves, altamente incapacitantes até mesmo em razão do tratamento, é possível verificar o erro do INSS. Isso, pois o autor não teve considerado pelos médicos que o examinaram em 3 perícias o fato de que estava com câncer, tendo sido submetido a cirurgia e radioterapia. Também não se pode dizer que o quadro não era incapacitante, na medida em que os documentos médicos do autor apontam em sentido diverso e que 3 meses depois nova perícia constatou a incapacidade do autor, fixando prazo de 2 anos para reavaliação. O exame dos documentos anexados permite concluir que houve negligência por parte dos médicos que examinaram o autor em 07.01.09 (fl. 260), 12.05.09 (fl. 259) e 13.07.09 (fl. 258), na medida em que, do que consta dos autos, sequer indicaram que o autor já tinha o diagnóstico de câncer, limitando-se a indicar a moléstia ortopédica que havia dado ensejo à concessão inicial do benefício. Assim, tenho por ilícita a cessação do benefício do autor em 13.07.09. O dano moral também é evidente. Receber um diagnóstico de câncer, ser submetido a penoso tratamento e ver-se desamparado pela seguridade social, tudo a um só tempo, provoca, em qualquer pessoa, sofrimento, angústia, tristeza, que configuram o dano moral. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, considerando o período de privação do benefício (3 meses). O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 20.000,00, valor para a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2012.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Fls. 426: indefiro a produção da prova oral requerida, tendo em conta que os documentos juntados aos autos são suficientes para instrução do processo. Venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 163, em 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009059-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)) BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria às fls. 238/244, em 10 (dez) dias. I.

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA (Proc. SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 655, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048209-19.1997.403.6100 (97.0048209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X RADIO PANAMERICANA S/A

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000979-44.1998.403.6100 (98.0000979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-19.1997.403.6100 (97.0048209-0)) RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN 2(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN 2

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1) - AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ante a certidão de fls. 578, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 576.Silente a exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

0012998-43.2002.403.6100 (2002.61.00.012998-5) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6595

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente ação possui conexão com a ação ordinária nº 2008.61.00.014453-8, aguarde-se, em secretaria, o processamento da referida demanda a fim de evitar a prolação de sentenças conflitantes. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

MONITORIA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 257 e verso. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré representada pela Defensoria Pública e beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, tendo em vista que este feito está na lista da META 2 DO CNJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 545/566, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora, em seguida para CEF e os demais para a ré Construtora Incorporadora Comodoro, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 508/509. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fls. 1792/1797: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 1741, que manteve o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte embargante. Aduz que referida decisão teria sido omissa ao não analisar o novo pedido de gratuidade formulado às fls. 1733/1738, ocasião em que foram carreados aos autos novos documentos que comprovariam sua hipossuficiência econômica. Por fim, questiona a decisão que negou o apensamento do presente feito aos autos da ação de consignação em pagamento n.º 2007.61.00.027445-4. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Noto que a decisão combatida, ao deixar consignado que a questão da gratuidade já havia sido devidamente apreciada, mantendo as decisões de indeferimento de fls. 1606/1607 e 1714, evidentemente levou em consideração a petição e documentos acostados aos autos às fls. 1733/1738, não os considerando suficientes para, por si só, afastar referidas decisões. Sendo assim, eventual inconformismo deveria ser atacado pelo competente instrumento recursal, e não pela oposição dos presentes embargos, vez que inexistente a omissão apontada pela parte autora. Por outro lado, tampouco merece acolhida a insurgência da parte embargante contra o não apensamento do presente feito aos autos da ação de consignação em pagamento n.º 2007.61.00.027445-4, tendo em vista que, às fls. 1741, também restou devidamente justificada mencionada decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a decisão prolatada no ponto embargado. Intimem-se.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 155/156: Defiro a devolução do prazo de 10(dez) dias, requerida pela

CEF para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se a parte ré sobre o agravo retido de fls. 204/208, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 317/322. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL (SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência a parte autora do retorno negativo do mandado de citação da coré Arissala Empreendimentos Imobiliarios Ltda, no prazo de 10 dias, fornecendo novo endereço para citação. Com novo endereço cite-se. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e da Caixa Seguradora, especialmente quanto a alegação de litispendência de fls. 195. Int.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA (SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, em ambas as contestações, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao documento de fls. 383. Fls. 348 - Abra-se vista a União Federal conforme requerido. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000008-68.2012.403.6100 - SELMA BARBOSA DE BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 125/138: Mantenho a decisão de fls. 98/105 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se comunicação do efeito no qual foi recebido o agravo, por dez dias, decorrido os quais façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002473-50.2012.403.6100 - ADRIANE ROBERTA REVOLTA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128/138: Mantenho a decisão de fls. 75/80 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000270-18.2012.403.6100 - MARCIO GONCALVES DA SILVA X ANDREA ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 147/160: Mantenho a decisão de fls. 53/57 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se a comunicação do efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, decorrido os quais façam os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000840-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000840-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da COHAB às fls. 355, na qual noticia que as partes encontravam-se em tratativas de ultimar acordo, aguardando apenas a assinatura do instrumento contratual de alienação fiduciária e o pagamento de ITBI/Escritura e, tendo em vista a juntada de Termo de Proposta para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito para os Conjuntos Habitacionais denominados Renda Média Localizados nas proximidades do Metrô, assinado apenas pelo réu Helvecio Bressan (fls. 362/367), manifeste-se a COHAB sobre os documentos acostados e esclareça se efetivamente ocorreu a composição amigável entre as partes, inclusive, quais os termos em que foram fixados, eventual, pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a CEF e a União Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Diante do pagamento já realizado, conforme noticiado às fls. 319, bem como a extinção da execução, defico o requerido pela ré às fls. 321.Expeça-se o ofício ao 17º Registro de imóveis de São Paulo para que anote na matrícula n.º 7.599 o levantamento da penhora realizada, prenotado sob o n.º 140.950, conforme 278/287.Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a parte executada se manifeste do requerido pela União às fls. 996.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 996.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA Primeiramente, observo que a União às fls. 898 inscreveu o débito aqui existente na dívida ativa, motivo pelo qual esta execução prossegue em favor tão somente da ELETROBRÁS. Indo adiante, indefiro a penhora sobre o faturamento requerida pela exequente - ELETROBRÁS - às fls. 953 e 955/956, uma vez que a executada até a presente data não foi localizada. Diante do pedido alternativo de fls. 956, proceda a Secretaria a pesquisa das 3

últimas declarações de IR no sistema InfoJUD. Após, dê-se vista à requerente, pelo prazo de dez dias para que dê prosseguimento ao feito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0038981-88.1995.403.6100 (95.0038981-9) - MARLENE SARAIVA CARDOSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIGUEL CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SARAIVA CARDOSO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo INSS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0) - COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTI E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE Fls. 319/382: Tendo em vista o requerido pela União, bem como as guias de depósito e extratos acostados, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe: a-) acerca das contas judiciais vinculadas a estes autos para os CNPJs 01.228.783/0001-28 e 01.216.942/0001-74; b-) o titular, CNPJ, processo e juízo vinculados à conta 0265/005.00168403-8. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 319/324, 373/382 e deste despacho. Após a resposta, conclusão imediata. Cumpra-se.

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Após o cumprimento da conversão em renda determinada às fls. 445, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 444. Efetivada a transação, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 442. Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a realização do pedido de parcelamento na esfera administrativa, conforme requerido pela União às fls. 342. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0038809-44.1998.403.6100 (98.0038809-5) - GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA X WELLINGTON MORAES FOLSTER X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Ciência às partes da consulta de fls. 223/225. Sem manifestação, ao arquivo. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 221: Nos termos da Súmula 435 do STJ, cujo teor transcreve-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o redirecionamento da execução em face do sócio indicado pela União às fls. 217/220. Ao SEDI para inclusão. Defiro o prosseguimento na forma do art. 655-A do CPC em face do sócio e da empresa. Int.-se.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA X ISMERIA MARIA SOLBO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA

DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Após a juntada da guia de depósito, proceda-se à conversão em renda, observando-se o código informado pela União à fl. 915. Efetiva a conversão, dê-se vista. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308: Mantenho a decisão de fls. 304 por seus próprios fundamentos. Ao contador, conforme determinado. Cumpra-se. Int.

0016633-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016633-4) - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à exequente - ELETROBRÁS - do retorno negativo do mandado de fls. 416/417, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Providencie a executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se à Vara Fiscal e solicite-se que informe eventual interesse na transferência da importância penhorada. Sem prejuízo, expeça-se o alvará nos termos do despacho de fl. 851. Int.-se.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do requerido pela União, dê-se vista, com prazo de 48(quarenta e oito) horas para devolução.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 413 e 417, anote-se no rosto dos autos o valor em execução - R\$ 60139,89. Proceda-se à transferência do saldo informado pela Vara Fiscal - R\$ 23.231,63 em ago/2011. Após, expeça-se o alvará do saldo remanescente. Int.-se.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se novamente o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 190/192, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Requer a União amortização de dívida objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 com parcela de precatório de titularidade da liticonsorte Tof Participações Ltda que, intimada, recusou.A amortização, na forma pretendida pela União, ensejaria uma aplicação ao art. 43 da Lei 12.431/2011 em afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, só seria possível se houvesse anuência da outra parte.Portanto, tendo em vista a discordância de fls. 599/600, indefiro o pedido de amortização.Cumprido o primeiro item do despacho de fl. 429, expeçam-se os alvarás. No tocante à liticonsorte Induspuma S/A Ind. e Com, expeça-se correio eletrônico à Vara Fiscal, solicitando-se que se manifeste acerca do interesse na transferência da(s) importância(s) depositada(s). Havendo solicitação, transfira-se.Retornando os alvarás liquidados ou, no silêncio, ao arquivo até o pagamento das próximas parcelas dos officios requisitórios.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031754-91.1988.403.6100 (88.0031754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da procedência do pedido nos autos da AO n.º 0033200-66.1987.403.6100, defiro a expedição do alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados nestes autos, conforme a guia juntada às fls. 37, devendo para tanto a parte beneficiada indicar o patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.584471-4, conforme a guia de fls. 37, no prazo de dez dias.Dê-se vista à União.Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA X GILBERTO DA CUNHA GIUDICE X TANIA MARIA DA CUNHA GIUDICE X VANIA DA CUNHA GIUDICE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA MORAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento de Maria Conceição da Cunha Giudice, noticiado à fl. 685, expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Com fundamento no art. 1060, I, do CPC, habilito Gilberto da Cunha Giudice, Tânia Maria da Cunha Giudice e Vânia da Cunha Giudice. Ao Sedi para as anotações necessárias, conforme documentos de fls. 683/695.Para expedição de alvará, indiquem os habilitados o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento após a resposta do ofício supra.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Reitere-se o correio eletrônico de 26/01/2012 (fl. 513). Solicite-se à serventia do 1º Ofício Judicial de Palmital que informe do recebimento destes correios eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Fls. 1265/1266: Expeça-se novo alvará e dê-se ciência para retirada.Retornando liquidado, cumpra-se o despacho de fl. 1257.

0008765-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008765-3) - EDIVALDO AVELINO DE SOUZA(SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO AVELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à exequente do pagamento realizado pela CEF às fls. 154, para que apresente, no prazo de dez dias os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como os números dos RG, CPF e telefone atualizado do patrono com poderes para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC.Após, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inexistência de documentos que comprovem o encerramento da partilha, conforme noticiado, bem como a atual fase processual, expeça-se o alvará de levantamento do principal em nome do inventariante CARMO MANDIA JUNIOR, devendo para tanto ser juntada aos nova procuração com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Após a expedição, providencie a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Quanto aos valores da CEF, expeça-se o ofício de reapropriação, conforme requerido às fls. 157. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a advogada, que deverá constar no alvará a favor da parte autora, o número de seu RG.Apresente a Caixa Econômica Federal os dados do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após, se em termos, expeçam-se.Int.-se.

Expediente Nº 6664

DESAPROPRIACAO

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte expropriante ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no prazo de quinze dias, se o documento apresentado às fl.491 refere-se à área expropriada no presente feito. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)
Ciência à parte expropriada do depósito realizado nos autos. Fl.446: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte expropriante. Com a juntada do saldo atualizado da oferta inicial e da apresentação de procuração do patrono da parte expropriante, expeça-se alvará de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1450

MANDADO DE SEGURANCA

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)
Vistos, etc. Fls.806/808: ciência às partes. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Tendo em vista que a fiança bancária ofertada em garantia nestes autos foi apresentada mediante cópia simples, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que apresente a via original, para oportuno desentranhamento pela Impetrante. Int.

0048784-03.1992.403.6100 (92.0048784-0) - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos, etc. Officie-se à CEF para que informe se há depósitos vinculados aos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0088583-53.1992.403.6100 (92.0088583-7) - ROBERTO GIRO NAKANO X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI X ANA REGINA AMARAL FRACALANZA BORELLI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos, etc. Fls.195/198: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
VISTOS. Fl.541: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, dentro prazo concedido, arquivem-se os autos. Int.

0008250-75.1996.403.6100 (96.0008250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-15.1995.403.6100 (95.0035371-7)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. Ante a concordância com os valores apresentados pela União Federal (f.569), expeça-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, conforme planilha apresentada à f.562, convertendo-se em renda da União Federal o saldo remanescente. Int.

0046936-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046936-2) - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o v. acórdão de f.587, com trânsito em julgado à f.745 e, em consequência, abstenha-se de proceder a novos depósitos acautelatórios nestes autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição da CESP de f.894. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrante acerca das informações deduzidas pelo fundo de Pensão às fls.499/502, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Fls.731/733: ciência às partes. Int.

0000048-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000048-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Fls.592/594: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Expeçam-se alvarás de levantamento, observados os seguintes parâmetros: R\$ 11.399,65 para o Sr. ANTONIO MASAACKI IZUMI, R\$ 7.981,05 para a Sra. ANNA MARIA CORTAS. Ambos atualizados pela taxa SELIC a partir de 1º de maio de 2004 até o mês anterior ao levantamento. Aguarde-se, em Secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região com relação ao Impetrante SÉRGIO CARDOSO. Int. Após, CUMPRA-SE.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.Trata-se de pretensão: a) ao reconhecimento da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, não obstante o teor da superveniente Lei Federal nº 9430/96: b) se vencida a tese isentiva, o contribuinte objetiva o afastamento do regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, caput, da Lei Federal nº 10833/03.Foi prolatada sentença concedendo a segurança.Apelou a União Federal, repisando os argumentos tangenciados na sua defesa, postulando a reforma do julgado.A parte Impetrante não apresentou contrarrazões, conforme certidão f.171

v.Subiram os autos ao E. TRF da 3º Região.A colenda corte deu provimento à apelação é à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.Houve o trânsito em julgado do acórdão (f.215).Posteriormente, a Impetrante requereu ao Juízo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na presente demanda (f.225).Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela parte Impetrante, razão pela qual oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo.Int.Cumpra-se.

0015906-68.2005.403.6100 (2005.61.00.015906-1) - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. Fls.553/555 e 556/562: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Vistos, etc. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009718-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009718-4) - SIDNEI CALVO LOBO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ante a concordância do Impetrante com os valores apresentados pela União Federal (f.222), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 12.596,67 (valor histórico) devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 1º.05.2009 até o mês anterior ao levantamento, convertendo-se em renda o valor remanescente. Int. Após, CUMPRASE.

0004172-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004172-9) - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ante a falta de impugnação específica quanto aos valores apresentados pela União, conforme certidão de f.166, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 826,12 (valor histórico), relativo ao depósito de f.50, devendo o saldo remanescente ser convertido em renda da União Federal. Int.

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Proc. nº 0007138-17.2009.403.6100 Vistos, etc. Apesar das alegações do Impetrante BANCO FINASA BMC S/A, não há como se reconhecer que a empresa FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (incorporadora de CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) restou definitivamente excluída da lide.Sua exclusão da lide realmente ocorreu por meio da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região ao exame do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018052-0 (fls. 481/488).Porém, ao agravo interposto, a egrégia 2ª Turma do TRF decidiu negar provimento ao agravo legal (fls. 523).Desse modo, a Credicerto voltou a integrar a lide. Porém, conforme se consignou, ela foi incorporada pela empresa FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ 02.038.394/0001-00, e isso anteriormente à propositura do presente remédio heróico.Desse modo, a sentença não merece qualquer correção, senão fazer constar que são duas as impetrantes no seu intróito e dois os impetrados.Assim, onde se lê: IMPETRANTE: Banco Finasa BMC S/A; leia-se: IMPETRANTE: Banco Finasa BMC S/A e outro. Onde se lê: IMPETRADO; leia-se IMPETRADOS.Assim, ao SEDI para cadastrar como impetrante também a empresa FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 02.038.394/0001-00.Intimem-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017658-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017658-1) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007135-91.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 374: Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009809-42.2011.403.6100 - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014147-59.2011.403.6100 - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014794-54.2011.403.6100 - TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS SERVICOS E INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0014794-54.2011.403.6100Impetrante: Trust Consultores e Associados Serviços de Informática e Participações. Impetrado: Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São PauloSentença Tipo AVISTOS. Trust Consultores e Associados Serviços de Informática e Participações impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo, objetivando a inclusão dos débitos constantes da CDA nº. 80.2.06.091176-78 no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09, expedindo-se, conseqüentemente, Certidão Negativa de Débito em favor do impetrante. Alega que por ocasião da edição da Lei nº. 11.941/2009, possuía em seu desfavor débitos indicados em duas CDAs que estariam com as correspondentes exigibilidades suspensas em razão de parcelamentos formalizados anteriormente. Aduz ainda, que em razão do débito de uma delas ser de pequeno valor providenciou a respectiva quitação e que em relação à CDA de nº. 80.2.06.091176-78 pleiteou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, não logrando êxito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 19/83). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de suas condutas, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 94/120). O pedido liminar foi indeferido (fls. 121/127). A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 134/136). Houve o acolhimento do embargo declaratório oposto e a integração da decisão mantendo, no entanto, o indeferimento dos pedidos liminares requeridos (fls. 138/140). A Impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0037608-27.2011.403.0000 (fls. 146/156). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 160/161). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0037608-27.2011.403.0000, determinando a sua conversão em Agravo Retido (fls. 165/169). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inclusão dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.06.091176-78, no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débito. Alternativamente, requer que se proceda à utilização dos valores que foram recolhidos para a amortização do saldo remanescente da referida inscrição. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão

de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Estabelece o referido art. 3º da Lei 11.941/09: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...). Pois bem. O que se verifica da análise dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente às fls. 48 dos autos, é que a Impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, razão pela qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no benefício fiscal. A este respeito, a Administração Tributária verificou que não houve a inclusão de tais débitos no parcelamento, na forma determinada pelo art. 3º da Lei 11.941 - hipótese distinta daquela relacionada aos débitos não incluídos em parcelamento anterior, na forma prevista no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09. Ademais, a inteligência do dispositivo legal (inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados) demonstra que os débitos não de sobejar de parcelamentos anteriores, ainda em fase de amortização, o que implica a exclusão daqueles débitos de parcelamentos anteriores inadimplidos. Tratar-se-ia da nova concessão de um benefício fiscal na hipótese do não cumprimento dos requisitos previstos em parcelamento anterior. Em sentido similar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ART. 1º, 3º DA LEI Nº 11.941/09. 1. A decisão agravada determinou a conversão parcial do depósito efetuado pelo executado em pagamento definitivo em favor da União Federal com os benefícios e reduções dispostos na Lei n.º 11.941/09. 2. O executado teve o débito relativo à inscrição em Dívida Ativa n.º 70 1 01 000202-54 parcelado, de acordo com a consulta realizada no Cadastro de Dívida Ativa à fl. 62 destes autos. 3. O requisito necessário para que o executado obtivesse as reduções dispostas na Lei n.º 11.941/09, qual seja, a inexistência de parcelamento de débito efetuado anteriormente, não foi preenchido, razão pela qual o disposto no artigo 1º, 3º, inciso I da lei supratranscrita não pode ser aplicado ao caso in concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201002010004222, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, e-DJF2 24.8.2010, p. 177). Melhor sorte não assiste à Impetrante no que tange ao pedido de que se proceda à utilização dos valores que foram recolhidos para a amortização do saldo remanescente da CDA n.º 80.2.06.091176-78, pois os valores recolhidos não são suficientes para o pagamento da integralidade do débito tributário, de tal sorte que a União Federal não pode ser compelida a aceitar o pagamento em valores e condições diversas daquelas previstas na legislação de regência. Conseqüentemente, resta à Impetrante a alternativa de solicitar, administrativamente, a restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, na forma da Instrução Normativa nº 900/2008, e, paralelamente, efetuar o pagamento integral do tributo devido, acrescido dos consectários legais do inadimplemento, considerando que não houve sua inclusão no parcelamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014896-76.2011.403.6100 - CARLA PINHEIRO DE CASTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Determino a remessa dos presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018376-62.2011.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 0018376-62.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A impetrante impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta certidão positiva com efeitos de negativa relativa às Contribuições Previdenciárias. Alegando que é optante do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, com inclusão de todos os débitos, bem que as divergências apontadas pelas autoridades Impetradas são resultantes do Mandado de Segurança nº. 2010.61.00.003655-4, no qual se discute a exigência do RAT com a incidência do FAP. Aduz que em nenhum dos casos apontados como pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal ora pretendida há, efetivamente, débitos em aberto capazes de juridicamente justificar a sua negativa. Defende que os debcads 36.492.616-3, 36.550.582-0, 36.634.138-3 e 39.220.214-0 foram incluídos em parcelamentos ordinários, de tal modo que, no que tange aos débitos constituídos em debcads não há dúvidas sobre a necessidade de emissão de CPEN. E mais, no que tange aos débitos apurados em GFIP, argüi tratem-se de divergências decorrentes de Mandado de Segurança (nº 2010.61.00.003655-4) manejado a fim de questionar a exigência do RAT, com a incidência do FAP, nos termos das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.048/09, o qual encontra-se, atualmente, pendente de julgamento de apelação interposta pela ora impetrante. Atesta que vem realizando regularmente o depósito judicial dos valores devidos, implicando, portanto, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à apontada ausência de entrega de GFIPs, sustenta que em todos os casos as GFIPs foram devidamente enviadas, faltando, contudo apenas a análise do Fisco. Argumenta, por fim, que a falta da entrega das GFIPs relacionadas com as obras da impetrante também foi solucionada, tendo sido quitados integralmente todos os valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 20/1728). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1735). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defende, em síntese, que além dos débitos citados pela Impetrante existem vários outros Debcads que representam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal previdenciária; bem que a Impetrante é optante pelo Parcelamento da Lei 11.941/2009, com opção validada apenas no âmbito da RFB, ou seja, não optou por parcelar os débitos administrados pela PGFN, de modo que todos os débitos previdenciários da impetrante, inscritos em dívida ativa, são plenamente devidos, sendo positiva a certidão que reflete a sua situação fiscal (fls. 1741/1767). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade de sua conduta, postulando pela denegação da segurança pleiteada (1768/1794). O pedido liminar foi indeferido (fls. 1795/1799). A Impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0036353-34.2011.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar, bem como prestou esclarecimentos sobre cada um dos débitos previdenciários, apresentados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, postulando pela reconsideração do juízo (fls. 1814/1876). Instada a se manifestar (fls. 1877), a Impetrante apresentou cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 0012975-82.2011.4.03.6100 (fls. 1878/1912). O Juízo, reconsiderando a decisão proferida às fls. 1795/1799, deferiu o pedido liminar determinando aos Impetrados que expedissem a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa aos débitos previdenciários da Impetrante (fls. 1913/1916). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0039031-22.2011.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 1937/1949). O Ministério Público Federal informou não haver irregularidades processuais a suprir, postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1954). É o relatório. Decido. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região suscita, em preliminar, a carência da ação, alegando que a Impetrante não demonstrou ter feito qualquer pedido administrativo de certidão previdenciária junto à PGFN ou à RFB, provocando diretamente o Poder Judiciário, pelo que não estaria demonstrado o ato coator. No entanto, fica rejeitada tal preliminar, eis que infundada. Com efeito, os documentos carreados à inicial demonstram que a Impetrante verificou, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a existência de irregularidades em sua situação fiscal (fls. 71/144), sendo tal situação resultante de atos das autoridades Impetradas, os quais são impeditivos à expedição de Certidão Negativa de Débitos, de modo que resta

configurada a situação questionada no presente mandamus, por si só impeditiva da expedição do almejado documento. Ademais, incabível o exaurimento da via administrativa, como condição de procedibilidade para ingresso em juízo, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional na forma como prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Passando-se ao exame do mérito, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Afirma a impetrante que é optante pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos no programa; que os debrs 36.492.616-3, 36.550.582-0, 36.634.138-3 e 39.220.214-0 foram incluídos em parcelamentos ordinários; que os débitos apurados em GFIP, objeto de divergências decorrentes de Mandado de Segurança (nº. 2010.61.00.003655-4), encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos integrais; e que as pendências relativas à ausência de entrega de GFIPs já foram todas solucionadas. Ora, pelo que se nota dos autos, o débito nº. 36.550.582-0 encontra-se parcelado em 60 vezes, tratando-se de parcelamento convencional, nos termos da Lei nº. 10.522/2002. Igualmente o débito DEBCAD nº. 36.492.616-3, entretanto, encontra-se parcelado, conforme se nota do relatório emitido pela PGFN às fls.1762. E o mesmo se pode afirmar dos débitos, 36.634.138-3 e 39.220.214-0, os quais se encontram parcelados com os benefícios da Lei nº. 11.941/2009. De outra parte, aduz a impetrante que deixou de recolher as contribuições sociais constantes no relatório emitido pelo órgão competente da Receita Federal por possuir decisão judicial que lhe garanta este direito. Informa o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, conforme análise preliminar feita pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - Paulista, as divergências não se referem apenas à alíquota do FAP, mas também da parte de terceiros (Empresas do Sistema S), vendo que tal fato já seria de conhecimento da Impetrante desde fevereiro de 2011, quando lhe foi negada a certidão positiva com efeitos de negativa. Esclarece, por oportuno, que quando há divergências entre os valores recolhidos em GPS e informados em GFIP, basta que o contribuinte apresente no CAC certidão de objeto e pé, guias dos depósitos judiciais realizados, folhas de pagamento no período abrangido, e se possível planilha detalhada das competências e valores, com fito de que o servidor possa confirmar a origem dos valores supostamente devidos. E mais, que independente de ter decisão favorável, os contribuintes devem informar as alíquotas a que estão sujeitos, mesmo que sejam geradas divergências, em atendimento ao disciplinado no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa nº 880/2008. Por sua vez, a impetrante afirma que os débitos apurados em GFIP não se encontram em aberto, mas sim com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, e não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ora, conforme bem argumentou a impetrante, a Analista da RFB que elaborou as informações se baseou apenas em uma ANÁLISE PRELIMINAR, sendo certo que apresentou uma série de planilhas comprovando, em princípio, como realizou os cálculos e os respectivos depósitos, os quais aparentam terem sido suficientes aos meses que se referem. É certo, também, que a SRFB não explica quais supostas divergências seriam essas, apenas mencionam que seria da parte de terceiros, mas, quanto a isso, deve-se ter em conta que as planilhas trazidas pela impetrante comprovam que os Terceiros (Sistema S) entraram no cálculo dos depósitos. Já a falta de entrega de GFIPs, conforme as informações prestadas pela PGFN e SRFB não foi apontada como um dos motivos para a existência de impeditivos à concessão da certidão de regularidade fiscal. E quanto aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa apontados no relatório expedido pela PGFN, observa-se que são originários de outra empresa (LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.), que está inserida no REFIS IV, conforme decisão judicial no Mandado de Segurança nº. 0012975-82.2011.4.03.6100 que autoriza o depósito das parcelas. Desse modo, ainda que se conclua que realmente seja de responsabilidade da impetrante eles estão suspensos, nos termos do art.151, inciso IV, do CTN. Demais disso, amparado(a) pela medida liminar, o(a) impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de Certidão Negativa quanto às Contribuições Previdenciárias, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível. Isto posto, confirmo medida liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, nos termos do artigo 205 do CTN, tal como lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0039031-22.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019666-15.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO PROCESSO Nº 0019666-15.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a análise do protocolo datado de 23 de agosto de 2011, sob o

n.04977.009337/2011-67.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 49/50).A medida liminar foi indeferida (fls. 53/55).A decisão de fls. 65 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09.Às fls.67, a impetrante noticia que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.04977.009337/2011-67.O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que o Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.67).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0019763-15.2011.403.6100Impetrante: Luiz Henrique Correia Impetrado: Gerente Regional de Administração e Recursos Humanos/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Sentença Tipo AVISTOS.Luiz Henrique Correia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional de Administração e Recursos Humanos/DR/SPM e Coordenador Regional do Concurso Público, pleiteando o reconhecimento da suposta ilegalidade das exigências de especialização e experiência mínima para posse no cargo de Analista de Correios - Especialidade Analista de Sistema (Produção), removendo-se o atual candidato que ocupa a respectiva vaga, respeitando-se a reserva de vaga, nos termos da Súmula 15 do STF.Alega que prestou concurso público para o referido cargo e que, logo depois de homologado o resultado, foi convocado por intermédio de telegrama para entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional e que posteriormente foi considerado desclassificado por falta de experiência mínima e de pós-graduação.Aduz que nos autos da ação nº. 0016406-27.2011.4.03.6100, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal, foi proferida decisão reconhecendo, em sede de liminar, que o curso de nível superior de Tecnologia da Informação abrange o conhecimento técnico suficiente a atender a exigência do cargo de Analista de Correios - Especialidade Analista de Sistemas, sendo desnecessária a especialização e a experiência mínima de 6 meses.A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/75).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 79).Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto se trata de ato de gestão e a ausência de documentos indispensáveis o que conduz à ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que o candidato não comprovou a especialização e a experiência profissional, na forma exigida pelo edital do concurso (fls. 78/105).O pedido liminar foi indeferido (fls. 106/119).O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 124/130), os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 136/139).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0037778-96.2011.4.03.0000 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/154).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade Impetrada, pois já foram devidamente afastadas pela decisão de fls. 106/119.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.O pedido é improcedente.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Henrique Correia contra ato do Gerente Regional de Administração e Recursos Humanos/DR/SPM, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua convocação, nomeação e posse no cargo 4 previsto no Edital n. 13/2011.O Impetrante foi desclassificado do concurso para do cargo de analista dos Correios - Especialidade Analista de Sistema (produção), porquanto não comprovou documentalmente a realização de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação, na forma exigida pelo item 2.2.1 do Edital 13/2011.A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e, no inciso II do mesmo dispositivo, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Pois bem. Exsurge como princípio basilar a ser observado pelo Poder Público na realização dos concursos públicos a necessária observância à legalidade, de tal sorte que os requisitos exigíveis para a posse em cargo público são somente aqueles previstos em lei, sendo defeso ao edital a inserção ou o acréscimo de condições outras que não encontrem seu supedâneo na lei. No âmbito da Administração Pública Federal vige a Lei 8.112/90, que, em seu art. 5º, estabelece o quanto segue: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. Acerca dos requisitos específicos para a posse no cargo pretendido pelo Impetrante, veja-se o que estabelece o item 2.2.1 do Edital 13/2011: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência profissional comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Verifica-se que há base legal para a previsão acerca do nível de escolaridade exigível para cada cargo, o que autoriza a inclusão, no edital do concurso, de requisitos concernentes a níveis mais avançados de formação além da simples graduação universitária, como previsto para o caso em testilha. Conseqüentemente, desde que previsto no edital do concurso e que guarde um liame lógico em relação ao objeto das futuras atribuições do agente público, a previsão editalícia sobre os requisitos escolares não ofende o princípio da legalidade. Tal possibilidade, aliás, é intuitiva. Com efeito, tendo em vista a variada gama e especificidade dos serviços públicos prestados pela Administração Pública - direta ou indireta - à sociedade, torna-se evidente que para a prestação ou execução destes serviços faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem técnica comprováveis pela formação escolar dos candidatos. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. - A atuação do Poder Judiciário, no que se refere a concurso público, se restringe ao controle de legalidade do certame, principalmente na avaliação do tratamento isonômico a todos os candidatos. - Consoante jurisprudência sedimentada no eg. STJ, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital (confira-se: RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006), eis que estabelece normas para a seleção que devem ser observadas pelos candidatos e pela Administração Pública, as quais se inserem em seu poder discricionário. Assim sendo, o edital obriga tanto a Administração quanto o particular, que, ao se inscrever, aceita as condições determinadas, não podendo alterá-las posteriormente. - No caso dos autos, não há falar que haja sido malferido o princípio de tal vinculação, ou da legalidade da norma contida no Edital, nem tampouco que a interpretação dada pela Administração e pelo Magistrado a quo a tal norma foi extensiva, eis que o agravante, não obstante possuir experiência profissional comprovada nos autos, não detém formação acadêmica referente à Especialização em Rede de Computadores, curso de pós-graduação, cujo principal objetivo é promover a formação de profissionais aptos a participar de atividades de concepção, projeto, desenvolvimento, manutenção, gerenciamento, administração e utilização de Redes de Computadores. - Ademais, esta Corte tem deliberado que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. - Agravo improvido. (AG 200702010162229, Rel. Desembargador Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, Sexta Turma Especializada, DJU 14.1.2009, p. 212). Firmada a possibilidade de tal exigência, verifica-se que, no caso em exame, não houve, por parte do candidato, comprovação cabal e específica acerca do curso de especialização. Apresentou, tão somente, declaração emitida pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, dando conta de que frequenta o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Informática para Internet, com carga horária total de 1000 horas. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás incomportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). Assim, não há comprovação sobre o cumprimento do requisito previsto no item 2.2.1 do edital 13/2011, de tal sorte que não se verifica a presença do direito líquido e certo do Impetrante. No que se refere à comprovação da experiência profissional, melhor sorte assiste ao Impetrante. Com efeito, entre os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei 8.112/90, não se encontra a previsão acerca de experiência profissional para o exercício do cargo. À vista do que foi desenvolvido a partir da leitura da Constituição Federal, os requisitos para a posse e investidura no cargo têm de estar previstos em lei, para ser legitimada sua previsão editalícia, o que inócorre no caso em questão. Ademais, a própria Lei 8.112/90 estabelece, em seu art. 5º, 1º, que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Portanto, à míngua de previsão legal, torna-se ilegal a inclusão de experiência profissional no edital de concurso. Vale a transcrição, nesse sentido, do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 558.833, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 8.9.2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários

advocáticos, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando, nos autos do agravo de instrumento, sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019947-68.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0019947-68.2011.403.6100 Impetrante: Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo AVISTOS. Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à apreciação dos Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851. Alega que desde o dia 25 de fevereiro de 2010 a impetrante encontra-se aguardando a análise e apreciação dos pedidos de restituição de créditos federais e que vem sendo obrigada a suportar cobranças de débitos tributários referentes a outros tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por inércia da autoridade fiscal. Aduz que tal fato afronta o seu direito líquido e certo consubstanciado nos efeitos do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previstos nos artigos 4º, inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 8/32). Houve o deferimento da liminar postulada, determinando à autoridade coatora que se manifestasse, conclusivamente, no prazo de 10 dias sobre os Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.º 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851 (fls. 58/61). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações alegando que a demora em apreciar o pedido da Impetrante se deve pela grande quantidade de processos administrativos na Receita Federal do Brasil em São Paulo e a ausência de um quantitativo eficiente de servidores, sendo que a análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada. Postula, em síntese, pela legitimidade de sua conduta e pela denegação da segurança pleiteada; requerendo, ainda, o deferimento de prazo de 60 dias para cumprir com a determinação liminar (fls. 68/72). O juízo deferiu o prazo de mais 10 dias para a autoridade impetrada cumprir com a decisão liminar deferida (fls. 77). Posteriormente, a referida autoridade informou que a análise dos pedidos de restituição da Impetrante dependia de esclarecimentos a serem prestados pelo próprio contribuinte, postulando pelo deferimento de mais prazo (fls. 83/84). A Impetrante noticiou que prestou as devidas informações à autoridade Impetrada, sendo que esta não emitiu decisão conclusiva nos pedidos de restituição requeridos, conforme determinado (fls. 87/97 e 103/105). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. A Impetrante apresentou dois Pedidos de Restituição PER/DECOMP, aos quais foram conferidos os seguintes números: 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851. Tais pedidos foram apresentados à Administração Tributária em 25 de fevereiro de 2010, conforme faz prova as cópias reprográficas dos requerimentos acostados às fls. 26/31 dos autos, e ainda não obtiveram decisão definitiva quanto à restituição. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, a Administração, dada a sua inércia, está violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2.

Recurso especial não conhecido. (Resp- Recurso Especial-1145692, Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje Data: 24/03/2010)TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1143129, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE Data: 25/11/2009 RDDT Vol.:00173 p. 206) Reitere-se que a Impetrante prestou os esclarecimentos solicitados pela Autoridade Coatora, de tal sorte que a análise que ora se determina, à vidência, não foi absorvida pela solicitação de esclarecimentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de restituição formulados nos PER/DCOMP n.ºs. 268890854825021012153158 e 296029154425021012157851. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020077-58.2011.403.6100 - ESPLANADA JOIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0020077-58.2011.403.6100Impetrante: Esplanada Jóias Ltda. Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São PauloSentença Tipo AVISTOS.Esplanada Joias Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80309000391-38; 80708006015-18; 80608022226-90 e 80608000983-88 no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assegurando a regular consolidação dos referidos débitos no programa. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de jóias e artigos correlatos para terceiros, bem como o conserto de peças diversas de fabricação própria ou de terceiros, consultoria e assessoria administrativa e empresarial. Aduz que em 25.05.2009, com a criação da Lei n.º 11.941/2009 aderiu ao REFIS IV, requerendo a inclusão de todos os seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por liquidar os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício, bem como aos juros moratórios, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido e que em 27/06/2011 foi proferido despacho pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferindo o pedido de Consolidação Manual que teria realizado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 24/148). O pedido liminar foi indeferido (fls. 152/157). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que as inscrições n.ºs 80309000391-38; 80708006015-18; 80608022226-90 e 80608000983-88 não foram objeto do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, uma vez que o contribuinte não optou pelo parcelamento de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, mesmo após verificar não ter feito a opção condizente com a natureza dos débitos tributários questionados, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos mesmo, e consequentemente, do não impedimento deles para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 163/189). A Impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0037796-20.2011.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 194/214). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0037796-20.2011.4.03.0000 que lhe negou seguimento (fls. 217/221). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 223). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inclusão dos débitos referidos na petição inicial no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. O pedido é improcedente. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e

condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, optando pela inclusão de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante optou pela inclusão dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa na modalidade dívidas não parceladas anteriormente: 80 3 09 000391-38, 80 7 08 006015-18, 80 3 07 000089-72, 80 6 08 022226-90 e 80 6 08 000983-88. Contudo, foi deferida, tão somente, a inclusão do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 07 000089-72, uma vez que as demais inscrições decorreriam de saldo remanescente de outros parcelamentos e, por conseguinte, somente poderiam ter sido incluídos na modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da lei acima referida: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...)A lei de regência não faz nenhuma distinção quanto aos débitos que foram incluídos em modalidades precedentes de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX) e ainda são objeto de pagamento pelo contribuinte, daqueles outros que, incluídos no parcelamento, não foram pagos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Vale dizer, tanto os parcelamentos regularmente cumpridos quanto aqueles que não foram pagos no curso de sua duração podem ser incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, mas tão somente na modalidade prevista em seu art. 3º. Não se cuida de um excesso de formalismo da Administração Tributária, contrariamente do que quer fazer crer a Impetrante. Com efeito, cada modalidade de parcelamento previsto pela lei possui disciplina específica, com redução de juros e encargos de inadimplemento dessemelhante, com motivações políticas diversas por parte da pessoa jurídica de direito público que concede a benesse fiscal. Não pode a Impetrante, portanto, pretender alterar a modalidade de parcelamento para os débitos que especifica, ainda que o indeferimento da adesão anterior decorra de equívoco de preenchimento ou interpretação da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020705-47.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara CívelMandado de Segurança Processo nº 0020705-47.2011.403.6100Impetrante: Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo CVISTOS. Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à apreciação dos Pedidos de Restituição PER/DECOMP nº 34734.14609.250210.1.2.15-9483 e 36375.14221.260210.1.2.15-6427. Alega que desde o dia 25 e 26 de fevereiro de 2010 a impetrante encontra-se aguardando a análise e apreciação do pedido de restituição de créditos federais e que vem sendo obrigada a suportar cobranças de débitos tributários referentes a outros tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por inércia da autoridade fiscal. Aduz que tal fato afronta o seu direito líquido e certo consubstanciado nos efeitos do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previstos nos artigos 4º, inciso XXXIV,

alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 8/32). A medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade coatora se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos de restituição PER/DECOMP nº 34734.14609.250210.1.2.15-9483 e 36375.14221.260210.1.2.15-6427 (fls. 141/144). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, alegando, em síntese, que a demora em apreciar os pedidos de restituição se dá em virtude da grande quantidade de processos distribuídos perante a DERAT/SP e a ausência de servidores para realizar a análise dos processos no tempo legal. Defende que a concessão da segurança, determinando a imediata apreciação do processo da Impetrante, ofende ao princípio da impessoalidade. Postula pelo deferimento de prazo de 60 dias para cumprir com a determinação liminar (fls. 152/155). O juízo deferiu o prazo de mais 10 dias para a autoridade impetrada cumprir com a decisão liminar deferida (fls. 160). Posteriormente, a referida autoridade informou que a análise dos pedidos de restituição da Impetrante dependia de esclarecimentos a serem prestados pelo próprio contribuinte (fls. 166/168). A Impetrante noticiou que prestou as devidas informações à autoridade Impetrada, sendo que esta não emitiu decisão conclusiva nos pedidos de restituição requeridos, conforme determinado (fls. 171/181 e 189/192). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da medida liminar deferida, e pela concessão da segurança pleiteada pela Impetrante (fls. 184/187). A autoridade Impetrada informou que foi concluída a análise dos pedidos de restituição que a Impetrante questiona no presente mandamus (fls. 193/197). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretendia a imediata análise conclusiva dos seus pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 34734.14609.250210.1.2.15-9483 e 36375.14221.260210.1.2.15-6427 por parte da autoridade impetrada. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública em proceder à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição acima descritos. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a apreciação conclusiva da autoridade coatora sobre os pedidos de restituição. Posteriormente, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP noticiou que a Equipe responsável analisou e exarou decisão no processo administrativo supracitado, indeferindo a restituição pleiteada. Tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021225-07.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 0021225-07.2011.4.03.6100 Impetrante: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C VISTOS. Companhia Metalúrgica Prada impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a emissão de guia de pagamento referente ao crédito tributário consubstanciado no DCG n. 39.100.219-8 para que possa efetuar o respectivo pagamento, de modo que este não mais constitua óbice à expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que a apreciação conclusiva do pedido de revisão foi realizada pelo Delegado da Receita Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, o impetrante pleiteia a emissão de guia de pagamento referente ao crédito tributário consubstanciado no DCG n. 39.100.219-8 para que possa efetuar o respectivo pagamento, de modo que este não mais constitua óbice à expedição de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme se verifica do teor da petição da impetrante às fls. 118/123, a autoridade coatora disponibilizou a Guia de Pagamento, bem como foi realizado referido pagamento e expedida a Certidão de Contribuições previdenciárias Positiva com Efeitos de Negativa. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0021940-49.2011.403.6100 - CASA DE VIDROS SAO JORGE LTDA(SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PROCESSO Nº 0021940-49.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA DE VIDROS SÃO JORGE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP SENTENÇA TIPO AVISTOS. CASA DE VIDROS SÃO JORGE LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de segurança que declare a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 11 000153-08, 80 6 11 000598-86, 80 6 11 000599-67 e 80 7 11 000118-21 no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assegurando a regular consolidação dos referidos débitos no programa, de modo a declarar suspensa a execução contra si interposta, em razão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo-se como débito e não Dívida Ativa da União, com abatimento dos valores já pagos. Alega, em síntese, que com o advento da Lei nº. 11.941/2009 desistiu do parcelamento anterior e requereu a consolidação e os benefícios da nova lei, sendo que o sistema da SRF, no momento da adesão ao parcelamento, não abria o item parcelamento de saldo remanescente de REFIS, PAES, PAEX e PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS, sendo a única opção dada pelo sistema a do PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE, na qual aderiu por entender que o Sistema certamente iria apurar toda a dívida da empresa e consolidá-la. Defende que vem cumprindo integralmente todos os requisitos exigidos e fez todos os procedimentos necessários para receber o benefício da Lei nº. 11.941/2009, e, embora tenha aderido ao parcelamento, recebeu a notificação de que os débitos remanescentes do parcelamento foram inscritos em dívida ativa. Ocasão em que peticionou ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo postulando a revisão do ato de encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, tendo a autoridade decidido manter as inscrições contestadas, sob a alegação de que o contribuinte incluiu, de forma incorreta, os débitos tributários no parcelamento da Lei 11.941/09. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/160). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 168). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP apresentou informações, propugnando, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta (fls. 123/179). A medida liminar foi deferida (fls. 180/183). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0002814-43.2012.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 191/209). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 211/212). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Impetrante desistiu de parcelamento anterior para aderir aos benefícios da Lei nº. 11.941/09. Ocorre que no momento da desistência, para aderir ao novo parcelamento definido pela Lei nº. 11.941/09, no banco de dados da Receita Federal não teria aparecido o item Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (demais débitos), diante do que fez a opção de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, o que acabou por fazer. De posse desses documentos seus prepostos teriam se dirigido à CAC para obter informações, onde teriam sido orientados que não teriam problema, pois o importante era a opção pelo parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, sendo que posteriormente seria regularizado com a inclusão do saldo remanescente do parcelamento. Assim, em junho a impetrante fez a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos de Parcelamento da Lei nº. 11.941/09, ou seja, fez a confirmação que todos os seus débitos vencidos dentro dos prazos estabelecidos pela Lei, estariam inclusos dentro do parcelamento. No entanto, em janeiro de 2011, a impetrante foi notificada que os débitos remanescentes do parcelamento supracitado foram inscritos na dívida ativa através das CDAs nº. 80.2.11.0001536-08, 80.6.11.000599-67, 80.6.11.000598-86 e 80.7.11.000118-21, data em que seus prepostos teriam retornado ao CAC munidos dos documentos comprobatórios da opção pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/09, quando lhes teria sido informado que tais débitos seriam regularizados, retornando ao parcelamento, o que não ocorreu. Ora, é fato inconteste que a impetrante procedeu ao parcelamento supracitado dentro do prazo legal, sem a inscrição da dívida ativa, pagou até o momento da desistência para aderir a nova modalidade do parcelamento estabelecido pela Lei nº. 11.941/09, e, continuou o pagamento da nova modalidade, jamais tendo deixado de cumprir o acordo, para que o saldo remanescente fosse considerado em aberto e inscrito na Dívida Ativa. O órgão da Receita Federal reconhece que a impetrante aderiu à Lei nº. 11.941/09 -RFB; porém, que ela o fez com base no artigo 1º, quando o correto seria o artigo 3º, tendo em vista tratar-se de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Sem se adentrar no exame da existência ou não de falhas que a impetrante alega haver encontrado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - o que demandaria dilação probatória inadmissível com a natureza do presente remédio heróico - é certo que sua intenção foi e continua sendo parcelar saldo de parcelamento anterior que rescindiu. A Administração Fiscal por sua vez, conforme se verifica da documentação trazida pelo impetrante, não só deferiu o requerimento de adesão da impetrante como aceitou os seus pagamentos. Diante da irreversibilidade da situação da impetrante conforme aceita pelo Fisco, aliada à manifesta intenção da impetrante em parcelar seus débitos, o simples equívoco na menção do artigo da Lei nº. 11.941/2009 que seria o correto para o seu requerimento de parcelamento, não pode servir de obstáculo a tanto diante do princípio da razoabilidade que deve nortear toda a Administração Pública. A par disso, há de se ter em conta que a complexidade da legislação tributária muitas vezes induz o contribuinte a erro escusável, sendo esse o caso dos autos quando se nota a clara intenção do impetrante em pagar seus débitos tributários. Ressalto, no entanto, que não cabe a este Juízo determinar a suspensão da execução interposta contra a impetrante, pois tal medida

implicaria na expedição de ordem ao r. Juízo Executivo, o que seria manifestamente ilegal. Por tudo isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis para que a impetrante seja novamente incluída no parcelamento nos termos da Lei nº. 11941/09, consolidando-se todos os seus débitos, definindo-se os valores, abatendo-se os já pagos, tudo para que a impetrante possa dar continuidade aos pagamentos e cumprir com a avença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0002814-43.2012.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022531-11.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

15ª Vara Cível Processo nº 0022531-11.2011.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: Agro-Carnes Alimentos ATC Ltda. Impetrado: Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região Sentença Tipo CVISTOS. Agro-Carnes Alimentos ATC Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de informações contidas no bojo do Processo Administrativo nº 10880.400047/2006-69. Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade coatora apresentou cópia integral do procedimento e requereu a extinção do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. A Impetrante visa compelir a autoridade impetrada fornecer-lhe as informações relativas ao Processo Administrativo nº 10880.400047/2006-69. Posteriormente, a autoridade coatora informou que o Processo Administrativo referido está à sua disposição e, desta forma, poderá obter cópias e as informações que deseja, apresentando, inclusive, cópia reprográfica integral do procedimento (fls. 60/62). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0022700-95.2011.403.6100 - VILSON CORBO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELINA FERNANDES MEIRELLES X ELEUSA BADIAS DE ALMEIDA X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETTO X JAIRO TEIXEIRA X JOSE ARTUR BENTO X MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO X RONY APARECIDO ZANQUETA X TANIA ANDRUCIOLLI ZAMONER(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Manifeste-se os impetrante sobre a superveniência de falta de interesse de agir na forma como argumentou a Ilma. Sra. Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo. Intime(m)-se.

0023528-91.2011.403.6100 - ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Processo n.º 0023528-91.2011.4.03.6100 Impetrante: ADNAN NESER Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo impetrante ADNAN NESER, conforme requerido às fls.104. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0008391-20.2011.403.6181 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 95: Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000003-46.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS

SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Conforme bem lembrou a impetrante, contra a decisão que, após pedido de reconsideração da impetrada, Empresa Autopista Fernão Dias, indeferiu a liminar anteriormente concedida, ela interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0001587-18.2012.4.03.0000, tendo a Exma. Desembargadora Federal Dr^a. Consuelo Yoshida concedida parcialmente a liminar para:DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada recursal pleiteada (CPC, art. 527, III).(....)De outra parte, o Termo de Compromisso de Permissão de Uso das faixas de domínio da Rodovia em questão e o pagamento da taxa de ocupação de referidas faixas, exigidos para a liberação da obra por parte da concessionária são objeto do mérito do mandado de segurança.A fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino a realização de depósito judicial da importância controvertida quanto à cobrança a título de ocupação da faixa de domínio da rodovia, o qual deverá ser efetivado no processo de origem perante o r. Juízo a quo. Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada para a adoção das providências para a realização imediata das obras necessárias na rede elétrica situada no Km 77,2 da Rodovia Fernão Dias, mediante depósito judicial da importância controvertida.(....). Após manifestação da impetrada Empresa Autopista Fernão Dias, a decisão em foco foi complementada nos seguintes termos:Fls. 398/403 e 405/410.Realizado o depósito, aguarde-se a análise do projeto pela ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, com as eventuais complementações que se fizerem necessárias, para início da implementação das obras de instalação elétrica pela agravante, mediante cronograma estabelecido de comum acordo com as partes e a Polícia Rodoviária Federal, de modo a minimizar o impacto dos procedimentos no fluxo de veículos e na segurança dos usuários e moradores da redondeza.Os autos originários e os autos deste agravo deverão ser instruídos com cópia dos documentos relativos às providências acima determinadas.Recomenda-se à agravante o encaminhamento de cópia das decisões e demais documentos de interesse do Ministério Público Federal, para ciência das providências em andamento. Intime(m)-se.Ora, conforme se constata do ofício de fls. 577, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 05 de março p.p foi aprovado o projeto sem qualquer complementação, e autorizada a implantação da rede de transmissão elétrica.No entanto, após nova manifestação da impetrada Empresa Autopista Fernão Dias, esse Juízo entendeu por bem proferir a r. decisão de fls.600, determinando a assinatura do Termo de Compromisso de Permissão de Uso previamente à realização da obra.A esse respeito, penso assistir razão à impetrante na sua argumentação pois o deferimento parcial da antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento foi expresso ao determinar a análise do projeto pela ANTT, com eventuais complementações, cujo sentido e alcance, s.m.j., referem-se ao projeto remetido para aprovação, e não à imposição da assinatura do termo, sendo que qualquer disposição em contrário ofende, em princípio, a r. decisão de fls. proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0001587-18-2012.4.03.0000. Assim, uma vez cumpridas as condições estabelecidas pela r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0001587-18.2012.4.03.0000, quais sejam, o depósito judicial e a aprovação do projeto pela ANTT, RECONSIDERO a r. decisão de fls. 600, para determinar o imediato cumprimento pelas impetradas da liminar anteriormente concedida, com a imediata realização da obra de regularização. Intime(m)-se.

0002319-32.2012.403.6100 - MARIANA FIDALGO PARETSIS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

0005011-04.2012.403.6100 - NATHALIA NOBREGA SADDI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.Trata-se de Carta de Sentença distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0008580-

04.1998.403.6100, no bojo do qual o exequente LLOYDS TSB BANK desistiu de parte do direito em que se funda a ação com base na Lei nº 11.941/2009. Conforme restou decidido na decisão que homologou a desistência parcial, os pedidos de providências a respeito dos depósitos existentes (conversão em renda, levantamento de eventual saldo remanescente, etc), deverão ser formulados no juízo de origem, que os apreciará segundo a legislação e demais circunstâncias aplicáveis ao caso. Intimada a se manifestar a respeito, a União alegou que caberia à parte interessada demonstrar a adesão ao parcelamento, a tempestividade do pedido de renúncia e o apontamento dos débitos parcelados, com planilha demonstrativa para efeito de análise (fl. 245). Posteriormente, o juízo reconheceu que houve, de fato, adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual determinou que a União Federal se manifestasse, de forma conclusiva, acerca da planilha apresentada pela requerente (fls.278/282). A União Federal não concordou com a planilha apresentada nos autos pela Impetrante, visto que a impetrante utilizou-se de prejuízos fiscais sem autorização normativa (fl.288). É o breve relatório. Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita à forma de quitação do valor devido a título de juros de mora após a redução de 45% estabelecida pela Lei 11.941/09. De fato, enquanto a exequente expressamente consignou que tais juros seriam pagos mediante utilização de prejuízo fiscal, pretende a União que estes juros sejam quitados mediante conversão em renda de parcela adicional de depósito realizado nestes autos. Sobre o tema, preceitua o 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009: As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Percebe-se que o diploma legislativo, acima citado, autoriza que as empresas optantes pela anistia liquidem os valores devidos a título de multa, de mora ou de ofício, e de juros moratórios mediante utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Ademais, o art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 deixa claro que há possibilidade de utilização conjunta de depósitos judiciais e prejuízos fiscais para o pagamento de débitos no âmbito da anistia instituída pela Lei 11.941/09. Eis o texto específico, na redação vigente: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (grifei) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. Logo, infere-se que tal ato normativo permite a utilização conjunta de depósitos judiciais e prejuízos fiscais para o pagamento no âmbito do benefício instituído pela Lei 11.941/09, todavia, o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente será possível depois da confirmação pela SRFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL.

DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. 6. No caso dos autos, considerando os valores históricos, conforme planilha fazendária (f. 540), o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R\$ 985.382,95, enquanto os juros, já com redução legal, atinge a cifra de R\$ 218.034,31, a ser levantada, frente à opção pela compensação, mas somente depois de apurada e confirmada, pela SRF, a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido pelo contribuinte, nos termos do que já consignado na decisão agravada. 7. Como se observa, não existe omissão a ser sanada, verificando-se tão-somente o inconformismo da Fazenda Nacional com a solução atribuída ao caso com a aplicação da legislação pertinente, o que não evidencia o cabimento de embargos declaratórios, mas, sim, de recurso especial ou extraordinário às Cortes Superiores, conforme o caso. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (MC 97030171311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 524.) Ante o exposto, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal da CSLL na quantia de R\$ 2.472.982,14 (valor histórico); (2) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora na quantia de R\$ 1.739.594,56 (valor histórico), cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o de 55% remanescente da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, no importe de R\$ 2.126.171,12 (valor histórico), porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria. Intimem-se. Após, CUMPRASE.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11710

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Fls. 573/574: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 197: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 196, intimando-se por Carta o executado DALTER NAVARRO.Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 167/2011, expedida às fls. 187/188.Após, apreciarei o peticionado.Expeça-se. Após, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc., Antes de tudo, intime-se a CEF pa que no prazo de 5 dias, manifeste-se, juntando documentos que demostrem suas afirmações, acerca da petição apresentada pela autora de 374/377, na qual esta informa que seu nome, não obstante a reconsideração relatada, ainda se encontra inscrito no SICAF. Após a manifestação da CEF ou decorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-37.2012.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0014552-47.2001.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1.420 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Int.

0000699-82.2012.403.6100 - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF
Ao SEDI para a inclusão do Presidente da Associação Médica Brasileira - AMB e do Presidente do Conselho Federal de Medicina -CFM, conforme requerido às fls. 178 pela impetrante. Após, officie-se para informações no decênio legal. Int.

0003891-23.2012.403.6100 - WALTER SCAGLIONE JUNIOR(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Vistos, etc. Fls. 66/67: O impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão que deferiu a liminar (fl. 62), por não ter apreciado o pedido de devolução do seu Certificado de Reservista. Com razão o impetrante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO referida decisão para seu dispositivo conste da seguinte forma:(...)Isto posto, DEFIRO a liminar para desobrigar o impetrante WALTER SCAGLIONE JUNIOR de participar do Estágio/Curso de Adaptação e Serviço, de prestar o serviço militar na área médica, bem como de cumprir os plantões diários do IV-COMAR, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar qualquer medida punitiva em virtude da liminar ora concedida. Determino, ainda, que a autoridade impetrada devolva ao impetrante seu Certificado de Reservista.(...)No mais, mantenho inalterada a decisão de fl. 62.Int. Officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o prazo requerido nos autos do Mandado de Segurança n.º 00427982419994036100 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.1598/1599 - CUMpra a CEF a determinação de fls.1594 no prazo de 10(dez) dias, pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a parte autora a contar da apresentação da documentação pela CEF ou o decurso do prazo para sua apresentação. Int.

Expediente Nº 11711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 645/646: Manifeste-se a CEF, devendo informar a este Juízo acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY

MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 245/247: Manifeste-se a CEF, devendo informar, inclusive, acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 286/288: Manifeste-se a CEF, devendo informar a este Juízo, inclusive, acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 209/211: Manifeste-se a CEF, devendo informar a este Juízo, inclusive, acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Fls. 93/96: Manifeste-se a CEF, devendo dizer, inclusive, acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Proferi despacho nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014604-97.1988.403.6100 (88.0014604-0) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010334-25.1991.403.6100 (91.0010334-9) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0694992-30.1991.403.6100 (91.0694992-4) - TECELAGEM WIEZEL S/A X AGRO CITRO WIEZEL LTDA X TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA X EMPREITEIRA RURAL WIEZEL LTDA X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031077-22.1992.403.6100 (92.0031077-0) - MOLINA PARAFUSOS LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E Proc. MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0080928-30.1992.403.6100 (92.0080928-6) - BOLELI REPRESENTACOES LTDA - ME X BORSSANK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CARLOS R AMARAL REPRESENTACOES - ME X FLAVIO ROBERTO DE ALENCAR CARVALHO X REPROSEL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0038571-59.1997.403.6100 (97.0038571-0) - NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA X ELZA YOSHIE NAKANISHI X CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO X MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO X CLARICE RIBEIRO DA GAMA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025878-09.1998.403.6100 (98.0025878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-56.1998.403.6100 (98.0021969-2)) EVA LUCIANA SAMPAIO LANDIN SANTOS(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015592-98.2000.403.6100 (2000.61.00.015592-6) - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014871-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014871-0) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013341-97.2006.403.6100 (2006.61.00.013341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010773-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010773-9)) PAULO LIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004932-50.1997.403.6100 (97.0004932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029425-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-22.1992.403.6100 (92.0031077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MOLINA PARAFUSOS LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012787-27.1990.403.6100 (90.0012787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VANY NOGUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033073-16.1996.403.6100 (96.0033073-5) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(Proc. KATIA DAVID MARKO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002321-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002321-2) - CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008624-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008624-6) - BENEDITO ALVES PINHEIRO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003239-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003239-1) - KATO IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025064-74.2010.403.6100 - ROSETTE MIZRAHI X ELIE JACQUES MIZRAHI X ALICIA SAFRA MIZRAHI X MARY MIZRAHI SASSOUN X DOV SASSOUN X KARINA MIZRAHI HAMOUI X SAMY HAMOUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016110-35.1993.403.6100 (93.0016110-5) - MANNESMANN DEMAG PIC E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021969-56.1998.403.6100 (98.0021969-2) - EVA LUCIANA SAMPAIO LANDIN SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E Proc. CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009316-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009316-4) - JORGE GEBAILI(SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010773-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010773-9) - PAULO LIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de renúncia apresentado pela parte autora, mormente sobre a alegação de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios por via administrativa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Incabível o pedido da União Federal de compensação dos débitos fiscais na atual fase processual. Conforme dispõe o 9º do artigo 100 da Constituição Federal, a compensação dos débitos deve ser efetuada no momento da expedição do precatório, ou seja, trata-se de matéria superada, estando preclusa tal pretensão. Ademais, a União Federal dispõe de outros meios processuais para cobrança dos seus créditos, o que não foi observado no caso presente, embora tenha havido tempo hábil para que fossem adotadas as medidas necessárias. Por todo o exposto, defiro o levantamento das parcelas remanescentes do precatório em favor da expropriada. Para tanto, ainda que tenham sido cumpridas as exigências do Decreto-Lei nº 3.365/41 quando do levantamento da oferta inicial, em razão do longo período decorrido, apresente a empresa Transville Transportes e Serviços Ltda certidão atual que comprove a propriedade do imóvel. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, não havendo oposição, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da expropriada, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor de Transville Transportes e Serviços Ltda, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados a parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-

se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)

Diante da informação de fls. 596/597, requirite-se a Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 0265.005.00700951-0.Considerando que na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 543 consta que o bem foi doado à Voleil Izabel Barcellos Lopes e Wellington Benedito Barcellos, e que se encontra gravado com usufruto à Sirley Barbosa de Carvalho, providencie a expropriada a inclusão dos donatários no feito, a fim de possibilitar o levantamento do preço.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da expropriada, para que passe a constar Sirley Barbosa de Carvalho, conforme indicado às fls. 560/564, bem como para que seja incluída na lide, na qualidade de terceira interessada, a empresa AES Tiête S/A.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP007269 - SEMY RAMOS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a devedora JUNIA DE AQUINO WITTITZ a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (fls.2243) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0) - JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(Proc. JULIANA GIAMPIETRO - OAB/SP 212.773 E SP103818 - NILSON THEODORO E SP063081 - DIVANIR LOURENCO LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0011777-10.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se desejam produzir provas.A parte que desejar produzir provas deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005488-95.2010.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizarem sua representação processual, apresentando:a) Procuração, em sua via original, outorgada pelos executados que integram os presentes embargos à execução;b) cópia integral do contrato social de Micro FRI Comércio e Serviços de Informática Ltda EPP.Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado Fabio Cleiton Baeza para que regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o erro de preenchimento na procuração de fls. 79.No mesmo prazo, providencie a executada Micro FRI Comércio e Serviços de Informática Ltda EPP, cópia integral de seu contrato social.Por fim, esclareça a patrona dos executados a juntada da procuração de Roberto Baeza aos autos, tendo em vista que o mesmo não figura na lide.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1) - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Fls. 1136: Expeça-se ofício à CESPE, nos termos requeridos às fls. 901, fazendo constar o nome da impetrante Iza Yoko Kotabi.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados ao impetrantes: Andrey Tetsuji Umeji, Carlos Kendi Fukuhara, Dimas Dias de Oliveira, Haroldo Dominguez Biochini, Luiz Kazuo Ogasawara, Pedro Akiiwa Fukumura, Sergio Nagnoli, Tadayosi Wada e Walkyria Fernandes Ogasawara e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0032849-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032849-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará em nome da advogada indicada em fls.281 do valor de R\$ 2.919,45, atualizado até dezembro/2003 (fls.277) a ser retirado da conta nº 0265.635.00216202-7 e intime-se para retirada, que somente poderá ser feita pela pessoa que a requereu ou por aquela autorizada a receber a importância na boca do caixa.Após, dê-se vista a União para que informe o código de receita para conversão em renda. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União sob o código indicado os valores remanescentes da conta acima referida.Com a juntada do alvará liquidado e da resposta da CEF informando o cumprimento da conversão, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I. ALVARA DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0009502-88.2011.403.6100 - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. 1- Os impetrantes postulam a presente ordem preventiva, com pedido de liminar para que não sejam obrigados ao registro perante o impetrado e também a contratar médico veterinário e que o impetrado não lhes imponha qualquer tipo de sanção (autuação, multa, ou outra medida). Anotaram ser pequenos comerciantes, com

atuação na avicultura e pet shop, sem qualquer fabricação de ração ou remédios. A venda de animais vivos, no seu expor, não poderia ser tipificada como atividade de medicina veterinária e, assim, a exigência de inscrição no Conselho configuraria um abuso de direito.2- A liminar foi indeferida, em decisão de fls. 45/46, após o que o impetrado apresentou informações, salientando a ausência de prova constitutiva de seu direito por não existir comprovação de atividade não peculiar à veterinária.Em relação ao mérito, anotou a existência de lei que determina o registro e o pagamento de anuidade, sendo da competência de médico veterinário a assistência técnica e sanitária dos animais.Chamou atenção para a expressão sempre que possível presente na Lei nº 5.517/68 para anotar que não se refere à vontade do comerciante, mas como possibilidade, haja vista que a lei foi promulgada em época de poucas faculdades de medicina veterinária, o que não ocorre nos dias atuais.A par disso, avivou a existência do Decreto Estadual nº 40.400/95 que estatui o que são estabelecimentos veterinários e a obrigatoriedade de manter médico veterinário. Gizou, também, o Decreto-lei nº 467/99, recepcionado como Lei Ordinária, que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização e de responsabilidade técnica (Decreto nº 5.053/2004). O controle de medicamentos, por outro lado, é fundamental em estabelecimentos que o comerciem, atividade própria de veterinário.Trouxe jurisprudência à colação para instar pela denegação da segurança.3- O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito, após o que os autos foram conclusos ao MPF para manifestação.4- O MPF posicionou-se pelo indeferimento da medida, examinando minuciosamente os comprovantes da situação cadastral das impetrantes. Observou que o art. 5º, c, da Lei nº 5.517/68 estabelece como competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. No mesmo sentido o Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/95.Em relação ao registro, a Lei nº 6.839/80 estabeleceu sua obrigatoriedade, bem como a Lei nº 5.517/68.Trouxe jurisprudência sobre o tema.5- Os autos vieram conclusos para a sentença.É o Relatório.Decido.6- Não é o caso de atender-se à preliminar de inexistência de prova pré-constituída, uma vez que o comprovante de inscrição e de situação cadastral das empresas descrevem a atividade da qual os impetrantes entendem escapar de registro junto ao Conselho Veterinário e contratação de médico veterinário.Em relação ao mérito, o mandado deve ser denegado. As empresas impetrantes se dedicam ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com alojamento, higiene e embelezamento de animais.No ver desta juíza, muito bem observado o significado da expressão sempre que possível existente na Lei nº 5.517/68, uma vez que se reporta à época de poucos médicos veterinários, bem como de escassos estabelecimentos de venda de animais.Nos dias atuais, é sempre possível contratar-se um médico veterinário, bem como obedecer à lei que determina o registro. Por essa razão, o STF já decidiu sobre a obrigatoriedade do registro das atividades ligadas ao reino animal.Por outro lado, como amplamente colocado nestes autos pelo impetrado e pelo MPF., bem como já posicionado na decisão liminar, quem comercializa animais vivos necessita, é curial, de quem tenha conhecimento profissional próprio, o que vale dizer, de médico veterinário.Com este mesmo juízo, são várias as decisões advindas do STJ averbando que a venda e comércio de pequenos animais obrigatoriamente se submetem à ação fiscalizadora da autarquia (fl. 66). Como corolário lógico, a necessidade de contratação de médico veterinário exsurge do contexto.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança impetrada.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Dê-se ciência dessa decisão às partes e ao interessado de fl. 70, aceitando seu ingresso no feito.P.R.I. e O.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. A impetrante às fls. 203/207 informa que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3, uma vez que a verba denominada honorários previdenciários ainda consta no extrato de débito. A par disso, a União (fls. 208/211), informa que não há ferramenta no sistema informatizado que gerencia o parcelamento para a exclusão de tal verba. Afirma que o SERPRO já foi acionado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para desenvolver ferramentas que permitam a modificação manual dos valores consolidados. Assim, não havendo meios práticos para o cumprimento da decisão judicial, contudo permite que a impetrante recolha suas parcelas mensais com a exclusão proporcional dos honorários previdenciários, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Outrossim, argumentou sobre o mérito. Posto isso, intime-se a impetrante, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se do teor da petição de fls. 208/211. I.

0007098-40.2011.403.6108 - ROBERTO CESAR CALDEIRA(SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.1- O impetrante requereu a presente ordem, em face de Luiz Flavio Borges DUrso, presidente da OAB - Seção de São Paulo, objetivando concessão de liminar para que fosse feita sua inscrição provisória nos quadros da OAB/SP e fosse determinado o pré-cadastramento no portal da OAB e, após, fosse julgado procedente o mandado para tornar a inscrição definitiva, após o término do processo ético-disciplinar, caso haja o deferimento

da inscrição. Ainda, determinar a exibição do processo ético-disciplinar intitulado TED: XXII 456/11- KAS, NOX nº 262.417 para demonstração de sua data de início. Historiou os fatos, afirmando ter sido aprovado no exame e feito a inscrição em 10 de fevereiro de 2011, mas o Conselho Seccional teria suscitado incidente de inidoneidade moral no dia 29 de abril (TED: XXII 456/11- KAS, NOX nº 262.417). Aduziu que em 27 de maio foi notificado para defesa prévia e, paralelamente, foi requerido pedido de reabilitação pela condenação no processo 050.97.07.071877-9/00 junto à 12ª Vara Criminal/SP. Anotou que a extinção da execução se deu em 2002 e que precisava de um pré-cadastramento no portal da OAB no lapso de 1 a 15 de setembro, informando o número de inscrição para seleção no Convênio de Assistência Judiciária (4 a 18 de outubro de 2011) da Defensoria Pública, mas o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil já durava mais de 120 dias, não respeitando o prazo legal que seria de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias. Anexou documentos. 2- Esta juíza indeferiu a medida liminar, concedendo os benefícios da justiça gratuita. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo que, suscitado o expediente de inidoneidade moral os autos foram para o Tribunal de Ética e Disciplina para instrução, que teve seu desenvolvimento normal. Não teria havido indeferimento da inscrição, apenas regular procedimento. Contrariou a existência de direito líquido e certo, conforme decisões que enunciou, o que determinaria a extinção do processo. Quanto ao mérito, anotou que o condenado por crime infamante não atenderia o requisito de idoneidade moral, salvo reabilitação judicial. Ponderou que o indeferimento da inscrição decorre do processo administrativo, podendo ser negada, se configurada a inidoneidade moral. O processo encontrava-se em desenvolvimento, não podendo prosperar o pedido de determinação de pré-cadastramento. Acrescentou que o convênio de assistência judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção de São Paulo é regido por termo com regras e que a parte final do item 11.2 do Edital deixava claro que só seriam admitidas inscrições dos advogados que estivessem no pleno exercício da profissão e que não tivessem sofrido sanção disciplinar e que estivessem em dia com os cofres da OAB. De conseguinte só seriam admitidas inscrições de advogado que estivessem no pleno exercício da profissão, o que não seria o caso do impetrante, inexistindo embasamento para a pretensão exposta na inicial. Anexou documentos. 4- O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, supedaneado no artigo 70 do Estatuto da OAB que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento disciplinar, o que não teria sido respeitado. Isto configuraria o direito líquido e certo do impetrante, no seu entender. É o Relatório. Decido. 5- O presente mandado é improcedente. O artigo 70 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) não estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para todos os processos disciplinares, mas tão somente para os casos de suspensão de advogados já inscritos, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. No presente mandado, o direito líquido e certo do impetrante foi supedaneado na não obediência do prazo de 90 (noventa) dias (3º do artigo 70). Ora, o impetrante busca ordem judicial para inscrição provisória e o processo instaurado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina tem feição disciplinar diferenciada, ou seja, apurar eventual inidoneidade moral. O 4º do artigo 8º estatui que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. No caso, a reabilitação judicial ainda não está concluída. No que concerne ao crime infamante, o mesmo é situação vinculante para a Ordem, que necessita apurá-la devidamente e os autos noticiam que o processo está em fase de relatoria (fl. 170). Pelo exposto, e tudo o mais que desses autos constam, denego a segurança por não entender presente o direito líquido e certo a ampará-lo. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023261-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO GONCALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de notificação judicial, com pedido de liminar, em que a requerente postula a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com a expedição de mandado à parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Alega que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, o requerido não executou as obrigações convencionadas, tornando-se inadimplente. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que o requerido pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, manifestando não ter mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento da obrigação contratual por parte do requerido, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020550-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020550-6) - NATANAEL FERNANDES(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RML COM/ DE CONFECOES LTDA - ME

Fls. 109: Aguarde-se no arquivo sobrestado pela manifestação da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001928-87.2006.403.6100 (2006.61.00.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-95.1992.403.6100 (92.0021495-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X APARECIDO ALBERTI X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X MARIA TEREZA CORTEZ X MARIA CECILIA CORTEZ X SERGIO WILLIAMS DE ALMEIDA CALVO X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALBERTI X UNIAO FEDERAL X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO WILLIAMS DE ALMEIDA CALVO X UNIAO FEDERAL X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CORTEZ

Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 151 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741463-07.1991.403.6100 (91.0741463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713239-59.1991.403.6100 (91.0713239-5)) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição das importâncias pagas a título de FINSOCIAL, a qual foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da União a restituir os valores com correção monetária a partir do pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, além de custas em reembolso, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser restituído. Não houve especificação dos critérios de atualização aplicáveis à espécie. O v. Acórdão transitou em julgado em 13/03/1996 (fls. 79).A União opôs os Embargos à Execução 98.0045824-7, sob o argumento de excesso de execução. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a aplicação dos índices legais de correção monetária. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar que na conta de liquidação sejam aplicados os fatores de atualização monetária constantes do Provimento nº 24/97, restando mantida, porém, a inaplicabilidade da Taxa SELIC.Expedidas as requisições de pagamento dos valores atualizados até outubro de 2004, a parte autora requer a expedição de ofício precatório complementar, em razão do longo lapso temporal havido entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro de 2004) e a expedição dos ofícios requisitórios (dezembro/05 e maio/06), pois neste período não houve o cômputo dos juros moratórios.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, esclareço que entre a data da r. decisão de fls. 291-292 (15/04/2010) e a elaboração da planilha de cálculos pela Contadoria Judicial (11/05/2011) foi editada a Ordem de Serviço nº 01/2010, deste Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, alterando seu entendimento anterior, em razão dos reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores.Assim, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal estão em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II,

p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de fls. 295-299, que apurou a inexistência de valores a serem objeto de ofício requisitório complementar. Publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA (SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/03/1999. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução que foi julgada parcialmente procedente a apelação apresentada pela Executada e restringiu a sentença aos limites do pedido do autor, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e retorno daquele E. TRF da 3ª Região, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao título exequendo, apurado um montante de R\$ 49.617,84, em 31/03/2008, tendo sido acolhido por este juízo às fl. 231. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 257/308) contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 311). Às fls. 316/332 foram expedidas as requisições de pagamentos para os autores, bem como ao patrono da causa, ocorrendo as disponibilizações dos valores às fls. 335/350 e 400. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017534-20.2009.403.0000 foi reconhecida a não incidência de juros moratórios entre o período de elaboração do cálculo até a expedição do precatório, bem como entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento (fls. 447/451). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, providencie a Secretaria o bloqueio Judicial dos valores depositados às fls. 335/350 e 400, mediante senha de acesso ao Sítio da Caixa Econômica Federal pelo Diretor de Secretaria, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017534-20.2009.403.0000 em que foi reconhecida a não incidência de juros moratórios entre o período de elaboração do cálculo até a expedição do precatório, bem como entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, devendo ser considerado que as expedições das requisições de pagamentos aos autores e ao patrono da causa foram efetuadas com base nos cálculos impugnados pelo referido recurso. Após, publique-se a presente decisão para manifestação dos autores, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019867-95.1997.403.6100 (97.0019867-7) - ANTERO FERREIRA RICA FILHO X MARIA REGINA GUERRA RICA (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010361-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010361-4) - NIVALDO DOMINGUES MATOS X GISLENE DE

JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls.401-406. Ciência às partes do cancelamento da averbação de arrematação pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030495-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030495-5) - MARCOS MESSIAS(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022560-95.2010.403.6100 (2000.61.83.003190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES)

Fls. 63: Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial e diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde, endereçado ao Núcleo Estadual em São Paulo (Divisão de Administração, Serviço de Pessoal Inativo), para que apresente cópias dos contra-cheques, fichas financeiras ou relatórios de evolução funcional para o período compreendido entre dezembro de 1992 a janeiro de 1994, da autora MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a embargante deverá apresentar os documentos solicitados pela Contadoria especificados à fl. 63. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista à União (AGU).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738695-11.1991.403.6100 (91.0738695-8) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado (fls. 194) da v. decisão proferida pela Eg. TRF 3ª Região no A.I. 0014088-09.2009.4.03.0000/SP, dê-se nova vista à União (PFN) para que manifeste-se nos termos da r. decisão de fls. 163. Após, publique-se para que o autor se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0015029-21.2011.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.66-67: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos por se tratarem de cópias reprográficas. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 596-599: Prejudicado o pedido do advogado da parte autora, haja vista que foi realizado o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme se extrai do ofício precatório expedido e do extrato de pagamento juntados às fls. 541 noticiando o depósito do valor de R\$ 28.608,65 (vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), em conta corrente à ordem do beneficiário DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, Banco do Brasil, conta 3700121802315, nos termos da Res. CJF 168/2011. Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos, que deverão ser oportunamente transferidos para os autos dos executivos fiscais (penhora), nos termos da r. decisão de fls. 549-551. Int.

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO

DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o tópico final da r. decisão de fls. 513, haja vista que o eg. TRF 3ª Região julgou o Agravo de Instrumento 2008.03.00.000845-7, negando-lhe provimento e mantendo a r. decisão de fls. 368. Fls. 515-518: Anote-se o pedido de reserva de numerário (R\$ 38.580,33, para garantia da Execução Fiscal 019.01.1997.015686-8, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Americana. Encaminhe-se cópia digitalizada, por correio eletrônico, das r. decisões de fls. 368, 427, 450-452 e 473-477, bem como certidão de inteiro teor dos autos ao Juízo de Direito acima mencionado, a fim de decidir quanto à manutenção da penhora. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe sobre eventual decisão proferida nos executivos fiscais (fraude à execução). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO - DIA 09/11/2011Fls. 565-569: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova conta dos valores devidos, nos termos da v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 403).Informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.004000-1.Após o retorno da Contadoria, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem sobre os cálculos judiciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5902

MONITORIA

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando atual endereço para citação dos co-réus, para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CICERO GOMES DE SOUZA

Apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha dos valores devidos, bem como cumpra a decisão de fls. 209.Após, dê-se vista dos autos à União (DPU).No silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fls. 152-173: Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser reenviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Ainda, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte

executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (renegociação e parcelamento da dívida), defiro a suspensão do presente feito até o término do prazo de amortização (108 meses), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ (SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (renegociação e parcelamento da dívida), defiro a suspensão do presente feito até o término do prazo de amortização (114 meses), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA (SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a correta grafia da ré DEODELIA ALVES DOS SANTOS. Fls. 160-161: Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em não havendo interesse das partes na conciliação, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios. Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA (SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Fls. 108: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente, dentro do prazo concedido, a r. decisão de fls. 105, sob pena de extinção. Int.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI (SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI (SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da embargante para designação de audiência de conciliação.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA

Fls. 33: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente, dentro do prazo concedido, a r. decisão de fls. 25, sob pena de extinção. Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRA TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023045-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATIAS

Fls. 53: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005137-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

Fl. 46. Providencie a CEF a comprovação do recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Fls. 41: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente, dentro do prazo concedido, a r. decisão de fls. 35, sob pena de extinção. Int.

0008620-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287424 - CLAUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO E SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0021698-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro a realização de perícia médica indireta.Nomeio como perito judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken (CRM nº 22037), com endereço comercial à Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação/SP, telefones n.º 3663-1018 e 7164-4176, email: medicina@netpoint.com.br, para que realize a perícia indireta através dos documentos apresentados, bem como proceder as respostas dos quesitos do autor e da ré acostados nos autos. Saliento que a documentação necessária, bem como os quesitos serão encaminhados à expert por meio de Correio Eletrônico. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011317-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011317-0) - MARCOS KEUTENEDJIAN X PLINIO MILANI X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X PAULO ROBERTO POLI(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

A r. decisão de fls. 591/593 acolheu o pedido da União e determinou a vistoria dos terrenos de Marinha, lotes nº 03, 04, 7-A quadra 3, 10, 11 e 12 quadra I do Parque Prainha, no Município de São Vicente, expedindo-se a competente Carta Precatória, a fim de verificar se os autores persistiam na posse dos imóveis objetos do presente feito, bem como postergou a apreciação da indispensabilidade e conveniência da produção das provas pericial e testemunhal requerida pela parte autora. Às fls. 608/637 foi expedida a Carta Precatória para a Comarca de São Vicente para a efetivação da vistoria nos imóveis e respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo desta 19ª Vara Cível. As diligências foram efetuadas por Oficial de Justiça Avaliador, acompanhado dos assistentes técnicos indicados pelas partes e ao final dos trabalhos procedeu às respostas aos questionamentos das partes (fls. 636/637).Em seguida, foi determinada à parte autora que, após a realização da vistoria, manifestasse se persistia o interesse nas provas requeridas.Os autores se manifestaram (fls. 641/642), indicando persistir o interesse na prova pericial de engenharia e testemunhal, a fim de comprovar a pertinência dos pedidos pleiteados. Por sua vez a União informou não possuir outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDOAs partes se controvertem sobre a desocupação dos imóveis alvos do presente feito, o tempo em que teria ocorrido, bem como sobre o direito à extinção das obrigações decorrentes da condição de foreiro.A vistoria realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, acompanhada pelos assistentes técnicos das partes, bem como as respostas aos quesitos formulados são suficientes para o julgamento do processo. Dessa forma, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais as indefiro.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial visando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações promovidas pelo Decreto nº 6957/09 e Resolução 1309/09, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Insurge-se a autora contra a metodologia introduzida pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vistas a regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003, alegando conter diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 216/256 defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 261/2783, sustentando a sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Além disso, aduz ser improcedente a assertiva da autora segundo a qual não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação do INSS para que apresente os valores recolhidos a título de RAT e de benefícios, bem como documentação dos acidentes e nexos causais ocorridos na empresa. Por sua vez, as rés informaram que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora questiona a metodologia e legalidade do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009 e que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Por sua vez, as rés defendem a legalidade e constitucionalidade do ato atacado, bem como afirma ser improcedente a assertiva da autora de que não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Diante do exposto, tenho por desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA (SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Providencie a parte autora a qualificação completa do Sr. Fabio Silva Nunes (endereço completo onde poderá ser intimado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União para que cumpra integralmente a decisão de fl. 116. Por fim, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. PA 1, 10 Int.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Fls. 229/230: Defiro a prova pericial médica requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. Antonio Faga (CRM nº 24363), com endereço comercial na Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo, capital, telefones n.º 2976-5366, 3256-2000 e 8202-6727, email: drfaga@uol.com.br, para que realize a perícia médica requerida, bem como responda os quesitos do autor, da ré e deste Juízo. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresento os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) Quais os desgastes sofridos nos ossos do autor (fêmur e quadril) decorrentes da moléstia por ele indicada? 2) Estas lesões, caso existam, acarretam a diminuição da capacidade laboral do autor, em especial, para o exercício das atividades que desempenhava antes dos fatos? 3) O autor está realizando algum tratamento médico e/ou acompanhamento psicológico? O autor necessita receber novos tratamentos médicos (clínico e/ou cirúrgico)? 4) O autor está apto a exercer outras atividades laborais? Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 300/301: Defiro a prova pericial médica requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. Antonio Faga (CRM nº 24363), com endereço comercial na Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo, capital, telefones n.º 2976-5366, 3256-2000 e 8202-6727, email: drfaga@uol.com.br, para que realize a perícia médica requerida, bem como responda os quesitos do autor, da ré e deste Juízo. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresento os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) Quais as lesões causadas ao autor pelo acidente ocorrido no quartel? 2) O autor está realizando algum tratamento médico e/ou acompanhamento psicológico? O autor necessita receber outros tratamentos médicos (clínico e/ou cirúrgico)? 3) A lesão ocorrida no joelho acarreta a diminuição da capacidade laboral do autor, em especial, para o exercício das atividades que desempenhava antes dos fatos? 4) O autor está apto a exercer outras atividades laborais? Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor se persiste interesse na produção de prova testemunhal requerida, diante dos documentos acostados aos autos. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para ordenar que a ré apreciasse a documentação juntada pela autora no tocante ao Processo Administrativo nº 19515.001.906/2004-10 e à adesão ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Na r. decisão de fl. 194 a União (PFN) foi intimada a se manifestar acerca da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021021-94.2010.403.6100, impetrado pela autora e em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, o qual reconheceu a prescrição do débito originário e alvo do presente feito, bem como concedeu às partes a faculdade de especificar as provas a serem produzidas. As partes se manifestaram informando a desnecessidade de especificar as provas a serem produzidas. No entanto, a União requereu que a autora acostasse aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança acima mencionado. Regularmente intimada, a autora procedeu à juntada de cópia da inicial daqueles autos. Em seguida, foi dado vista à União, que requereu a remessa dos destes autos à 11ª Vara Cível alegando a existência de conexão com o processo nº 0021021.94.2010.403.6100, em trâmite naquele Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO que concerne ao reconhecimento de incidentes processuais para reunião de feitos, tem-se decidido que, estando os processos em instâncias diferentes e em fases processuais díspares, não há falar em conexão ou continência. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte decisão: Processo - AC 200251010006157AC - APELAÇÃO CIVEL - 347485 Relator(a) - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão - TRF2 Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - DJU - Data: 20/07/2005 - Página: 121/122 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTINÊNCIA. FASES PROCESSUAIS DÍSPARES. SÚMULA Nº 235/STJ. DEPÓSITO DA COBRANÇA QUESTIONADA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXÓGENA. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º), que esteja em curso, e pendendo de julgamento (3º). Define, ainda, o 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Resta claro que há somente continência - espécie qualificada ou especial de conexão - entre os feitos, o que não autoriza o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. No caso sub judice, dado o tempo transcorrido, as ações encontram-se em fases processuais díspares, motivo pelo qual fica afastada a possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do verbete nº 235 da Súmula do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença apelada e determinar o prosseguimento do feito, devendo o Juízo a quo considerar a situação fático-jurígena epigrafada. Data da Decisão - 12/07/2005 Data da Publicação - 20/07/2005 Assim, achando-se o processo nº 0021021-94.2010.403.6100 em fase de apreciação de recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região, portanto, em instância diferente e em fase processual diversa do presente feito, não há falar em conexão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP221440 - NATHALIA CALIL CERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 524/526: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 9.415,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Int.

0009620-64.2011.403.6100 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a controvérsia suscitada no presente feito diz respeito à legalidade da cobrança de Contribuições Previdenciárias sobre o montante pago a título de horas extras laboradas pelo autor, tenho por desnecessária a dilação probatória, pois trata-se de matéria eminentemente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.

0011392-62.2011.403.6100 - GRACIA MARIA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da autora de realização de audiência de conciliação.Em havendo interesse, venham os autos conclusos para designação de audiência.No silêncio da ré ou não havendo interesse na realização de audiência, tornem os autos conclusos para sentença, visto que as partes não requereram dilação probatória.Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 187: Defiro a prova pericial requerida pela parte ré.Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de sua filial na cidade de São José dos Campos/SP, a fim de que seja realizada perícia pelo expert em Química.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Após, expeça-se de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para realização da perícia, devendo ser instruída com as principais peças do presente feito.Outrossim, saliento que caberá às partes e aos respectivos assistentes técnicos acompanharem o cumprimento da Carta Precatória.Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Fls. 605/612: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na

hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam o reconhecimento de ilegalidade, com conseqüente repetição de indébito, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em processo trabalhista. Argumenta ser ilegal o desconto efetivado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o montante descontado de todas as verbas recebidas no processo trabalhista por ele movido e que o correto seria aplicar a exação tributária mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em sede de Contestação (fls. 207/221) a ré defende a legalidade da cobrança do imposto de renda, conforme efetivado na ação trabalhista, visto que, sempre que há rendimentos tributáveis, configura hipótese de incidência do tributo, como se verificou no presente caso. É O RELATÓRIO.

DECIDOPreliminarmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. As partes controvertem quanto à legalidade da forma de exação do imposto de renda retido na fonte. A autora entende como correto a aplicação da tributação mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e a ré defende a legalidade da cobrança praticada, conforme efetivado na ação trabalhista, visto que, sempre que há rendimentos tributáveis, ocorre hipótese de incidência do tributo. Diante do exposto, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0019634-10.2011.403.6100 - ERWIN RENATO PEREZ JARA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer o reconhecimento de ilegalidade, com conseqüente repetição de indébito, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em processo trabalhista. Argumenta ser ilegal o desconto efetivado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o montante descontado de todas as verbas recebidas no processo trabalhista por ele movido e que o correto seria aplicar a exação tributária mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em sede de Contestação (fls. 210/229) a ré, preliminarmente, alega incompetência absoluta deste juízo para processamento do presente feito, a existência de coisa julgada e a ocorrência da decadência e prescrição. Ademais, defende a legalidade da cobrança do imposto de renda, conforme efetivado na ação trabalhista, visto que referido tributo incide sempre que há rendimentos tributáveis, como se verificou no presente caso. É O RELATÓRIO. DECIDOAs partes controvertem quanto à legalidade da forma de exação do imposto de renda retido na fonte. A autora entende como correto a aplicação da tributação mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e a ré defende a legalidade da cobrança praticada, conforme efetivado na ação trabalhista, visto que, sempre que há rendimentos tributáveis, ocorre a hipótese de incidência do tributo. Diante do exposto, tenho por desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 69: Defiro a apresentação das faturas do cartão de crédito em nome do autor no período compreendido entre os meses de agosto de 2009 até julho de 2011, devendo a Caixa Econômica Federal discriminar as multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos moratórios, quando aplicáveis, nos termos da Cláusula Décima Quinta do Contrato de fls. 20/23. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007, determino que o presente feito tramita em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, bem como a fase em que se encontra o processo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 21 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
J INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS.
VISTA A PARTE CONTRARIA, PARA RESPOSTA. INT.

0017427-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS HIPOLITO RODRIGUES
FL.67Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista dos autos aos requerentes pelo prazo legal. São Paulo, 22 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA
fl.51Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50. São Paulo, 22 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000892-3) - ZORAIDE NARDES VIANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS.
VISTA A PARTE CONTRARIA PARA RESPOSTA. SP 21/3/2012

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação referida no documento de fls. 420/428 e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de

Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 221: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 213/214: Considerando que a matéria deduzida às fls. 213/214 é de ordem pública, diante do princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 122, 161 e 162. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022791-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022791-2) - GERALDO DELMONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl. 176 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. 5 - No silêncio da autora à determinação do item 1 supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 21 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009520-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009520-9) - VAGNER DA SILVA CONCEICAO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
FL. 186 Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. DARCIO DE OLIVEIRA que assina o substabelecimento de fl. 184 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl. 291 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 21 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl. 90 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 15 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0019138-78.2011.403.6100 - PEDRO PAULO CORREA CUZZIOL X RENATA DE ASSIS COELHO CUZZIOL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.152Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 21 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002349-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-48.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, nos autos da ação de rito ordinário nº 0012447-48.2011.403.6100 proposta por HS CENTRO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA.Sustenta a excipiente não ser este Juízo Federal o competente para processar e julgar o feito.Aduz que: a relação jurídica base abordada naquela ação foi ajustada perante sua Diretoria Regional com sede em Cuiabá/MT, onde é dado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas pelas partes; a cláusula décima primeira do contrato nº 9912230671/2009, bem como a cláusula nona do Termo de Acordo Operacional nº 012/2010 prevêm o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária da Cidade de Cuiabá/MT como competente para dirimir as questões oriundas da avença. Devidamente intimada, a excipiente manifestou-se, ocasião em que pugnou pela manutenção da competência deste Juízo. Sustenta que o Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes, ao qual o Termo de Acordo de Operação se vincula, prevê cláusula de eleição de foro, abrangendo a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à excipiente.Propôs a autora, ora excipiente, na qualidade de agência de correios franqueada - ACF, ação de rito ordinário em face da ré - EBCT, ora excipiente, pleiteando, em síntese, o pagamento das comissões pelos serviços prestados à empresa Calcard Administradora de Cartões Ltda, conforme estipulado no Contrato de Franquia Empresarial (fls. 46/54). Inicialmente, necessário salientar que o contrato de prestação de serviços nº 9912230671/2009 (fls.870/882), aludido pela excipiente, não deve ser levado em conta para o deslinde da questão da competência, uma vez que ajustado entre os Correios e a empresa Calcard, que não é parte neste feito.Pois bem, a cláusula 10.10 do referido Contrato de Franquia Empresarial, firmado em São Paulo-SP e objeto de diversos aditamentos, dispõe o seguinte:10.10 As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.Registre-se que é válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipuladas pelas partes quando a relação é contratual, como na hipótese destes autos. Nesse sentido, confira-se o que dispõe a Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.Portanto, considerando que a avença celebrada apresenta-se regular, na medida em que não se vislumbra, neste caso, hipossuficiência das partes ou dificuldade de acesso à Justiça, e, ainda, que os fatos discutidos nos autos da ação de rito ordinário (nº 0012447-48.2011.403.6100) envolvem o contrato de franquia empresarial, verifica-se que o Juízo de São Paulo/SP é competente para apreciar e julgar o feito.Nesse contexto, este Juízo possui competência para processar e julgar este feito.Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de despesas processuais, especialmente, honorários advocatícios, porquanto A exceção de incompetência é incidente processual e, como tal, é julgada por decisão interlocutória, razão pela qual descabe condenação em honorários. (TRF 1ªR - AG 199601323511, 3ªT, j. 23/11/2000, DJ 19/12/2000, p. 32, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, v. u.). Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal, arquivando-se o incidente, com as formalidades de praxe.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA
fl.189Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 187:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

FL.58Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 57. São Paulo, 22 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

FL.70 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 69. São Paulo, 22 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001745-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP.(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

FL. 78 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

fl.823 Vistos, em decisão. Petição do sr. perito Gilvan Guedes Pereira de fl. 822: Dê-se ciência às partes de que a vistoria para complementação da perícia será realizada no dia 12 de abril de 2012 às 10:00 hs, devendo se houver interesse, as partes e assistentes técnicos comparecerem ao local. Após, cumpra-se o sr perito o item 3) do despacho de fls. 813/813-verso. Intimem-se, sendo a UNIFESP pessoalmente. São Paulo, 23 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002813-91.2012.403.6100 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FL.24 Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 23, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009095-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009095-5) - GIUSEPPA LAO X MARIA LAO SEOANE(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP270778 - LUCIANA LAO GOMES CORDEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

fl.165 Vistos, em decisão. Petição do requerente de fl. 164: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 66, 111, 114 e 115, substituindo-os por cópias que deverão ser apresentados pelo requerente. Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.598Vistos, em decisão.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 00010996320124030000 (cópia às fls. 595/597), subam ao autos, observada as formalidades legais.Int. São Paulo,19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA fl.66Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo,19 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 411 - O precatório mencionado não se refere aos presentes autos.No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas bem como decisões definitivas em sede de agravo de instrumento nº 0009566-02.2010.403.6100 e 0013703-90.2011.403.6100.Intimem-se.

0718883-80.1991.403.6100 (91.0718883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699381-58.1991.403.6100 (91.0699381-8)) TEXPAL QUIMICA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP107044 - MARIA LUCIA BUENO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em face do estorno noticiado pelo E. TRF3 (fls. 280/294), observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento (0036977-83.2011.403 0000). Intimem-se.

0007854-06.1993.403.6100 (93.0007854-2) - ARNALDO PALADINI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012860-57.1994.403.6100 (94.0012860-6) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ADEMIR DA SILVA RICCI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ANA CLOTILDE G. SAJOVIC DE CONTI X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X AUGUSTO PAGUETI JUNIOR X CARLITO NASSIF NAME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X DERGON NASSIF JUNIOR X ELIZA SALETTE PAVANELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024339-13.1995.403.6100 (95.0024339-3) - GETULIO RIBEIRO DE FARIAS(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045169-97.1995.403.6100 (95.0045169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)) ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se, as rés, sobre a petição do autor de fls. 387/390, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0052435-67.1997.403.6100 (97.0052435-3) - ROQUE DE BIASE X RUBENS DONATO X DIRCE DEMILIO LANDUCCI X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO X DIVO JOSE PRADO X GENIVAL FERREIRA DE MATTOS X MARIA DAS MERCES SERGIO X ZEFERINO FERREIRA DA SILVA X ELIACY DA SILVA X WALTER FARIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020337-92.1998.403.6100 (98.0020337-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES X JOSE CAMARGO DE SOUZA(SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X CARLOS ROBERTO CHAGAS X VALMIR EZEQUIEL DO NASCIMENTO X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LURDES DA CONCEICAO(Proc. HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037711-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037711-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0050812-60.2000.403.6100 (2000.61.00.050812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4)) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029472-89.2002.403.6100 (2002.61.00.029472-8) - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X ANTONIA DAS GRACAS STANCARI KLEIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030711-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030711-9) - JOSE JANIERY PEREIRA MEDEIROS(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024191-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024191-5) - ROSELI RIVIERI(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.342/343, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 353, expeça-se carta precatória para citação da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na Av. Presidente Vargas, 409 - 13º andar, Centro, CEP 20071-003 - RJ.

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006568-60.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AERPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011385-70.2011.403.6100 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014981-62.2011.403.6100 - JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida por suas próprias razões. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3a. Região. Int.

0018845-11.2011.403.6100 - JOAO CARLOS ASSENCIO X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0004225-57.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013467-74.2011.403.6100 (94.0013751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003220-97.2012.403.6100 (96.0010206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LOIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070637-68.1992.403.6100 (92.0070637-1) - RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA X MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se manifestação nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 -

EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO INFORMO que em consulta ao sítio virtual do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que não há decisão final no agravo de instrumento n. 0043020-07.2009.403.0000. DESPACHO Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto.Intime-se.

0038216-30.1989.403.6100 (89.0038216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035181-62.1989.403.6100 (89.0035181-8)) METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALURGICA CARTO LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinadosados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários.rtes do depósito efetuado pelo E. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB, conta nº 700124050442, à disposição do beneficiário 04289089, à disposição do beneficiárioApós, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos.Intime-se.

0029470-71.1992.403.6100 (92.0029470-7) - ARISTIDES DELLA COLETTA X AROLDO KERRY PICANCO X CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO DELLA COLETTA X FRANCISCO SALINA CRUZ X JOSE ANTONIO PASTRELO X JOSE APARECIDO CALLEGARI X JOSE DELLA COLETTA X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DELLA COLETTA X JOSE VITORIO DE SANTIS X NELSON MARQUEZINI X PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA X ROBERTO GIAMPIETRO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X RUTH OREFICE DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO DE SANTIS X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X WALTER DELLA COLETTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ARISTIDES DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X AROLDO KERRY PICANCO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASTRELO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X JOSE DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE VITORIO DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X NELSON MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X RUTH OREFICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.0064794--64.2007.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5) - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 356/359, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0019542-13.2003.403.6100 (2003.61.00.019542-1) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO FLOR DAS AMERICAS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/

E COM/ DE PANIFICACAO FLOR DAS AMERICAS LTDA

Converta-se em renda da União Federal, no código 2864, o valor depositado à fl. 204. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030848-62.2011.403.0000 em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3578

USUCAPIAO

0012973-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012973-8) - MILTON ANUNCIACAO LOPES(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP249185 - CINTIA CRISTINA BAEZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.220, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 507,17, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento. Apresente a exequente planilha atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Vistos em inspeção. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para o prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X ERICA TAMYRES DE SOUZA

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0012007-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de obter o endereço do réu Wilson Pupe de Moraes, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 102/103) Int.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s) 68 e 73, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.53, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021653-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA RAMOS BORTOLO

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.38, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023224-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.33, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002880-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON FRANCISCO CALDEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002919-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS BRITO DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002933-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORMANI PINHEIRO PACHECO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002990-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003048-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS COUTINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003157-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA COLETA DE MATOS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003171-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK ANDRADE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003986-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004021-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

em mandado executivo. Int.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004066-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004171-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004398-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAINA DA COSTA MENDES

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 180-184, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-89.2011.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0)) ADRIANA PASSOS CICOLO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 422,64, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos

principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Em face da certidão de fls. 238, republiquem-se os despachos de fls. 207 e 237. DESPACHO FL. 207.

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita requerida pelo executado Claudinei Verderame. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Claudinei Verderame às fls. 179/190, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 12/11/1999, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito par financiamento Estudantil nº 21.1618.185.0000029-8. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, conforme decisão de fls. 62/65, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade do executado Claudinei Verderame de fls. 179/190. Int. DESPACHO FL. 237.

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita requerida pelo executado Fábio do Carmo Monteiro. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Fábio do Carmo Monteiro às fls. 216/224, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 12/11/1999, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil nº 21.1618.185.0000029-8. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, conforme decisão de fls. 62/65, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLA X ADRIANA PASSOS CICOLA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033436-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033436-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO CORREA DE LIMA X CLEONICE CELINA MENDES DE LIMA X ALCILENE APARECIDA MENDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.96, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004377-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SENHORINO BRAZ

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0017576-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032035-95.1998.403.6100 (98.0032035-0)) MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK X CESAR SALMERON REZEK(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Vistos em inspeção. Cumpra a expropriada o despacho de fl. 362, fornecendo, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, às certidões negativas de débito da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 17). Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Apresente a expropriada, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Int.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO

Vistos em inspeção. Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 415. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Indefiro o pedido de bloqueio de veículo pelo Renajud tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido sistema. Indique a exequente, expressamente, qual veículo está sendo indicado à penhora, bem como o endereço onde se encontra. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032035-95.1998.403.6100 (98.0032035-0) - MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK X CESAR SALMERON REZEK(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ante o transitio em julgado do Venerando Acórdão de folhas 1084/1087, verso, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o que nele ficou determinado. 3- Int.

0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2) - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 726: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0051313-87.1995.403.6100 (95.0051313-7) - ADILSON ANTONIO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA BARBOSA X ATTILIO VENDRAME X JOSE ROBERTO LIRUSSI X ARMANDO MARIANO DE SOUZA X ISRAEL OLIVEIRA SILVA X NICOLAU POLIDO CARA X LAZARO DE MORAIS LIMA X ANTONIO FLORENCIO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0051313-7 EXEQUENTE: ADILSON ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 288; 296; 358; 359; 360; 361; 362; 364 e 374; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 327; 354/357; 371/373 e 376/379, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 383 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser

solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADILSON ANTÔNIO TEIXEIRA; JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA; GERALDO MOREIRA BARBOSA; ATTILIO VEDRAME; ISRAEL OLIVEIRA SILVA; NICOLAU POLIDO CARA; LÁZARO DE MORAES LIMA e ANTÔNIO FLORÊNCIO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de folha 381 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Face a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 493: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 3- Int.

0057489-14.1997.403.6100 (97.0057489-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0057489-0 Exequente: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 272/274; 278/280; 286/291; 318/328 e 362, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 394. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0051796-15.1998.403.6100 (98.0051796-0) - ELVIRA PINHEIRO MONTEIRO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0051796-0 Exequente: ELVIRA PINHEIRO MONTEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença, a qual autorizou a capitalização da taxa progressiva de juros, a teor da Lei n.5.107/66, em face da opção retroativa operada pela Lei n.5958/73. Intimada a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento à sentença, esta encaminhou ofícios ao antigo Banco Depositário solicitando os extratos de depósito da conta vinculada ao FGTS da Autora, conforme se

verifica as folhas 165; 171 e 180/182. Dos ofícios enviados obteve como resposta que havia decorrido mais de 30 anos de possíveis depósitos na conta vinculada, fato que o desobriga da guarda destes extratos, folha 174 e folha 179. Alegou a Caixa Econômica Federal à folha 194 a impossibilidade de dar cumprimento ao julgado ante a ausência dos extratos que comprovam haver ocorrido os depósitos na conta vinculada ao FGTS da Exeçüente. Regularmente intimada à parte Autora a se manifestar folha 197, esta permaneceu inerte, conforme certidão de folha 198. Diante do exposto, bem como da concordância tácita da Autora, conclusão que se deflui da certidão de folha 198, EXTINGO esta execução em relação à Exeçüente ELVIRA PINHEIRO MONTEIRO, por reconhecer ser absoluta a impossibilidade de dar cumprimento ao julgado. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0052869-22.1998.403.6100 (98.0052869-5) - TEOBALDO MONTEIRO COSTA (SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0052869-5 Exeçüente: TEOBALDO MONTEIRO COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 178/183, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 215. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.018675-6) - ANTONIA NASCIMENTO DE ARAUJO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.018675-6 EXEQUENTE: ANTÔNIOA NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 262; 263 e 264, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIOA NASCIMENTO DE ARAÚJO; JOÃO PEDRO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária deferida na sentença de folhas 222/230, não modificada em sede de apelação, a qual poderá ser executada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0117619-30.1999.403.0399 (1999.03.99.117619-9) - ROSELY ABBADIA FERNANDES VASCONCELLOS (SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN E SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que se refere à verba honorária em que foi condenada.2- Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 509: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como requeira o que de direito. 2- Int.

0028403-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028403-5) - WALDOMIRO DE PAULA X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BENTIVEGNA X MIGUEL PERES BIRUEL FILHO X JOSE MARIA SUPERBI SALGUEIRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.028403-5 EXEQUENTE: WALDOMIRO DE PAULA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 216 e 235, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 174/199; 213/215; 232/234 e 236/237, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 239 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA; CLÁUDIA REGINA BENTIVEGNA e JOSÉ MARIA SUPERBI SALGUEIRO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 112/115. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0029143-82.1999.403.6100 (1999.61.00.029143-0) - VALDECI FERREIRA LIMA X VALDEMAR FORTUNATO FRANCA X VERONICA CANDIDA DA SILVA X VICENTE PIRES DE LUCENA X VALDEMIR GOMES DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VILDETE CAMILO DE SOUZA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Valdemir Gomes da Silva.2- Int.

0032916-04.2000.403.6100 (2000.61.00.032916-3) - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA LUNA(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.032916-3 Exequente: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA LUNA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao

FGTS, juntados nestes autos às folhas 111/117, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 146. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0044205-31.2000.403.6100 (2000.61.00.044205-8) - JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PALMA X SINVAL MISSIAS SANTOS X VANILDE DE FATIMA FONTES X VITORIA DOS SANTOS SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.044205-8 EXEQUENTE: JOSÉ MIGUÉL DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 229; 231 e 233, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 191/201 e 234/235, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 241 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ PALMA; SINVAL MESSIAS SANTOS e VANILDE DE FÁTIMA FONTES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 137/140. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 368/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários sacado indevidamente. 2- Int.

0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.007883-0 Exequente: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 332/355 e 392/433, bem como da concordância tácita dos autores SEBASTIÃO TOZADORI e JOSÉ CRISTENAS, com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de

folha 440. Extingo também esta execução por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado em relação aos coautores ALCINDO CLAUDINEI CAMARGO e MARIA ANUNCIATA GODOI, pois não foram localizados extratos junto aos antigos Bancos Depositários que comprovam depósitos na conta vinculada ao FGTS e que dariam supedâneo à formalização dos cálculos de acordo com o que ficou decidido, conforme notícia os ofícios de folhas 319; 435 e 438. Extingo, ainda, esta execução em relação ao coautor JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, pois este apesar de regularmente intimado, folha 373, 376 para apresentar sua CTPS, folha 367/368, documento tido como essencial e que comprovaria vínculo empregatício e período de labor, este Autor permaneceu inerte manifestando seu desinteresse pela execução do julgado. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0020371-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.020371-8 Exequente: JOSÉ ANTÔNIO AZI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 169/191; 195/206; 248/262 e 285/407, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 443. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo também esta execução em relação ao Autor VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA, por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado, pois em relação a este não foram encontrados os extratos da conta vinculada ao FGTS necessários para efetivar a correção relativamente aos juros progressivos conforme determinado. Por outro lado, regularmente intimado para trazer aos autos a Guia de Recolhimentos e Guia de Relação de Empregados por onde prestou serviços a fim de proceder novas pesquisas, este permaneceu inerte, folha 443. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013778-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013778-7) - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 249/251: Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento apenas para reconsiderar o item 01 do despacho de folha 244 e homologar os cálculos da contadoria do juízo juntados às folhas 191/194, visto que nestes foi levado em conta o que ficou decidido no Venerando Acórdão de folhas 123/132, ou seja, aplicou na correção dos juros a taxa SELIC. (folha 131, in fine). 2- Diante deste desenlace determino que a Caixa Econômica Federal deposite na conta vinculada ao FGTS, a diferença apurada de R\$234,80, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Int.

0017105-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017105-9) - SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 148: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome da procuradora(r) que a representará quando da expedição do Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8) - MARIA SOARES FARESin(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 124: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre os cálculos de folhas 117/120. 2- Int.

0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.015979-2 Exequente: ARISTEO DAMACENO DA MOTTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 80/86, bem como da concordância tácita das partes com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 164. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 66/67: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor liquidado da multa aplicada à folha 62. 2- Int.

0004777-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004777-0) - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.004777-0 Exequente: MARIA ANGÉLICA VIANA DA GRAÇA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 76/93, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 95. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 90/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7) - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 491: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 545: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação na qual foi condenada, procedendo ao depósito integral da verba honorária.2- Int.

0007684-24.1999.403.6100 (1999.61.00.007684-0) - ANESTOR PIN X LUIZ CARLOS

CANEVASSI(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESTOR PIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.007684-0 EXEQUENTE: ANESTOR PIN E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 219; 222; 225; 228 e 245, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 259/227, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 269 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANESTOR PIN, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 205/210.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 03 do despacho de folha 389, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, 2- Int.

0049546-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049546-4) - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.049546-4 EXEQUENTE: LÚCIA MARIA SILVA DE CARVALHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 219; 221; 220 e 223, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 215/217; 278/290 e 319/323, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 334 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está

perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LÚCIA MARIA SILVA DE CARVALHO; LÚCIA MESSIAS ANDRIOTI e LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela a qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Folha 505: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 506: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0060935-25.1997.403.6100 (97.0060935-9) - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA X MARIA VILANIR BARBOSA DA SILVA(SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requeirando o que entender de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLES X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M

PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Folhas 2745/2746: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 944: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requisitado pela Contadoria do Juízo. 2- Após, devolvam-se estes autos àquele órgão para que cumpra integralmente o despacho de folha 947.3- Int.

0112056-55.1999.403.0399 (1999.03.99.112056-0) - ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Intimem-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 302/350: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento da parte autora. 2- Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 451: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 388/390: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente no que tange à coautora Maria Zélia Correa Pedroso de que o extrato juntado à folha 275 se refere à juros progressivos que esta recebeu em processo cujo tramite se deu perante à 20ª Vara Federal e que os dois índices eferidos neste processo não se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS.2- Int.

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 325/326: A discussão posta pela Caixa Econômica Federal, notadamente no que se refere à verba honorária devida ao coautor José Luiz Gonçalves da Silva, encontra-se preclusa. Se é certo que dos cinco pedidos formulados pela parte autora apenas dois deles lhe foram deferidos, certo também que a CEF haveria de ter utilizado da via adequada e oportuna para atacar o acórdão de folhas 289/291, o qual modificou em parte a sentença de folhas 232/233. Além disso, o Venerando Acórdão de folhas 289/292 determinou expressamente o prosseguimento da execução, para a cobrança a verba honorária prevista na sentença condenatória, em prol de José Luiz Gonçalves da Silva. 3- Int.

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 180: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 169/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-49.1993.403.6100 (93.0005452-0) - SONIA MARIA IANEZ X SENIR OLIVEIRA BORTOTO X SILVIA REGINA REIS X SONIA YEMIKO KANASHIRO X SILVIA REGINA DA FONSECA BORGES CARNEIRO X SILVANA LEMOS NUNES MARTINS X SUELY CURTOLO QUIRINO X SALETE APARECIDA DE ANDRADE UPNECK X SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA X SUELI APARECIDA ZANIRATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1- Intimem-se pessoalmente a União Federal na pessoa de seu procurador para se manifestar quanto ao seu interesse em executar o débito apresentado à folha 175. 2- Após, ou silêncio, diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 162/165, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamentos nºs 509/2011 e 510/2011, formulário NCJF 1918417 e 1918418, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001804-51.1999.403.6100 (1999.61.00.001804-9) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 134, 148 e 150, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 144, a parte autora nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007865-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007865-1) - VERA LUCIA DIAS X PEDRO SOUZA GOMES X DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 412: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 402, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 635: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória da acordo de folhas 631/633, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Folhas 410/413: Em que pese o dispendioso e digno trabalho a ser desenvolvido pelo ilustre Perito, indefiro o arbitramento dos honorários periciais conforme requerido, pois trata-se de parte beneficiária da justiça gratuita 2- Assim, Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- A parte autora, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, folhas 410/413.4- No caso de impossibilidade de providenciar todos os documentos deverá entrar em contato direto com o Sr. Perito a fim de combinar dia e horário para que este proceda pericia no local onde situa o imóvel objeto da pericia.5- Após, o prazo acima deferido intimem-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o Laudo Pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, observando os estritos termos do contrato.6- Int.

0031980-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031980-6) - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.031980-6AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: NEYSA BARBOZA CAJADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/ 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 129, 146/147 e 149, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 137, a parte autora nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 174/264: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos pela parte autora. 2- Int.

0016918-44.2010.403.6100 - ARMANDO KAKUDA - ESPOLIO X DULCINEIA SARTORELLO KAKUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 77: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 71/75, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES

COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.3- Int.

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Folha 317: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 301/304, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

Expediente Nº 6824

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Aguarde-se o pagamento da 6ª parcela do precatório, sobrestado no arquivo.

MONITORIA

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Intime-se o perito judicial para manifestação no prazo de 5 (cinco), dias, sobre as alegações da DPU (fls.346/350). Após a manifestação do perito judicial (João Carlos Dias da Costa), dê-se nova vista à Defensoria Pública da União.E, posteriormente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

Defiro a expedição do alvará de levantamento da verba honorária depositado às fls. 64, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará expedido.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça a Secretaria minuta para desbloqueio do valor bloqueado a mais na conta do reclamante Manoel Francisco Terra (fls.994/995), e transferência cia do valor que garante a execução, para uma conta na agência 0265 da CEF.Fls.997 - Anote-se no sistema processual informatizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifestem-se as partes de fls.818/825 (sucessores de Francisco Vicente Botelho), sobre o requerido pela parte

expropriada e pelo Ministério Público Federal às fls.830/831.

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, deverá a parte expropriada comprovar o efetivo registro da carta de adjudicação.

ACOES DIVERSAS

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Fls.323 - Indefiro expedição de dital conforme requerido, uma vez que trata-se de intimação de expropriado devidamente citado (fls.45).Considerando que o único endereço do expropriado, constante dos autos é o em que foi citado, sendo o mesmo da imissão na posse (fls.46), cumpra a expropriante a primeira parte do despacho de fls.320.

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Cumpra a parte expropriada o tópico primeiro do despacho de fls.375, juntando os documentos necessários à habilitação dos sucessores, uma vez que o despacho que nomeou inventariante data-se de 1998 (fls.326).

Expediente Nº 6825

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante a manifestação de fl. 213, dos autos da ação Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.018436-6, requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado via BACENJUD.Int.

0016785-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a União federal sobre o pedido de desist~e~eManifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência de fls.207.

0016656-94.2010.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0008335-36.2011.403.6100 (2006.61.00.022442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 55. Publique-se o despacho de fl. 53. Int.Despacho de fl. 53 - Fls. 52 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 44. Publique-se o despacho de fl. 42. Int.Despacho de fl. 42 - Fls. 41 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA
Fls. 143 - Defiro. Expeça-se o competente mandado.Int.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA
Fl. 102 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003852-07.2004.403.6100 (2004.61.00.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL FERREIRA ALVES

Fl. 69 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 325 - Defiro. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Fls. 236/240 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Fl. 188 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 134 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Providencie o Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Requeiram as partes o que de direito.

0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO
Fls. 70/72 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)
Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006479-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRAS DO CARMO
Desentranhe a petição de fl. 36, juntando-a nos autos de nº 0003214-27.2011.403.6100. Revogo o despacho de fl. 37. Fls. 38 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA

58 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003214-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

Fls. 70 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Ante a citação por hora certa de fl. 84, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.Int.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

Fls.399. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.708,60, depositada na fl. 396. Intime-se a advogada para retirada do alvará de levantamento. Aguarde-se a juntada da cópia do alvará liquidado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0) - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 752: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 704, em nome do advogado Airton Camilo Leite Munhoz, Identidade Registro Geral n.5.690.554; CPF n.591.924.888-20; OAB/SP n.65.444.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 300/302: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 295, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0013032-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013032-8) - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 122: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 103, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 120, em nome da advogada Cristiane de Carvalho Caldeira, Identidade Registro Geral n.28.349.719-1; CPF n.268.073.588-90; inscrita na OAB/SP sob o n.188.925.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 121: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 103. 4- Int.

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões deduzidas na petição de fls. 138/139 pelos autores, RECONSIDERO a decisão de fl. 134 e determino o processamento dos autos.Cite-se e Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3) - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 258: Diante da informação do advogado do autor, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 245, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040593-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040593-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 434: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na conta n.306.831-8, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n. 00360.305/0001-04, representada pela advogada Camila Gravato Correa da Silva, CPF n. 332.770.868-10; inscrita na OAB/SP sob o n.267.078.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 208: Diante da certidão de fl. 210, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado da conta

da executada via BACENJUD, para pagamento da sucumbência devida à exequente, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-42.2012.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, verificada a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 24ª Vara Cível Federal.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047249-39.1992.403.6100 (92.0047249-4) - LUCIO FERREIRA RAMOS X ROSA HILSEN RATH GARCIA X DONEK HILSEN RATH GARCIA X REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA X ARMANDO KOTAKI X JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA X CARMEM MACEDO SILVA X CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA X CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI X MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X MARIO HILSEN RATH(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisitação de Pequeno Valor, verba alimentícia, sendo que o pagamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 369.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO IZAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 216/217 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Fls.4131/4141 - Não há obscuridade a ser sanada no despacho de fls.4116. Às fls.4116, foi determinado expedição de ofício requisitório com base nos cálculos homologados (fls.3862) e, com base na decisão de fls.3975/3976.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho as decisões de fls.3862 e 3975/3976.Dê-se vista à União e após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios de fls.4118/4129, ao TRF3.

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 324/325 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL
Fls.265/274 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fls.247).Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.247, remetendo autos à contadoria judicial.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
O ofício precatório complementar referente ao autor LUIZ DE CARVALHO encontra-se Ativa - Em proposta, conforme consulta no site do TRF, aguardando o devido pagamento.Diante do exposto, aguarde-se o pagamento do ofício precatório para posterior apreciação da petição de fl. 480.Int.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 533, pelos próprios fundamentos. A contadoria judicial já esclareceu que, quando da elaboração dos cálculos, homologados por sentença nos autos dos embargos à execução, do valor apurado para a exequente Maria Lucia (R\$ 16.750,85), já foi descontado o valor relativo ao PSS (R\$ 2.070,33), como se observa à fl. 424 (o valor bruto seria de R\$ 18.821,18) - v. fl. 504.O depósito de fl. 487 totaliza R\$ 19.092,27, sendo R\$ 16.992,13 liberados à autora e R\$ 2.100,14, relativos ao PSS, à disposição do juízo. Tal valor. R\$ 2.100,14, corresponde à atualização de R\$ 2.070,33 para a data do depósito (maio/2009). Porém, é devido ao autor, pois o ofício requisitório foi expedido já considerando o valor líquido devido à autora, excluído o PSS. Porém, quanto a ele faz-se necessária a expedição de alvará de levantamento, pois não se encontra liberado ao exequente. Dê-se vista da presente decisão ao INSS e, após, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários para expedição do alvará (RG, CPF, nome e número OAB).Intime-se.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 389/426: manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da CEF. Fls. 387/388: os honorários periciais foram arbitrados às fls. 311, que serão oportunamente requisitados. Intime-se.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição da CEF. Fls. 308: o pedido de levantamento dos honorários será oportunamente apreciado. Int.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 360/361: ciência à parte sutora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0041551-35.2009.403.6301 (2007.61.00.010101-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação proposta por ANGÉLICA BORDIN, com qualificação nos autos, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser) e Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão), aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/53. Na decisão de fl. 56, este Juízo declinou de sua competência, determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível de São Paulo. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 62/69, sendo negado efeito suspensivo (fl. 77). Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial, às fls. 93/94, que foi julgado procedente, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. A ré Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fls. 134/135), apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Foi determinado que a CEF apresentasse os extratos dos períodos (fls. 158/161), bem como que a autora apresentasse demonstrativo atualizado do débito (fls. 166/168). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. Quanto à preliminar de competência do Juizado para processar e julgar este feito, já foi decidida pelo E, TRF - 3ª Região-SP, às fls. 113/118. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da

conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, afiguram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Collor não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 16/05/2007 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser e Verão, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice

utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos

meses de junho de 1987 (referente ao IPC de 26,06%) e janeiro de 1989 (referente ao IPC de 42,72%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 156 verso, quanto à anotação do benefício legal (prioridade na tramitação). Comunique-se, ainda, a alteração do valor da causa (fl. 166). PRI.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão de fls. 203 para nela fazer constar: Recebo a apelação da Sociedade Educacional e União Federal em seu efeito devolutivo diante da tutela confirmada na sentença de fls. 180-v. Vista à parte contrária para resposta. Recebo a apelação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, alegando, em apertada síntese, que esteve obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Assim, é detentora de uma Obrigação ao Portador emitida em 20.06.1973 pela Eletrobrás, sob o nº. 0798541, série DD, no valor de Cr\$ 100,00, contendo 20 cupons. Afirma que a Ré deve devolver os valores estampados nos cupons da obrigação ao portador, devidamente corrigidos e com juros de mora, sem a interferência da União Federal, já que o crédito é eminentemente privado. Argumenta que não houve prescrição ou decadência de seu crédito. Pede, assim, a condenação da Eletrobrás a pagar os valores estampados no rosto e cupons da Obrigações ao Portador - Debêntures - emitida em 20/06/1973, sob o nº. 0798541, série DD, contendo 20 cupons, com a inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31.12.1995 e, a partir desta data, aplicação da taxa Selic, com os expurgos inflacionários até o efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/113 foi instruída com os documentos de fls. 114/145. Citada (fls. 164/165), a ré apresentou contestação, juntada às fls. 166/213. Alega, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a União Federal, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e aos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistiu prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o valor unitário de resgate das Obrigações ao Portador da Série DD, atualizados para a data base de 01.06.2011, equivaleria à quantia de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). A União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 218/237. Preliminarmente, sustentou inépcia da inicial por ausência de documento essencial a propositura da ação. No mérito, destaca que as obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em

benefício da ELETROBRÁS possuem regras predefinidas quando de suas emissões, as quais constam do verso do título e em estrita observância aos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 6.404/76. Afirma que o critério de correção dos créditos é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº. 4.357/65, com as alterações trazidas pelo artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº. 68.419/71. Relata a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 238/258 e 263/288. Instadas a especificarem provas (fl. 289), a ELETROBRÁS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 290/291). A autora requereu expedição de ofícios (fls. 292/294), que foi indeferido à fl. 295. A parte autora juntou documentos às fls. 311/332, manifestando-se a ré Eletrobrás às fls. 334/337. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. As preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial não podem ser acolhidas. Isso porque a autora é portadora dos títulos. Logo, é detentora do crédito. Além disso, o título representativo das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica encontra-se custodiado junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido acostado à inicial (fl. 121). Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Assim, a sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, era a seguinte: a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por Obrigações ao Portador (Decreto-Lei 644/69), que, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos, com juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). Com o advento da Lei nº. 5.073/66, o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66). Na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares. O resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em dinheiro, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por ações preferenciais, sem direito a voto. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em ações preferenciais, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE). Na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações, e os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. Desta forma, existem duas situações distintas. Uma anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 e outra posterior a sua edição. Na hipótese dos autos, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), deve observar o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate

ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Assim, o termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, passou a correr vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Segundo o que consta dos autos, a obrigação ao portador indicada na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se à fl. 122, foi emitida em 1973, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contado esses vinte anos da emissão, chega-se a 1993; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1998. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Deste modo, constata-se que a obrigação ao portador foi atingida pela prescrição, considerando que a demanda somente foi ajuizada em 14/02/2011. Assim, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro. Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão da autora de cobrança dos valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica relativos à Obrigação ao Portador emitida em 20.06.1973, sob o nº. 0798541, série DD, contendo 20 cupons. Por conseguinte, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino que os presentes autos sejam encaminhados ao SEDI para que se proceda à inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/425: anote-se. Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 407: publique-se. Cumprido o ofício expedido a fl. 407, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 407: Expeça-se ofício à secretaria da Receita do Mundo Novo/MS, em cumprimento a sentença de fls. 360/363, informando que o Sr. Angelo Rafael Braga da Silva será o depositário (fls. 404/405), conforme indicado pelo Banco Itaucard S/A.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459: Ciência ao autor, devendo-se cumprir integralmente a determinação de fls. 428, juntando aos autos as custas de preparo. Fls. 451: Outrossim, persistindo interesse em renunciar o mandado, comprovem os advogados Claudio Berenguel Ribeiro e João Batista Jacob, que deram ciência ao mandante, nos termos do art. 45 do CPC.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003420-07.2012.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora integral cumprimento a determinação de fls.53, juntando matrícula atualizada do imóvel, em 05 (cinco) dias.

0004631-78.2012.403.6100 - COM/ DE FRIOS E LATICINIOS PETALI LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS PETALI LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (sic), NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que sofreu duas autuações porque o agente da ré entendeu que irregular o peso dos produtos. Tais supostas irregularidades foram apuradas de modo unilateral; que não houve prejuízo ao consumidor; que inexistente fundamentação na autuação; que a penalidade ofende os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão de qualquer inscrição em cadastro restritivo e do pagamento da multa imposta.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls.25/58.É o breve relato.Fundamento e decido.Primeiramente, o poder de polícia é exercido sem a necessidade de contraditório prévio ou autorização judicial, procedendo-se ao controle de legalidade posteriormente. Por isso, a ilegalidade pela alegada unilateralidade do ato inexistente, pois o exercício do poder deste maneira é autorizado legalmente, limitando-se o juízo a verificar eventuais excessos ou abusos.Nesse passo, observo que a autora não nega a imprecisão no peso. Aliás, a autuação é no sentido de ausência de indicação da quantidade.Em se tratando de quantidade do produto e da informação que o consumidor deve receber, não se pode dizer que a autuação seja ilegal, ainda no âmbito de cognição sumária.Embora de maneira sucinta, contém o ato administrativo a motivação. Tanto é que a autora pôde apresentar defesa administrativa.Quanto à tipicidade da conduta, não há impedimento para que seja definida em ato infracional. Isso porque não se trata de direito penal. Além disso, não tem condições o legislador de detalhar todas as condutas típicas, deixando ao administrador, com maior aptidão técnica, a função de definir todas as infrações.Por fim, não parece desproporcional a multa em valor de R\$800,00. A pequena diferença apontada pela autora é decorrente de análise apenas de amostras, sendo desnecessária a fiscalização em toda mercadoria. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A autora deverá providenciar a emenda da inicial, para incluir no polo passivo o IPEM, uma vez que este tem personalidade jurídica própria e distinta do INMETRO, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando ainda cópias para instrução do mandado de citação.Com o aditamento da inicial, comunique-se o SEDI, citando-se as rés. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5166

CARTA ROGATORIA

0022779-74.2011.403.6100 - TRIBUNAL FEDERAL DO DISTRITO NORTE DAS ILHAS MARIANAS X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CLASTON, LLC X ESTADOS UNIDOS DA AMERICA X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VISTOS EM DECISÃO.Lojas Arapuã S.A., Arapuã Comercial S.A., Fenícia Administração de Negócios e Cobranças Ltda., Jorge Wilson Simeira Jacob e Antônio Carlos Simeira Jacob apresentaram respostas às perguntas da carta rogatória, requerendo o cancelamento da audiência marcada para o próximo dia 29 de março de 2012 (fls. 132/180).O Ministério Público Federal opinou pela realização da audiência (fls. 183/184).Pois bem.A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1898/1996, estabelece, em seu artigo 11, que compete à autoridade judiciária do país requerido decidir sobre o cumprimento da carta rogatória.A autoridade judiciária estrangeira requer o written testimony, ou seja, o testemunho escrito.A forma do depoimento é, inequivocamente, matéria de lei processual, devendo ser observada aquela do lugar onde o ato será praticado, ou seja, o direito pátrio, uma vez que a convenção não detalha regras e ainda deixa ao juízo rogado a competência para decidir os incidentes.Nesse passo, o Código de Processo Civil Brasileiro determina a forma como será colhida a prova testemunhal (artigos 400 a 419). No caput do artigo 410, o legislador processual estabelece que as testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa. No mesmo dispositivo, arrola três exceções (depoimento já colhido em prova antecipada, testemunha que será ouvida por carta e por motivo de doença). No artigo seguinte (artigo 411), indica as autoridades que poderão escolher o local, mas que não estão dispensadas de prestar o depoimento oralmente, tomado a termo por agente público que presta serviços ao Poder Judiciário. Os requerentes não se enquadram em qualquer das exceções legais, devendo, portanto, comparecer na data designada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 412 do CPC.Observo, ainda, que os requerentes não

foram intimados da exibição de documentos, uma vez que a rogatória não se limita apenas a colheita dos depoimentos. Por isso, expeçam-se novos mandados de intimação, com urgência, para que sejam comunicados da necessidade de apresentação dos documentos descritos na carta rogatória, na data da audiência, sob pena de busca e apreensão. Com relação à testemunha Fábio Marcondes, observe que não foi localizada (fl. 131). Assim, a Secretaria deverá pesquisar o endereço da testemunha no Webservice, expedindo-se mandado de intimação, também com urgência, para comparecimento à audiência, bem como para exibição de documentos na forma acima explicitada. No mais, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 1264/1283: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 1254/1255 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para também falar sobre o requerido no último parágrafo da petição de fls. 1257/1263. Int.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se o ofício de fl. 486, juntando-o aos autos corretos. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.465,00, uma vez que não houve oposição das partes com a estimativa. 3. Comunique-se a autoridade fiscal sobre os depósitos realizados pela autora (fls. 363/369, 431/450 e 474/481), e, se integrais, para que anote a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL X ASTER PETROLEO LTDA X FAST PETROLEO LTDA

Vistos Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que admita o depósito judicial do valor integral da multa imposta, suspendendo sua exigibilidade e inscrição na dívida pública, bem como a suspensão das providências administrativas eventualmente já adotadas contra a autora, em virtude de processo administrativo, pelo Ministério Público. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, sofreu fiscalização da UNIÃO e na ocasião, diferentemente das fiscalizações anteriores, ao invés de coletar as amostras de combustível e realizar in loco os testes da mistura diesel/biodiesel, recusou-se a fazê-lo, sob a alegação de que somente poderia encontrar o que buscava, em testes de laboratório. Em seguida, a requerente foi informada de que havia uma não conformidade nas amostras coletadas, sendo o produto impróprio para consumo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pretendido depósito judicial apresenta-se como uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a parte autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Quanto ao item b, não tem o juízo competência para impedir a atuação do Ministério Público Federal, principalmente em fase de cognição sumária. Não há ilegalidade na comunicação entre as autoridades, cabendo ao Ministério Público avaliar se há medidas penais ou cíveis a adotar em relação aos fatos que lhe foram comunicados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A petição inicial deverá ser emendada para exposição da causa de pedir referente às pessoas jurídicas de direito privado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverá ser corrigida a qualificação da pessoa jurídica de direito público, uma vez que a ANP tem personalidade própria e

distinta da União.Intime-se.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-88.2012.403.6100 - JASON DE SENA PESSOA JUNIOR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta em face Caixa Consórcios S/A, conforme aditamento à inicial (fl.39) ora acolhido. Anote-se no SEDI. Ocorre que a ré é uma sociedade de economia mista, razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda (art. 109, I da CF/88 e art. 113 do CPC). Desta forma determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1860

MONITORIA

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Vistos etc.Fls. 307/311: trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES em face da sentença de fls. 298/305, visando sanar omissão no que concerne à alegação de responsabilidade parcial do fiador pelo débito. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pelo que inexistente a aventada omissão. Constatou da sentença proferida que por força do disposto na cláusula décima segunda do aditamento, a requerida, ora embargante, assinou a fiança para todo o período do contrato e não para um único semestre.Dessarte, tenho que não merece prosperar a alegação de responsabilidade parcial pelo débito.Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0019199-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI DO NASCIMENTO DIAS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELI DO NASCIMENTO DIAS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.699,91 (vinte e um mil,

seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00403116000091332. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo, assim, o interesse processual no prosseguimento da ação. (fl. 38). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 21.699,91 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00403116000091332. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura da presente ação, pugnando pela extinção do feito por não mais haver interesse processual. Com razão. Em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023321-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA LOPES RODRIGUES TAKAHASHI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUSA LOPES RODRIGUES TAKAHASHI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.254,22 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia dos respectivos extratos (fls. 52/58). Citada, a requerida apresentou ao oficial de justiça cópia dos mesmos extratos acostados pela CEF. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 20.254,22 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCA ELETRONICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 279/280 Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório - RPV. Deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante de R\$ 19.719,51 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), atualizado desde fevereiro/2011), conforme requerido às fls. 279/280. Int.

0022399-76.1996.403.6100 (96.0022399-8) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 11 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, em sentença. Fls. 333/334: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o

pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda a transferência do valor dos depósitos judiciais em favor da União (fls. 292/298), tendo em vista a manifestação às fls. 323/324, conforme determinado à fl. 320. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO EDSON SOARES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.726,68 (dezesete mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), decorrente da utilização do cartão de crédito identificado sob o n. 5549.3200.0066.7872, sem que tenha havido o pagamento. Alega a autora que no dia 22/12/2004 o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Assevera que após a adesão, foram realizadas inúmeras despesas pelo réu, utilizando-se do cartão de crédito emitido, conforme documentos acostados. Esclarece a demandante que o vencimento do débito se deu em 13/07/2005, sem que tivesse ocorrido o respectivo adimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Após regular processamento, o requerido foi citado por edital (fls. 133; 137 e 138), tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 139. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do requerido, pelo que ofertou contestação às fls. 142/146v. Pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, ainda, a abusividade de cláusulas contratuais. Apresentou, ao final, contestação por negativa geral. Réplica às fls. 152/156, momento em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide. Instado, o demandado afirmou não possuir interesse na produção de provas (fl. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas, máxime em audiência. Como não foram alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Com a presente ação, objetiva a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.726,68, decorrente do inadimplemento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA. Citado, o requerido, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, ofertou contestação às fls. 142/146v. Além de apresentar contestação por negativa geral, tal como autorizado pelo art. 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, a DPU sustentou a abusividade de cláusulas contratuais. No entender do requerido, seriam abusivas as cláusulas décima sétima e décima oitava da avença celebrada. Uma análise aprofundada de tais alegações poderia conduzir à conclusão de que a contestação não é a sede própria para tal desiderato. Desta feita, a apreciação das razões de abusividade de cláusulas contratuais deveria se dar pela via própria, qual seja, a ação revisional ou mesmo reconvenção. Contudo, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.726,68, correspondente ao montante objeto da cobrança. Com efeito, estabelece o art. 275 do Código de Processo Civil que observar-se-á o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Considerando que em 2008 (data da propositura da ação), sessenta salários mínimos correspondia a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), certo é que o presente feito deveria ter sido processado sob o rito do procedimento sumário. Não obstante, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. Sob tal aspecto, tenho que a alegação de abusividade das cláusulas contratuais merece ser apreciada, uma vez que o rito sumário autoriza a realização do chamado pedido contraposto, na medida em que é lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na exordial (ar. 278, 1º, do Código de Processo Civil). Cuida-se, ao meu sentir, da situação dos autos. Passo, portanto, a examinar tais alegações. Inicialmente, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrada a avença, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executada como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica e o controle de certas atividades empresariais. Sob esse aspecto, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentir, impugna o requerido a Cláusula Décima Sétima do contrato celebrado entre as partes. Referido preceito cuida das multas que devem incidir nas seguintes hipóteses: 17.1 Ficam convencionadas as seguintes multas: a) multa moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento; b) multa convencional ou compensatória de até 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo devedor, aplicável quando ocorrerem o cancelamento do CARTÃO e a rescisão contratual, por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste contrato, em especial aquelas mencionadas na

Cláusula Décima Quarta.17.2 As multas poderão, na forma da lei, ser aplicadas, isolada ou conjuntamente, independentemente das demais penalidades cabíveis e serão cobradas mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL.Da forma em que disciplinada a questão, tenho que o devedor é duplamente penalizado pelo mesmo fato, qual seja, o inadimplemento. Estando inadimplente, sujeitar-se-á o devedor à incidência de multa moratória e convencional, configurando, assim, verdadeiro bis in idem. Nesse mesmo norte segue a jurisprudência. In verbis:Processual Civil. Contrato de cartão de crédito. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Revisão de cláusulas contratuais. Cobrança cumulada dos juros de mora e remuneratórios. Cabimento. Precedentes. Comissão de Permanência. Falta de previsão contratual. Despesas contratuais e honorários advocatícios. Incabimento. Cumulação de multas moratórias e convencionais. Identidade de fato gerador. Vedação ao bis in idem. 1. Rejeição da preliminar de julgamento ultra petita, pois, o pedido compreendeu desde a revisão das cláusulas contratuais, consideradas abusivas, até a pretensão de indenização por danos morais, por reputar excessiva a cobrança do saldo devedor. 2. Antes de adentrar à revisão das cláusulas contratuais, cabe registrar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, quer por se tratar de relação consumerista, quer pela necessidade de velar pelo princípio da boa-fé. 3. É cabível a cobrança dos juros, de forma composta (moratórios e remuneratório), visto que os contratos bancários não se regem pela lei de usura, mas, ao revés, obedecem às regras do Decreto 22.626/33, em complementação dada pela Lei 4.595/64. Inteligência da Súmula 596 do STF. 4. Afastada a incidência da comissão de permanência, por ausência de previsão contratual no caso concreto, ainda que tal encargo, em tese, seja admitido, nos termos da Súmula 30 do STJ. 5. Indevida a cobrança das duas multas previstas no contrato em análise, por incidirem sobre o mesmo fato gerador - inadimplemento, pagamento parcial, ou descumprimento de cláusula contratual, sob pena de autorizar-se o bis in idem. 6. Igualmente, deve ser afastada a cobrança das despesas de cobrança e dos honorários advocatícios na fase amigável (cláusula 18.1, letra d e e.), visto que tais encargos devem ser suportados quando do ajuizamento da lide, perante o Judiciário, sob pena de penalizar, antecipadamente, o consumidor. Precedente da eg, 4ª Turma deste Tribunal AC 485.008, des. Margarida Cantarelli, julgado em 15.12.2009). 7. Apelação improvida. Confirmada, integralmente, a sentença combatida.(AC 200681000199926, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::477.)REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Ainda que pactuados os juros em percentual variável, legítima sua fixação na forma cobrada, sob a influência de diversos fatores que atuam na atividade bancária, internos e externos. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. -A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. - A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível. - Nos contratos de abertura de crédito cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200571080045664, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/12/2006.)Deve, portanto, ser afastada a multa convencional de 10% (dez por cento) por sua ausência de amparo legal, pois somente a multa de 2% (dois por cento) encontra respaldo no art. 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor.Lado outro, sustenta o requerido a abusividade da Cláusula Décima Oitava do contrato no que concerne à previsão de cobrança de honorários advocatícios em fase amigável ou judicial.Via de regra a jurisprudência tem caminhado no sentido de que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Contudo, no contrato sub examine dessume-se que o valor dos honorários advocatícios será fixado pelo Juiz. Dessarte, não há qualquer

ilegalidade na referida previsão, pois, de fato, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.No mais, constata-se que a autora, na petição inicial, trouxe aos autos o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 22/29) celebrado entre as partes, comprovando a existência da relação bancária. Acostou, ainda, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Em que pese referido documento encontrar-se apócrifo, não se desconhece que, hodiernamente, inúmeras são as formas de adesão ao sistema de cartões de crédito tais como solicitação de desbloqueio, utilização do cartão, pagamento da fatura mensal, etc.Os extratos de fls. 31/34 discriminam, mês a mês, as despesas feitas pelo réu por meio do cartão de crédito. Não há, outrossim, qualquer documento que infirme a existência do débito. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Em razão do exposto e considerando o que mais dos autos consta, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança e, considerando o pedido contraposto formulado, determino que a CEF proceda à revisão do contrato com a exclusão da cláusula 17.1 b).Custas ex lege.Tendo em vista sucumbência mínima da CEF, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação (cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença), nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por SERVIÇOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade do item 3.5, letra c, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT).Afirma, em síntese, haver celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contrato de franquia empresarial, no início da década de 90.Assevera que as franqueadas, visando aperfeiçoar e maximizar o faturamento e lucro da ECT captam o máximo de clientes, vinculando contratos destes com a ré, para que as primeiras possam prestar os serviços.Aduz que os contratos comerciais são realizados entre os clientes da franqueada e a ECT, vinculando a franqueada como agência intermediadora, para posterior repasse de suas respectivas participações naqueles contratos e que esta é a principal fonte de renda de todas as Agências Franqueadas.Narra, todavia, que vem sofrendo represália por parte da ré, uma vez que o Chefe da Seção da Gestão da Rede Terceirizada da ECT, Sr. Gilson Martins dos Santos Júnior enviou-lhe e-mail informando que a ECT não vinculará mais contratos de agências franqueadas que possuem ações judiciais contra o contrato de franquia, nos termos do item Mód. 08, Capítulo 21, item 3.5., letra c do MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento.Esclarece que essa norma incluída no Manual de Operação não pode prosperar, haja vista que: a) confronta com o princípio constitucional do amplo acesso ao judiciário; b) com o princípio constitucional de petição; c) foi inserida pela requerida de forma unilateral, sem a anuência ou conhecimento das Agências Franqueadas; d) está impedindo a vinculação de qualquer tipo de contrato com a franqueada que, em curtíssimo espaço de tempo terá que demitir seus funcionários e fechar as portas de sua agência.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/69).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73/79).A ECT noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 91/121), que foi convertido em retido (fls. 173/176).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 122/171), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 177/185 e 188/190, a ECT afirma que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que o MANCAT, no Módulo 21, Capítulo 08, item 3.5., letra c sofreu profundas alterações.A autora (fls. 191/198) sustenta que a ré ao alterar a MANCAT nos estritos termos em que pleiteado nesta ação, nada mais do que reconheceu implicitamente o direito da autora, de modo que conforme o princípio da causalidade, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência. Requer, ainda, a condenação da ré em litigância de má-fé, vez que em sua contestação agiu com evidente intuito subversivo de alterar a realidade dos fatos.É o relatório.DECIDO.Insurge-se a autora contra a proibição de vinculação de contratos formulados perante a ré, no que se refere às agências franqueadas que possuem ações judiciais contra o contrato de franquia, nos termos do Mód. 08, Capítulo 21, item 3.5., letra c do MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento, que dispõe, in verbis:Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviços em ACF:a) formalização, pelo cliente, sobre o interesse na postagem em ACF, por meio de carta assinada pelo seu representante legal ou pessoa devidamente designada para gerir o contrato;b) inexistência de débitos da ACF com a ECT ou existência de débito já formalmente negociado por meio de Termo de Confissão de Dívida e, neste caso, devidamente adimplido;c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial; (...).No entanto, em 05/09/2011, as Gerências Regionais foram cientificadas acerca das alterações processadas no MANCAT 8/21, item 3.5, alíneas c e d e Anexo 2, que passou assim a dispor (fls. 179/180):c) Inexistência de processo administrativo em andamento para apuração de Irregularidade prevista na Cláusula Nona, item 9.2 do Contrato de Franquia Empresarial, assim constituído

mediante Notificação à contratada, baseada em decisão da autoridade competente.(...).Portanto, verifico que o julgamento do mérito do presente feito resta prejudicado, uma vez que a cláusula ora impugnada, na qual constava uma proibição ilegal, foi alterada e a ilegalidade expungida daquela norma. Circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Por fim, o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé não merece acolhimento. É que os argumentos expendidos pela ré em sua contestação, mormente a defesa da legalidade da cláusula em tela, não têm o condão de alterar a verdade dos fatos como alega a autora. Não vislumbro, pois, caracterizada qualquer hipótese do art. 17 do Código de Processo Civil.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

0013016-49.2011.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, cujo valor deve ser fixado em montante correspondente a 50 (cinquenta) vezes a quantia sacada irregularmente. Após regular processamento, o autor, em petição de fl. 46, pleiteou a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando que a ré já havia apresentado contestação, foi-lhe oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme preceitua o art. 267, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.A CEF, invocando o disposto na Lei nº 9.469/97, somente concorda com a desistência da ação se houver renúncia do direito que se funda a ação e condenação do requerente aos ônus sucumbenciais. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Regra geral, quando o autor desiste da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Todavia, a não concordância do réu tem de ser fundamentada. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito.Compreendo que a CEF, empresa pública federal, em observância à determinação contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, só possa concordar com o pedido de desistência da ação se houver renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.Não obstante, doutrina e jurisprudência têm afastado a aplicação de tal condicionamento por obstaculizar o direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido.Ao tratar do tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante, bem como o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva, 39ª edição, pág. 393)Nessa mesma esteira, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. DISCONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 10.189/2001. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. 2. Condicionar a concordância da apelada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará seu direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. 3. Nas causas em que é parte o INSS, tratando-se de desistência da ação em razão de adesão ao REFIS, é cabível condenação ao pagamento de honorários, mas, com aplicação do disposto na Lei 10.189/2001. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região; AC 200234000017324; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:477)Dessarte, considerando a argumentação aduzida, entendo que a impugnação da CEF ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, mostra-se injustificada. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em consequência, tendo em vista a apresentação de contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o referido pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

0013864-36.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS(SP214046A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor visa obter provimento jurisdicional que determine a sua nomeação e posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), regulado pelo Edital n 46/2009. Pretende que o reconhecimento gere efeitos retroativos à data da primeira posse efetivada de candidato do mesmo concurso e para o mesmo cargo que tenha obtido colocação final posterior à do ora requerente, inclusive o direito à percepção da remuneração que este deixou de receber ou que seja fixado quantum indenizatório a ser pago pela União, a título de ressarcimento por danos materiais experimentados pela não nomeação e posse oportunas. Narra o autor, em suma, que foi aprovado na 1ª fase daquele concurso público e que, por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n 0001626-25.2010.401.3400/DF, prosseguiu nas fases seguintes do certame, nas quais fora aprovado. Porém, a despeito de sua aprovação nas etapas seguintes, ainda não foi nomeado nem convocado para a posse. Inobstante a reserva de sua vaga, conforme determinado pelo juízo no referido Mandado de Segurança, os demais aprovados no concurso tomaram posse no dia 12/02/2011, entre os quais 19 (dezenove) candidatos que restaram classificados em posição inferior a que foi obtida pelo Requerente. Sustenta seu direito à nomeação e posse, uma vez que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do aludido Mandado de Segurança foi recebida apenas no efeito devolutivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/120). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 130/148). Alega, preliminarmente, impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta que na decisão proferida no Mandado de Segurança n 1626-25.2010.401.3400, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não há ordem expressa de nomeação. Além do mais, aludida sentença não transitou em julgado e não há possibilidade de execução provisória da decisão, tendo em vista a vedação contida no art. 2-B da Lei n 9.494/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 149/153, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 158/199), cujo seguimento foi negado (fl. 201). Não houve réplica (fl. 202). Instadas a especificarem provas (fl. 203), as partes nada requereram (fls. 207 e 209) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar, passo ao exame do mérito para negar a pretensão deduzida na inicial. Ao que se verifica dos autos, o autor participou da primeira fase do concurso mencionado, para provimento de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, aplicado pela ESAF, tendo sido inicialmente classificado na posição 200ª, exatamente a última colocação que lhe permitiria prosseguir no certame; porque o Diretor Geral da ESAF alterou a lista de classificação, retificando a nota de outro candidato, o autor foi considerado desclassificado para prosseguir no certame, vez que fora do limite estabelecido; impetrou Mandado de Segurança, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da SJ/DF, pleiteando a anulação do ato que o excluiu do rol de convocados, e a conseqüente participação nas demais fases do certame. Nessa situação, a) tendo logrado aprovação nas fases subseqüentes à primeira, b) tendo sido reservada, por decisão do juízo do mandamus, vaga a ser ocupada pelo autor, c) tendo sido o mandado de segurança julgado procedente e d) tendo sido a apelação da União recebida tão somente no efeito devolutivo, pede sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado, com efeitos financeiros retroativos à data da posse do primeiro candidato com classificação inferior à sua. Mas a pretensão não pode ser acolhida, pelas exatas razões expendidas na decisão que negou a antecipação da tutela. Naquela ocasião assentei: A jurisprudência é pacífica no sentido de que o candidato autorizado a prosseguir no concurso, por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito à nomeação e posse para o exercício do cargo, sendo-lhe assegurada, todavia, a reserva de vaga, até decisão final da ação. Isso porque não é recomendável a nomeação e investidura em cargo público antes do trânsito em julgado da decisão que venha a reconhecer o direito do candidato, para evitar que a expectativa criada de permanência no serviço público se transforme em uma frustrante desvinculação do candidato, caso venha a ser modificada a decisão provisória, devendo, pois, aguardar-se o trânsito em julgado da medida. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. DEFICIENTE FÍSICO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUB JUDICE. DIREITO À RESERVA DE VAGA. 1. A Constituição assegura o mandado de segurança como instrumento hábil à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade ou agente no exercício do Poder Público. 2. O Impetrante encontra-se sob o pálio de liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em curso perante o Juízo Singular e, sendo-lhe reservada vaga, figura na condição de candidato aprovado sub judice, ficando sobrestada a sua nomeação até o trânsito em julgado da sentença. 3. O Impetrante não tem direito líquido e certo à nomeação, enquanto não transitar em julgado a sentença que lhe assegurou a participação na segunda etapa do certame. 4. Segurança denegada. (TRF1, MS 200801000385518, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, DJF 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REALIZAÇÃO DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA COM BASE EM LIMINAR EM OUTRO PROCESSO (MANDADO DE SEGURANÇA). CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. SITUAÇÃO NÃO CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I - Caso em que o apelante objetiva ser nomeado para ocupar o cargo de Policial Rodoviário Federal, ao argumento de que foram nomeados candidatos com classificação inferior à sua. Alega que

foi aprovado em todas as fases do certame (inclusive no Curso de Formação Profissional) e que a segurança foi concedida no mandado de segurança impetrado para realizar o exame de capacidade física em outra data, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. II - O apelante prosseguiu no concurso com base em provimento jurisdicional em outra ação, mandado de segurança, que não transitou em julgado. III - Enquanto não ficar consolidada a situação das partes no outro processo, que ainda não transitou em julgado, a Administração não pode ser compelida a efetuar a nomeação mesmo que fosse alegada quebra na ordem classificatória. Precedentes do STJ. IV - Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200551010264469, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Lisboa Neiva, DJF 19/11/2010). No presente caso, o próprio autor reconhece que a sentença que lhe assegurou a permanência no certame não transitou em julgado. Embora a apelação interposta pela União Federal tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público, razão pela qual, ao candidato sub judice, não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão. Ademais, essa questão já foi objeto de análise pelo juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme cópias da decisão às fls. 79/80. O magistrado assim decidiu: A sentença que permitiu ao impetrante prosseguir no concurso ainda não transitou em julgado porque há recurso de apelação pendente, de modo que sua situação é ainda provisória. Da mesma forma, não há que se falar em nomeação e posse em cargo público, de maneira precária(...) Desta feita, indefiro o pedido de fls. 208. Além disso, a pretensão do autor encontra óbice na Lei 9.494/97 (art. 2.º B). Aliás, o próprio juízo do MS, a quem o impetrante já havia dirigido pedido para que fosse determinada a sua nomeação, ante a procedência daquela ação mandamental com recurso recebido apenas no efeito devolutivo, já havia assentado que o pedido do impetrante encontra óbice no art. 2.º - B da Lei 9.494/97, que dispõe: a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado (incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001 (fl. 80)). Por esses fundamentos, nego a pretensão do autor. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011791-91.2011.403.6100 (00.0633878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 23, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 25. Transitada em julgado, desansem-se dos autos principais. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas da denominada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado em 27.11.2009, em razão da onerosidade excessiva. Alega cerceamento de defesa, pois não foi informada sobre (i) qual o valor originário que teria emprestado; (ii) quantas parcelas foram pagas; (iii) qual a taxa de juros aplicada no referido empréstimo; (iv) qual a data e valor iniciais da referida operação e (v) quais as multas aplicadas no caso de inadimplemento (fl. 02). Sustenta que a embargada está aplicando taxa de juros acima de 12% ao ano, com a incidência da capitalização mensal dos juros, bem como da taxa de comissão de permanência que excedeu o índice do INPC e da multa de 2%. Impugnação da CEF às fls. 42/53. Intimidadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a produção da prova pericial contábil e documental, ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO

AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A embargante alega que a petição inicial deixou de informar dados imprescindíveis para fundamentar a ação de execução, bem como para constituir título líquido, certo e exigível. Contudo, sem razão. O contrato de mútuo celebrado entre as partes ora discutido constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. No mérito, os embargos são improcedentes. No caso presente, a embargante opõe-se à aplicação dos juros contratuais, bem como da multa de 2% ,da capitalização dos juros e da taxa da comissão de permanência, que redundaram em encargos elevadíssimos. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à alegação de aplicação da taxa de juros pelo agente financeiro, tenho que os juros pactuados, apesar de expressivos (2% a.m.), não o são de molde a tornarem-se inconstitucionais ou ilegais, vez que a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, não assiste razão à embargante quando sustenta que os juros contratuais estão submetidos à limitação de 12% (doze por cento) ao ano. Em decisão recente o Ministro do STF Ricardo Lewandowski nos autos do Agravo de Instrumento nº 842745/MS teve o seguinte entendimento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IGPM-FGV. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos bancários de financiamento, o que possibilita a substituição dos índices espúrios de correção monetária adotados no contrato pelo IGPM-FGV. Os juros remuneratórios e os moratórios são limitados em 12% ao ano e a capitalização deve ser apenas anual, ressalvados os casos de crédito comercial, industrial e rural. O IGPM é o índice que mais satisfatoriamente representa a variação do poder aquisitivo da moeda no período considerado (fl. 18). No RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, caput, da mesma Carta, bem como ao art. 25 do ADCT. O agravo merece acolhida. Com efeito, o Plenário desta Corte, na Sessão do dia 11/6/2008, corroborado pela discussão que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 582.650-QO/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, aprovou a edição da Súmula Vinculante 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento (Art. 544, 4º, II, c, do CPC) para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Honorários a serem fixados pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual. Publique-se. (grifo nosso) (STF AI 842745/MS Julgamento 12/04/2011 Publicação DJe 073 DIVULG 15/04/2011 PUBLIC 18/04/2011) No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da

MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 03/12/2010.) A embargante sustenta que é ilegal a cobrança da comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC. No que diz respeito a comissão de permanência a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é indevida a aplicação cumulada com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Determina apenas que a taxa mensal da comissão (obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário) está limitada à dos juros prevista no contrato de mútuo, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, ADRESP 200602615203, Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE Data 22/11/2010.) Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos à fl. 36, embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora nem multa contratual. Equivocada a alegação de que não foram abatidas as prestações pagas no saldo devedor. Segundo as planilhas acostadas nos autos da ação de execução em apenso, houve o pagamento de três prestações do empréstimo (fls. 49/57). Ademais, caberia a devedora ora embargante comprovar os pagamentos efetuados, referentes as parcelas previstas no contrato de empréstimo firmado entre as partes (art. 333, inciso II, do CPC). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas ex lege. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003582-36.2011.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001598-80.2012.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8)) FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 11 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Dou por citada a executada ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., tendo em vista a apresentação dos Embargos à Execução nº 0020568-65.2011.403.6100 em apenso. Certifique o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução pelos executados Robson Paulo Gomes (fl. 129) e Sergio Michel Wurzmann (fl. 147). Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017772-04.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a imediata prolação de decisão nos Pedidos de Restituição protocolados sob os n.ºs: 30569.99625.310810.1.2.04-1394; 15692.46647.310810.1.2.04-4130; 04388.16287.310810.1.2.04-2450; 42381.47692.180910.1.2.04-0706; 13979.29014.310810.1.2.04-3803; 24075.28881.310810.1.2.04-2493; 28641.67509.271010.1.2.04-4320; 40652.53453.180910.1.2.04-4370; 32497.22532.310810.1.2.04-3808; 36099.78557.310810.1.2.04-7739; 12790.63485.310810.1.2.04-7050; 11617.08560.271010.1.2.04-1846; 00404.66618.310810.1.2.04-0490; 12299.57432310810.1.2.04-7519; 35466.44220.310810.1.2.04-3003; 31127.54643.310810.1.2.04-7588; 09524.80994.310810.1.2.04-2634; 25510.59237.310810.1.2.04-9039; 17093.84972.310810.1.2.04-0130; 19396.50326.310810.1.2.04-6320; 13349.19848.180910.1.2.04-8600; 42332.40247.310810.1.2.04-1047; 15855.03061.310810.1.2.04-0416; 16797.18046.310810.1.2.04-3029; 30657.31861.310810.1.2.04-1316; 34165.85612.310810.1.2.04-4358; 02626.75191.310810.1.2.04-1433; 01059.64582.310810.1.2.04-8311; 26738.46127.310810.1.2.04-0633; 14610.29790.180910.1.2.04-0492; 14974.87323.310810.1.2.04-0945; 22454.48175.310810.1.2.04-4485; 15216.80409.310810.1.2.04-0891 e 16946.88446.310810.1.2.04-7524. Narra a impetrante, em apertada síntese, que recolheu aos cofres públicos valor indevido sob o código 0842, a título de parcela do Programa de Parcelamento instituído pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 303/2006 - demais pessoas jurídicas, durante o período de agosto de 2006 a junho de 2009. Afirma que, por se tratar de valor equivocadamente recolhido, pleiteou administrativamente a restituição desse montante por meio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Assevera que referidos Pedidos de Compensação foram encaminhados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal em três remessas distintas, quais sejam: 28 documentos em 31 de agosto de 2010, 4 documentos em 18 de setembro de 2010 e 2 documentos em 27 de outubro de 2010. Aduz, que passados mais de 12 meses da entrega do primeiro Pedido de Restituição, até a presente data não houve o julgamento de quaisquer dos pleitos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/200). Aditamento à inicial (fls. 220/221). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 216/218). O pedido de liminar foi deferido (fls. 225/230). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança

(fls. 244/245).Instada a se manifestar (fl. 247), a impetrante informou que não houve cumprimento da decisão judicial (fls. 250/274).Às fls. 279/282v, a autoridade impetrada juntou aos autos a cópia do despacho decisório que concluiu a análise dos pedidos de restituição em questão.É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 225/230), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste writ.O presente mandamus tem como causa de pedir a violação do prazo legal de 360 dias para julgamento dos processos administrativos fiscais, nos termos da lei n.º 11.457/07.Pois bem.Dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante apresentou vários PER/DCOMPs (fls. 40/175), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada na análise dos PER/DCOMPs objetos dos presentes autos, vez que referidos requerimentos foram formalizados há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante.De outro lado, verifico que a situação da impetrante - pelo elevado número de Pedidos de Compensação - é peculiar, a demandar um prazo mais dilargado para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil analise os 34 documentos a ela enviados pelo contribuinte.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Saliente-se, ainda, que embora a impetrada tenha concluído a apreciação dos pedidos de restituição da impetrante, tal análise somente se deu, em 29/11/2011, vale dizer, por força de ordem judicial, proferida em 11/11/2011 (fls. 225/230).Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados sob os n.ºs: 30569.99625.310810.1.2.04-1394; 15692.46647.310810.1.2.04-4130; 04388.16287.310810.1.2.04-2450; 42381.47692.180910.1.2.04-0706; 13979.29014.310810.1.2.04-3803; 24075.28881.310810.1.2.04-2493; 28641.67509.271010.1.2.04-4320; 40652.53453.180910.1.2.04-4370; 32497.22532.310810.1.2.04-3808; 36099.78557.310810.1.2.04-7739; 12790.63485.310810.1.2.04-7050; 11617.08560.271010.1.2.04-1846; 00404.66618.310810.1.2.04-0490; 12299.57432310810.1.2.04-7519; 35466.44220.310810.1.2.04-3003; 31127.54643.310810.1.2.04-7588; 09524.80994.310810.1.2.04-2634; 25510.59237.310810.1.2.04-9039; 17093.84972.310810.1.2.04-0130; 19396.50326.310810.1.2.04-6320; 13349.19848.180910.1.2.04-8600; 42332.40247.310810.1.2.04-1047; 15855.03061.310810.1.2.04-0416; 16797.18046.310810.1.2.04-3029; 30657.31861.310810.1.2.04-1316; 34165.85612.310810.1.2.04-4358; 02626.75191.310810.1.2.04-1433; 01059.64582.310810.1.2.04-8311; 26738.46127.310810.1.2.04-0633; 14610.29790.180910.1.2.04-0492; 14974.87323.310810.1.2.04-0945; 22454.48175.310810.1.2.04-4485; 15216.80409.310810.1.2.04-0891 e 16946.88446.310810.1.2.04-7524.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0021119-45.2011.403.6100 - ALEX ROBERTO TODRES X GABRIEL ANDRE TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ALEX ROBERTO TODRES e GABRIEL ANDRÉ TODRES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato o pedido de transferência formulado nos autos do processo administrativo n 04977.007840/2011-88, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos.Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 04/07/2011, o requerimento administrativo relativo a mencionado PA, instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel aludido.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).A liminar foi deferida (fls. 33/35).A União requereu seu ingresso no feito à fl. 45 e noticiou a interposição do Agravo Retido (fls. 46/49v).À fl. 53, os impetrantes afirmam que a impetrada concluiu o processo de transferência objeto deste mandamus.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/56v, alegando que o requerimento dos impetrantes foi analisado em 16/09/2011, antes da impetração do presente writ.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/60).É o relatório. Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela própria parte impetrante (fl. 53) e pela autoridade impetrada (fls. 54/56v), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado, pois em 16/09/2011 (fl. 56), antes da impetração do presente writ, o requerimento dos impetrantes já tinha sido analisado e encaminhado para o Setor de Cálculos.Além disso, ao que se verifica, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0008370-05 (fls. 56/56v), circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0021598-38.2011.403.6100 - MOARA FERNANDES SOUZA(SP299970 - PABLO BIONDI) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOARA FERNANDES SOUZA em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando compelir a autoridade impetrada a receber os documentos do estágio realizado pela impetrante e, com isso, providenciar a sua colação de grau sem a exigência de aprovação no exame do ENADE. Narra, em suma, que em virtude de ser acadêmica do curso de Letras/Licenciatura - Português-Inglês, cursou todas as disciplinas da grade curricular, faltando apenas a entrega dos documentos relativos às atividades de estágio realizadas (estágio curricular supervisionado) para a obtenção de seu diploma. Sustenta que embora haja cumprido regularmente com as atividades de estágio, a instituição tem se recusado a receber os documentos, o que inviabiliza a colação de grau.Diz que num primeiro momento foi informada de que deveria comparecer à Secretaria da universidade no primeiro semestre de 2011 para apresentar a documentação referente ao estágio. No entanto, ao fazê-lo, foi surpreendida com informação de que teria que aguardar o início do segundo semestre de 2011.Afirma que ao retornar no segundo semestre, novamente, a Instituição de Ensino se recusou a receber os referidos documentos, desta vez ao argumento de que a impetrante deveria ter efetuado a matrícula como condição para apresentar a documentação e obter a colação de grau.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/65).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/206). Requereu, preliminarmente, a retificação do pólo passivo, (providência já deferida fl. 212). No mérito, pugnou pela denegação da ordem, uma vez que a impetrante foi reprovada na disciplina Estágio Curricular Supervisionado, devendo, pois, nesse caso, renovar a sua matrícula para o 6º período letivo do Curso de Letras, com Licenciatura em Português e Inglês, em regime de dependência, o que não foi cumprido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 207/212).O pedido de reconsideração da impetrante (fls. 214/215) foi indeferido à fl. 216.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 218/226).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 230/232).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 207/212), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em receber a documentação atinente às atividades realizadas no estágio curricular supervisionado, e, em consequência, obstar a sua colação de grau. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em

níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Letras/Licenciatura - Português-Inglês, foi reprovada (por média) justamente na disciplina estágio curricular supervisionado, conforme se depreende do histórico escolar acostado à fl. 22. Prevê a cláusula 6ª, 2º do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 6ª - (...) 2º O ALUNO retido no último semestre letivo fará a renovação de matrícula para esse semestre, em regime de adaptação/dependência e pagará o equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas mensais do curso para cada disciplina cursada nesse regime. Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, tinha plena ciência de que a reprovação de qualquer disciplina no último semestre implicaria a necessidade de renovação da matrícula para cursar a disciplina no regime de adaptação/dependência. O provimento jurisdicional que a impetrante almeja (entrega de documentos e colar grau) por certo pressupõe a sua aprovação em todas as disciplinas ministradas no curso, o que não se verificou. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Impõe-se o cumprimento de toda a grade curricular para a colação de grau. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ENSINO SUPERIOR. BACHARELADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. REPROVAÇÃO EM DUAS DISCIPLINAS. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II E ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO E RECUSA NO FORNECIMENTO DE DIPLOMA. DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA GRADUAÇÃO E CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. Não há que se falar em direito líquido e certo do aluno que não contempla todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua graduação. 2. O mero recebimento da monografia de final de curso não implica automática aprovação da mesma, abonando o seu conteúdo e aspectos metodológicos a despeito dos parâmetros estabelecidos pela instituição. Trabalho, constituindo atividade acadêmica indispensável à integralização do currículo do curso e à conseqüente colação de grau, deve ser submetido à avaliação dos professores envolvidos, sendo imperiosa a observação de certas normas e regras para a sua aprovação, exigida para a consumação dos créditos respectivos. 3. Tendo a Impetrante sido reprovada na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, assim como, na disciplina Estágio Curricular Supervisionado, verificado por meio do histórico escolar, verifica-se o não cumprimento de toda a grade curricular exigida pela instituição de ensino e pelo Ministério da Educação, o que a impede de se graduar. 4. Apelação da Impetrante improvida. (AC 200833000000050; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:271) No caso em concreto, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada visa garantir a formação teórica e integral da estudante, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial deferimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022319-87.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.010884/2011-95 e, em conseqüência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 04/10/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. O pedido liminar restou deferido às fls. 28/30. À fl. 39 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Foi interposto agravo retido em face da decisão proferida initio litis (fls. 40/45). O despacho de fl. 46, mantendo a decisão proferida, determinou a intimação da parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido, bem como deferiu o ingresso

da União Federal na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/51. Pugnou, em síntese, pela aplicação do princípio da razoabilidade, pois, a despeito da legislação estabelecer prazos para o cumprimento dos atos, a realidade não corrobora com esse fim colimado, o que deve ser considerado pela Justiça, uma vez que a letra fria da lei não leva em consideração a realidade aqui exposta. Informou, ao final, o cumprimento da decisão liminar. Por meio da petição de fl. 54 a autoridade apontada como coatora informa sobre o cumprimento da liminar deferida, pelo que requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. À fl. 56 a parte impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/v, opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada na ocasião acima referida e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 28/30. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a Juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.010884/2011-95, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA. EPP. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o transporte de medicamento, sem a exigência de contratação de farmacêutico como responsável técnico dessa atividade. Narra, em síntese, ser empresa atuante no ramo rodoviário de cargas no Estado de São Paulo, que em virtude de transportar medicamentos, vem sofrendo constantes fiscalizações do CRF/SP e da ANVISA, com aplicação de penalidades, sob a alegação de que a impetrante seria obrigada a se registrar junto ao referido Conselho Profissional e contratar um responsável farmacêutico. Afirma que a Lei nº 6.473/77 somente exige que o transportador possua registro ou licença expedida pelo órgão sanitário competente, e a Lei nº 5.991/76, que traz o rol dos estabelecimentos submetidos ao CRF, não faz menção às empresas transportadoras, de forma que a Portaria nº 1052/98 da ANVISA, que obriga a impetrante a possuir responsável técnico em seu estabelecimento, é inconstitucional, pois, ao criar uma obrigação não prevista em lei, extrapola os limites da norma originária, ofendendo o princípio da legalidade. Alega que a contratação de farmacêutico é desnecessária, vez que não armazena medicamentos, mas somente realiza o seu deslocamento. Além do que os medicamentos são carregados pelo próprio remetente em embalagens fechadas e, após lacrado o caminhão, esses produtos são transportados e entregues ao destinatário que realiza o desembarque, sem qualquer interferência da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento às fls. 152/153 e 161/163. Às fls. 152/153, a

impetrante esclarece que não está sendo autuada, atualmente, porque mantém um farmacêutico em seu quadro de funcionários até o momento. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara de São José dos Campos e remetidos a esta 25ª Vara, conforme decisão de fls. 154 e verso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 160). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia prestou informações (fls. 171/191), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a obrigação de registro das empresas que exploram o transporte de medicamentos encontra guarida no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, pois se enquadra dentre as empresas que prestam serviços na área farmacêutica. Alega, ainda, que a impetrante não apenas transporta, mas também mantém os medicamentos armazenados em depósito. Ainda dentro do prazo para que fossem prestadas informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu que fossem requisitadas novas informações da autoridade da ANVISA, bem como apreciado o pedido de liminar formulado pela impetrante (fls. 193 e verso). O Município de São José dos Campos prestou informações em nome da autoridade da ANVISA (fls. 195/738) requerendo o seu ingresso no pólo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois apenas notificou a impetrante para que indicasse novo responsável técnico, sem nunca haver aplicado qualquer multa a referida empresa. Sustenta não haver lei municipal acerca da questão em combate, de modo que a Vigilância Sanitária apenas cumpre regras federais e estaduais. O pedido de liminar foi deferido (fls. 744/751). O CRF/SP noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 772/790), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 801/802v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 744/751), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O comando legal contido na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, referida norma geral além de constituir um tipo aberto, por ser de veras abrangente, não tem o condão de revogar lei específica mesmo que anteriormente editada, aplicando-se, pois, ao caso em apreço a Lei nº 5.991/73. Essa Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, estabeleceu uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., bem como lhes atribuiu características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73 dispõe, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, prevê o art. 15 da referida Lei: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, é ilegal a exigência feita pelas impetradas, vez que a norma acima transcrita apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico e de se inscreverem perante o CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor, que não é o caso da impetrante, que realiza apenas o transporte de produtos farmacêuticos. Ainda, a fim de regulamentar o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, a ANVISA editou a Portaria nº 1052/98, que estabelece: Art. 1 Aprovar a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária. I - Formulário específico, preenchido em duas vias, solicitando concessão de autorização de funcionamento. II - Comprovante de pagamento de preço público (DARF), código 6470, em duas vias, original e cópia. III - Contrato Social constando a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. IV - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou CGC. V - Apresentação de Manual de Boas Práticas de Transporte, segundo diretrizes de Boas Práticas de Transporte de Ministério da Saúde. VI -

Relação do quantitativo de veículos disponibilizados para este tipo de atividade e de quantos destes veículos estarão completamente adaptados para o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos exclusivamente, conforme diretrizes de Boas Práticas de Transporte VII - Área de atuação (Nacional ou Internacional) VIII - Tipos de Produtos a serem transportados (se exigem condições especiais de controle/conservação /transporte , etc). IX - Comprovação de assistência profissional competente (farmacêutico) p/ verificação e controles necessários. Note-se que a portaria acima transcrita ao condicionar que a empresa seja assistida por profissional competente (farmacêutico) para tão somente habilitá-la ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, cria uma obrigação não instituída por lei, mas por norma infralegal (regulamentar). Todavia, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ao Poder Executivo, é defeso emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar a saúde pública. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Vale ressaltar, ainda, que a exigência ora combatida mostra-se, sob o ângulo econômico, prejudicial à atividade empresarial da impetrante, haja vista a onerosidade da manutenção de profissional farmacêutico em seu quadro de funcionários e o pagamento de anuidades ao Conselho de Classes em questão. A mesma questão já foi discutida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA e a Resolução nº 433/05 do Conselho Federal de Farmácia), introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Honorários advocatícios mantidos por se mostrarem condizentes com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1290476, Processo: 200161000046224, UF: SP, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011. PÁGINA: 692, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Lisiane C. Braecher (fls. 801/802v), que transcrevo: Não há previsão legal que ampare a Portaria 1.052/98, a qual determina a necessidade de profissional competente nas empresas que realizam o transporte de medicamentos. Verifica-se, portanto, um excesso no poder regulamentar veiculado pela referida portaria, a respeito da qual, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF3 nos seguintes termos: ...Portanto, não há qualquer previsão da obrigatoriedade do responsável técnico para meros transportadores de medicamentos. Assim, não há competência do CRF na fiscalização destes estabelecimentos. O E. TRF - 3ª Região já exarou os limites da atuação do Conselho: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM TRANSPORTADORAS

DE MEDICAMENTOS. INCOMPETÊNCIA. LEIS NS. 6.360/73 E 9.782/99. DECRETO Nº 79.094/77. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia foram criados com a atribuição de zelar pela observância da legislação, dos princípios éticos e disciplinares daqueles que atuam em atividades farmacêuticas, bem como de fiscalizar e atuar drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações. (...) (TRF2 - Apelação em Mandado de Segurança - 307945 - Relatora JUIZA REGINA COSTA - Julgamento: 09/10/2008) Logo, a atuação do CRF em relação às empresas transportadoras vai além da sua competência legalmente estabelecida. As eventuais disposições em contrário dispostas em Resoluções, Portaria ou demais instrumentos normativos próprias do CEF ou do CFF não encontram base legal. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de contratar profissional farmacêutico como condição de exercer a atividade de transporte de medicamentos, bem como para desobrigá-la da inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Por conseguinte, ficam as impetradas impedidas de atuar e aplicar penalidades à impetrante por esses motivos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0004362-39.2012.403.6100 - ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA em face do GERENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL SÃO PAULO, do BANCO DO BRASIL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato ilegal e coator para que o contrato objeto do presente mandamus continue vigendo, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis para a impetrante, até o julgamento final do presente writ. É a síntese do relato. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200801378115, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009.) Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o Gerente do Centro de Serviços de Logística - CSL São Paulo do Banco do Brasil, que tem categoria funcional estadual, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF para o recebimento do valor decorrente do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado em 23.06.2005. Regularmente citados, os réus opuseram tempestivamente os Embargos Monitórios (fls. 240/243). Posteriormente, os embargantes foram intimados para regularizar a representação processual, tendo em vista a cláusula sexta do contrato social da empresa ré Tachefer Comércio de Ferragens Ltda. (fls. 386). Contudo, restaram inertes, conforme atesta a certidão de fl. 386-verso. Assim, deixo de receber os embargos monitórios juntados às fls. 240/243, devendo a secretaria desentranhá-los, intimando os réus a retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Dessa forma, constituo de pleno direito a monitoria em execução por título judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação dos réus, condenando o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Providencie a autora a juntada da memória discriminada e atualizada do valor exequendo, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 227 e 238/239), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017165-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIA REGINA DA SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com a arrendatária para a aquisição do imóvel situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, apt. 41, Sapopemba, São Paulo/SP. Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada. Esclarece que apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 32/35. Emenda à petição inicial às fls. 39/40 e 41/42. Petição da autora informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento. A parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 45 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isto posto, reconhecendo a perda do objeto da ação, revogo a decisão de liminar de fls. 32/35 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela ré. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 37 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408. Defiro, como requerido pela parte autora.Para tanto, intime-se, a CEF, para que, após a liquidação do alvará de levantamento expedido, apresente planilha com o valor devido pela parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014177-12.2002.403.6100 (2002.61.00.014177-8) - ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033305-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033305-6) - HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0032446-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032446-9) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007042-31.2011.403.6100 - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 979. Intime-se.

0007121-10.2011.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do CREEA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017791-10.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS

CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei n.º 12.016/09. Deixo de apreciar o pedido de liminar recursal, formulado às fls. 319, haja vista que o feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000409-67.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO LONGOBARDI(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fls. 106/108. Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 80/81 pelos seus próprios fundamentos. Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0003700-75.2012.403.6100 - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº. 0003700-75.2012.403.6100 Vistos etc. ROOSEVELT ADRIANO MOTTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, que realizou o saque há mais de cinco anos, bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. As fls. 40, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 41/52. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, alegando que o saque foi realizado há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 34/35, o impetrante realizou o saque em 2007. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a

decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO**. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado, por meio de declaração de ajuste anual, que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0005310-78.2012.403.6100 - BRUNO PINCA X PATRICIA KNORICH ZUFFO PINCA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo n.º. 0005310-78.2012.403.6100 Vistos etc. BRUNO PINCA e PATRÍCIA KNORICH ZUFFO PINCA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do apartamento 58 e da vaga 15 do Condomínio Flamingo, localizado na Alameda Araguaia, n.º 762, Barueri, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 19.1.2012, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os ns.º 04977.001526/2012-72 e 04977.001523/2012-39. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º. 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Alegam que decorreram mais de sessenta dias desde a formalização dos pedidos. Pedem a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o

adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização dos pedidos de transferência dos imóveis, em 19.1.2012, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 19.1.2012 (fls. 20/23 e 24/27), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.001526/2012-72 e 04977.001523/2012-39, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003157-39.1993.403.6100 (93.0003157-0) - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME CARDOSO JUNIOR

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Jaime Cardoso Junior, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 753,33 (cálculo de março/2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento

de DARF, sob o código de receita nº 2864. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que forneça o código de receita que deverá constar no ofício para conversão em renda, determinada às fls. 84. Int.

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, as partes, para que cumpram o despacho de fls. 379, informando quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Diante da ausência de manifestação da ECT acerca do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA (SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA (SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimem-se, os autores, para que cumpram o despacho de fls. 409, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Tendo em vista que o imóvel descrito na matrícula juntada às fls. 325/326 está hipotecado, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se há interesse na penhora do referido imóvel. Não havendo interesse na mesma, no mesmo prazo, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2984

EMBARGOS A EXECUCAO

0004923-63.2012.403.6100 (94.0022082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022082-49.1994.403.6100 (94.0022082-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0022082-49.1994.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030061-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030061-1) - NET BRASIL S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 355. Ainda que a impetrante já tenha sido intimada a comprovar o depósito judicial, no montante de R\$ 186.649,07, não tendo havido manifestação, verifico que às fls. 302 consta informação de valor, que não há como identificar se é depósito ou recolhimento, e, ainda, em banco diverso da CEF. Assim, intime-se, a impetrante, para que esclareça a informação constante de fls. 302, informando se foi depositado referido valor ou se o mesmo foi recolhido por meio de guia Darf, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal para as providências cabíveis com relação à inscrição de n.º 80207012520-98. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE

LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a impetrante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, NO CÓDIGO DE RECEITA 7525, a quantia de R\$ 501,97 (cálculo de março/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006968-74.2011.403.6100 - FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A X FRIGOL S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 732. Intime-se.

0007341-69.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA BASTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP Processo n.º. 0007341-69.2011.403.6112 Vistos etc. MANOEL FERREIRA BASTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que concluiu o curso de ciências contábeis em 1977 e se registrou junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 14.1.1980. Afirma que, em 22.4.1981, solicitou a baixa provisória de seu registro, n.º 106.701, por ter ingressado como professor na rede estadual de ensino, o que o impedia de trabalhar como contador. Alega que recebeu uma proposta de trabalho, em escritório de contabilidade, razão pela qual necessita do registro ativo junto ao CRC. Afirma que foi negado o pedido de restabelecimento de sua inscrição, sob a alegação de que seria obrigatória sua aprovação em exame de suficiência, nos termos da Lei n.º 12.249/2010. Sustenta que essa lei não se aplica a ele, tendo em vista que, quando da sua entrada em vigor, o impetrante já era contador e possuía registro junto ao CRC. Pede a concessão da liminar para que seja restabelecido seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, que reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo (fls. 32/33). Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção com o processo n.º 0000955-06.2004.403.6100 (fls. 66/67). Às fls. 70, decisão determinando a devolução dos autos à 10ª Vara Cível Federal, por não ter sido verificada a existência de prevenção. Suscitado conflito negativo de competência, pela 10ª Vara, foi declarado competente para julgamento do feito o Juízo da 26ª Vara Cível Federal (fls. 73/76 e 85/87). É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei n.º 12.249/10. De acordo com os documentos de fls. 15/17, o impetrante foi inscrito como contador, no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em 14.1.1980. E, a partir de 22.4.1981, ficou impedido de exercer a profissão, em face do deferimento de baixa do seu registro (fls. 22). O impetrante protocolou, em 26.8.2011, requerimento ao Presidente do CRC/SP, solicitando o restabelecimento de seu registro (fls. 25). Em 5.9.2011, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o prazo para requerer o restabelecimento de registro sem a obrigatoriedade do exame de suficiência, para registros baixados há mais de cinco anos, havia terminado em 29.10.2010. E que, para obter o restabelecimento de seu registro, o impetrante deverá ser aprovado em exame de suficiência (fls. 23). O

artigo 12, 2º da Lei n.º 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei n.º 9.295/46, estabelece que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (grifei) E a Resolução CFC n.º 1301/2010, que regulamentou o exame de suficiência, em seu artigo 18, prevê o que segue: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. De acordo com o ofício n.º 4993/2011, o pedido do impetrante foi indeferido por ter sido feito fora do prazo. Verifico, no entanto, que o Conselho reconheceu que o impetrante teria direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem o exame de suficiência, se tivesse feito o pedido dentro do prazo. Ora, quando da inscrição original do impetrante, junto ao CRC, o exame de suficiência não era obrigatório. Ele tem, portanto, direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem a necessidade de se submeter a tal exame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 9.11.04, DJU de 2.6.05, pág. 172, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Apesar de o Conselho ter estabelecido um prazo para que os formados sem registro e os contabilistas com registro baixado ou com provisório vencido regularizassem seus registros junto ao CRC, ofende o princípio da razoabilidade exigir que o impetrante se submeta, agora, ao exame de suficiência, pelo fato de ter perdido esse prazo. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o impetrante foi inscrito junto ao CRC em janeiro de 1980 e teve seu registro baixado em 1981. Ele teria direito ao restabelecimento de seu registro, de acordo com o CRC, sem se submeter ao exame de suficiência, se fizesse o requerimento até o dia 29.10.2010. Entendo não ser razoável que, por ter feito o pedido depois desse prazo, o impetrante perca esse direito. Isto é, ou ele tem direito ao restabelecimento do registro porque seu registro é anterior à condição da lei, ou não tem. Saliento que, apesar de a Resolução CFC 1301/10 regulamentar o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional em CRC, a Lei n.º 12.249/10 trata da obtenção do registro, silenciando quanto ao seu restabelecimento. Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impossibilitado de exercer regularmente sua profissão. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003318-82.2012.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Processo nº. 0003318-82.2012.403.6100 Vistos etc. EDUARDO CARLOS SPALDING, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que foi autuado, por supostamente não ter comprovado, em suas declarações de imposto de renda, as deduções realizadas a título de despesas médicas, ocorridas nos anos de 2005, 2006 e 2007. Alega que as notificações de lançamento ns. 2006/608400481803107, 2007/608400301533104 e 2008/683817407701607 totalizam o valor de R\$ 212.378,54, a título de IRPF, multa e juros. Afirma que teve ciência das notificações de lançamento em 12.1.2010, quando promoveu diligência junto à agência da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, ocasião em

que foi informado de que as notificações haviam sido encaminhadas a ele em dezembro de 2009. Alega que, em 15.1.2010, protocolou as impugnações relativas às três notificações fiscais, apresentando toda a documentação relativa às deduções realizadas com despesas médicas nos anos de 2005, 2006 e 2007. Aduz que as impugnações foram consideradas intempestivas e que não houve análise da documentação apresentada. Afirma que, após tomar ciência das decisões proferidas no julgamento das impugnações, interpôs recursos voluntários, que não foram apreciados, sob a alegação de que o contencioso administrativo já havia se encerrado, devido à intempestividade das defesas administrativas. E, prossegue o impetrante, dessas decisões, interpôs recursos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os quais ainda não foram apreciados. Aduz que em nenhum momento foi analisada a documentação apresentada por ele, que demonstra que as deduções relativas às despesas médicas são legítimas e estão dentro dos limites previstos na legislação. Alega que, em 28.10.2011, teve ciência de que os débitos foram inscritos em dívida ativa, sob os ns. 80.1.11.083675-75, 80.1.11.083674-94 e 80.1.11.083676-56. Sustenta que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não ter havido intimação válida da notificação fiscal. Afirma que reside em condomínio de apartamentos e esteve ausente do país em diversos períodos dos anos de 2009 e 2010, em razão de sua atividade profissional e, principalmente, em decorrência de problema de saúde de seu neto. Alega que as notificações fiscais foram entregues junto à portaria de seu condomínio, mas não foram recebidas por ele. Alega, ainda, que, em 9.12.2009, consta o recebimento de três correspondências da Receita Federal pela portaria do condomínio, que não possuem sua assinatura. Sustenta que a simples entrega das notificações em seu endereço não pode ser considerada como intimação válida. Pede a concessão da liminar para que seja declarada a nulidade das intimações das notificações fiscais encaminhadas por meio de carta, a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.1.11.083675-75, 80.1.11.083674-94 e 80.1.11.083676-56 e a reabertura de prazo para apresentação das impugnações e documentos, para que sejam apreciados na esfera administrativa, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. O impetrante foi intimado a regularizar a petição inicial, retificando o polo passivo, juntando contrafé e declarando a autenticidade dos documentos, o que foi feito, às fls. 407. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 407 como aditamento à inicial e determino a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. O impetrante sustenta que não foi intimado das notificações de lançamento existentes em seu nome, na data considerada pela Receita Federal, razão pela qual sustenta que deve ser reaberto o prazo para apresentação de impugnação e para que sejam apreciados os documentos apresentados por ele. Às fls. 41/44 consta o protocolo de correspondência, com cópias de comprovantes de recebimento de correspondências do condomínio onde reside o impetrante. Na data de 9.12.2009 existe a discriminação de três correspondências. No entanto, não há assinatura no campo assinatura ou carimbo (fls. 43). Verifico que as demais correspondências, encaminhadas a outras unidades, foram assinadas e datadas. O impetrante apresentou impugnações às notificações de lançamento ns. 2006/608400481803107, 2007/608400301533104 e 2008/683817407701607 (fls. 53/113, 175/234 e 300/340), que foram consideradas intempestivas (fls. 117/118, 238/239 e 342/343). Apresentou, ainda, recursos voluntários (fls. 122/159, 245/282 e 349/390), tendo a Receita Federal se manifestado no sentido de que não cabia recurso na esfera administrativa, por falta de previsão legal (fls. 166, 289 e 397). Constam, ainda, petições juntadas nos processos administrativos, informando a interposição de recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), às fls. 168, 291 e 399. Verifico que, com as impugnações, foram juntados diversos comprovantes e recibos, que não foram considerados pela Receita Federal, sob a alegação de intempestividade das impugnações. Ora, não tendo havido a comprovação de que o impetrante foi devidamente intimado das notificações lavradas contra ele, não há que se falar em intempestividade de suas impugnações. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.** - Em se tratando de intimação de pessoa jurídica pela via postal com aviso de recebimento, basta a entrega da carta no domicílio fiscal da empresa, independentemente de quem assine o recibo. Essa interpretação se fundamenta na presunção de que o preposto da empresa que recebe a intimação, se não for a pessoa competente para tomar as providências devidas, irá repassar a carta a quem detenha tal competência. - Todavia, a mesma presunção não subsiste quanto à intimação de pessoa física pelo Correio, visto que não há necessariamente relação de subordinação direta entre o destinatário, a pessoa física à qual está dirigido o ato de intimação, e quem recebe a correspondência, que pode ser, por exemplo, o porteiro do prédio, um vizinho, ou outro empregado qualquer do condomínio. - Por conseguinte, no caso de notificação postal de pessoa física, a entrega da correspondência no domicílio fiscal à pessoa diversa do contribuinte não faz presumir a sua efetiva intimação, se as circunstâncias indicam que ela efetivamente acabou não sendo cientificada do ato, sendo nula a notificação fiscal. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200171000319815, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 21.9.04, DJ de 27.10.04, pág. 596, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS - grifei) **EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA VIA**

POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A PARTE FOI CIENTIFICADA DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora conheça da impugnação administrativa que pretende interpor contra o auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, nos autos do processo administrativo de nº 15374.002785/2004-16, onde lhe é exigido o recolhimento de valores do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sob a alegação de nulidade das intimações.2. (...)4. Não se pode olvidar a existência da denominada teoria da aparência, criação jurisprudencial endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas (AgRg no Ag 909.383/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1), sendo forçoso reconhecer, de plano, sua inaplicabilidade ao caso concreto, tendo em vista que se trata de pessoa física, em relação à qual o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) se submete a regramento próprio (artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, respectivamente), e não de pessoa jurídica. 5. A questão da prova do recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72) é regra que se coaduna e se completa com a prevista no artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, segundo a qual A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo., quanto mais não seja porque a Constituição Federal assegura, expressamente e de forma igualitária, em processo judicial e administrativo (artigo 5º, LV), o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que somente será possível com a ciência inequívoca da instauração do processo ou de qualquer ato nele praticado. 6. Se a Constituição Federal não distingue as garantias a serem observadas durante o trâmite dos processos judiciais ou administrativos, e se a legislação específica de um e de outro tratam de tema similar (ciência de sua existência ou de atos a serem praticados) de forma diversa, não há dúvidas de que o mandamento constitucional, que, aliás, prevalece sobre qualquer uma das referidas legislações, restaria melhor observado com o reconhecimento de que a notificação deveria ter sido entregue diretamente ao destinatário, ou seu representante legal, e não deixada aos cuidados de terceiros, como no caso concreto, em atenção ao princípio ubi eadem ratio ibi idem ius (Onde há a mesma razão, deve-se empregar o mesmo direito). 7. (...)10. Apelo conhecido e provido. (AMS 200551010185120, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 19.8.08, Relator FRANCISCO PIZZOLANTE - grifei)Na esteira destes julgados, entendo que está presente a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que a correspondência enviada para o endereço do impetrante não pode ser considerada como recebida por ele, já que está sem assinatura. O perigo da demora é claro, já que, indeferida a liminar, o impetrante será obrigado a pagar um valor que entende indevido. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para reconhecer a nulidade das intimações das notificações fiscais encaminhadas ao impetrante (RF 851985218BR, RF 852004090BR e RF 852053270BR) e determinar a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.1.11.083675-75, 80.1.11.083674-94 e 80.1.11.083676-56, bem como a reabertura de prazo para apresentação de impugnações e documentos, para apreciação pelas autoridades impetradas, nos processos administrativos ns. 11610.000457/2010-32, 11610.000458/2010-87 e 11610.000459/2010-21, não devendo tais débitos constituir óbice para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Ao Sedi, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0003934-57.2012.403.6100 - EDWIN TANCARA ESCOBAR(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Processo nº. 0003934-57.2012.403.6100 Vistos etc. O impetrante pede, às fls. 85/94, a reconsideração da decisão proferida às fls. 76/77. Pede, ainda, a juntada de parecer, que alega comprovar que seu licenciamento não trará prejuízos ao serviço. O mandado de segurança requer prova pré-constituída, que deve acompanhar a inicial. Tendo sido expedido ofício de notificação à autoridade impetrada (fls. 79) e intimada a União Federal (fls. 83), não é mais possível ao impetrante juntar documentos. De toda sorte, o documento de fls. 91/93, trazido pelo impetrante, sequer está assinado. Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Publique-se.

0005100-27.2012.403.6100 - OSWALDO ROBERTO PACHECO X MARIA CASSILDA MACHADO CAMPIGLIA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Processo nº. 0005100-27.2012.403.6100 Vistos etc. OSWALDO ROBERTO PACHECO e MARIA CASSILDA MACHADO CAMPIGLIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1.740, apartamento 81 e

garagem n.º 2, no Guarujá, Estado de São Paulo. Alegam que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, requereram a transferência dos direitos de ocupação, por meio do processo administrativo n.º 04977.07698/2011-79. Alegam, ainda, que, decorrido mais de um ano, o processo administrativo apresentado não teve andamento e não foram juntadas as solicitações de urgência protocoladas sob os ns. 04977.013456/2011-14 e 04977.002375/2012-70. Pedem a concessão da medida liminar para que seja determinada a conclusão do processo administrativo n.º 04977.07698/2011-79, podendo exercer o direito de proprietários. Pedem, ainda, os benefícios do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do requerimento de averbação da transferência, em 28.6.2011, que recebeu o n.º 04977.007698/2011-79. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de averbação da transferência. Ora, tendo o pedido sido formulado em junho de 2011 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.007698/2011-79, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012451-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012451-1) - JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO (SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o autor, para que cumpra o acórdão de fls. 48/50, recolhendo aos cofres públicos o décuplo do valor das custas e despesas do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017899-39.2011.403.6100 - FERNANDO DE JESUS MARTINS (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0020350-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID FARIAS ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 44/46 e 47/49, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020417-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID ROSENDO DOS SANTOS X CRISTIANA TEOFILU DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 46/47, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNHAL

Diante das pesquisas juntadas às fls. 56/89, requeira, a EMGEA, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002348-82.2012.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 92, intime-se a requerente para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003166-78.2005.403.6100 (2005.61.00.003166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039664-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039664-4)) CLIMAR LOURENCO PORTELA DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação de transação entre as partes nos autos da Ação Ordinária de n.º 0039664-52.2000.403.6100, conforme fls. 86/88, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se, o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo Setor de Processamento de Recursos do E. TRF da 3ª Região de fls. 191. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000362-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000362-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Às fls. 189/191, pede, a União Federal, a penhora on line de valores disponíveis em conta bancária da executada. Contudo, nos termos de fls. 167/168, já houve tentativa de penhora on line, restando negativa por ausência de contas de titularidade da empresa executada. Por esta razão, indefiro nova tentativa de penhora on line. Com relação ao pedido de fls. 179, para que a execução seja redirecionada em nome dos sócios, indefiro, por ora. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que no caso dos autos ainda não se configurou. Analisando os autos, verifico na ficha cadastral da JUCESP, juntada pela União Federal, consta o endereço da empresa executada que ainda não diligenciado. Verifico, também, que às fls. 177, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada, porém, no local está instalado um escritório de advocacia que, pela descrição, é o local de trabalho do representante legal da empresa, o Sr. Nelson José Comegnio. Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, para que sejam penhorados bens de titularidade da empresa, ou para que o representante legal seja intimado a indicar bens passíveis de penhora, que deverá ser cumprido no endereço indicado às fls. 181. Expeça-se, ainda, mandado de intimação, no endereço constante de fls. 177, para que seja intimado o Sr. Nelson José Comegnio a indicar bens passíveis de penhora da empresa executada. Intime-se a União Federal e oportunamente tornem conclusos.

0013475-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013475-4) - MARIA LUIZA VIEIRA PINTO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância foi proferida decisão, negando provimento ao agravo retido interposto pelo réu e negou seguimento à apelação da parte autora. Às fls. 128, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. O réu, intimado a se manifestar quanto à verba honorária acima mencionada, pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento do valor

devido, conforme fls. 134/136.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, pela parte autora, dê-se ciência ao INSS e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017527-71.2003.403.6100 (2003.61.00.017527-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSS/FAZENDA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores S/C LTDA, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Contabil e Tributaria S/C e Deloitte Touche Outsourcing Serviços Contábeis e Administrativos S/C LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 34.727,40 (cálculo de março/2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem-se acerca dos depósitos judiciais constantes nos autos. Int.

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR (SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SCIARRETTA JUNIOR

Fls. 277/278. O autor afirma que não possui condições para efetuar o depósito do valor devido sem antes restituir o valor que foi recolhido, indevidamente, por meio de GRU. Pede, ainda, que a restituição seja em nome dos patronos da CEF. Com relação ao pedido de restituição em nome dos patronos da CEF, indefiro. É que nos termos do Comunicado 21/11 do NUAJ, um dos requisitos para que se efetive a restituição do valor junto ao Tesouro Nacional, é de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente indicada deve ser idêntico ao que consta na GRU. Assim, não há como deferir o pedido do autor. Contudo, em razão da intenção do autor em saldar a sua dívida, concedo o prazo de 40 dias para que seja efetuado o pedido de restituição junto ao NUAJ, bem como comprove nos autos o depósito judicial após a restituição. Saliento que o valor a ser depositado judicialmente deverá ser atualizado para a data de depósito. Findo referido prazo e sem manifestação, prossiga-se com a presente execução. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Preliminarmente, tendo em vista que já houve o levantamento, pela ECT, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, revogo a determinação de tramitação do feito em segredo de justiça.Fls. 346/347. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela ECT.Int.

0019304-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019304-0) - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA

Fls. 770/773. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.269,41, devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0019178-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5)) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 183/194. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada De Léo e Paulino Advogados - Sociedade de Advogados. Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 10, que conferiu poderes aos advogados, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...)10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX)Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 183/194.Esclareça, a parte autora, se o novo alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do subscritor da petição de fls. 181, em 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4653

ACAO PENAL

0000782-30.2004.403.6181 (2004.61.81.000782-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA DE MELO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP183211E - DANIELLE FERNANDES LOPES)
Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL

0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)
Fls. 298/302: nada a decidir, uma vez que a audiência de fl. 295 verso está designada para o dia 19.03.2013, e não 19.03.2012. Intime-se.

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL

0007988-85.2010.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)
Fl. 999: indefiro a inclusão no rol de nova testemunha da defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, uma vez que, passado o momento oportuno previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, no qual a defesa se manifestou em fls. 911/927, opera-se a preclusão, sendo ainda de se observar que não houve qualquer justificativa por parte da defesa para a inclusão de testemunha fora do momento oportuno. Intime-se.

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL

0007989-70.2010.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)
Fl. 1214: indefiro a inclusão no rol de nova testemunha da defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, uma vez que, passado o momento oportuno previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, no qual a defesa se manifestou em fls. 1131/1147, opera-se a preclusão, sendo ainda de se observar que não houve qualquer justificativa por parte da defesa para a inclusão de testemunha fora do momento oportuno. Intime-se.

Expediente Nº 4657

ACAO PENAL

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP137669 - NELSON TERUYA E SP178581E - ERIKA TURANO FERREIRA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 282, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JOSÉ CARLOS CATIRA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

Expediente Nº 4658**ACAO PENAL**

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Fl. 1268. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4659**ACAO PENAL**

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 631, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa FERNANDO M. CALIXTO DE ALENCAR, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4660**ACAO PENAL**

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Manifestem-se a defesa dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença. (PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA TODOS ADVOGADOS APRESENTAREM MEMORIAIS)

Expediente Nº 4661**ACAO PENAL**

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO

NUNES COSTA)

Tendo em vista que a certidão de fl. 618 verso não esclarece se o acusado DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO está se ocultando, ou se se encontra em lugar incerto ou não sabido, expeça-se novo mandado para este fim, instruindo-se-o com cópia de fl. 618 verso e deste despacho. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de quinze dias.

Expediente Nº 4662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013130-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JAIME DE ARAUJO SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0013130-36.2011.403.6181 Embargante: Jaime de Araújo Santos Embargada: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. JAIME DE ARAÚJO SANTOS, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro, visando ao desbloqueio da conta nº 00900-3, agência 8233, do Banco ITAÚ, de sua titularidade. Afirma que é pessoa totalmente estranha ao delito noticiado no procedimento policial, bem como que necessita do desbloqueio da referida conta por ter contraído empréstimo naquela instituição bancária que necessita pagar. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/23. Às fls. 26/27, o MPF opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, conforme salientado pelo órgão ministerial, consta de fls. 2169 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 que ANTONIO LUCIO, em conversa com Wagner, indicou a conta bancária objeto do pedido para que Wagner depositasse valor devido a ANTONIO LUCIO. As alegações apresentadas pelo embargante não infirmam o conteúdo dos monitoramentos, não demonstram que o embargante tenha tido sua conta indevidamente utilizada, pois inexistente qualquer contestação do mesmo junto ao Banco ITAÚ e, por fim, não comprova a origem lícita dos valores bloqueados, o que é imprescindível para desconstituir o bloqueio efetuado por determinação deste Juízo. Com relação à necessidade de liberação da conta para pagamento de empréstimo efetuado junto ao Banco ITAÚ, nada impede que o embargante providencie referido pagamento por outro meio que não o débito em conta. De todo o exposto, REJEITO os presentes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0012921-67.2011.403.6181 e 0000806-14.2011.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0002632-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) HAMILTON DA COSTA SOUZA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/04: Trata-se de embargos de terceiro, opostos por HAMILTON DA COSTA SOUZA, visando à desconstituição da constrição judicial que recai sobre o veículo Mercedes Benz, modelo SLS 63 AMG, ano 2011/2011, chassi WDDRJ7HW4BA006179, placas FSS 3363. Sustenta ser o legítimo proprietário do referido veículo e que tomou conhecimento da constrição judicial quando tentava promover sua venda e o comprador apontou o impedimento judicial. O pedido está instruído com cópias autenticadas do RG do embargante (fl. 05) e do documento do veículo (fl. 07). Requer a liberação da constrição, vez que nem sequer sabe o motivo pelo qual a mesma foi realizada, bem como que não teve nenhuma participação nos fatos investigados. Aduz, ainda, que em meados de novembro/2011 cedeu temporariamente o veículo a Mauricio Alle, o qual demonstrou interesse na compra do veículo, no entanto, Mauricio não concluiu a compra. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. O veículo objeto do pedido teve sua constrição determinada em razão de ter sido constatado em diligência policial (informação nº 159 - fls. 4542/4543 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) que referido veículo estava sendo utilizado pelo investigado DIEGO ROMARIS MOREIRA, a despeito de estar registrado no DETRAN/SP em nome de terceira pessoa, em razão da possibilidade de ter sido adquirido com valores obtidos ilícitamente e registrado em nome de outra pessoa para evitar fosse ligado ao investigado. DIEGO ROMARIS MOREIRA foi denunciado pelo MPF nos autos nº 0000919-97.2011.403.6181, nos quais este Juízo declinou de sua competência, nos seguintes termos: 1. Fls. 2555/2573v: Trata-se de denúncia oferecida em face de ÁTILA CARLAI DA LUZ (GRANDÃO), RONI JOSÉ ADMERTIDES (COCA), DIEGO ROMARIS MOREIRA, BRUNO DE MELLO MONTEIRO, MICHEL FRANCISCO CHAGAS e THIAGO GUNTER HIRNEISS (SECO) como incurso nos delitos capitulados nos artigos 288 e 155, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que: ...O segundo núcleo é composto por ÁTILA CARLAI DA LUZ (GRANDÃO), RONI JOSÉ ADMERTIDES (COCA), DIEGO ROMARIS MOREIRA, BRUNO DE MELLO MONTEIRO, MICHEL FRANCISCO CHAGAS e THIAGO GUNTER HIRNEISS (SECO). Este núcleo compra atua primordialmente com a clonagem de cartões bancários para posterior utilização. Entretanto, não há indícios suficientes nos autos no sentido de desenvolvem atividades

ilícitas a partir de cartões bancários desviados dos Correios, tampouco há comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão das mencionadas fraudes. Visando facilitar o processamento do feito e a defesa dos acusados, e com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, serão oferecidas duas denúncias separadas, cada uma em relação a um dos núcleos da quadrilha Vila Carrão acima descritos. A presente denúncia, desta forma, versa sobre o segundo núcleo da quadrilha Vila Carrão, integrado por ÁTILA CARLAI DA LUZ (GRANDÃO), RONI JOSÉ ADMERTIDES (COCA), DIEGO ROMARIS MOREIRA, BRUNO DE MELLO MONTEIRO, MICHEL FRANCISCO CHAGAS e THIAGO GUNTER HIRNEISS (SECO). Às fls. 2551/2552v, o órgão ministerial, em sua manifestação que acompanha a denúncia, requer seja declinada a competência para a Justiça Estadual. Aduz que o segundo núcleo do grupo Vila Carrão, integrado predominantemente pelos denunciados, atua primordialmente com a clonagem de cartões bancários para posterior utilização, bem como que não há indícios suficientes nos autos de que desenvolvem atividades ilícitas a partir de cartões bancários desviados dos Correios, tampouco há comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal - CEF em razão das mencionadas fraudes. Desta forma, diferentemente do primeiro núcleo do grupo Vila Carrão, entende não existirem elementos concretos que justifiquem a manutenção destes autos perante a Justiça Federal, eis que ausentes elementos que evidenciem lesão ou prejuízo à União, autarquia ou empresa pública federal. Além disso, os fatos criminosos aqui descritos não estão interligados por conexão probatória em relação àqueles descritos na denúncia do primeiro núcleo, o qual atua, conforme já se disse, com cartões bancários verdadeiros e desviados dos Correios por funcionário público. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifico que, do aqui apurado, os denunciados ÁTILA CARLAI DA LUZ, RONI JOSÉ ADMERTIDES, DIEGO ROMARIS MOREIRA, THIAGO GUNTER HIRNEISS, BRUNO DE MELLO MONTEIRO e MICHEL FRANCISCO CHAGAS não se utilizaram dos cartões de crédito/débito desviados dos centros de triagem dos Correios. Os delitos a eles imputados foram perpetrados por meio da clonagem de cartões bancários, decorrentes da captura de trilhas magnéticas e senhas utilizando-se de equipamento conhecido como chupa cabra. Efetuada a clonagem os cartões eram utilizados pelos denunciados fraudulentamente. Sendo assim, considerando que os fatos aqui apurados não se enquadram no disposto no artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência desta Justiça Federal, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo..... Sendo assim, não mais compete a este Juízo a apreciação do pedido aqui formulado, motivo pelo qual DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a Vara da Justiça Estadual de São Paulo que tenha recebido o referido feito por distribuição, sendo que estes autos deverão ser distribuídos por dependência àqueles (nº 0000919-97.2011.403.6181). 3. Os autos deverão ser encaminhados por Oficial de Justiça, mediante ofício. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL

0007203-07.2002.403.6181 (2002.61.81.007203-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES E SP229911 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Fl. 2146 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1260

ACAO PENAL

0001076-24.2001.403.6105 (2001.61.05.001076-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO TADEU DE SOUZA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, se manifeste na forma do art. 402 do CPP. Intimem-se.

0011176-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011176-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA E SP234332 - CAMILA REZENDE FANHONI) X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA E SP122230 - CLAUDIA PENA GOMES)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 316: Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e que as arroladas pela defesa de ambos os acusados foram ouvidas (fls. 252/254) ou foi requerida a desistência da oitiva das mesmas (fl. 255) e, o fato dos acusados terem manifestado desejo de serem interrogados perante este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada (Marisa - fl. 255 e Romildo - fl. 267), designo o DIA 02 / MAIO / 2012, ÀS 15:45 HORAS, para o interrogatório dos acusados Romildo Carvalho Cunha e Marisa Clermann. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.Fl. 315 - Atenda-se.Intimem-se as partes, inclusive dos termos do despacho de fl. 268.DESPACHO DE FL. 268: Tendo em vista que o interrogatório de Maria será realizado nesta Capital, defiro o pedido do co-réu Romildo para determinar que este seja interrogado nesta Subseção Judiciária em data a ser designada oportunamente. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Intimem-se.

0004625-61.2008.403.6181 (2008.61.81.004625-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CONDE ANTONIO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X ODILO ALVES

.....13. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado. 14. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa.15. Ciência às partes.

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vista à defesa do acusado ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

*

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0100594-94.1994.403.6181 (94.0100594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO BUSSAB(SP038076 - SAMIR CARAM E SP188492 - IONE MARTINS DOS SANTOS) X SYLVIO DE BARROS CASTILHO X ANNIBAL PAULO ZORZI X FUAD MELEM ABUD

Fls. 461/468: Junte-se, regularizando a situação dos procuradores no sistema processual e o CPF de MARIO BUSSAB.Quanto à petição de protocolo 2011.61810017639-1, nada a deliberar, tendo em vista que a situação do réu encontra-se atualizada no sistema processual, não constando na certidão de distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau em São Paulo, conforme cópia anexa. Intime-seApós, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

DESPACHO DE FLS. 5259: 1. Apesar do decurso do prazo para oferecimento de resposta escrita pelo acusado WELDON (fl. 5103, 5274), verifico que a defesa constituída (fl. 5107) não apresentou a mencionada peça processual, nem foi intimada para esse fim, embora concedida vista da integralidade do feito (fls. 5106). Assim, com fundamento no princípio da ampla defesa, determino a intimação dos defensores constituídos, Dr. Milton Fernando Talzi, OAB/SP n.º 205.033 e Dr. Fanuelson de Arruda Mazzeu, OAB/SP n.º 180.286, para que apresentem resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. Consigno que, caso o causídico não apresente a referida peça processual, determino a intimação imediata de WELDON (fls. 5096/5097), por precatória, para constituição de novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, com urgência. Consigno, outrossim, que, na inércia do acusado ou no caso de sua não localização, a resposta escrita deverá ser oferecida pela DPU, para a qual deverá ser intimada. *****DESP

ACHO DE FLS. 5542/5548: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, como incurso no artigo 317, 1º, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; EMERSON SCAPATICIO e YE ZHOU YONG, vulgo Fábio, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; XIANG WIAOWEI (Lili), como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; e GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, como incurso no artigo 317, 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, todos qualificados nos autos. A decisão de fls. 3228 anulou o feito desde a decisão de recebimento da denúncia quanto aos denunciados ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, determinando-se a observância do disposto no art. 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Regularmente intimados, os denunciados apresentaram as defesas preliminares, cujos argumentos passo a descrever de forma sucinta. a) ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO (fls. 5.358/5426).- os denunciados não tiveram acesso ao material referente às interceptações telefônicas, o que caracteriza cerceamento de defesa;- as interceptações telefônicas são nulas, posto que iniciadas por denúncias anônimas;- os responsáveis pela elaboração dos relatórios de análise não estão identificados, o que impede a ampla defesa;- este Juízo e o Ministério Público Federal convalidaram os relatórios policiais, porque ninguém se deu ao trabalho de ouvir as mídias e confirmar seus conteúdos;- as prorrogações dos prazos de monitoramento telefônico foram excessivas e injustificadas, o que não guarda respaldo na lei;- a diligência em que foram descobertos os números telefônicos da rede secreta não pode ter se dado conforme narrado pela Polícia Federal;- não há conexão entre os denunciados e a apreensão de dinheiro com Dedé;- ausência de transcrição na íntegra das conversas interceptadas; e- a denúncia é inepta. Requer: a rejeição da denúncia, o reconhecimento das nulidades e o desentranhamento das provas ilícitas e a conversão do julgamento em diligência para realização das diligências listadas nos itens a a m de fl. 5426. b) ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELO (fls. 3514/3547):- não teve acesso integral aos autos dentro do prazo legal para oferecimento da presente defesa;- a denúncia é inepta, por ausência de descrição da conduta típica;- as interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas são ilegais;- as gravações fornecidas não contêm a integralidade dos diálogos gravados;- os relatórios policiais são apócrifos; e,- falta de justa causa para a denúncia formulada quanto ao

requerente, por ser desprovida de indícios de sua participação. Às fls. 5468, a defesa aduz, em complementação aos argumentos anteriormente expostos quanto à falta de justa causa, que na data em que o foi apreendida vultuosa quantia com Weldon, em nenhum momento o denunciado Adolpho foi citado, bem como, naquele episódio, o denunciado não era mais chefe dos agentes policiais também denunciados. Relata, outrossim, inexistir ligação telefônica dos demais denunciados para ele, o que seria razoável, caso ele tivesse função primordial na quadrilha, conforme consta da denúncia.c) NORIVAL FERREIRA (fls. 3579/3621): - não realizou as diligências referentes a Ordem de Missão nº 28/2010 com o APF Gerson, mas sim, com o APF Fabio Barboza- o APF Gerson realizou diligências na loja 34 e o denunciado realizou diligências na loja 214;- das diligências realizadas pelo denunciado na Galeria Pajé resultaram na instauração de dois inquéritos policiais, nº 599/2010 e 600/2010, com pessoas indiciadas e mercadorias apreendidas, o que não foi trazido aos autos pela acusação;- a denúncia é inepta, em razão da ausência de adequação típica entre a conduta do denunciado e o art. 317, 1º, do Código Penal;- não existe interceptação telefônica em nome do denunciado; e- falta de justa causa para ação penal, porquanto não foi apresentada prova de sua participação.Requer a rejeição da denúncia.d) GERSON DE SIQUEIRA(fl. 3480/3497):- a denúncia é inepta, em razão de não trazer a exposição do fato criminoso. Requer a absolvição sumária do denunciado, bem como arrola testemunhas.É o relatório.DECIDO.I.a)De início, a alegação de que os requerentes (Alcides, Mauro e Paulo) não receberam o equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal, para que pudessem ouvir os diálogos interceptados a eles atribuídos não prospera. Este Juízo deferiu o pedido para que a defesa ingressasse na carceragem da Polícia Federal, com equipamentos aptos exclusivamente à reprodução de mídias, a fim de que os Acusados ouvissem os diálogos interceptados. Todavia, em vistoria realizada, verificou-se que o equipamento disponibilizado pela defesa poderia ser utilizado para outras finalidades, inclusive possibilitaria acesso à internet, o que contrariaria as normas da Unidade Prisional, conforme mencionado pelo Perito Criminal Federal às fls. 5351, in verbis: considerando a existência dos reproduzíveis de mídia digital ... seria temerário a introdução de notebook na Unidade de Trânsito de Presos, considerando a estrita determinação de que não possa acontecer, por qualquer meio, o acesso a internet por meio desse notebook, já que diversamente do declarado pela parte, essa não seria a única possibilidade de cumprimento da decisão judicial.Diante da conclusão pericial, a entrada dos equipamentos foi vetada, por decisão proferida pela MMA. Juíza Corregedora da Custódia da Polícia Federal (fl. 5321).Destarte, se os denunciados presos não tiveram acesso aos diálogos interceptados, tal fato decorre de culpa exclusiva de defesa, que deixou de providenciar equipamento compatível com as regras da Unidade de Trânsito de Presos.É certo, entretanto, que a defesa técnica teve o necessário acesso às provas produzidas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.b)Não colhe a alegação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas, com fundamento no excesso de prazo nem por se fundar em denúncias anônimas, conforme aduzido pela defesa. O artigo 5º, da Lei nº 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias, prorrogável por igual período para as interceptações telefônicas. Entretanto, a doutrina e jurisprudência se assentaram no sentido de não haver ilegalidade em prorrogações por prazo superior a 30 dias, isto porque não é possível pré-estabelecer o tempo necessário para que esta medida excepcional atinja os efeitos almejados.O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Leis penais e processuais comentadas, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 802/803professor, cita o professor Vicente Grecco Filho, que em sua obra Interceptações Telefônicas, p. 51, aduz: A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser um prazo muito exíguo. Também defendem a possibilidade de renovações sucessivas, os seguintes autores: Ada Pellegrini Grinover, Luis Flávio Gomes, Paulo Rangel e Antonio Scarance Fernandes.No mesmo sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta, conforme se pode extrair dos julgados abaixo:STF: É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica , ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (Inq 2424 - RJ, T.P., Rel César Peluzo, 26.11.2008) .STJ: (...) 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador, que a prorrogação da autorização do monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9296/96 pode ser feita uma única vez. (HC 133037 - GO, 6ª T., REL. Celso Limongi, 02.03.2010, v.u) Ainda, as interceptações telefônicas, autorizadas por este Juízo, que embasaram a presente acusação, não decorreram de denúncia anônima. A investigação teve início com base em relatório elaborado por uma Autoridade Policial, a qual, em diligências no local dos fatos, constatou, através de fontes humanas, fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção, com a indicação do nome de alguns dos denunciados, conforme se depreende de fls. 3-6 dos autos.Portanto, ao contrário do alegado preliminarmente pela defesa, consta do relatório policial inicial, devidamente assinado, que diligências realizadas angariaram fortes indícios de autoria em desfavor dos denunciados, a demonstrar sustentação legal para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, bem como sua imprescindibilidade.c)Não enseja nulidade a falta de transcrição na íntegra dos diálogos interceptados. É entendimento pacífico a desnecessidade de transcrição na íntegra dos diálogos interceptados, bastando que, aos acusados, seja dada a possibilidade de conhecimento dos diálogos pertinentes à atividade criminosa investigada. Nesse sentido, transcrevo julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A

AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as degravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça. 4. Writ não conhecido. (HC 109493/MT, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 01/03/2011, publicado no DJe de 25/04/2011 e LEXSTJ, vol. 262, p. 227)-destaquei - Convém ressaltar que, foi possibilitado por este Juízo, o acesso integral às mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas realizadas. Observo que seguem com cada relatório policial dois CDs, sendo que em um deles estão gravados todos os diálogos monitorados.d)Quanto aos relatórios policiais não se pode falar que são apócrifos, na medida em que os agentes responsáveis por sua elaboração são identificáveis e apuseram suas assinaturas nos referidos documentos. Ainda, observo que os relatórios passam pelo crivo do Delegado de Polícia, que é quem tem capacidade postulatória para subscrever as representações dirigidas a este Juízo.De todo modo, uma vez encerradas as diligências inquisitivas, não existe mais motivos para que os nomes dos agentes não sejam indicados claramente, razão porque determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe o nome de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação com seus respectivos codinomes.e)A alegação de inépcia da denúncia não procede. Verifica-se das defesas apresentadas que foi possível compreender a acusação contida na denúncia. Ademais, nesta fase inaugural da persecução criminal, não provas indiciárias. Tal grau de certeza é reservado para momento posterior, quando da prolação da sentença, após ampla instrução.Registre-se, outrossim, que nos crimes de autoria coletiva não é necessária descrição detalhada da conduta de cada denunciado, bastando narrativa das condutas delituosas e indícios de autoria, os quais são suficientes para a admissibilidade da acusação. Em reforço ao acima exposto, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, razão pela qual não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 3. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, há notícia de ameaças a testemunhas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 26091/PR, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, publicado no DJe de 02/02/2012) - destaquei - f) Os demais argumentos apresentados pela defesa, como a inexistência da rede secreta; a ausência de conexão entre os acusados Alcides, Mauro e Paulo e a apreensão de dinheiro em poder do acusado Weldon, a ausência de adesão subjetiva do denunciado Adolpho às condutas imputadas a Alcides, Mauro e Paulo; o fato do denunciado Norival não constar ter cumprido diligência na mesma loja do denunciado Gerson, no evento da Galeria Pagé, tratam-se de questões que exigem uma análise mais aprofundada, e serão avaliadas após a dilação probatória. O requerimento de perícias técnicas, fls. 5421 e 5426 dos autos, deverá ser efetuado no momento processual adequado, qual seja, resposta à acusação, e nesta ocasião, será analisado seu cabimento.II. Narra a exordial, em introdução, que, em data indeterminada, mas certamente desde 01/07/2009, quando se iniciou a Operação Insistência, investigação conduzida pela Polícia Federal, MAURO SABATINO, vulgo Estrelinha, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, vulgo Cidão, ambos agentes da Polícia Federal; PAULO MARCOS DAL CHICCO, motorista oficial; ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, Delegado de Polícia Federal, todos lotados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, e WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, que trabalhou numa empresa que prestava serviço de limpeza para a mesma Superintendência, associaram-se de maneira estável e permanente para a prática reiterada de crimes, formando quadrilha armada. Segundo a denúncia, a maneira de atuar da quadrilha (além dessa, existiriam mais duas outras formas de atuação, conforme referidas pelo MPF, razão pela qual informou o órgão ministerial que oferecerá nova denúncia, em separado), consistia na

percepção periódica e habitual de vantagens indevidas, especialmente de comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo, intermediadas pelos acusados YE ZHOU YONG, vulgo Fábio, e ÉMERSON SCAPATÍCIO, em troca de uma espécie de proteção, que se caracterizava pela omissão dos servidores da Polícia Federal em reprimir as atividades ilícitas em que estavam envolvidos aqueles comerciantes, bem como pela prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios escusos. A função de WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, na quadrilha consistia em travar encontros pessoais com os corruptores a fim de evitar que os servidores públicos se expusessem em suas atividades, além de receber e transportar o dinheiro ilícito até os denunciados ALCIDES, MAURO e PAULO MARCOS DAL CHICCO. O comerciante chinês YE ZHOU YONG, também conhecido como Fábio, possuidor de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando os seus próprios interesses e também os de diversos lojistas da região central desta Capital era, juntamente com o advogado ÉMERSON SCAPATÍCIO, quem negociava com os servidores públicos federais, de tempos em tempos, os valores a serem pagos a eles em troca da mencionada proteção, consistente na omissão do seu dever de combater a criminalidade e no repasse de informações sigilosas sobre operações policiais. Em breve relato, a denúncia descreve os seguintes fatos:- em 08/04/2010 teria sido selado um acordo de proteção espúria, na presença de FÁBIO, ALCIDES, MAURO e PAULO, até julho de 2010, sendo que cada loja pagaria R\$ 8.000,00;- em 06/07/2010, em outra negociação com a participação de ÉMERSON SCAPATÍCIO, teria sido firmado o valor de R\$ 8.000,00 para cada loja, por três meses de proteção;- de 12/07/2010 a 18/08/2010 teria havido outra rodada de negociações, sendo que em 18/08/2010, PAULO e DEDÉ teriam recebido quantia em dinheiro;- em 13/06/2011, após encontrar FÁBIO, DEDÉ foi preso com R\$ 40.000,00. Conforme descrito na peça acusatória, as vantagens ilícitas percebidas pelos servidores públicos acusados em troca de omissão policial e de revelação de informações sigilosas aos comerciantes protegidos, estariam plenamente caracterizadas em pelo menos três episódios:- em 18/12/2009, num restaurante da Rua Paula Souza, PAULO teria alertado FABIO de que a Polícia Federal pretendia prender a esposa do contrabandista chinês KANG RONG YE;- em 14/10/2009, FÁBIO teria telefonado para DEDÉ a fim de obter informações sobre a Operação Zeppelin, deflagrada no dia seguinte pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP;- em agosto de 2010, a quadrilha teria fornecido a FÁBIO informação sigilosa obtida por ADOLPHO, a respeito de seu irmão, YE SUIYONG, conhecido por MÁRIO ou MÁRIO SEM DEDO. A denúncia ainda descreve a corrupção que teria ocorrido no evento OPERAÇÃO NA PAJÉ, investigado no âmbito da dita Operação Insistência, em que a comerciante XIANG WIAOWEI (Lili), com o auxílio de YE ZHOU YONG (Fábio), de ÉMERSON SCAPATÍCIO, de PAULO MARCOS DAL CHICCO e de WELDON E SILVA DELMONDES (Dedé), teria prometido vantagem indevida aos agentes da Polícia Federal GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, para determiná-los a omitir que procedessem à prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias descaminhadas, em infração de dever funcional, sendo que GERSON e NORIVAL teriam aceitado a promessa de vantagem indevida, feita em razão de sua função pública, omitindo realização de prisão em flagrante e de apreensão de mercadorias descaminhadas, em infração de dever funcional. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 12-141/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros/SR/DPF/SP e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelo vasto material reunido no decorrer das investigações, decorrentes de interceptações telefônicas (autos nº 0008143-25.2009.403.6181), escutas ambientais (autos nº 0011816-26.2009.403.6181), afastamento dos sigilos fiscal, bancário e telemático (autos nº 0009863-27.2009.403.6181 e 0005718-88.2010.403.6181), seqüestro de bens e valores (autos nº 0008513-33.2011.403.6181), buscas e apreensões (autos principais), além de filmagens, fotografias e demais documentos constantes dos autos principais e de seus apensos, bem como dos procedimentos dependentes, a tudo fazendo referência o relatório conclusivo da autoridade policial de fls. 2316/2899. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 2905/2926, em relação aos acusados ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, posto que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. III. 1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones dos réus (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar dos mandados de citação ou cartas precatórias citatória. 2. Citem-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não

apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído;4. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item supra, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.5. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 6. Frustrada a citação do(a) réu(ré) no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, oficiem-se ao E. TRE/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de origem do(a) réu(ré), se for o caso, solicitando o seu endereço atualizado, bem como aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a) réu(ré) está preso(a).7. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.8. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.9. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.10. Oficie-se à Polícia Federal para que informe o nome de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação com seus respectivos codinomes.11. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. 12. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos nos autos.São Paulo, 12 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

*****DESPACHO DE
FLS. 5621: 1. Determino que sejam anotados no sistema processual todos os patronos regularmente constituídos, inclusive, os mencionados às fls. 5278, 5500/5501 e 5570/5571.2. Cumpra-se imediatamente o item 1 do despacho de fls. 5259, no que se refere à apresentação de resposta à acusação do corréu WELDON.3. Verifico que a publicação de fls. 5562/5565 não constou dos nomes dos atuais patronos de ALCIDES, MAURO e PAULO, em razão de não ter sido atualizada a rotina AR/DA. Assim, determino a republicação da decisão que recebeu a denúncia e a reabertura do prazo para manifestação das defesas de ALCIDES, MAURO, PAULO, ADOLPHO, GERSON e NORIVAL, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Atente-se a Secretaria para o cumprimento dos despachos e das decisões, bem como para que tais falhas não mais ocorram. Consigno que a defesa de GERSON deverá apresentar nova peça processual, visto que a resposta escrita de fls. 3480/3497, anteriormente apresentada sob o fundamento legal no art. 396, do CPP, foi recebida como defesa preliminar (art. 514, do CPP), conforme despacho de fls. 5259, item 3. Consigno, outrossim, que a ausência de apresentação da resposta à acusação implicará a aplicação da penalidade máxima prevista no art. 265, do CPP.4. Fls. 5500/5501: retifico tão somente o prazo concedido para a extração de cópias em 2 (duas) horas, uma vez que, reaberto o prazo para a defesa, os autos deverão permanecer à disposição dos demais defensores. Intime-se.5. Fls. 5496/5499: cuida-se de pedido de concessão de liberdade, feito por ALCIDES, para responder solto o processo. Por se tratar de requerimento de próprio punho do corréu, e por ser desprovido de capacidade postulatória, determino a intimação da defesa constituída para ratificá-lo, caso entenda necessário.6. Oficie-se à PF para que informe a atual lotação das testemunhas arroladas pela acusação, Rodrigo Souza Kolbe, Marcos Roberto dos Santos e Alexandre Kuze Kipper (homologada a substituição à fl. 3109, vol. 9) ou caso elas se encontrem em missão policial, declinem a localidade, o período em que permanecerão em diligências e o período de férias/2012, com urgência. 7. Fl. 5280: Sílvia Regina Jasmin Ueda requereu cópia digitalizada a partir do 3º volume, por ter perdido parte do registro digital. Na condição de indiciada no inquérito policial n.º 12.141/2009-SR/DPF/SP (fls. 818/832), defiro o fornecimento de nova cópia digitalizada apenas do inquérito policial, devendo a defesa ser intimada para que forneça mídia compatível para essa finalidade.8. Fl. 5283: a OAB/SP reiterou o requerimento de informações sobre as providências adotadas quanto aos fatos noticiados no procedimento interno/OAB/SP A-025/11 (fls. 3295/3307), relativos ao abuso de autoridade perpetrada, em tese, pelo DPF Vinicius Loque Sobreira na condução coercitiva do advogado Emerson Scapatício. Oficie-se à OAB/SP, encaminhando-se cópia de decisão de fls. 587/588. 9. Fl. 5352: o pedido de YE ZHOU YONG para digitalização dos autos restou prejudicado em razão do contido no despacho de fl. 5561, item 1.10. Fl. 5495: a OAB/SP requereu cópia da cota ministerial de oferecimento da denúncia (fls. 2901/2902) e da denúncia (fls. 2905/2926), visando à instrução do processo disciplinar instaurado em desfavor do advogado Luiz Fernando Nicoletis, OAB/SP n.º 176.940. Atenda-se.11. Fls.

3178/3179, 3207/3213, 5572/5617: desentranhem-se os documentos para posterior juntada aos autos n.º 0008513-33.2011.403.6181. Certifique-se.12. Fls. 5504/5531: desentranhem-se os documentos, deixando memória nestes autos, para juntada posterior nos autos n.º 0008513-33.2011.403.6181. Certifique-se.13. Fls. 5532/5541: desentranhe-se o documento, e encaminhe-se, por ofício ao MPF (fls. 5254/5255), para os devidos fins. Certifique-se.14. Fls. 5502: a autoridade policial reiterou a solicitação para o uso e guarda dos veículos apreendidos pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Oficie-se ao i. delegado subscritor de fl. 5502, comunicando que o pedido foi indeferido em 23/08/2011, nos autos n.º 0008513-33.2011.403.6181. Instrua-se com cópia da decisão contida naqueles autos. SP, 22/03/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 5053

ACAO PENAL

0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Tendo em vista a citação da ré KATIANA FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 263, revogo a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional determinada às fls. 208. Intimem-se os defensores constantes da procuração de fls. 260, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a Defesa Preliminar em face da acusada, nos termos do artigo 396 do CPP (Lei n° 11.719/2008).

Expediente N° 5057

ACAO PENAL

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado no bojo da resposta à acusação de fls. 117/123, oferecida em favor de VINÍCIUS ÉDER GOMES DA SILVA. O acusado foi preso aos 12 de janeiro p.p., por suposta infração ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código de Penal. Em suas razões, alegou preliminarmente, que a prisão preventiva foi decretada por Juízo Estadual, portanto, incompetente. Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 140 verso), houve a reiteração da manifestação oferecida às fls. 22/27 dos autos do pedido de liberdade provisória (0000451-67.2012.403.6181). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Como dito anteriormente, a denúncia foi oferecida em 20 de janeiro de 2012, relatando-se que, em 04 de janeiro de 2012, o acusado, acompanhado de outro indivíduo ainda não identificado, simulando portar arma de fogo, abordou o carteiro WERBERT DA SILVA e subtraiu uma bolsa contendo correspondências, bem como pertences pessoais da vítima, fugindo em seguida a bordo de um veículo Ford Fiesta. Consta do Inquérito Policial que houve representação pela prisão temporária perante o Juízo Estadual, a qual foi deferida (fls. 41/43), tendo sido a medida prorrogada (cf. documento de fls. 56). O Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva, bem como a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 69/75), o que foi deferido às fls. 76/77. Em promoção de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro p.p. e postergada a apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva para após a juntada das folhas de antecedentes. A despeito de ter o acusado apresentado, nos autos do já mencionado pedido de liberdade provisória, comprovação de residência fixa, bem como declaração de que trabalhava até o dia 20 de dezembro p.p., é fato que o mesmo foi reconhecido pela vítima em duas oportunidades - por fotografia (fls. 14 do IPL), e pessoalmente (fl. 27 do IPL). As imagens da câmera de segurança gravadas na mídia apresentada pela defesa não permitem a identificação das pessoas de modo a confirmar que o acusado se encontrava em sua residência na hora dos fatos. Por outro lado, não obstante a apresentação de certidão negativa somente do distribuidor estadual, a própria defesa noticia que o requerente está sendo investigado sobre o mesmo tipo de crime. A decisão que decretou a prisão preventiva, ao contrário, foi devidamente fundamentada na presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva quais sejam, indícios de materialidade e autoria

Penal.Em audiência realizada em 29 de novembro de 2011 (fls. 116/117) foi aceita a proposta de transação, sendo que a acusada JULIANA DA SILVA MESQUITA a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os documentos juntados a fls. 118 e 118v., o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 120) em relação à referida acusada. Ante o exposto, cumprida a condição imposta à autora do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO em relação a JULIANA DA SILVA MESQUITA. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012

ACAO PENAL

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 749, intemem-se os advogados VAUTIER ANTUNES SOBRINHO, OAB/SP 276.630 e BRUNA XAVIER MIRANDA, OAB/SP 269.780, para que apresentem seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO PAVAN AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU LUIZ SIBALDO NETO, PARA APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2292

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003031-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-93.2012.403.6181) CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado pelo acusado CLEBER APARECIDO LIRA O Ministério Público Federal deu seu parecer contra o pedido. Decido. verifico que o acusado encontra-se preso desde 26/08/2011, com trâmite da ação penal pela Justiça Estadual, incompetente para processar o feito. Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Criminal Federal em 05/03/2012, quando foram tomadas todas as medidas necessárias para que o andamento processual fosse célere, ou seja, recebida a denúncia em 09/03/2012, expedido mandado de prisão preventiva em 12/03/2012, acusado citado e intimado em 14/03/2012 para apresentação de resposta á acusação. Assim verifica-se que o eventual atraso nesta fase não se pode ser imputado a este Juízo. Outrossim, destaco que o acusado está sendo processado por dois crimes graves, ambos com ameaça às vítimas, o que se supõem que em liberdade, voltará a delinquir, bem como colocar em risco a instrução penal e a própria aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de relaxamento, ficando mantida a prisão preventiva.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL

0012321-80.2010.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

Despacho de fl. 307: Intime-se a defesa técnica do réu para que se manifeste acerca dos documentos encartados às fls. 279/306, especialmente quanto ao interesse na realização de nova audiência para o fornecimento de novos dados e informações ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 1261

ACAO PENAL

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 3032, intimando-se os acusados para apresentarem contra-razões de apelação, no prazo legal. Intimem os acusados da sentença de fls. 2998/3027v. SENTENÇA DE FLS. 2998/3027V:... 11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO da seguinte forma: i) Reconhecer a extinção da punibilidade do delito capitulado no art. 299 do Código Penal para todos os réus, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; ii) Reconhecer a extinção da punibilidade para os delitos capitulados no art. 288 do Código Penal, no art. 16 e 22 ambos da Lei nº 7.492/86, para os réus ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e PAULO JACINTO SPOSITO, maiores de 70 anos de idade, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. 109, IV e III e 115 do Código Penal; iii) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação aos delitos capitulados no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal em desfavor das réus ROSELI CIOLFI e REGINA RURIKO INOUE, razão pela qual CONDENO-AS como incurso nas penas dos citados delitos, ABSOLVENDO-AS das demais acusações, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal; iv) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao delito capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 em desfavor dos réus ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e PAULO JACINTO SPOSITO, razão pela qual CONDENO-OS como incurso nas penas do citado delito, ABSOLVENDO-OS das demais acusações, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal; v) IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a todos os delitos capitulados na denúncia em favor dos réus HOSANA GENTIL MELO DA SILVA e PAULO PIRES DE ALMEIDA, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal; DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 12. Do réu ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) Fiel às condições judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece significativa reprovação, diante do descaso às regras de lastro financeiro para as operações em tela e a constituição de uma verdadeira estrutura empresarial para operar o dólar-cabo de modo sub-reptício. De outro lado, há várias testemunhas que abonam a conduta social do réu. Já as consequências do delito são expressivas, diante da magnitude dos valores movimentados nas offshores tituladas pela TURIST CÂMBIO, controlada pelo réu. O réu ANTÔNIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de

inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido também merecem consideração na fixação da pena base, pois conectados a outros ilícitos, como a sonegação tributária entre outros. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço a atenuante da idade avançada do réu que conta atualmente com 88 anos de idade, ex vi o art. 65, I, do Código Penal. De outro lado, há também de se reconhecer a agravante prevista no art. 62, I, do mesmo Código, pois o réu promoveu a direção da conduta dos demais agentes. Fiel ao disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância atenuante há de prevalecer na concorrência com a agravante, pois em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana e a humanização da pena, particularidade considerada na Reforma do Código de Processo Penal, art. 318. Assim, atenuo a pena ora fixada em um sexto (1/6). Logo, nessa fase a pena resta fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e cem (100) dias-multa, Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável, sobretudo diante da avançada idade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 300 (trezentas) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). 13. Da pena do réu PAULO JACINTHO SPOSITO (artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986) Fiel às condições judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mediana, diante do descaso às regras de lastro financeiro para as operações em tela e aos mandamentos da contabilidade. De outro lado, não vislumbro como má a conduta social do réu. Já as conseqüências do delito são expressivas, diante da magnitude dos valores movimentados nas offshores tituladas pela TURIST CÂMBIO, contabilizadas em paralelo pelo réu. O réu PAULO JACINTHO SPOSITO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante não merecem consideração na fixação da pena base, pois baseados em estreita fidelidade aos comandos de seu patrão. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Reconheço a atenuante da idade avançada do réu que conta atualmente com 79 anos de idade, ex vi o art. 65, I, do Código Penal. Assim, atenuo a pena ora fixada para em um sexto (1/6). Logo, nessa fase a pena re em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável, sobretudo diante da avançada idade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). 14. Da pena da ré ROSELI CIOLFII Início pelo artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, diante do empreendimento empresarial para conferir operacionalidade ao delito. A ré ROSELI não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de

reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição. Reconheço como causa de aumento de pena a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, diante das repetidas operações financeiras nas offshores apontadas na denúncia e presente a mesma maneira de execução. Agravo a pena em 1/6 (um sexto), de forma que resta finalmente fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Diante da ausência de condições de se fixar o número de operações de dolar-cabo realizada pela ré, deixo de aplicar o art. 72 do Código Penal, situação que merece ser regradada pelo art. 71 do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. 14.1 Do delito do art. 288 do Código Penal. Fiel às condições judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mínima, pois a ré não representava atribuição ou papel de destaque na quadrilha. Como já me expressei, não vislumbro como má a conduta social da ré. Apesar das conseqüências do delito serem expressivas, não denoto que seu comportamento mereça reprovação além do mínimo legal. A ré ROSELI não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito devem ser analisados diante da fidelidade dos atos da ré às determinações de seu padrão, o corrêu ANTÔNIO PIRES. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena supra. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. 14.2 Da soma das penas da corrê ROSELI CIOLEFI. Diante dos delitos supra apontados, somo as penas da ré na forma do art. 69 do Código Penal, isto é, em concurso material de delitos. Assim, a pena privativa de liberdade aos delitos resta finalmente fixada em 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. Como consignado, o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 14.3 Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável, sobretudo diante da avançada idade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). 15. Das penas da ré REGINA RURIKO INOUE. Início pelo artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, diante do empreendimento empresarial para conferir operacionalidade ao delito. A ré REGINA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição. Reconheço como causa de aumento de pena a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, diante das repetidas operações financeiras nas offshores apontadas na denúncia e presente a mesma maneira de execução. Agravo a pena em 1/6 (um sexto), de forma que resta finalmente fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Diante da ausência de condições de se fixar o número de operações de dolar-cabo realizada pela ré, deixo de aplicar o art. 72 do Código Penal, situação que merece ser regradada pelo art. 71 do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu. 15.1 Do delito do art. 288 do Código Penal. Fiel às condições judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mínima, pois a ré não representava atribuição ou papel de destaque na quadrilha. Como já me expressei, não vislumbro como má a conduta social da ré. Apesar das conseqüências do delito serem expressivas, não denoto que seu comportamento mereça reprovação além do mínimo legal. A ré REGINA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito devem ser analisados diante da fidelidade dos atos da ré às determinações de seu padrão, o corrêu ANTÔNIO PIRES. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena supra. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário

mínimo, conforme vigente à época dos fatos, diante da atual situação econômica do réu.15.2 Da soma das penas da corré REGINA RUNIKO INQUEDiante dos delitos supra apontados, somo as penas da ré na forma do art. 69 do Código Penal, isto é, em concurso material de delitos.Assim, a pena privativa de liberdade aos delitos resta finalmente fixada em 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.Como consignado, o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo.A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.15.3 Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável, sobretudo diante da avançada idade do réu.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos:a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal);b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).16. DO CONFISCO16.1 Diante da absolvição dos réus PAULO PIRES DE ALMEIDA e de HOSANA GENTIL MELO DA SILVA determino, desde já, o levantamento dos arrestos/sequestros firmados no patrimônio dos aludidos réus e em suas respectivas aplicações financeiras e contas correntes. Por consequência, revogo as determinações de arresto/sequestro lançadas respectivamente nos autos nº 2005.61.81.011595-4 (antigo nº 2005.70.00.002072-2, vindo de Curitiba/PR) e nº 2007.61.81.002227-4 (antigo nº 2004.70.00.032293-0 vindo de Curitiba/PR). Por oportuno, transcreva Certidão nos aludidos autos quanto ao dispositivo dessa sentença referente aos mencionados réus.16.2 Já quanto aos demais réus mantenho a decisão que determinou o arresto/sequestro sobre o patrimônio dos réus, tal como lançada, até o trânsito em julgado dessa decisão para acautelar o cumprimento das penas de multa.Contudo, diante do longo bloqueio de suas contas correntes, tenho que tal medida deverá ser cessada. Providencie-se, assim, em relação aos réus condenados a transferência dos valores depositados e bloqueados em conta vinculada a esse Juízo (vide fls. 243 dos autos nº 2005.61.81.011604-1), a ser aberta na Caixa Econômica Federal, medida a ser efetivada nos autos cautelares de arresto. Após a transferência de tais valores para conta atrelada a esse Juízo, determino a liberação das contas dos réus condenados e seus respectivos CPFs.16.3 Tendo em vista que os valores apreendidos nas contas das offshores HARBER Corporation, GATEX Corporation, SORABE S/A, VÊNUS e TADELAND derivam dos delitos supra apontados, seus ativos representam proveito do delito. Assim, com espeque no art. 91, II, b, do Código Penal, determino o seu confisco. Eis a redação da lei: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.16.4 Caberá a Justiça norte-americana aferir eventual boa-fé (art. 8º da Lei nº 9.613/98), e, assim, remeter a esse Juízo os valores finais apreendidos por meio de cooperação internacional realizada no bojo dos autos nº 2005.61.81.011604-1 (antigo nº 2004.70.00.041292-9). Para tanto, expeça-se, desde já, ofício a Autoridade Central no Brasil - DRCI - com cópia da presente sentença e da decisão de fls. 130/166, 183/195 e 215/232 dos autos retro, solicitando o confisco das seguintes contas:a) VÊNUS, n. 030101107, aberta em 1995 no MTB Bank, em Nova Iorque, em nome da offshore KESTEN DEVELOPMENT CORPORATION, com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas;b) TADELAND, n. 1208, aberta em 1997 no banco EAB, em Nova Iorque, como subconta da conta FOREX, em nome da offshore KESTEN DEVELOPMENT CORPORATION;c) HARBER, n. 9006556, aberta em 1999 no Merchants Bank, da HARBER CORPORATION, offshore com endereço em Vanterpool Plaza, 2nd flor, Wickham Cay I, Road Town, Ilha de Tortola, Ilhas Virgens Britânicas;d) SORABE, n. 90005588, aberta em 1999 no Merchants Bank, da SORABE S/A, offshore com endereço na Calle Novena, 119, C Norte, Club X, Cidade do Panamá; ee) GATEX, n. 9008295, aberta em 2000 no Merchants Bank, da GATEX CORPORATION, offshore com sede no mesmo endereço nas Ilhas Virgens Britânicas.16.5 A determinação cominatória lançada às fls. 2441/2445 deverá ser reexaminada após o pedido de cooperação apontado no item supra, conforme notícia o ofício do DRCI nº 602, ora anexado aos autos.16.6 Diante do expressivo valor apreendido (aproximadamente US\$ 8,2 milhões) nas contas supra apontadas controladas pelos réus, tenho como já satisfeito o art. 387, IV, do Código de Processo Penal que fixa o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.17. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para apreciar a prescrição em concreto. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes as causas da prisão preventiva.Autorizo, ainda, a devolução de todos os objetos apreendidos nas buscas e apreensões realizadas em desfavor de todos os réus. Restituam-se, assim, todos os objetos, incluindo CPU etc.Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C.São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1262

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)
Ante a certidão de fls. 895, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa EDENILTON HENRIQUE BATISTA Quanto à testemunha CLAUDIA NASCIMENTO TORRES, homologo a sua desistência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7875

ACAO PENAL

0008227-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 624 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1236

CARTA PRECATORIA

0011462-64.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA MIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X KLEBER FLAVIO SIMOES X MARIA GORETE DELMONDES DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fl.40:Defiro, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 (dez), comprovante da reserva de passagem, bem como, comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas, quando do seu retorno a este País. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0012144-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012144-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RIVELINO NOGUEIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 20 de agosto de 2006, teria postado correspondência na

Agência dos Correios em São Paulo/SP com destino aos Estados Unidos da América (4149, Vera Drive, Indianápolis, In 46220), cujo conteúdo continha cerca de 234g (duzentos e trinta e quatro gramas) das substâncias entorpecentes clonazepam, morfina e metadona, relacionadas na lista das substâncias psicotrópicas do Ministério da Saúde, que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra ainda a denúncia que ao ser interrogado, o denunciado negou os fatos que lhe foram imputados, motivo pelo qual forneceu material gráfico para a realização de perícia grafotécnica nos escritos da encomenda, juntados às fls. 04, a qual restou positiva (fls. 46/50).O Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos de fls. 08/18 comprovam que a correspondência destinada aos EUA continha substância entorpecente em seu interior, no total 234g (duzentos e trinta e quatro gramas).A Defesa do denunciado apresentou resposta às fls. 81/83, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, sustentou a improcedência da ação penal, argumentando estar o denunciado em outro estado da Federação à época dos fatos, em razão de um procedimento médico realizado no Hospital Regional João de Freitas de Arapongas/PR. A defesa arrolou, ainda, 05 (cinco) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91 requerendo o prosseguimento do feito e o não acolhimento da alegação da defesa quanto à inépcia da denúncia e quanto ao erro material na data dos fatos, sendo tal erro capaz de ser corrigido, sem prejuízo à defesa, através de aditamento, para 20/07/2006.Declinou-se a competência às fls. 105/107 em favor da Justiça Estadual.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 108/110) contra a decisão de fls. 105/107, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, requerendo esclarecimentos quanto às supostas contradições existentes entre o teor decisório e a fundamentação adotada. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 111/118 pleiteando a reforma da decisão.A defesa apresentou suas contrarrazões às fls. 128/132.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, por unanimidade, para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento do feito (fls. 162 e 166/169).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Falta justa causa para a ação penal, em face da ausência de lastro empírico mínimo de autoria.Em primeiro lugar, destaco que as agências da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - são responsáveis pela custódia e transporte de valores e documentos importantes pertencentes a terceiros. Destarte, não é crível que estas agências não possuam câmeras de segurança que registrem o ingresso de pessoas no respectivo estabelecimento.Entrementes, nenhuma diligência foi encetada no sentido de providenciar eventual vídeo contendo as imagens da agência dos correios no dia 20 de julho de 2006, a fim de constatar a presença do denunciado. Aliás, a denúncia nem sequer se digna a declinar o local exato da suposta conduta imputada.Outrossim, não se verifica no inquérito policial que lastreou a peça acusatória a oitiva de nenhum funcionário da referida agência dos correios, que tenha recebido a encomenda postal das mãos do denunciado RIVELINO NOGUEIRA ou, ao menos, de qualquer outra testemunha tenha observado a sua presença na agência dos correios em questão na data dos fatos.Assim, a imputação ao acusado da prática do crime de tráfico de drogas sustenta-se exclusivamente no laudo pericial grafoscópico (fls. 46/50), cuja fragilidade e inconsistência está sobejamente evidenciada, como, por exemplo, as claras diferenças entre as grafias das letras p, r e d.Há flagrante deficiência da fundamentação dos laudos de exame grafoscópico no que concerne à demonstração concreta dos elementos de convergência que ensejaram a conclusão pericial, de sorte que se mostram ineptos até mesmo para lastrear a deflagração de uma ação penal.De fato, os peritos oficiais não apontam de forma detalhada e precisa, de que modo chegaram às conclusões de convergências entre os lançamentos, as características e peculiaridades das letras lançadas e as convergências morfogenéticas observadas durante o exame, mediante o cotejo entre o material colhido do acusado e os lançamentos apresentados. Vale ressaltar que o acusado forneceu espontaneamente material gráfico para comparação em exame pericial grafotécnico, bem como informou, quando de suas declarações perante autoridade policial (fls. 28/29), que fora roubado em Santos/SP e perdeu seu RG, não reconhecendo como seus os manuscritos lançados nos documentos de postagem.Destaco também que, no presente caso, seria totalmente descabida qualquer argumentação no sentido de que o laudo pericial seria suficiente ao menos para a o recebimento denúncia, embora insuficiente para um decreto condenatório.Issso porque, ao oferecer a denúncia, o MPF arrola duas testemunhas que não presenciaram a postagem da correspondência contendo substâncias entorpecentes, mas tão somente em momento posterior, de sorte que nada esclarecem no que toca à autoria delitiva. Outrossim, o Parquet não solicita qualquer outra diligência complementar para obtenção de outras provas no curso da ação penal para comprovar a imputação constante da denúncia. Por conseguinte, o órgão acusatório acredita que já produziu todas as provas necessárias concernentes à autoria, vale dizer, eventual instrução processual, neste aspecto, ficaria adstrita às provas solicitadas pela defesa, o que se mostra prescindível em face da ausência de colheita mínima de provas de autoria no curso das investigações. Outrossim, verifico que o acusado submeteu-se a um procedimento cirúrgico (fls. 86/88, 96/104), à época dos fatos, em Arapongas/PR, localizado a 600Km de São Paulo/SP, sendo improvável que em um curtíssimo lapso de tempo o acusado pudesse estar apto fisicamente para a executar o fato a ele imputado.Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de RIVELINO NOGUEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo: INDICIADO: RIVELINO NOGUEIRA Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009709-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009709-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)

Reitere-se o ofício de fl. 193, consignando que a desobediência à ordem judicial caracteriza crime na legislação penal vigente. Sem prejuízo, intime-se a defesa do averiguado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais dos comprovantes de depósitos acostados às fls. 188/189. Com a chegada de uma das respostas, ou ambas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Fls. 397/398: intime-se a defesa do averiguado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve recolhimento dos valores acordados em sede de transação penal.

ACAO PENAL

0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 1208/1211: Trata-se de ação penal movida em desfavor de LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA, incurso nas penalidades previstas no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no qual informa que os débitos apurados por meio da NFLD n.º 31.819.439-2 foi incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 1196). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos no regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas à fl. 1196 demonstram que a pessoa jurídica relacionada ao denunciado, quanto aos créditos consubstanciados na NFLD n.º 31.819.439-0 aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º

11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual, no tocante à NFLD n.º 31.819.439-0. Intime-se o acusado a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, apresentando, semestralmente, documentos demonstrando a sua manutenção no programa de parcelamento e a quitação das parcelas avençadas. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da NFLD n.º 31.819.393-0. Intimem-se.

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls. 469: Preliminarmente, intime-se a defesa, pela última vez, para que apresente o acusado JONHNNY KEN KITAOKA perante este Juízo, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0052422-31.1999.403.0399 (1999.03.99.052422-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AZIZ NADER(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I

0005602-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005602-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Fls. 386: Intime-se o subscritor da petição de fls. 383 para que venha perante este Juízo restituir o aparelho celular da marca Motorola (NEXTEL), bem como levantar a fiança prestada nos autos por FABIO MONTANINI, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo judicial.

0006593-05.2003.403.6181 (2003.61.81.006593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 630/631 pela defesa de Marcos Munhos Morelli. 2. Abra-se vista para a defesa de Marcos Munhos Morelli a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal. 3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 641, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação aos acusados Marcos Morelli e Armando Strino Fº. 3.1 Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados Marcos Morelli e Armando Strino Filho, conforme sentença prolatada as fls. 603/609. 4. Expeça-se novo mandado para intimação do réu Marcos Munhos Morelli do inteiro teor da sentença prolatada, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fls. 635. 5. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0009518-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009518-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Fls. 404/405: a defesa, apesar de devidamente intimada para a audiência (fls. 372/373), não compareceu ao ato e não justificou sua ausência, sendo necessária a nomeação de defensor ad hoc, demonstrando desídia com sua atuação nestes autos. Outrossim, não trouxe qualquer alegação plausível que fundamentasse eventual prejuízo ocorrido. INDEFIRO, desta forma, o pedido de fl. 404. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente por meio de atestado médico, a atual situação clínica da ré, sob pena de revelia. Com a apresentação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP, a fim de que a ré seja interrogada. Ciência às partes do laudo acostado às fls. 386/387.

0000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Fl. 301: INDEFIRO, haja vista que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entenderem pertinentes, como já colocado no recebimento da denúncia às fls. 130/132, bem como no termo de deliberação de fl. 291. Fl. 305: será apreciado posteriormente quando da prolação da sentença. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 298/299. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3684

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a defesa para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 2 RETRO)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047766-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8)) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000174-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) IND/ OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049622-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037786-25.2009.403.6182 (2009.61.82.037786-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047316-19.2010.403.6182 (00.0237441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002841-41.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002842-26.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012204-52.2011.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 406.Intime-se.

0021036-74.2011.403.6182 (96.0503624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)) GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ante a informação supra, intime-se a Embargante para juntar cópia da petição protocolada em 22/06/2011 sob o numero de protocolo 201161820094157-1, no prazo de 10 (dez) dias.Atente-se a Secretaria para o correto arquivamento e juntada das petições.Int.

0047356-64.2011.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9)) LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051729-41.2011.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 49.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 156/183: Inicialmente, regularize o coexecutado SEVER MATVIENKO SIKAR sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 159 somente possui poderes para representar a empresa pessoa jurídica. DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores em nome de SEVER MATVIENKO SIKAR, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente.Por fim, publique-se a decisão de fl. 154 que se destina ao coexecutado MARCOS CORREA LEITE DE MORAES.Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 154: Antes de decidir acerca do pedido de desbloqueio, intime-se o coexecutado a fornecer extratos de sua conta bancária do mês em que se deu o bloqueio, a fim de que se possa analisar a natureza dos créditos depositados. Diante da urgência, fixo o prazo em 5 (cinco) dias.Int.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

J. Aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos.Anoto que em caso de garantia por depósito, eventual conversão em renda somente ocorre a final (LEF, 32, parágrafo 2º).Int.

0021203-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPAIR CARGO SERVICE LTDA X JOSE LUIZ SOUZA OGANDO X AUGUSTO MARIN MORAES X SAMUEL SANT ANA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

fls.83 - Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, prossiga-se para que se proceda à apreciação dos demais pedidos de fls.85/86.Intime-se.

0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. J. Defiro o desbloqueio da conta Bradesco, pois o extrato demonstra que se trata de valor de benefício

previdenciário; também defiro o desbloqueio do BB, pois se trata de valor irrisório (R\$ 68,00). Prepare-se a minuta. Quanto ao mais, vista à Exequente. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515764-72.1993.403.6182 (93.0515764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507933-41.1991.403.6182 (91.0507933-0)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEIS WORKSHOP LTDA

Intime-se o executado (ANEIS WORKSHOP LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0524764-28.1995.403.6182 (95.0524764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CROMEACAO AUREMAR LTDA

Intime-se o executado (CROMEACÃO AUREMAR LTDAS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0031634-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064359-18.2000.403.6182 (2000.61.82.064359-3)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Intime-se o executado (COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 (98.0547516-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII

Fls. 105/107: Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente opostos. Passo a decidir. De fato, opostos os embargos à arrematação, deve sobrevir a intimação da arrematante, que no caso não ocorreu. Manifeste-se o embargante. Oportunamente será intimada a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516964-41.1998.403.6182 (98.0516964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519153-60.1996.403.6182 (96.0519153-9)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0016568-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049437-06.1999.403.6182 (1999.61.82.049437-6)) FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0005044-54.2003.403.6182 (2003.61.82.005044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056456-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056456-1)) SOPEADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Em face da manifestação do Sr. Perito às fls. 458/464, intime-se a Embargante a proceder ao pagamento das despesas relatadas pelo expert no prazo de 10 (dez) dias.Após, efetuado o pagamento, intime-se novamente o Sr. Perito a dar continuidade em seus trabalhos.Int.

0032633-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4)) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027427-79.2010.403.6182 (2006.61.82.036488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.036488-8.Após, venham conclusos.Int.

0036183-77.2010.403.6182 (2006.61.82.055656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para a formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0002743-56.2011.403.6182 (00.0459567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que houve depósito judicial objetivando a garantia da execução fiscal, conforme guia juntada à fls. 62 atribuo efeito suspensivo a estes Embargos.Traslade-se para os autos da execução fiscal copia da petição juntada às fls. 60/62.Apensem-se.Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 56.Int.

0009551-77.2011.403.6182 (2007.61.82.049978-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009552-62.2011.403.6182 (2007.61.82.047267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017230-31.2011.403.6182 (96.0505636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019126-12.2011.403.6182 (2005.61.82.019620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500575-88.1992.403.6182 (92.0500575-4)) UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 740, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0006143-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001868-5)) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026716-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054780-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054780-6)) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 89/92: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos. Int.

0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO (SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026650-94.2010.403.6182 (96.0518771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046656-25.2010.403.6182 (2009.61.82.001946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3)) SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015963-24.2011.403.6182 (2007.61.82.041203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041203-6)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015964-09.2011.403.6182 (00.0050571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-16.1972.403.6182 (00.0050571-4)) RUBENS FRANCISCO TOCCI(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016432-70.2011.403.6182 (96.0527081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0021043-66.2011.403.6182 (90.0004426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-66.1990.403.6182 (90.0004426-0)) DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023892-11.2011.403.6182 (2004.61.82.044920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4)) MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030448-29.2011.403.6182 (2000.61.82.001535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010284-43.2011.403.6182 (2006.61.82.019959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2)) CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X STIM SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
Verifica-se que, de fato, o peticionário foi excluído do polo passivo da execução, por força de vitória em embargos que opôs. Assim, deve ocorrer desbloqueio BACENJUD e, também, o levantamento da penhora dos bens. Prepare-se a minuta BACENJUD e expeça-se o necessário para levantamento da penhora sobre os imóveis. Após, ao SEDI, para exclusão do nome do peticionário. Reconheço a urgência alegada pelo peticionário, quanto a débitos automáticos que se operam em sua conta bancária. Após, ciência à Exequente e vista ao executado, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0556096-42.1997.403.6182 (97.0556096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537746-40.1996.403.6182 (96.0537746-2)) CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
Intime-se o executado (CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0556102-49.1997.403.6182 (97.0556102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516274-17.1995.403.6182 (95.0516274-0)) TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA
Intime-se o executado (TWEED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IFFA S/A IND/ E COM/
Intime-se o executado (IFFA S/A IND/ E COM/), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da

condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 491/495: Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTOS S/A X ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC X ATTILIO SANTE PICCHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.694.471-8. ALEXANDER EDUARD RAIUNEC apresentou exceção de pré-executividade (fls. 136/148), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Por consequência, requereu a exclusão do pólo passivo da demanda e o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema informatizado BACEN JUD. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da

responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Mantida a parte excipiente no pólo passivo da demanda, e sendo a ilegitimidade o único fundamento para desbloqueio dos valores alcançados via BACEN JUD, resta desacolhida a pretensão de liberação da constrição. Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos conclusos para providências quanto à transferência de valores. Cumpra-se.

0551883-90.1997.403.6182 (97.0551883-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREIA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X CELSO CONTI DEDIVITIS X YASSUO YAMAGUCHI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS)

1. Fls. 240/242: Diante do teor da decisão de fl. 136/138, posteriormente ratificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/229) o pedido de exclusão de Celso Conti Dedivitis não comporta reapreciação nesta sede. 2. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a constatação de bens, no endereço fornecido a fl. 242. Intimem-se. Cumpra-se.

0570957-33.1997.403.6182 (97.0570957-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA X WAGNER ANTONIO RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 446/718 - Em síntese, alega o requerente que a penhora que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade, matrículas 34.154 e 34.155 da 1.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, é equivocada em razão de ser o peticionante homônimo do co-executado NELSON RODRIGUES. Requer o cancelamento do registro da penhora. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, bem como a manifestação da exequente de fls. 747/750 que não se opõe ao pedido, verifica-se que os imóveis penhorados nestes autos às fls. 149, são de fato, de propriedade do peticionante NELSON RODRIGUES que é portador do CPF n.º 234.829.829-53, sendo que o mesmo é homônimo do co-executado dos autos que é portador do CPF de n.º 025.782.638-68. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre os imóveis matrículas n.ºs 34.154 (R-4-34.154 fls. 153v) e 34.155 (R-4-34.155 fls. 155v). Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se carta precatória, deprecando-se o cancelamento do registro da penhora. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 777: Fls. 775/777: em complemento ao despacho de fls. 774, officie-se, em resposta, ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, prestando-lhe as informações solicitadas.

0553143-71.1998.403.6182 (98.0553143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)
Tendo em vista os documentos de fls. 441/467, comprovando que os imóveis matrículas nº 14.230 e 7.125, penhorados nestes autos foram arrematados em leilões realizados perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP e a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, respectivamente, defiro o pedido de fl. 429/430, para determinar o cancelamento das referidas penhoras. Oficie-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, por meio eletrônico, e à 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-as do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeçam-se os mandados de cancelamento para serem retirados em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0560234-18.1998.403.6182 (98.0560234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR X VANDERLEI BUENO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS E Proc. MAYRA DE OLIVEIRA JAMAL OAB/MG77242)
Fls. 415: Atenda-se com urgência. Após, publique-se a r. decisão de fls. 407. Int. DECISÃO DE FLS. 407: Fls. 308/390 e 404/405 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0561140-08.1998.403.6182 (98.0561140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP021412 - EZIO KAWAMURA)
ACEITO A CONCLUSÃO DE FL. 145. 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 9805611400 PARTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL PARTE EXECUTADA: COLORADO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO EXCIPIENTE: ARTHUR LOURENÇO DE CARVALHO Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLORADO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito não tributário inscrito em dívida ativa sob número 80 2 98 007333 06. O co-executado ARTHUR LOURENÇO DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 123/127). Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 131/143, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Refuta a alegação do excipiente, aduzindo que é incabível a veiculação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, haja vista a necessária dilação probatória. Considera descabido o pleito de prescrição intercorrente do redirecionamento. É o relato. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou

TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. Da ilegitimidade. Não procede a alegação de ilegitimidade do excipiente para atuar no pólo passivo da execução fiscal. Deu-se o redirecionamento do feito à vista dos indícios de encerramento irregular de atividades - infração à lei. A tentativa de penhora de bens da executada restou frustrada (fl. 58), por não ter o Senhor Oficial de Justiça obtido êxito na localização da executada Colorado Automóveis Ltda na Rua Jaime Avelar, 186. Nesse local foi encontrado um sobrado residencial simples e, segundo informado nos autos em janeiro de 2003, a executada foi fechada havia mais de cinco anos. Ressalte-se que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO- GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária. 4. Recurso especial provido. (REsp 813099 - STJ - 2ª Turma - Relator Francisco Peçanha Martins - por maioria - DJ de 25/05/2006, p. 218) Acrescente-se que, da alteração de contrato social, acostada às fls. 10/11, consta o nome do excipiente como sócio componente da sociedade por quota de responsabilidade limitada, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 794.148, em 26 de agosto de 1975 e última alteração de contrato social sob o nº 1.165.654 em sessão de 15.05.81, com alteração do endereço da sociedade para a Rua Jaime Avelar, nº 186, Jardim Vila Formosa, nesta Capital do Estado de São Paulo. Cabe ao requerente demonstrar que não é o responsável pelo crédito tributário, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, os elementos dos autos apontam para sua regular inclusão no pólo passivo da ação executiva, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Comprovada, dessa forma, a responsabilidade do excipiente pelo débito em cobrança. Ademais, não se vislumbra irregularidade formal no título executivo, que preenche todos os requisitos legais (artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais). 2. Da Prescrição. O débito em cobrança refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, período de apuração 93/94, constituído mediante auto de infração, notificação pessoal em 30/04/1997. O ajuizamento da execução deu-se em 18.12. A citação da empresa, via postal, ocorreu em 23.02.1999 (fl. 06). Trata-se de marco interruptivo do prazo prescricional para todos os obrigados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I (redação original), e 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Juízo determinou ao executado fosse esclarecida sua petição de fl. 07, informando, se o caso, o nº do processo e a fase atual do mesmo. Expedido mandado de penhora, esta não foi procedida, pois, segundo informações, a executada encerrou suas atividades, sendo que no local foi constatada a residência do Senhor Carlos Augusto Carvalho. Foram opostos embargos à execução (fl. 20). À fl. 40 o juízo concedeu a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise de documentos apresentados pela executada. Em 15.04.2004 foi proferido despacho deferindo a inclusão do sócio e sua citação. Em 07.10.2004 foi expedida carta de citação para o co-executado, que restou negativa. A citação do co-executado foi efetivada em 29.07.2010 (fl. 147). Não se verifica inércia da Fazenda Nacional. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada à exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A exequente promoveu a ação no prazo fixado para o seu exercício. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito executivo.

0001267-03.1999.403.6182 (1999.61.82.001267-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA

Fls.189: Atenda-se com urgência. Após, publique-se a r. decisão de fls.182. Int.DECISÃO DE FLS. 182: Fls. 137/180 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0041011-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041011-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COML/ E TRANSPORTADORA DE CARNES W J LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X JORGE LUIZ MACHADO

Fls.152: Atenda-se com urgência.Após, publique-se a r. decisão de fls.144.Int.DECISÃO DE FLS. 144: Fls. 104/140 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da sociedade executada e do coexecutado JORGE LUIZ MACHADO, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.No tocante ao coexecutado CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO, ante a notícia de seu falecimento (fl. 142), abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000005-47.2001.403.6182 (2001.61.82.000005-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACO X MARIA CARMEN JIMENEZ X JOAO CRISTOBAL JIMENEZ X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR

Fls.105: Atenda-se com urgência.Após, publique-se a r. decisão de fls.97.Int.Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:PA 1,10 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002247-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X ROBERTO AMENI X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Fls. 37/40: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022610-79.2004.403.6182 (2004.61.82.022610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANNA PRIETO GAZZONI

Fls.104: Atenda-se com urgência.Após, publique-se a r. decisão de fls.98.Int.DECISÃO DE FLS. 98:- Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:PA 1,10 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0040399-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X HENRIQUE BACCARO CORVINO X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BFC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.029081-37, 80.6.04.031619-05, 80.6.04.031620-30 e 80.7.04.008494-74.HENRIQUE BACCARO CORVINO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 18/05/1999.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao PIS, ao IRPJ, ao COFINS e à CSLL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (18/05/1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por HENRIQUE BACCARO CORVINO. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 09/2005; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos com período de apuração posterior a 05/1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes (exclusão de HENRIQUE BACCARO CORVINO).2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0012979-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N. DE OLIVEIRA SANTOS COMERCIO LTDA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ELMO FRANCHINI FILHO X LUCIANA ROBERTA RICCI

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de N. DE OLIVEIRA SANTOS COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.04.010576-15.A executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução e pelo reconhecimento da prescrição.A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Em outra frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por

consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte em 29/05/2000 (fl. 93). Portanto, o termo final da prescrição estava definido em 29/05/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 20/01/2005. O comparecimento espontâneo da pessoa jurídica ocorreu em 08/09/2011. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldades de localização do devedor. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0019975-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA E SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO NIGRI ESPÓLIO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.8.04.001473-45. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A pretensão da executada não merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se

torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que, após o aforamento da demanda, em 30/03/2005, a parte credora não permaneceu inerte. A ordem de citação foi proferida em 06/07/2005. O aviso de recebimento encaminhado à residência da parte executada foi juntado aos autos em 21/11/2006. Expedido mandado de penhora, foi certificado o passamento de MARCO NIGRI em 27/06/2007. A União requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário em 12/09/2007. Em 20/02/2008, o mandado expedido restou frustrado, em razão da não localização dos autos em Cartório. A União requereu a alteração do pólo passivo para inclusão do espólio e a expedição de ofício à Receita Federal, em 07/05/2010. Em 24/05/2011, representado por sua inventariante, MARCO NIGRI ESPÓLIO compareceu aos autos, para opor exceção de pré-executividade, ora em mesa. Constata-se, assim, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo passivo MARCO NIGRI ESPÓLIO. Intimem-se. Cumpras-se.

0021753-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Ante a informação e o documento de fls.132/133, para compatibilizar os dados lançados no sistema processual com os presentes autos, proceda-se a exclusão dos dados lançados no dia 02/09/2010, no sistema processual, conforme extrato de fls.133. Após, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à manutenção da executada em eventual parcelamento, bem como, para que se manifeste quanto ao requerimento de fls.88/90.Int.

0021772-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFFE TEXTIL LTDA X ARIEL FRIDMAN X SAMUEL FRIDMAN(SP253116 - MARCELO DA COSTA) Vistos em decisão.1 - Fls. 39/43 - No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida em favor de SAMUEL FRIDMAN, cumpre deixar assente que EFFE TEXTIL LTDA não possui legitimação para fazê-lo. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria; casos de legitimação extraordinária estão expressos em lei apenas de modo excepcional. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, se os co-executados desejarem discutir suas irresponsabilidades para fins tributários, devem se manifestar na qualidade de partes. Desse modo, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA deduzida em favor dos sócios. Intime-se.

0045806-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045806-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PINTO BUENO E ATTUY AUD INDEP

Fls.43: Atenda-se com urgência. Após, publique-se a r. decisão de fls.37.Int.- Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: PA 1,10 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...). Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CAMPERA LTDA X PETER PEON MARTINEZ X JOSE MARTINEZ FERNANDES X

ROMNEY CAVALINI DE SENA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO CAMPERA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.ROMNEY CAVALINI DE SENA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como estar consumada a prescrição do direito de cobrança.A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a consumação da prescrição, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000100200160485275.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta

irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 32 e 49/54.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 132/133) que ROMNEY CAVALINI DE SENA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 24/01/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 17/02/2006.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, com exceção dos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000100200160485275, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece.De outra parte, em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000100200160485275, cuja entrega ocorreu em 12/02/2001, cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ROMNEY CAVALINI DE SENA, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000100200160485275.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de

por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0039283-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH X JUAREZ ALBERTO DIETRICH X SILVIO LUIZ X ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Fls. 65/78: Vindica a co-executada JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH: [i] a exclusão do pólo passivo da demanda, diante da regularidade da dissolução da sociedade; e [ii] o reconhecimento da extinção do crédito tributário em cobro, mediante a afirmação da prescrição.A parte exequente opôs resistência à pretensão, ao aduzir a impossibilidade de promover a regular dissolução da sociedade empresária na pendência de passivo e a não consumação da prescrição. É o relatório. Decido.Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial.Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 178-179):A dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...)Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica.Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.De outro modo, não há falar em consumação da prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de DCTF, em 06/02/2002 e 14/04/2002.A despeito do termo final da prescrição estar cravado no dia 06/02/2007, a demanda foi proposta em 2/08/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/10/2006, sedimentando a interrupção do prazo extintivo anteriormente a sua consumação.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Por ora, expeça-se o necessário para citação de Juarez Alberto Dietrich, conforme requerimento de fl. 101.3 - Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do pólo passivo da demanda dos representantes legais indicados pela parte exequente a fl. 101 (Silvio Luiz e Elaine Christina Malacrida Luiz). Ao SEDI, para regularização.Intimem-se. Cumpra-se.

0024683-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP287429 - CRISTIANE PIRES LOPES)

Fls. Fls. 239 e 240/242: Diante da manifestação da Procuradoria exequente, proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio dos valores mantidos no Banco Santander, por meio do sistema BACENJUD. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Após o decurso do prazo requerido, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0011753-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP. E EXP. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.08.019646-06.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-

executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Inicialmente, não avisto a consumação da decadência em relação aos créditos tributários estampados na inscrição 80708019646-06. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito de constituir o crédito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa, os créditos executados se referem ao período de 01/2004 a 11/2004. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária do qual foi notificada a executada em 30/06/2008. Logo, não há que se falar no transcurso do quinquêdido legal para constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento dos débitos. De outro lado, não há falar em prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ausente notícia da interposição de recurso administrativo, é possível presumir que o débito foi constituído definitivamente trinta dias após a notificação administrativa, isto é, 30/07/2008. Sendo assim, não restou caracterizada a prescrição. Entre a constituição definitiva do débito (30/07/2008) e a data da decisão que ordenou a citação (13/05/2009) não se confirmou o lustro legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Ante a comunicação de fls.46/57, intime-se a executada, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova carta de fiança, como determinado às fls.57, sob pena de prosseguimento do feito. Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal, indo instruído com cópia do documento de fls.57.Int.

0037810-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037810-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 27/30, que acolheu a exceção de pré-

executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária. Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Cumpre esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 27/30 fique integrada pelas razões acima exaradas. Int.

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 29/32, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária. Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Cumpre esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 29/32 fique integrada pelas razões acima exaradas. Int.

0041025-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Comprove a parte executada o alegado bloqueio via BACENJUD, bem como instrua o pedido com extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores à constrição. Prazo: 72 (setenta e duas) horas. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos.

0048009-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANISTILLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANISTILLO MÁRMORES E GRANITOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito

do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, os débitos em cobro correspondem a saldo remanescente de parcelamentos anteriores firmados pela parte executada. Contudo, não consta nos autos formalização específica para tal espécie de débitos, conforme exigido pelo artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009.Anote-se, a bem da clareza, que o documento de fl. 260 corrobora a adesão do contribuinte à modalidade distinta de parcelamento (dívidas não parceladas anteriormente).Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0008863-18.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 20/23, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual.Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Cumprido esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fs. 20/23 fique integrada pelas razões acima exaradas.Int.

0026175-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LUONGO(SP179429 - ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ALEXANDRE LUONGO.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 11/07/2011.Citação postal perpetrada em 18/07/2011.Em 03/08/2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento (fls. 09/12).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 26/29).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar

em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/06/2011, ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (17/06/2011), de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE LUONGO para suspender a presente execução fiscal.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Anote-se no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0034585-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 07/29 e 39/43: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0036859-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORA SRUR CALFAT(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORA SRUR CALFAT, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.1.11.001436-60.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada (fl. 53) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/16).Em breve síntese, aduziu a extinção do débito em cobro mediante compensação de ofício perpetrada pela parte credora, bem como em razão da consumação da prescrição.Em manifestação de fls. 55/60, afirmou a Fazenda Nacional a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória. No mérito, sustentou a improcedência do

pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão da compensação realizada de ofício pela própria credora. De palmar evidência que a questão suscitada não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que houve regular e satisfatória compensação; já a exequente sustenta a insuficiência dos créditos detidos pela parte executada para extinguir integralmente o débito.Nesta senda, a aferição da regularidade e da integralidade da compensação do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.De outro lado, não há falar em prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Conforme noticia a parte credora e evidencia a CDA, o débito foi objeto de constituição por intermédio de auto de infração e notificado à parte devedora em 17/05/2010. Destarte, o termo final da prescrição estava sedimentado em 17/06/2015.Sendo assim, não restou caracterizada a prescrição. Entre a constituição definitiva do débito (17/06/2010) e a data da decisão que ordenou a citação (09/09/2011) não se confirmou o lustro legal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.2- Por ora, expeça-se mandado de livre penhora.Intimem-se.

0041077-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Analisando a carta de fiança N.180678/11 apresentada às fls.09/10, verifico que ela atende aos requisitos legais, pois dela consta vigência até o término do processo. Também consta reajuste pela Taxa Selic e renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro e declaração em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional. Verifico, ainda, que há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aceitando a carta de fiança. Desse modo, a carta de fiança apresentada às fls.09/10 é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior.Int.

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014326-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002111-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002111-5)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 68/83, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014327-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 79/94, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004681-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação de fls. 3537/3549, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0044759-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2)) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 148/161, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0029089-25.2003.403.6182 (2003.61.82.029089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051579-46.2000.403.6182 (2000.61.82.051579-7)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 224/240, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0016145-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Ante a informação de fl. 147, juntem-se aos autos os documentos sigilosos mencionados, certificando-se. Cuidando-se, outrossim, de documentos protegidos por sigilo, decreto o segredo de justiça, ficando o acesso aos autos concedido apenas às partes do processo. Recebo a apelação de fls. 133/144, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0023921-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518745-69.1996.403.6182 (96.0518745-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CHEVENIL IND/ TEXTIL LTDA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 84/103, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031704-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) Recebo a apelação de fls. 1313/1342, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031038-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Fls. 172: Face a notícia de desistência, pela embargante, desta ação e tendo em vista a sentença proferida às fls. 147/155, reconsidero o despacho de fls. 171, para deixar de receber a apelação, por falta de pressuposto recursal relativo à falta de interesse de recorrer superveniente.Traslade-se cópia da petição de fls. 172 para os autos executivos.Após, intime-se a parte embargada da sentença proferida às fls. 147/155. Int.

0032363-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-17.2011.403.6182) IMPACTUS BIJOUTERIAS DE LUXO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação do embargante de fls. 76/105, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da v. decisão proferida pela E. Corte no Conflito de Competência n. 0003026-64.2012.403.0000, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045992-91.2010.403.6182 (00.0668085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 30/31: ciência às partes dos cálculos judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505071-53.1998.403.6182 (98.0505071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509120-11.1996.403.6182 (96.0509120-8)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0533947-18.1998.403.6182 (98.0533947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534987-69.1997.403.6182 (97.0534987-8)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011343-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fls. 186 e 198: Considerando que já houve manifestação do embargado (fls.188/197), indefiro o pedido de vista.Fls.192/197: Recebo a apelação da embargada nos termos do despacho da fl.184. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 184 (parágrafos 4º e 5º).Cumpra-se. Intime-se.

0006174-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552038-93.1997.403.6182 (97.0552038-0)) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentado o laudo complementar (fls.471/483), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Fls.471/486: Ciência às partes.Indefiro a produção da prova oral requerida à fl. 271 dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. A Embargante teve oportunidade de anexar a juntada do documento requerido à fl. 271 à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia do demonstrativo requerido.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0010852-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001676-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011227-65.2008.403.6182 (2008.61.82.011227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052454-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052454-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012469-59.2008.403.6182 (2008.61.82.012469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista as sentenças proferidas nestes autos e nos autos da execução fiscal em apenso, resta prejudicada a apreciação do pedido da petição das fls.249/250.Intime-se o embargado/exequente das sentenças proferidas nestes embargos e nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o decreto de sobrestamento do processamento do presente feito, bem como o da respectiva execução fiscal, considerando a notícia de parcelamento referente a uma das CDAs (80.3.08.000959-58 - fl.189) e o requerimento da embargada à fl. 197, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029343-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023890-5)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 62/67) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante (fls.98/103), no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

0055292-14.2009.403.6182 (2009.61.82.055292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5)) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a sentença prolatada na Execução Fiscal nº 0046175-96.2009.403.6182 de fls. 350/351, que sobrestou os presentes Embargos à Execução até o trânsito em julgado daquela, encaminhem-se os presentes autos para o arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.Intimem-se.

0000185-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)) FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 173/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016811-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 72: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0017168-25.2010.403.6182 (2009.61.82.028574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Int.

0021541-02.2010.403.6182 (97.0571115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0027438-11.2010.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA EPP X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se os Embargantes sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028094-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 60/70) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008876-17.2011.403.6182 (98.0528443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 72/73 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0012196-75.2011.403.6182 (93.0506085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das fls.52/53 (certidão de não localização dos bens dos bens penhorados)Intimem-se. Cumpra-se.

0024804-08.2011.403.6182 (98.0530734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530734-04.1998.403.6182 (98.0530734-4)) IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X HAROLDO FERREIRA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópias da (o)(s): a) fls.16/18 que estão ilegíveis; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio) - fls.127/128 e 137;c) certidão intimação da penhora (fl.147v.).Intime-se.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0034968-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013508-23.2010.403.6182 (98.0523665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEKE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 21/220) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0570708-82.1997.403.6182 (97.0570708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY

Tendo em vista a ordem trazida pelos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 9, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição ao bloqueio, CONVERTA-SE EM REND A a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0571536-78.1997.403.6182 (97.0571536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em a ordem trazida pelos artigos 11 da lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0524966-97.1998.403.6182 (98.0524966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA E MOLDAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
Fls. 220: expeça-se carta precatória para fins de reavaliação e designação de datas para leilão dos bens penhorados as fls. 61/70. Int.

0545859-12.1998.403.6182 (98.0545859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAOS A OBRA COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X NEIDE PITTA MACHADO X MAURICIO BAPTISTA MACHADO
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 135 e 136, NEIDE PITTA MACHADO e MAURICIO BAPTISTA MACHADO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0001791-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP158750 - ADRIAN COSTA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0012644-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA QUIMICA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Ciência às partes. Int.

0030313-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030313-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA MEDICA SAO REMO LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0033437-28.1999.403.6182 (1999.61.82.033437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Ciência as partes da transferência de valores realizada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 165). Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0006300-32.2003.403.6182 (2003.61.82.006300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO SAO MARCOS DE DESENV. EDUC E CULTURA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 35, 37 e 38, LUCIANE DE PAULA CHERMANN, ERNANI BICUDO DE PAULA e INSTITUTO SÃO MARCOS DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO E CULTURA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a substituição da garantia pleiteada pela executada. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039258-03.2005.403.6182 (2005.61.82.039258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI DONATO X REYNALDO DONATO

Converto os depósitos de fls. 121 e 123, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 117/18, em penhora. Expeça-se mandado para intimação da co-executada Dalva Molinari Donato (fls. 34) para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Intime-se a executada Refortec Com e Rep de Moveis para Bancos e Escritórios Ltda, através de seu advogado constituído nos autos, para ciência da penhora e oposição de embargos. Int.

0040507-86.2005.403.6182 (2005.61.82.040507-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X GOIACI ALVES GUIMARAES(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI) X LUIZ RENATO IGNARRA

Manifeste-se a exequente quanto a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0002131-94.2006.403.6182 (2006.61.82.002131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BENS MERCANTIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA LOBO POSSATTO BARBOSA X FELIPE LOBO POSSATTO BARBOSA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0006020-56.2006.403.6182 (2006.61.82.006020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADLIMEC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDNEI ATSUSHI SUYAMA X CEMILDA FEIER

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 82 e 83, EDNEI ATSUSHI SUYAMA e CEMILDA FEIER, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0013916-53.2006.403.6182 (2006.61.82.013916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova

redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA DA CONCEIÇÃO F. DE LIMA e ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA, citado(s) às fls. 38/39, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0005219-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 102/103, entregando-a ao patrono da executada, mediante termo nos autos, substituindo o documento original por cópia nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORKCOOP COOPER DE TRAB. DE PROF. DE SUPORTE X NILDA DE FREITAS LOUREIRO X BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA ANSELMO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 23, 24 e 25 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA ANSELMO e NILDA DE FREITAS LOUREIRO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para

que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RUBIRA, GATENO ADVOCACIA citado(s) às fls. 27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Por ora, informe a exequente a situação do parcelamento do débito em cobro no presente executivo. Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto a transferência de valores para o juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0014576-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.V. SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelo representante legal. 2. Para fins de penhora sobre o veículo ofertado, aceite pela exequente, informe a executada a localização do mesmo. Int.

0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/10/2009 visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 09 006140-18, referente ao PIS sobre as receitas operacionais do executado, no período de apuração de 02/2008 a 08/2008. O executado foi devidamente citado em 30/11/2009, tendo sido juntado aos autos o A.R. positivo em 15/12/2009 (fl. 18). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade

(fls. 51/53) alegando, em suma, a inexigibilidade do título executivo devido à existência de causa suspensiva de exigibilidade, em decorrência de concessão parcial da segurança em 06/07/2007 no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023875-7, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível da Capital. Não houve penhora devido ao recolhimento do respectivo mandado por determinação do despacho de fl. 51. Em 15/12/2009, foram interpostos os embargos à execução fiscal nº 0055292-14.2009.403.6182, os quais estão pendentes de recebimento (fl. 200 dos embargos). A exequente manifestou-se às fls. 273/280, alegando que a sentença proferida no aludido mandado de segurança foi parcialmente reformada no acórdão proferido em sede de Apelação da União e de remessa oficial, o que confirma ser devida a cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal em análise consiste na cobrança do valor de R\$ 507.533,92 (setembro de 2009), referente à CDA nº 80 7 09 006140-18. O executado apresentou a documentação referente ao Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023875-7, no qual foi concedida parcialmente a segurança em 06/07/2007 (fls. 140/260). Referida sentença declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 e determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2000, o recolhimento da contribuição para o PIS seja efetuado com base na receita auferida pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços e com fundamento nos demais dispositivos da Lei nº 9718/98, da Lei 9.701/98 e da MP 2.158-35/01 (sentença complementada nos embargos de declaração) (fls. 198/204 e fls. 253/258). O acórdão na apelação e remessa oficial contra a sentença retrocitada, a que se refere a Fazenda (fls. 316/341), somente foi proferido em 14/04/2011, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. A Fazenda Nacional ingressou com a presente execução fiscal que cobra PIS sobre as receitas financeiras em 16/10/2009, portanto, em momento posterior à concessão da segurança (06/07/2007) e anterior ao provimento parcial de seu recurso (14/04/2011). Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 16/10/2009, pode-se concluir que nesta data o débito em cobro não era exigível. Saliente-se que a inscrição em dívida ativa, efetuada em 13/07/2009, ou seja, em data posterior à concessão da segurança, não poderia ter sido ajuizada, visto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa desde 06/07/2007, data da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023875-7 (sentença complementada nos embargos de declaração) (fls. 198/204 e fls. 253/258). Observa-se, portanto, que na data da propositura da ação executiva o crédito não era líquido, certo e exigível. Assim, o requisito processual específico da execução fiscal - exigibilidade do crédito tributário - não estava presente à época, do que decorre ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade. Assim, na data da propositura da ação executiva (16/10/2009) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação de execução fiscal (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso. A reforma da decisão de primeiro grau ocorrida em 14/04/2011 (que tornou exigíveis os créditos tributários da exequente), não tem o condão de convalidar requisito processual inexistente à época da propositura da ação executiva. Por todo o exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 80 7 09 006140-18, à data da propositura desta execução fiscal, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 51/53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no princípio da causalidade, pois ela tinha ciência, à época da propositura da execução fiscal, que o crédito tributário era inexigível, uma vez que estava ciente da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, pois interpôs apelação em 07/03/2008 (fls. 213), a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo em 13/03/2008 (fls. 233), ou seja, antes do ajuizamento desta execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, determino a suspensão da ação de embargos à execução nº 0055292-14.2009.403.6182, até o trânsito em julgado desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001361-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017276-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO)

Tendo em vista a ordem trazida pelos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0023018-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUATRO ELEMENTOS SENSORIAMENTO REMOTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023598-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER RODRIGUES CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025947-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE NASCIMENTO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028702-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS DA ROCHA TRISTAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029792-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041664-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAB CONSTRUÇOES LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

1. Fls.35/36 : aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comprovação do requerimento de parcelamento do débito.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos para análise do pleito da Exequente (fls. 20/21). 3. Comprovado o parcelamento, abra-se vista à Exequente. Int.

0000451-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XAVIER DIAS COMERCIAL LTDA ME

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redaç o dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) XAVIER DIAS COMERCIAL LTDA ME, citado(s) às fls. 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004813-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redaç o dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA , citado(s) às fls. 12 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027867-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA EUGENIA PIRES BALTAZAR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028152-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DA CONCEICAO RAFAEL(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029153-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIS SALOMAO ARAUJO ABDALLA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030255-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DIAS DA SILVEIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031915-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAPA EVENTOS LTDA(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequite, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0038619-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA) 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0038760-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) 1. Fls. 13/19 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 133/35: ciência ao executado. Int.

0039086-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0051391-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TEONIA DE ABREU FERREIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051404-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ESTEFANO BASSIT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051447-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058205-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ORBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066615-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0073881-83.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO)

Vistos etc. Conforme se depreende dos documentos de fls. 26/117, a empresa executada ofereceu Seguro Garantia Judicial, visando garantir o presente feito. 1) Este Juízo aceita como garantia, independentemente de vista à parte contrária, carta de fiança com os seguintes requisitos: a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado; b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos; c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito; d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC; e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos artigos 827 e 835 do Código Civil; f) prazo indeterminado da garantia; g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial. Para garantia do feito do com Seguro Garantia Judicial, nos termos da Portaria 1.378 DE 16/10/2009, deve-se dar oportunidade de manifestação pela Exequente. Nesses termos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0075652-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIOLANJO IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FABIANO MATHIAS

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00008676-0, para o fim de dar provimento ao recurso, venham os autos conclusos para as medidas necessárias.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0023266-41.2001.403.6182 (2001.61.82.023266-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de JRV COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 135, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a empresa executada foi validamente citada (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, com caráter de substituição.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.003322-4, para o fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a reinclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação, com a subsequente encaminhamento das cartas de citação expedidas.

0011341-09.2005.403.6182 (2005.61.82.011341-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JURITI COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011847-6, para o fim de dar provimento ao recurso, venham os autos para o cumprimento da ordem proferida.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência

2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0047678-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047678-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020584-5, para o fim de dar provimento ao recurso, venham os autos para o cumprimento da ordem proferida. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0046144-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROSA DOS SANTOS ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE ROSA DOS SANTOS ME, conforme pedido apresentado às fls. 42/43, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fs. 37). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Efetuado o protocolamento junto ao Banco Central do Brasil, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 39/41. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1918

EMBARGOS A EXECUCAO

0035297-44.2011.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 12. ...P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017896-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048310-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048310-8)) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP160827E - VIVIANE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

EXECUCAO FISCAL

0088235-02.2000.403.6182 (2000.61.82.088235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLDA NEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038629-34.2002.403.6182 (2002.61.82.038629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048952-98.2002.403.6182 (2002.61.82.048952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLEMENCE AZAR LEIGHTON(SP058931 - RENATA LAPASTINA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

...Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 489 e suspender o curso da execução fiscal até o transito em julgado da decisão de fls. 485/487, proferida pelo E. TRF 3ª Região. P.R.I.

0048310-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 244 e 373/375. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução fiscal nº. 0017896-37.2008.403.6182. ...P.R.I.

0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X EDUARDO MATSAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente.

0012293-85.2005.403.6182 (2005.61.82.012293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WAGNER VARGAS LEGNINI

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.

0018697-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA X CONCEICAO APARECIDA POMPOLO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SORAIA RODRIGUES PAULINO

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0450634-24.1982.403.6182 (00.0450634-0) - IAPAS/BNH(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X PETROVIAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ALCIDES ZENI JUNIOR(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI E SP180883 - OTÁVIO GIANINI FACHIN)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Considerando que a exequente deixou de comprovar os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Alcides Zeni Junior do polo passivo da execução fiscal.Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do peticionário, deixo de analisar as outras questões trazidas na exceção de pré-executividade a fls. 198/221.Int.

0073628-81.2000.403.6182 (2000.61.82.073628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AB & B GRAFICOS LTDA(SP166024 - REGIANE DE CARLA GUNTHER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Int.

0077180-54.2000.403.6182 (2000.61.82.077180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOWEL CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTD(Proc. ADV. VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 239, sr. SOUMO KABAKIAN, CPF 243.414.368-72, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 462, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Requeiram os(as) advogados(as), no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011634-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X KOJI TANIMOTO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Mantenho os valores bloqueados, posto que o acordo foi posterior à ordem de bloqueio.Registro, por fim, que falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito.Int.

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls. 391/395: Trata-se de pedido de reconsideração das decisões de fls. 357 e 390, feito pelo coexecutado Francisco José Pereira de Oliveira. Alega, em síntese, que o juízo declarou impenhorável apenas a quantia de R\$ 1.635,35 sem justificar como chegou a esse valor, sendo certo que está comprovado nos autos que o seu salário é de R\$ 15.334,00. Requer a reconsideração das decisões de 357 e 390, com o desbloqueio de todo o valor encontrado pelo sistema BCENJUD (R\$ 13.266,88).Decido.A ordem de bloqueio judicial foi cumprida no dia

18/01/2012 e atingiu o valor de R\$ 13.266,88 (fls. 355 verso).O coexecutado juntou extrato bancário da conta atingida e holerites a fim de comprovar que o bloqueio atingiu valores provenientes de salário.Este juízo determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.635,35, em face do caráter salarial e a manutenção do bloqueio da quantia remanescente (R\$ 11.631,53). Isso porque, em que pese o salário depositado na conta em 13/01/201(R\$ 5.259,74), o executado recebeu a quantia de R\$ 11.631,53, em 16/01/2012, a qual não há comprovação de origem, conforme já dito na decisão de fls. 357.Assim, considerando que o bloqueio judicial, em 18/01/2012, atingiu a quantia de R\$ 13.266,88, excluindo o valor depositado em 16/01/2012 (R\$ 11.631,53), o qual o coexecutado não logrou êxito em demonstrar que se trata de verbas salariais, chega-se ao valor de R\$ 1.635,35, o qual, efetivamente, resulta da quantia depositada, em 13/01/2012, de R\$ 5.259,74 a título de salário, conforme se verifica dos holerites juntados a fls. 338/342.Ressalto que, como também já dito a fls. 357 e 390, que os documentos juntados pelo coexecutado a fls. 343/349 não comprovam que os outros valores que ingressam na conta corrente originam-se de salários.Por fim, a alegação do peticionário de que recebe a quantia de R\$ 15.334,00 não merece prosperar, tendo em vista que o holerite mais recente juntado aos autos (fls. 338) demonstra que o salário percebido é de R\$ 5.259,74.Do exposto, mantenho as decisões de fls. 357 e 390.Int.

0023458-71.2001.403.6182 (2001.61.82.023458-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008249-28.2002.403.6182 (2002.61.82.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 177, sr. RODOLFO FERNANDES KUKRECHT, CPF 012.987.488-44, com endereço na Rua Manoel de Almeida, 341, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0008945-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INFORMATTEL E - COMMERCE SYSTEMS S/C LTDA.(SP128361 - HILTON TOZETTO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 263, sr. MAURO ROBERTO BLACK TASCHNER, CPF 039.617.618-68, com endereço na Rua das Palmeiras, 230, apto. 85, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES DE ALMEIDA COMERCIO, REPRESENTACOES E PARTICIPACO X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0014732-74.2002.403.6182 (2002.61.82.014732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à

disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 198, sr. LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY, CPF 067.705.338-04, com endereço na Alameda Ypê, 340, Chácaras Bela Vista, Mairiporã/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/123. Após, voltem conclusos. Int.

0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDUZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055552-38.2002.403.6182 (2002.61.82.055552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRAZIL CARDS COMERCIO LTDA X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X GINO CARLOS CRACCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamentos dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0007335-27.2003.403.6182 (2003.61.82.007335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C A SOM, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 99. Int.

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamentos dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0014818-11.2003.403.6182 (2003.61.82.014818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X ZILAH DE ARAUJO CRUZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0016580-62.2003.403.6182 (2003.61.82.016580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUHUSA COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Mantenho a decisão de fls. 205 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C A SOM,ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 109.Int.

0021485-13.2003.403.6182 (2003.61.82.021485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 99, sr. HENRIQUE VIGIANO, CPF 029.264.878-27, com endereço na Rua Joana Koekler, 138, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0038272-20.2003.403.6182 (2003.61.82.038272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUANABARA TRATORES LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS X ELIARA MARINHO PONTES RAMOS X MAURO AUGUSTO DE TOLEDO FELTRIN RAMOS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Vistos em Inspeção.Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de Mauro Augusto de Toledo Feltrin Ramos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Int.

0061185-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061185-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X DURR BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÇÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 2003.34. 00.021253-6.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0074024-53.2003.403.6182 (2003.61.82.074024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 175, sr. ANTONIO TELES, CPF 079.065.798-87, com endereço na Rua dos Madrigais, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0005542-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ALEXANDRE DE SA CAVALHEIRO X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Ramaly & Ramaly Ltda.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.O co-executado ANTONIO MENEZES DE SOUZA alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do

quadro da empresa executada em 11/12/1998. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em

11/12/1998, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova pela documentação constante nos autos. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Por fim, registro que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(is) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Os pressupostos acima mencionados não foram comprovados pela exequente. Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de ANTONIO MENEZES DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0007461-43.2004.403.6182 (2004.61.82.007461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CATARINA OSTINOWSKY X PETER OSTINOWSKY FILHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0017078-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA ITAPEVA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X VALMIR BARBOSA MACAMBIRA X JOSE MAURO DE OLIVEIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

A procuração de fls. 318 não está regular, posto não constar o nome completo do representante legal da executada,

bem como não ter sido juntado contrato social da empresa. Pelo exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para regularize a procuração apresentada e para que cumpra, ainda, no mesmo prazo, o determinado a fls. 316, último parágrafo. Int.

0020175-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPASE INST PAULISTA DE ADM E CORRET DE SEGS S/C LTDA(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO E SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada Ipase Inst. Paulista de Adm. e Corret. de Segs. S/C Ltda. no endereço de fls. 12.

0031588-45.2004.403.6182 (2004.61.82.031588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS X DALVA VIANA DOS SANTOS

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado a fls. 119. Int.

0040151-28.2004.403.6182 (2004.61.82.040151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FERNANDO APARECIDO MARINHO DOS SANTOS(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS X GUSTAVO FERREIRA

...Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Fernando Aparecido Marinho dos Santos do polo passivo da execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o coexecutado JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS por edital.

0040412-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA X SIDNEY RIBEIRO X WILSON PINO LOPES JUNIOR(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE)

Prossiga-se com a execução fiscal. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados, exceto a conversão de valores em caso de eventual arrematação. Int.

0042756-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Fls. 518: Indefiro, pois a procuração juntada às fls. 359 revogou a de fls. 51. Int.

0044912-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054558-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0055438-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 199, sr. SILVIO RODRIGUES, CPF 073.255.658-95, com endereço na Rua Haddock Lobo, 347, apto. 141, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como

documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIOFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X HENKEL LTDA
Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 116 e aditamento de fls. 184, devendo a executada retirá-las em Secretaria no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP031873B - EDUARDO MIKIO SHIMURA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Registro que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Prejudicado o pedido da executada pois já houve o cancelamento da penhora, conforme se verifica a fls. 323. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0059011-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0060096-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060096-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREAMLOTS CO BRINQUEDOS LTDA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X RENATO DONZELLI GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES AQUINO X CARLOS ALBERTO ARAUJO AQUINO
Mantenho a decisão de fls. 119 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021833-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VMC COMERCIO DE GESSO LTDA X VALDIR DOS SANTOS X MARIA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID)
Prejudicado o pedido de levantamento da constrição, pois não houve a penhora do imóvel mencionado. Suspendo a

execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0022275-26.2005.403.6182 (2005.61.82.022275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CR MENEZES ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA ME(SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X CARLOS REZENDE DE MENEZES

Tendo em vista que não houve bloqueio nas contas indicadas pelo coexecutado (c/c 27260-4, Banco do Brasil e c/c 01-000337-3 do Banco Santander) não há que se falar em impenhorabilidade. Anoto que a ordem de bloqueio de fls. 137/138 não tem o condão de bloquear nenhuma conta do coexecutado e sim apenas os valores eventualmente encontrados no dia do recebimento da ordem pela instituição bancária. Int.

0024118-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARKS TEXTIL LTDA X CHANG HO CHO X MATHIAS VILAR DE QUEIROZ(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Prejudicado o pedido de fls. 146, pois não houve bloqueio de valores e a decisão de fls. 145 não condenou a exequente em honorários. Dê-se ciência à exequente. Int.

0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Fls. 93/108 e 110/129: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores encontrados pelo sistema BANCEJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, feito pela coexecutada Sheila Mermelstein. Foram bloqueadas as quantias de R\$ 4.688,45, depositada no Banco Bradesco, e de R\$ 2.381,76, depositada no Banco Caixa Econômica Federal (fls. 91). Alega a petionária que o bloqueio recaiu sobre valores referentes à aposentadoria, salário e depositados em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos. Decido. Da leitura do extrato bancário do Banco Bradesco (fls. 111/124), verifico que a conta recebe outros valores que não os de salários como mencionado pela coexecutada, vejamos os créditos dos meses de janeiro, os quais não há comprovação de que se trata de salário: R\$ 355,00 (04/01/2012) R\$ 120,00 (05/01/2012), R\$ 4.500,00 (10/01/2012), R\$ 5.000,00 (10/01/2012), R\$ 335,00 (13/01/2012), R\$ 2.000,00 (16/01/2012), R\$ 2.000,00 (17/01/2012), R\$ 130,00 (19/01/2012), R\$ 175,00 (19/01/2012), R\$ 695,00 (19/01/2012), R\$ 2.520,00 (23/01/2012), R\$ 150,00 (23/01/2012), R\$ 120,00 (30/01/2012), R\$ 20,72 (30/01/2012). Assim, defiro apenas o desbloqueio da quantia de R\$ 3.783,41, correspondente ao salário da coexecutada (fls. 104 e 120). Em relação aos valores bloqueados no Banco Caixa Econômica Federal, cumpra a coexecutada o despacho de fls. 109, juntando aos autos os extratos bancários do mês de fevereiro, após analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

Prejudicado o pedido da executada, pois não houve penhora sobre o imóvel mencionado. Expeça-se carta precatória para a penhora sobre o bem indicado a fls. 199 de propriedade da executada Patrícia Rodella. Int.

0032035-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NELDE LTDA X NELSON DA SILVA GONCALVES X MARIA RAIMUNDA COELHO GONCALVES(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X MATIAS LOPES BARREIROS X VANUZIA LOPES GONCALVES X LEALDINA DA SILVA BARREIROS(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Junte a coexecutada Lealdina da Silva Barreiros extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0032164-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA X GEOVANE BORGES DE CARVALHO X EDIVALDO ROQUE DA SILVA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado Normando de Andrade Oliveira no endereço de fls. 116. Expeça-se carta precatória. Int.

0050495-34.2005.403.6182 (2005.61.82.050495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULO CESAR MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP160596 - MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fls. 400/407: Indefiro, pois este juízo possui competência delimitada em razão da matéria, sendo competente para processar e julgar a execução fiscal. Assim, não há que se falar em análise de ações de natureza diversa. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência o conexão nos termos do artigo 102 do CPC. (AG 97.03.052458-3/97-SP, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, 3ª Turma, decisão de 04/11/1998). Cite-se a empresa executada P. Mar - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço de fls. 209.

0061330-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MIRIAN APARECIDA RUIZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.022324-7. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001982-98.2006.403.6182 (2006.61.82.001982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CHARLU PAES E DOCES LTDA X JOSE LUIS GONCALVES NORBERTO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X JOAO JOSE DE LIMA

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 27/05/1998, 28/10/1999 e 23/05/2000. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOSE LUIS GONÇALVES NORBERTO do polo passivo da execução fiscal. Após, intime-se a exequente para que diga o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X WELLINGTON VALVERDE(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 239/240: Indefiro, por ora, pois a sentença não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Int.

0003602-48.2006.403.6182 (2006.61.82.003602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO LUBO LTDA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO X ANA CATARINA VIEIRA MADUREIRA X JULIANA AUGUSTA VIEIRA X HERMIRO NUNES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS BATISTA X JOAO VITOR DE ANDRADE TRIGO X CARLOS AUGUSTO DE BRITO X MARIA SALETE DE BRITO X FLAVIO ALVES DE ARAUJO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 -

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 947

EXECUCAO FISCAL

0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls.73/83, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0033136-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Fls.113/115: Considerando a manifestação do exequente e verificado que o parcelamento noticiado se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl.81) e ao bloqueio efetivamente realizado, restando assim comprovado a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do CÓdigo Tributário Nacional, é medida que se impõe o levantamentovalor bloqueado. .PA 0,10 Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07 e nº 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal a não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0013099-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Fls. 204/206: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014563-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Fls. 240-verso:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a)

Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037951-19.2002.403.6182 (2002.61.82.037951-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)
Fls.: 446 e 449/450: Considerando que há pendência de julgamento nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.82.024583-7, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a comunicação de eventual decisão prolatada nos Embargos ou manifestação das partes.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)
Tomo por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 161/173, diante da petição de fls. 185, que expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, desistindo de eventuais manifestações ofertadas.No mais, diante da notícia de que o débito em questão não foi incluído no parcelamento, defiro a medida requerida pela exequente às fls. 268, citando-se o coexeutado Dionisio Isidro por edital. Providencie-se o necessário.Int..

0027023-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027023-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
Fls. 207/209:Haja vista a penhora efetivada às fls. 196/197: a) promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído.b) aguarde-se eventual transferência de valores à disposição deste juízo, nos termos do item 1 da decisão de fls. 161.Int..

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)
Fls. 109/119 e 120/123: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pelo executado. Após, voltem conclusos para decisão.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
1. Publique-se a decisão proferida à fl. 674 com o seguinte teor: I. Fls.652//655 e 665/666: A arrematante Trento Investimentos Imobiliários Ltda requer o levantamento dos aluguéis depositados pela locatária Agricol Diesel Ltda referente ao imóvel arrematado.O bem imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (cf. fl. 213) no dia 25/09/2008 e a locatária passou a efetuar o depósito mensal do aluguel no valor inicial de R\$ 15.768,69 (cf. fl. 272), conforme decisão prolatada à fl. 242. A arrematante depositou a quantia de R\$ 479.701,73, requereu parcelamento junto ao exequente (cf. fl. 239) e passou a efetuar depósito mensal no valor inicial de R\$ 15.386,00 (cf. fl. 274).Os embargos à execução opostos, julgados parcialmente procedentes, encontram-se em fase de recurso no E. TRF - 3ª Região (cf. fls. 656/658), sendo que a apelação interposta pela embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo.Os embargos à arrematação, por sua vez, foram julgados improcedentes (cf. fls. 401/402), restando pendente de julgamento o respectivo recurso no E. TRF- 3ª Região (cf. fls. 659/661), recurso esse recebido apenas no efeito devolutivo. Pois bem.Ausente, pelo que se vê, qualquer ordem suspensiva, sendo a arrematação perfeita, acabada e irrevogável, nos termos do art. 694 do CPC, cabe deferir o levantamento das quantias depositadas pela locatária até o limite, porém, do valor da arrematação do bem imóvel, o que vem salvaguardar os direitos da executada/embargante/ recorrente no caso de eventual reversão nas ações supracitadas. Decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, expeça-se alvará de levantamento. II. Fls. 671:Atenda-se. Para tanto, promova-se a reiteração da informação (fl. 646). III. Fls. 672/673:Defiro. Proceda-se a devida anotação. Comunique-se, entretanto, à 3ª Vara de Execuções Fiscais a existência de outras constrições (pedido de reserva de valores e penhora no rosto dos autos) que já superam o valor da arrematação. IV. Após o levantamento das quantias depositadas pela locatária, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à arrematação, nos moldes da decisão proferida à fl. 605.V. Intimem-se. 2. Fls. 679/737:A arrematante deverá formular o pedido de quitação do parcelamento diretamente ao exequente. Entretanto, determino a

intimação da exequente para, em querendo, apresentar manifestação após a publicação da decisão supracitada e desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de manifestação da parte executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023763-16.2005.403.6182 (2005.61.82.023763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação das partes.

0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito e fazendo-se constar a nova denominação social da empresa executada: Audiostore Comunicação Ltda.II. Fls. 193/200: Para viabilizar a análise do pedido de substituição do bem penhorado, deverá o(a) trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III.Na ausência de manifestação da executada, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.IV. Na ausência de manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 184.

0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 377/9:I - Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item I e no silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos termos do pedido da exequente.III - Instrua-se o mandado com cópias de fls. 342/50 e da presente decisão.IV - Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.V - Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde

aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024893-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 173 e 175:I- Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora de fls. 169/170, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. II- Tendo em vista o documento de fls. 177, no qual constam os faturamentos entre outubro/2009 e maio/2011, apresente o executado os depósitos referentes à penhora realizada às fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X HANS BRUNO HEINZ GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 469/470: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033067-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

I - Fls 37, 75/80: A procuração outorgada às fls. 37 é omissa quanto à pessoa do representante legal da executada, ou seu procurador. O documento trazido às fls. 76 não é apto a regularizar a representação processual do executado, visto estar incompleto. Regularize o executado, pois, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração regular, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II Cumprido o item I, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. III Na hipótese de não atendimento ao determinado no item I, tendo em vista que o A.R. expedido às fls. 34-verso não retornou, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Fls. 318/321 - Preliminarmente, apresente o requerente instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Atendido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento.

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos da manifestação da perita Meire Sandra Agostinho (428), faz-se necessária sua destituição do encargo para o qual foi designada, providência que ora determino. Ademais, a fim de propiciar o escorreito processamento da demanda, nomeio, em substituição, a Sra. Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173.159, que deverá ser intimada da decisão de fls. 340 e da fixação de honorários já determinada pela Instância Superior (fls.418/420), bem como do depósito de fls.424, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.Int..

0020619-24.2011.403.6182 (2010.61.82.009628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM)

1) Recebo a apelação de fls. 67/79 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002047-83.2012.403.6182 (2005.61.82.010534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Preliminarmente, diante dos documentos carreados com a exordial, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int..

EXECUCAO FISCAL

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 135/192 - Dê-se ciência à executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, desde a data de sua cessação (01/09/2007 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008956-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008956-1) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/113.924.335-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.913.42 (um mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos - fls. 191 a 196), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/113.924.335-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.913,42 (um mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos - fls. 191 a 196), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/10/2009 - fls. 109). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000949-1) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.256-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.012,89 (três mil, doze reais e oitenta e nove centavos - fls. 189 a 192), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.256-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.012,89 (três mil, doze reais e oitenta e nove centavos - fls. 189 a 192), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (03/08/2007 - fls. 72), posto que, nesta data, o laudo pericial (fls. 163/164) e o relatório médico de fls. 32/33 já relatavam a existência da doença incapacitante do Sr. Valfredo Ferreira dos Santos.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.No entanto, diante da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (conforme extrato em anexo), cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados.A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA

REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (23/03/2006 - fls. 18), tendo em vista que, nesta data, o exame médico de fls. 41 já constatava a doença incapacitante do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/09/2008 - fls. 75), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 103/107 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Evandeci Jorge Cerqueira Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.737.347-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 167 a 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.737.347-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 167 a 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.404.188-3), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.994.299-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 58 a 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.994.299-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 58 a 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/056.624.244-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 138 a 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/056.624.244-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 138 a 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2010 - fls. 17), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/109.145.102-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2010) e valor de R\$ 2.585,52 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fls. 133 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/109.145.102-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2010) e valor de R\$ 2.585,52 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fls. 133 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comuns dos períodos laborados de 10/02/1966 a 31/01/1969 - empresa Indústria e Comércio Ferrol Ltda, e de 18/02/1977 a 16/09/1980 - na empresa Cia Souza Cruz Indústria e Comércio, e como especial o período de 01/02/1969 a 16/01/1970 - laborado na empresa Indústria e Comércio Ferrol Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.040.280-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.040.280-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011731-97.2010.403.6183 - REINALDO LOPES(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.112.048-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 3.036,80 (três mil, trinta e seis reais e oitenta centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/142.112.048-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 3.036,80 (três mil, trinta e seis reais e oitenta centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDO BARBOSA DA SILVA (SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.367.756-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2010) e valor de R\$ 1.375,03 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e três centavos - fls. 116 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.367.756-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2010) e valor de R\$ 1.375,03 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e três centavos - fls. 116 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/079.495.768-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2010) e valor de R\$ 2.371,30 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos - fls. 151 a 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/079.495.768-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2010) e valor de R\$ 2.371,30 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos - fls. 151 a 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/131.679.881-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2010) e valor de R\$ 2.577,86 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos - fls. 306 a 313), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.679.881-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2010) e valor de R\$ 2.577,86 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos - fls. 306 a 313), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/11/1977 a 20/12/1978 - na empresa Expandra Indústria e Comércio Ltda., e de 21/12/1978 a 21/01/1992 - na empresa Estamparia e Molas Expandra Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo de revisão (02/02/1998 - fls. 114), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.252.907-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2011) e valor de R\$ 2.349,40 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos - fls. 101 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.252.907-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2011) e valor de R\$ 2.349,40 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos - fls. 101 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002696-79.2011.403.6183 - JOAO PERESTRELLO FERREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.428.959-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2011) e valor de R\$ 1.213,86 (um mil, duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.428.959-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2011) e valor de R\$ 1.213,86 (um mil, duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos -

fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003416-46.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.264.867-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2011) e valor de R\$ 2.356,22 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 104 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.264.867-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2011) e valor de R\$ 2.356,22 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 104 a 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.062.652-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2011) e valor de R\$ 2.477,48 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos - fls. 135 a 142 e 144 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.062.652-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2011) e valor de R\$ 2.477,48 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos - fls. 135 a 142 e 144 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003610-46.2011.403.6183 - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/025.392.894-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/04/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 72 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/025.392.894-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/04/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 72 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004400-30.2011.403.6183 - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.343.865-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 2.986,07 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.343.865-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 2.986,07 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-91.2011.403.6183 - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.605.856-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 1.692,27 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos - fls. 133 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.605.856-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 1.692,27 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos - fls. 133 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005214-42.2011.403.6183 - LOURIVAL ALCARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/057.062.638-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2011) e valor de R\$ 2.322,12 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos - fls. 96 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/057.062.638-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2011) e valor de R\$ 2.322,12 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos - fls. 96 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.163.277-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2011) e valor de R\$ 3.389,01 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e um

centavo - fls. 68 a 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/105.163.277-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2011) e valor de R\$ 3.389,01 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo - fls. 68 a 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005758-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/102.916.436-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2011) e valor de R\$ 1.352,41 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos - fls. 113 a 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/102.916.436-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2011) e valor de R\$ 1.352,41 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos - fls. 113 a 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.870.284-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 3.390,35 (três mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos - fls. 127 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.870.284-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 3.390,35 (três mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos - fls. 127 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/081.116.711-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 145 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/081.116.711-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 145 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/130.975.095-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2011) e valor de R\$ 3.466,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos - fls. 88 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/130.975.095-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2011) e valor de R\$ 3.466,33 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos - fls. 88 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006429-53.2011.403.6183 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.042.328-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2011) e valor de R\$ 3.404,79 (três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos - fls. 71 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.042.328-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2011) e valor de R\$ 3.404,79 (três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos - fls. 71 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006518-76.2011.403.6183 - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/126.985.228-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2011) e valor de R\$ 3.019,09 (três mil, dezenove reais e nove centavos - fls. 98 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/126.985.228-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2011) e valor de R\$ 3.019,09 (três mil, dezenove reais nove centavos - fls. 98 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006786-33.2011.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/118.341.493-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2011) e valor de R\$ 2.371,04 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos - fls. 108 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/118.341.493-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2011) e valor de R\$ 2.371,04 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos - fls. 108 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007218-52.2011.403.6183 - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.811.068-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/06/2011) e valor de R\$ 2.415,43 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos - fls. 82 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.811.068-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/06/2011) e valor de R\$ 2.415,43 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos - fls. 82 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007436-80.2011.403.6183 - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.114.453-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2011) e valor de R\$ 2.764,88 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos - fls. 67 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.114.453-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2011) e valor de R\$ 2.764,88 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos - fls. 67 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007455-86.2011.403.6183 - EUNICE RAMOS DA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.037.501-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2011) e valor de R\$ 1.552,51 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos - fls. 107 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.037.501-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2011) e valor de R\$ 1.552,51 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos - fls. 107 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007888-90.2011.403.6183 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/136.900.746-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2011) e valor de R\$ 3.110,33 (três mil, cento e dez reais e trinta e três centavos - fls. 61 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/136.900.746-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2011) e valor de R\$ 3.110,33 (três mil, cento e dez reais e trinta e três centavos - fls. 61 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008334-93.2011.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º. 42/105.165.537-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/07/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 192 a 201), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º. 42/105.165.537-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/07/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 192 a 201), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009614-02.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1986 a 31/07/1991 e de 03/02/1998 a 17/05/2011 - laborados na Empresa Johnson Cotrols BE do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/05/2011 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009919-83.2011.403.6183 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 19/05/1986 a 20/06/2011 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 100. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o Chefe da AADJ, através de Oficial de Justiça, para que seja dado imediato cumprimento à r. decisão de fls. 136/138, sendo que o Oficial deverá proceder à intimação e aguardar o cumprimento da decisão, e somente após o mandado deverá ser devolvido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013979-02.2011.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do tópico final da decisão de fls. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181: indefiro, visto que o perfil profissiogr´r 1. Fls. 181: indefiro, visto que o perfil profissiográfico apresentado inclui o período indicado na inicial como laborado pela autora. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011247-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011247-9) - DORACI LOPES(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 56. Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: indefiro o requerido pelo INSS, já que o laudo apontou o início da incapacidade. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja

a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006529-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006529-9) - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 174 a 184: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5) - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144 a 148: indefiro a realização de perícia social, tendo em vista tratar-se de pedido de benefício por invalidez. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 378, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 344 a 350: indefiro a realização de perícia tendo em vista a existência de perfil profissiográfico nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 a 118: indefiro à perícia, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos. Int.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 123, quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0023380-93.2010.403.6301 - ANGELICA DA SILVA BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 83. 2. Após, conclusos. Int.

0037154-93.2010.403.6301 - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 112, quanto ao feito nº 0024203-67.2010.403.6301, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002917-62.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a perícia técnica, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário acostado nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 41, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, cite-se. Int.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013811-97.2011.403.6183 - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 53 à exceção do processo nº 0001027-40.2007.403.6309. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013932-28.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 25, juntando cópias dos autos indicados às fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 52, quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000072-23.2012.403.6183 - EMILIO JOSE FEZZI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000547-76.2012.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000966-96.2012.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, 2. Após, conclusos. Int.

0001047-45.2012.403.6183 - JACYRA MENDES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 45. 2. Após, conclusos. Int.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao feito indicado às fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004345-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Tendo em vista a decisão retro, cumpra a r. decisão de fls. 12 a 17, remetendo-se o feito para São Bernardo do Campo. Int.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761241-78.1986.403.6183 (00.0761241-9) - ANTONIO BENVENUTTI(SP020071 - PEDRO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0005412-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005412-6) - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GRIGORIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 cinco dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 115: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002812-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002812-4) - JOSE CARLOS SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005104-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005104-3) - SILVIA BERTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6) - PEDRO DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003393-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003393-5) - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 293: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 247. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0003602-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003602-0) - HELIS NUNES SILVA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000585-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000585-0) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009554-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009554-1) - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014244-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014244-0) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004893-07.2011.403.6183 - NEUSA NOGUEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X APARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA)

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 28. Int.

0009992-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Desarquivem-se os autos principais pensando-os aos presentes a fim de verificação da ocorrência de eventual erro material. Int.

0010980-13.2010.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 114.191.558-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002251-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. À Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043523-34.2005.403.0399 (2005.03.99.043523-0) - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007442-87.2011.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)) CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente duas cópias iguais dos cálculos, uma para os autos e a outra para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8) - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 111 a 113: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido aos coautores Anísio Martins Leite, Cicero Luiz do Nascimento, Francisco Aparecido de Cezare, Guido Ribeiro Novaes e Inácio Alfredo Paz, no prazo de 10 dias. Int.

0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 671: manifeste-se o INSS. Int.

0003858-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003858-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6) - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001094-68.2002.403.6183 (2002.61.83.001094-2) - FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003123-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003123-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAMPOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000155-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000155-6) - ANGELINO FAGUNDES DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 275/276: manifeste-se o INSS. Int.

0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4) - JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/327: manifeste-se o INSS. Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 134 e 136, cumpra o INSS o item 03 do despacho de fls. 130. Int.

0001948-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001948-3) - MARIO GOMES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9) - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAAPT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004160-75.2010.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI

LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010987-05.2010.403.6183 (98.0003688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007768-81.2010.403.6183 - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008993-05.2011.403.6183 - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE

PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 79. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010610-97.2011.403.6183 - JOSE TEOFILO DE VASCONCELOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 74/75. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011024-95.2011.403.6183 - JEZREEL VILAS BOAS(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 47. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 21. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011519-42.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 67. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011673-60.2011.403.6183 - JOVENTINO DE SOUZA MELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 53. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 138/139. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012504-11.2011.403.6183 - FRANCISCO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 63. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012510-18.2011.403.6183 - SEVERINO GONCALVES LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 66. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012697-26.2011.403.6183 - KENZO SAKAGUCHI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 27. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013062-80.2011.403.6183 - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 61. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013339-96.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 108. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013490-62.2011.403.6183 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 59. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013796-31.2011.403.6183 - SEVERINO SOARES DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 21. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013809-30.2011.403.6183 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 133. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013810-15.2011.403.6183 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 90. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013848-27.2011.403.6183 - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 23. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013894-16.2011.403.6183 - WALDO BERNARDINO DE SALES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 32. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014043-12.2011.403.6183 - PAULO GUERRA JUNIOR(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 52. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014063-03.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 58/59. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014130-65.2011.403.6183 - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 26. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014401-74.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENÇA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 36. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 35/36. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000427-33.2012.403.6183 - BELKIS LEITE CASTILHOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 44. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000500-05.2012.403.6183 - OLENKA FERRARI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 74. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000564-15.2012.403.6183 - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 104. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000651-68.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO MACERA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 25. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000736-54.2012.403.6183 - SERGIO CAMPAGNOLI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 57. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000823-10.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000859-52.2012.403.6183 - MANOEL VIEIRA TENORIO(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 19. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000908-93.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 41. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000942-68.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 23. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000991-12.2012.403.6183 - MURILO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001211-10.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 97. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 82. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 52. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/202: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 96/97: manifeste-se o INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à APS de Orlandia para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que junte aos autos c'p'p Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 42/72906597-9 de Moyses Tonello Manzano, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vistas às partes acerca da juntada do laudo complementar. 2. Após, conclusos. Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 134/148: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 135/246: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA
Cite-se a co-ré. Int.

0003822-04.2010.403.6183 - MOISE ELJA BECAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ratifico os atos anteriormente praticados. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a co-ré. Int.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151 a 157: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001330-68.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do Código de Processo Civil).2. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido

juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Int.

0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA
Apresente os procuradores da parte autora o comprovante do AR no qual conste o recebimento pela autora. Após, tornem conclusos.Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 335, item 2.Após, tornem conclusos.Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 9 de fls. 121-122.2. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 49 (2008.61.83.007151-9), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com NEUROLOGISTA Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 146-147 (QUESITOS DO JUÍZO), 149-150 (QUESITOS DO AUTOR), 105 (QUESITOS DO RÉU), 175-182. 198-202 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 402: defiro a designação de audiência. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço das partes/testemunhas/médicos que deverão ser intimados para a audiência, com exceção do perito judicial, sob pena de preclusão, ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS e GABRIELA SANTOS FREITAS como sucessoras processuais de ROMILSON OLIVEIRA FREITAS.2. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 1 de fl. 155, SOB PENA DE PRECLUSÃO.2. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a parte final da decisão de fls. 202-203 no que tange a determinação de citação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento público de mandato, sob pena de extinção.Publique-se o tópico final da decisão de fls. 202-203. Int.(Tópico final da decisão de fls. 202-203:Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.)

0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163-169: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 158-159 e 162.Int.

0006867-16.2010.403.6183 - MIRNA ADIPIETRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito 2002.61.84.006039-5 (fl. 28) considerando que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 34-35).2. No que tange aos autos 0008276-71.2003.403.6183, concedo à autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção, para apresentação de cópia da petição inicial, eventual aditamento e sentença do referido feito, observando que na cópia de fl. 54 consta que a parte autora foi excluída da lide e não há certidão informando quanto a interposição ou não de eventual recurso nesse tópico. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 69.840,81 (apurado pela contadoria - fls. 50-52).2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, no qual conste, ainda, a data da sua outorga, sob pena de extinção.3. Esclareça a parte autora, ainda, qual o período o qual pretende o pagamento em face do que consta na petição inicial (fl. 08, item c) e fl. 147.4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo do seu falecido marido e da sua pensão por morte.Int.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando a decisão de fls. 93-96, prossiga-se.2. Em face do documento de fls. 34 e 39, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quem recebe o benefício de pensão por morte, devendo

regularizar o pólo passivo da demanda, promovendo a inclusão (no pólo passivo) de todos os beneficiários, sob pena de extinção³. Após, tornem conclusos. Int.

0010577-10.2011.403.6183 - IARA DOS SANTOS SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, esclarecer a revisão que pleiteia sobre o benefício originário e sobre o seu benefício, indicando os índices/critérios os quais pretende aplicação em cada benefício, observando, também, os documentos de fls. 30-49.Int.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a data (DIB) em que requer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, considerando, ainda, a sentença do JEF (fls. 139-140), sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito acidentário, no qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fl. 142 e recebo a petição de fl. 149 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 40.000,00).2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0) - LIDIA DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a suspeição declarada pelo Juiz Federal Substituto desta Vara, considerando que o referido magistrado não se encontra atuando neste Juízo no momento, determino, por ora, o prosseguimento do feito.Fls. 266/278: manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Defiro a designação de nova perícia para o dia 28/05/2012, às 14:20 horas, mantendo-se os termos dos despachos de fls. 134/135 e 137, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e dos despachos de fls. 134/135 e 137.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a)

periciando(a) JOSÉ DA SILVA GOMES. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006897-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006897-5) - MARLUCE BRITO ABREU (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92 e 93/95: Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 29/05/2012, às 14:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 77/78, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 77/78. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLUCE BRITO ABREU. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 39/53), a qual concluiu pela incapacidade total e temporária do autor em razão de status pós operatório de cirurgia de coluna lombossacra por hérnia discal sem sucesso, desde 29/09/2008, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Ainda, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 03/10/2007 e possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença - NB 522.357.434-2, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.277,75 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para junho/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61/71. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 61/71 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ao autor JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS. Sem prejuízo, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danada por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o periciando. Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do autor para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/265: Defiro a designação de nova perícia para o dia 28/06/2012, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 237/238, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 237/238. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIVALDO APARECIDO SATURNINO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/155: Defiro a designação de nova perícia para o dia 24/05/2012, às 07:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 128/129, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 128/129. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ NETO DE OLIVEIRA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Fl. 136: Defiro a designação de nova perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 29/05/2012, às 13:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 104/105, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 104/105. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFINA LOPES. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS à fl. 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JÚLIO ROBERTO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 69: itens b e c: Indefiro a expedição de ofícios e cartas precatórias para solicitação de prontuário médico, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Quesitos do INSS à fl. 108. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/06/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 109/110, itens c, d, e e f. Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/302: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES (SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Ciência à parte autora. Determino a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido

o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON MONTEIRO LINHARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49/53: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 46.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEFERSON PEREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 29/05/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 124, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELISABETE FERNANDES MANGIERI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 29/05/2012, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 394/395: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da autora à fl. 44. Quesitos do INSS às fls. 381/382. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA PAULA BORGES SANTIN. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 15/06/2012, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de

Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 11:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 394/395: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO (SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 29/05/2012, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Ciência à parte autora. Fl. 146: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 148/149. Quesitos do INSS à fl. 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DALVO FERREIRA SALGADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 06/07/2012, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 98.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GONÇALO DA ROCHA MENESES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistente

técnico e quesitos da parte autora à fl. 75, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CICERA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 167/168, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. Quesitos do INSS à fl. 149. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGNALDO RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/05/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 167/168, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77, item a: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Quesitos e indicação de assistentes técnicos pelo INSS à fl. 74, verso. Quesitos e indicação de assistentes técnicos pela parte autora às fls. 14/16 e 78. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 77/78, itens c, d e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0001739-78.2011.403.6183 - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/207: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVAN GONSALVES MASCARENHAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 207, 1º parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 141, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DIOGO GONÇALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 29/06/2012, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 141/142, itens c, d, e, f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 112: Ciência à parte autora. Fl. 86/97: Determino a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 16. Quesitos do INSS à fl. 72, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON BERNARDES FARIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos

elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 29/06/2012, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003314-24.2011.403.6183 - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 136/143: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 139/143. Quesitos do INSS à fl. 127, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSUE PORTELA DA FONSECA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 12/07/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 136/137, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 103, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e

cardiológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 24/27 e 104. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAMIÃO ANTONIO FLORÊNCIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 28/05/2012, às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 14/06/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 103/104, itens b, c, d e e: indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER MIRANDA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 07. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELSO XAVIER MIRANDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 11:20 para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 63, itens b e c: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável.Fl. 63, item d: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor e indicação de assistente técnico às fls. 13/15 e 89. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSIVALDO PINTO BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 88/89, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 13.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE

FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 42, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARMANDO MARQUES MONTEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Ciência à parte autora. Ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 209/213 e da informação de fl. 225, notifique-se, com urgência, a AADJ/SP, com cópia deste despacho, da petição de fls. 209/213 e da decisão de fls. 191/192, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da r. decisão de fls. 191/192, efetuando-se o pagamento dos atrasados a partir da data do ajuizamento da ação (27/04/2011). No mais, esclareça a AADJ/SP o motivo pelo qual adotou o número de benefício 31/547.552.436-6 em vez do 31/544.909.073-7, conforme determinado na r. decisão. Fls. 214/221: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 205. Quesitos da parte autora às fls. 219/221. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IARA CRISTINA DE MOURA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 31/05/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005151-17.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 13. Quesitos do INSS à fl. 101, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05/07/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 25/28 e 133. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 132/133, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 54. Quesitos do INSS à fl. 48. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$

234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEILTON SANTOS PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Triunfo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006534-30.2011.403.6183 - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 62/63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Triunfo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006742-14.2011.403.6183 - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 66/68. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 103: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico neurologista e clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA SALES PESSOA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 21/06/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 322, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO FOSCARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/362: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral/cardiologista, para constatação do quadro de fibromialgia e arritmia cardíaca. Esclareço, ainda, que os problemas de saúde vinculados à coluna e ao joelho da autora, bem como a averiguação de doenças mentais já

foram objetos de perícias realizadas anteriormente, conforme laudos de fls. 304/310 e 311/321. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOELCIMARA MELINI VAZZOLER. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 24/05/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 162. Determino a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 134/148, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 146. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MAURO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia

11/06/2012, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Defiro a designação de novas datas para produção da prova médica pericial nas especialidades ortopédica e neurológica, mantendo-se os termos do despacho de fls. 102/103.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIZABETH KIRALY. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 28/05/2012, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 102/103.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁBIA FREITAS SANTIAGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 28/05/2012, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso -

bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Defiro a designação de nova perícia para o dia 01/06/2012, às 17:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 45/46, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 45/46. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCONDES FERREIRA DE SENA. Instrua-se o mandado do Perito com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Ante o teor da petição de fls. 127/133, reconsidero o despacho de fl. 126 e defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e cardiologista, bem como com psiquiatra, mantendo-se os termos do despacho de fls. 94/95. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Designo o dia 21/06/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 11:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Intimem-se os peritos, solicitando que seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) COSME ROSA DE JESUS. Instrua-se o mandado dos Peritos com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 94/95. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 156. Indicação de assistentes técnicos e quesitos da parte autora às fls. 27/30 e 160. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE

FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEVERINO MANOEL DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 11/06/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 159/160, itens c, d, e e f: indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0011853-13.2010.403.6183 - AFREU SANTOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AFREU SANTOS DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º

andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 25/05/2012, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 26/29 e 129. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: PA 0,10 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? .PA 0,10 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? .PA 0,10 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 0,10 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? .PA 0,10 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 0,10 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? .PA 0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 0,10 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? .PA 0,10 Designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 128/129, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29 e 30: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da autora à fl. 04. Quesitos do INSS à fl. 30. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio

como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANE JESUS DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01/06/2012, às 18:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 194, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistentes técnicos e quesitos da parte autora às fls. 22/25 e 195. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SHIRLEY SANCHES NOVAIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 28/05/2012, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 15:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 -

conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 194/195, itens b, c, d e e: indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0012883-83.2010.403.6183 - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 126/133, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 131. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05/07/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013277-90.2010.403.6183 - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
109/114: Expeça-se solicitação de pagamento à perita Dra. Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 109/114, uma vez que esta foi sugerida pela perita. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LÚCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 28/05/2012, às 15:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 47, verso e 48. Quesitos da parte autora à fl. 56, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANUEL CIRILO DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 22/06/2012, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 17:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 57, verso e 58. Quesitos da parte autora às fls. 61/62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAIME LIMA DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação?. Designo o dia 28/05/2012, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 12:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 138. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 11/06/2012, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 09:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 157/158: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 135, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos da parte autora às fls. 16/18 e 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELINA DA SILVA FREITAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 28/06/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 135/136, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ GOMES NEPOMUCENO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 22/06/2012, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/102 e 105/106: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra, ortopedista e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO JOÃO CARVALHO ALEXANDRE, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados dos peritos com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e

incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 29/05/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Designo o dia 11/06/2012, às 14:20 horas para a realização da perícia ortopédica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 28/05/2012, às 18:30 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA MOISÉS DE CORENA, 671, CASA 42-C, CIDADE TIRADENTES, CEP 08475-170, SÃO PAULO-SP ou outro que vier a ser informado nos autos. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias médicas munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para que receba a Assistente Social em sua residência no dia e na hora agendados, bem como para que compareça à perícia médica no dia e hora agendados, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0000739-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCAO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS LOURENÇÃO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 15/06/2012, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO

DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentess técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ BERNARDINO FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 31/05/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 09:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 17/19 e 124. Quesitos do INSS à fl. 113. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 13:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 123/124, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 183, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 18/20 e 184. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDENIR FERREIRA PRATES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira

de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 183/184, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 65. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 19/21 e 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VITÓRIA ROSA DOS SANTOS GREGÓRIO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/06/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 85/86, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 209. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANE GERALDO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 110, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 31/05/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO

ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Não obstante não requerido pelas partes determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 117/118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 25/05/2012, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ciência à parte autora. Fls. 105/114: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 102, verso. Quesitos da parte autora às fls. 112/114. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 01/06/2012, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBSON MATOS DE OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 01/06/2012, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA,

SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 85, item 1: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO CARMO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 85/87, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 177/180: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 28/29. Quesitos do INSS às fls. 172, verso e 173. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERCILIO RAMOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 10:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 21/06/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM

MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0005247-32.2011.403.6183 - ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 29/05/2012, às 18:30 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA BIRI, 81, Cidade A. E. Carvalho, Itaquera, CEP 08220-120, São Paulo-SP ou outro que vier a ser informado nos autos. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Fls. 127: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 179. No mais, determino a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 138/147, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 144. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO CARLOS MACHADO CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 06/07/2012, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 16/18 e 205. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITO AFONSO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 204/205, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 175, verso. Quesitos da parte autora à fl. 180/181. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data

da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALZIRA GOMES DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 31/05/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Thatiane Fernandes. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 153/160, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 157. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DE AMARANTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05/07/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O

PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013691-88.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 128, item a e b: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 94, verso. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/19 e 129. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CICERO BEZERRA DE MOURA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 128/129, itens c, d e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/154: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 129. Quesitos da parte autora às fls. 149/151. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BORGES DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de

oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24/05/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 152/154: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 164. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/06/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE

EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 170/171: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fl. 101, bem como da petição de fls. 100/101, determino a produção da prova médica pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora às fls. 22/25 e 101. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/05/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 100/101, itens c, d e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 92. Indicação de assistentes técnicos e quesitos da parte autora às fls. 15/17 e 99. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica

no(a) periciando(a) MARIA LUIZA FERNANDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 11/06/2012, às 13:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 21/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 98/99, itens b, c, d e e: indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 170: Ciência à parte autora. Fls. 143, item a: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 138. Indicação de assistentes técnicos e quesitos da parte autora às fls. 26/30 e 144. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALÉRIA DE SOUZA PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28/05/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 09:00

horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fls. 143/144, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0005870-96.2011.403.6183 - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 75/76. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO SERGIO NORONHA NEVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/05/2012, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 83, itens b e c: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por ora, ante o teor da informação de fls. 187, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer os motivos da cessação do benefício da PARTE AUTORA.No caso de falecimento, deverá providenciar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, documentos de identidade e CPF, certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como o recolhimento das custas processuais e/ou declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita.Após, se em termos manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Após, voltem conclusos.

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a informação de fls. 481/482 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu as fls. 452/480, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Primeiramente, ante as informações de fls. 241 e 250/254, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os motivos da cessação do benefício do co-autor NELSON FREALDO, sendo que, no caso de falecimento do mesmo, deverá providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito, RG e CPF dos pretensos sucessores, procuração(ões), certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência.Após, ante o pedido do INSS de fls. 174, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentado INSS encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int. e cumpra-se.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos da cessação do benefício do autor GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA.Em caso de falecimento, providencie a parte autora, no mesmo prazo, certidões de óbito, de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, procuração e documentos de identidade, bem como declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se PARTE AUTORA para, no prazo final de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 72/81, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, presumindo-se o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, voltem conclusos os autos para sentença de extinção de execução. Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, de forma expressa, se concorda ou não com os cálculos do INSS.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos

que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda expressamente com os cálculos do INSS. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008948-2) - INES DE JESUS BARBOSA LUCIANO MARTINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a decisão do E. STF de fls. 121, reconsidero o despacho de fls. 127 e 134.No mais, remetam-se os autos, com a máxima urgência, a Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7483

EMBARGOS A EXECUCAO

0004407-56.2010.403.6183 (89.0035740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 42/44: Por ora, intime-se o patrono do embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do benéfico do segurado ALAOR MONTEIRO, bem como seu respectivo posto concessor (APS/INSS).No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão dos demais autores não constantes nestes embargos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para integral cumprimento do despacho de fls. 15.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 92/125: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a estes autos declaração de hipossuficiência de MARIA ANGÉLICA COSTA e MARCIA ANGÉLICA COSTA ASSIS, bem como certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, do autor falecido MANUEL QUIRINO DA COSTA.Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do falecido autor supracitado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES)

Fls. 504/505: Anote-se.Fls. 472/493: Por ora, providenciem os pretensos sucessores da autora falecida FRANCESCA MORABITO VESCIO, declaração de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de

habilitação de fls. 462/471, bem como de fls. 472/493.Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS Fls. 159/162: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de REGIS NASCIMENTO FEBA e RAFAEL NASCIMENTO FEBA, filhos do autor falecido AGUINALDO FEBA para comprovação de qualidade de dependentes do mesmo, nos termos do art. 16 da lei 8.213/91, bem como, no mesmo prazo, junte a estes autos declaração de hipossuficiência de ADILIA NASCIMENTO FEBA. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Noticiado o falecimento do autor JOÃO RODRIGUES GOMES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita, bem como procuração e cópias do RG e CPF dos pretensos sucessores. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 93/96. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8) - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da PARTE AUTORA a regularização de sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 280.Int.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8) - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a certidão de fls. 382, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito.No silêncio, demonstrado o desinteresse do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 218, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 212, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X

MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o Alvará expedido à fl. 684, expirará em 05/04/2012, por ora, intime-se a patrona Dra. Maria Conceição Amaral Brunialti, OAB/SP 38.798 para que providencie a retirada do referido Alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução dos valores aos cofres do INSS, conforme já advertido nos 5º e 6º parágrafos do r. despacho de fl. 681. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a devolução das cartas precatórias e mandados expedidos para os herdeiros DOMINGOS MONTEIRO, todos sem possibilidade de cumprimento, e considerando os requerimentos de habilitação formulados por duas sobrinhas desse autor (fls. 602/610 e 611/623 e 624/634), por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para trazer aos autos a documentação necessária para habilitação dos demais irmãos ou sobrinhos do autor falecido em apreço. No silêncio, após manifestação do INSS, serão homologadas as habilitações das sucessoras, cujos documentos já se encontram nos autos, e requisitadas tão somente a cota parte devida a cada uma delas. Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1048/1051. Cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 1030, em relação ao autor falecido Rachid Alves. Outrossim, não obstante a petição e cópias de fls. 1052/1113, faz-se necessária a juntada de cópia da sentença de extinção por litispendência dos autos nº 91.0687831-8, relativo ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS, a qual também deverá ser juntada pela parte autora. Por fim, ante os documentos de fls. 1038/1046 e o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada de certidão de curador definitivo, ou nova certidão de curador provisório de Philomena Carnhissare Siervo, pretendente à habilitação referente ao autor falecido Humberto Siervo. Prazo para integral cumprimento deste despacho: 30 (trinta) dias. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAS X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

À vista da certidão de fl. 228, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do determinado no despacho de fl. 227, no prazo final de 30 (trinta) dias. Após, cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta. Silente, caracterizado o desinteresse, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores BERENICE SOARES GASPAS, PEDRO BITTENCOURT PORTO e PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO. Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 603/604 e as informações de fls. 605/607, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 578/601: Verifico a ocorrência de prevenção entre os autos nº 91.0090498-8 e este feito, tão somente no tocante ao pedido de ORTN/OTN. Assim, oportunamente autos à Contadoria Judicial para excluir do cálculo apresentado para o autor falecido JOAQUIM JOSE DA SILVA, à fl. 520, com data de competência Julho/2009, o valor referente ao pedido de ORTN/OTN. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 569/577, referente à autora falecida EVANIR VILANI DA SILVA. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 503, intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP 93.524, via AR, para que providencie o levantamento do montante depositado (fl. 481), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030087-39.1993.403.6183 (93.0030087-3) - JOAO RODRIGUES CAMPOS X EGIDIO ANTONIO FERRAZANO X ALFREDO MAGALHAES BRAZAO X LUIZA ANTONIA GONCALVES X JORGE VICENTE DE MOURA X MARIA LUCIA GALVANI SANTOS X MARIA DEUCI DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ALVES FARIAS X AMBROSIO BARBOSA X JOSE GLORIA X EWALD KASPAR(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

496/503 e 505: Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista a existência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido JOOBE VICENTE DE MOURA, a habilitação das sucessoras se deu nos termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (fls. 353/354), e portanto, não há que se falar em esclarecimentos sobre a habilitação de outros herdeiros do autor falecido em apreço. Fls. 483/484: Ante o lapso temporal decorrido, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, onde verificou-se a existência de dependente habilitada à pensão por morte em decorrência do benefício do autor falecido AMBROSIO BARBOSA, bem como o respectivo endereço. Assim, dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 507/510, para que providencie o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oportunamente, depois de estornado o valor depositado, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor AMBROSIO BARBOSA. Dê-se vista ao MPF. Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ante as petições e cópias de fls. 306/321 e 322/360, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos nºs 2004.61.84.271238-6, 2007.63.01.006697-4 e 2007.63.01.005926-0. Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 280, no tocante à apresentação das

cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.63.01.145890-5, relativo ao autor NELSON AMARAL, para verificar eventual prevenção. Outrossim, não obstante ter sido instado por duas vezes, verifico que o patrono da parte autora não informou qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos créditos dos autores, não atentando-se para os termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 303, onde ficou consignado que Ofício Requisitório de Pequeno Valor e Ofício Precatório são espécies do gênero Ofício Requisitório. O patrono tão somente requer a expedição de Ofício Requisitório e não especifica a modalidade. Ainda, verifico que o patrono não comprovou a atividade dos benefícios dos autores, conforme já determinado no ítem 2 do despacho de fl. 280. Assim, ante o lapso temporal decorrido e para não causar maiores prejuízos aos autores, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente os despachos de fls. 280 e 303, conforme acima exposto, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 210/239: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida ANTONIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no ítem 2 do despacho de fl. 206, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação acima mencionado, bem como em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, dê-se também vista ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 206. Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 269, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 267, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento de Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9) - PEDRO PUECH LEAO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CNIS do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao autor, mediante consulta naquele sistema. Outrossim, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS Ipiranga /SP (código 21.0.01.040), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia parcial do processo administrativo pertinente ao NB 42/149.070.487-3, à exceção das cópias de guias de recolhimento e documentação correlata à inscrição como contribuinte autônomo já acostadas aos autos, para verificação por parte deste Juízo, principalmente simulação da contagem de tempo que serviu de base à concessão do benefício, bem como esclarecimento acerca de eventual opção do autor por exclusão de períodos de trabalho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Ciência à parte autora. Fls. 118/120: Expeça-se, com urgência, ofício à APS Aricanduva, para que se abstenha de efetuar qualquer agendamento de perícia médica administrativa, tendo em vista o teor da decisão de fl. 75, onde foi determinado o restabelecimento do benefício da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da decisão de fl. 75. Fls. 115/116: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNA LOPES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/05/2012, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 115/116: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS Tatuapé/SP (código 21.0.05.070), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo, inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à revisão pertinente ao NB 42/141.827.480-9, à verificação judicial. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas do sistema DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037564-13.1989.403.6100 (89.0037564-4) - EDUARDO BEZERRA DAS CHAGAS X JOAO PAULINO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES FELIX (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ao SEDI para a anotação da habilitação deferida na r. decisão de fls. 136/137.3. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) Fls. 444/453: Nada requerido no prazo legal pela autora habilitada às fls.1352/353, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4) - MARIO MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 208. Indefiro o requerimento para expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011.2. Fls. 204/207. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão no arquivo, sobrestados.Int.

0029924-20.1997.403.6183 (97.0029924-4) - EIKO TADEISHI X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X SANDRA TEREZA GENGO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0029434-61.1998.403.6183 (98.0029434-1) - NELSON FRANCISCO(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARCENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X DOLORES DOMINGUES JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 215, o INSS quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Clementino Jodas (fl. 210), DOLORES DOMINGUES JODAS (fl. 205).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 215. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044213-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044213-3) - IVO MANOEL COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO

SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014432-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014432-0) - DIAMANTINA DE SOUZA(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002478-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002478-0) - MARIA PERPETUA GOMES MOTA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006654-20.2004.403.6183 (2004.61.83.006654-3) - IRACI RODRIGUES PERES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000902-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000902-3) - ANTONIO EDUARDO GOMES DE MELO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 -

ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003541-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003541-5) - RAMIRO GASIGLIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005818-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005818-0) - FILOMENA OLIVEIRA DO COUTO(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000242-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000242-0) - JOSE LIMA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002070-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002070-6) - CIRLEIDE MANOEL PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008808-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008808-8) - ARMANDO FILHO PINTO FIGUEIREDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012574-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012574-7) - JOSE EUGENIO COMAR(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010138-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010138-3) - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011223-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011223-0) - NELSON MANGANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014998-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014998-7) - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015408-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015408-9) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015904-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015904-0) - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000730-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000730-7) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001004-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001004-5) - HELIO BATISTA BORROZZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001230-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001230-3) - VANILDO ARAUJO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003801-28.2010.403.6183 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004614-55.2010.403.6183 - ANNA LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007332-25.2010.403.6183 - GILBERTO LIPPI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011302-33.2010.403.6183 - ROMAO PEREIRA MARINHO X RUTH PONTES X OSVALDO SIMI X NELSO GHIO X MIGUEL VIDAL MUNO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014254-82.2010.403.6183 - EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002408-34.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE LIMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0004331-95.2011.403.6183 - AGENOR GODINHO BITARAES(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 289. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028701-24.1996.403.6100 (96.0028701-5) - GIOVANNI PALOMBA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029177-62.1996.403.6100 (96.0029177-2) - DURVALINO FERREIRA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001311-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001311-2) - THISSEN SINZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 669. Prejudicado o requerimento de fls. 664/666.2. Fl. 669. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 354/357. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Diante da manifestação do INSS às fls. 354/357, acolho a conta de fls. 304/305, no valor de R\$ 184.983,55 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2010.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002162-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002162-9) - AMADO IZIDORO NOGUEIRA X AURINO JOSE PEREIRA X DERMEVAL MANOEL DA SILVA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X EUFRASIO DA COSTA AGRA X ELZA GONCALVES DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 76/77. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: 76/77. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002833-42.2003.403.6183 (2003.61.83.002833-1) - OVAIR JOSE BOER X ALOYSIO JOSE LABORAO X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X ERNESTINA DA SILVA MELLO X JOAO MOREIRA X MARIA ALVES DE PAULA X PAULO FERNANDO DELFINI X SEBASTIAO SEVERINO LANKRWITZ X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIO EHRHARDT(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003393-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003393-4) - ELIAS NAVARRO X JOSE MENEZES MARQUES SOBRINHO X TOMOHIKO KATSUMATA X SONIA MARIA DUAILIBI X TAKAKO MINAMI X JOSE MALFARA X GUNTHERO ALFREDO UHR X HIDEMAR ONIZUKA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1) - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008275-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008275-1) - ANGELINA BENACCHIO X MARIA APARECIDA BOSSOIS RODRIGUES X MARIA DIAS DE JESUS SILVA X TEREZA APARECIDA SILVA X WILMA DE CASTRO BASSANI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl. 346. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013359-68.2003.403.6183 (2003.61.83.013359-0) - JOANA LUCIA TREFF MENESES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000890-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000890-0) - MILTON LEANDRO DOS SANTOS(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA E SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X MILTON LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR X GABRIELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 82/83. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001219-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001219-8) - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000349-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000349-0) - MARIA APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003421-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003421-7) - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008695-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008695-3) - CLEIDE FAVALECA DA ROCHA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009305-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009305-2) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009868-09.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LEONARDO X MARIA DO CARMO FELISBINO X NELSON HENRIQUE X WILSON GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003373-12.2011.403.6183 - NEUSA ZUPPO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742041-22.1985.403.6183 (00.0742041-2) - ANTONIO JOAQUIM DIOGO X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X NILSON MARQUES X RUTH DOS SANTOS ALVARES X ALEXANDRINA PINHEIRO X ORLANDO DA SILVEIRA CARNEIRO X OSVALDO DOS SANTOS X NAZARE BORGES DOS SANTOS X PAULO BARBOSA MAIA X PEDRO NERI DE OLIVEIRA X PEDRO RUFINO DE AMORIM X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAFAEL MACARIO X ROBERTO MUNIZ X ROBERTO VITORIANO DE MELO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VALDECY BARBOSA DE SOUZA X VALDIR CASTELOES NEVES X VANDERLEI RAFAEL X WALDYR MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043716-85.1990.403.6183 (90.0043716-4) - JUVENAL BEDONI MARQUES X LUIZ EUGENIO X LUIZ SAMPAIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 264/265. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retire-se a audiência da pauta. 2. Tendo em vista a existência do filho ROBERVAL conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 164 regularize a parte o pólo ativo da presente demanda.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0008798-54.2010.403.6183 - FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a consulta supra, não é possível incluir o nome do referido advogado no sistema processual, enquanto perdurar a suspensão junto à OAB/SP. 2. Inclua o nome da Dra Luana Da Paz Brito Silva (OAB/SP 291.815), regularmente substabelecida, no sistema processual.3. Publique-se o despacho de fls. 136.Int.-----
-----Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277270-42.1981.403.6183 (00.0277270-1) - JOSELITA CLARA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X LUIZ SATURNINO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003529-30.1993.403.6183 (93.0003529-0) - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011851-05.1994.403.6183 (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002266-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002266-2) - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APPARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004748-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004748-8) - JOSE DOMINGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005655-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005655-0) - MARIO CARLOS SUTTI X HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI X JOAO TAFURI X NOEMIA MARIA GANZAROLLI TAFURI X ONDINA DUCATTI PEREIRA X THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005714-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005714-0) - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002921-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002921-5) - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA X DURIVAL ANTONIO FRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO X ERCILIO ANTONIO DOMINGUES ALONSO X LUIZ PIRES PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X ORLANDO TEIXEIRA X PAULO GAMA DE OLIVEIRA X ADEMAR QUILLES X WALDEMAR LUCIANO DA CRUZ X WANDERLEY MANCINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil somente com relação aos autores acima aludidos.

0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6) - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013644-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013644-9) - APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000366-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000366-9) - GERALDO ANTERO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, entendo imprescindível a oitiva de testemunhas. Dessa forma, apresente a parte autora o rol de testemunhas, indicando se comparecerão independentemente de intimação ou se necessária a intimação por este juízo. Sem prejuízo, especifique a parte autora o período rural que pretende ver reconhecido, indicando expressamente os termos inicial e final do período. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007568-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007568-2) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, entendo imprescindível a oitiva de testemunhas. Dessa forma, apresente a parte autora o rol de testemunhas, indicando se comparecerão independentemente de intimação ou se necessária a intimação por este juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017018-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017018-6) - DIRCE DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0017485-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017485-4) - JOSE GERALDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

0001375-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001375-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0001839-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001839-1) - LUIZ TELES DE CERQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0002645-05.2010.403.6183 - EGAS CORREA VIANA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0004241-24.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

0004296-72.2010.403.6183 - LAZARO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0007219-71.2010.403.6183 - JOSE AMARO DA SILVA X LUCINAURA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0008175-87.2010.403.6183 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009365-85.2010.403.6183 - GERCINO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010070-83.2010.403.6183 - JOSE AROLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0014891-33.2010.403.6183 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

0002933-16.2011.403.6183 - VALDETH MENDES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor da causa a quantia de R\$ 19.906,77 (dezenove mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo (fls. 89/97).Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da parte autora, devendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO TURATTI PUGA, conforme documento de fl. 53.Segue sentença em separadoSEGUE TÓPICOS FINAIS DA DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários

poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, entendo imprescindível a oitiva de testemunhas. Dessa forma, apresente a parte autora o rol de testemunhas, indicando se comparecerão independentemente de intimação ou se necessária a intimação por este juízo. Sem prejuízo, especifique a parte autora o período rural que pretende ver reconhecido, indicando expressamente os termos inicial e final do período. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004667-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004667-7) - MARIO SILVA RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença (...)

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 26 a 63. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e sentença proferida nos autos do processo 2008.61.83.005376-1, em trâmite perante a 5ª vara Previdenciária. Int.

0011192-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011192-3) - GERALDO EUSTAQUIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011196-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011196-0) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011686-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011686-6) - CARLOS ALBERTO BALTHAZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011692-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011692-1) - CESAR LUSSI BARAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011694-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011694-5) - ELMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012679-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012679-3) - MARLUCE ALVES DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013876-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013876-0) - ROBERTO GARBIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014088-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014088-1) - OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014648-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014648-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014656-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014656-1) - BENEDICTO NOGUEIRA DE ABREU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014834-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014834-0) - EDISON RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0020916-33.2009.403.6301 (2009.63.01.020916-2) - MARIA ALMEIDA DANTAS(SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000630-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000630-3) - MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000634-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000634-0) - JOAO VLAERCIO VIRGILIO RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001024-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001024-0) - DARCI GABRIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001417-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001417-8) - AUREA HELENA MISSIO DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003840-25.2010.403.6183 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005450-28.2010.403.6183 - ATHAYR PRADO CAMPOLINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/09/2007 data da citação (fls. 68).(...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0005722-22.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE PEREGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005940-50.2010.403.6183 - VIRGILIO MOSCONE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006456-70.2010.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007154-76.2010.403.6183 - DORIVAL CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008018-17.2010.403.6183 - CICERO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008022-54.2010.403.6183 - LOURIVAL GERALDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009508-74.2010.403.6183 - UBIRAJARA GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009898-44.2010.403.6183 - JOSE ISIDORO DA MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011154-22.2010.403.6183 - GLODOALDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011236-53.2010.403.6183 - GILSON ZEFERINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011254-74.2010.403.6183 - GILBERTO LAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011580-34.2010.403.6183 - ADELADIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011756-13.2010.403.6183 - MANOEL ELEUTERIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013024-05.2010.403.6183 - JOAO MINISTRO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013318-57.2010.403.6183 - PETER SCHMIED(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013596-58.2010.403.6183 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013604-35.2010.403.6183 - PAULO TRAJANO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013712-64.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014292-94.2010.403.6183 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.